



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 33/2015 – São Paulo, quinta-feira, 19 de fevereiro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5804

MONITORIA

0001001-58.2005.403.6100 (2005.61.00.001001-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LORENA LOPES PIRES(GO009744 - CELSO LUIZ DE SOUZA)
Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 271/272, alegando a necessidade de atualização dos valores devidos, bem como de formalização do contrato de renegociação da dívida perante a Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017584-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL GONCALVES

Considerando que o advogado substabelecido nos autos não está cadastrado para receber intimação, determino o cadastro do Dr. Heroi João Paulo Vicente no sistema ARDA e que se publique novamente, noticiando o desarquivamento dos autos, que ficam à disposição pelo prazo de cinco dias, e que na ausência de manifestação retornarão ao arquivo. Int.

0001489-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNILSON APARECIDO BARBOSA

Esclareça o autor, qual o endereço correto pra citação do réu. Após, se em termos, cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102B e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(is) isento(s) de custas e honorários advocatícios. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulo X do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002697-80.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019019-15.2014.403.6100) COMPLEXO ENGENHARIA E CONSTRUCOES - EIRELI - EPP X MANOEL CARLOS

DE SOUZA FERREIRA NETTO X ANDRE MUNER FERREIRA(SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
A. em apenso. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009123-42.1977.403.6100 (00.0009123-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019526 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE CASTRO) X FERTIPLAN S/A ADUBOS E INSETICIDAS (MASSA FALIDA)(SP013703 - MILTON MORAES E SP006924 - GIL COSTA CARVALHO E SP167002 - LETICIA HELENA MALZONE E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X MARCOS POLACOW X DINA POLACOW X BERNARDO BICHUCHER X MARIA CLAUDIA OLIVEIRA BICHUCHER X ADOLPHO BEREZIN X CLARA BEREZIN X JAIRO BEREZIN(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X BASSILI DEMETRIO BASSILI(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA) X MARIA CECILIA ANTUNES BASSILI
Manifeste-se a caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito. Int.

0003039-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIO DE CEREAIS TOPMAIS LTDA X JOSE ANTONIO BRUNO
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026063-86.1994.403.6100 (94.0026063-6) - CLAUDIO DA COSTA SANTOS X ELAINE CRISTINA MINGANTI X FERNANDO ANTONIO BERGAMO DE IORIO X GERSON DOS SANTOS X GISELA GAYOSO CARDOSO X MANOEL OCA FILHO X RINALDO CLAUDIO DA SILVA X SILMARA APARECIDA MONZONI REGO X SUZE MEIRELES SARDILLI(SP035157 - JOSE NASSIF NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005588-07.1997.403.6100 (97.0005588-4) - ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA - ESPOLIO(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA E SP218231 - ELIANA FÁTIMA MORELLO OSWALDO) X GERMANO DOS SANTOS X AFONSO MORELLO - ESPOLIO X OSMAR GOMES DA SILVA X SALOME LOVES DE SOUSA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls.367/370:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.Após, venham os autos conclusos.

0034231-72.1997.403.6100 (97.0034231-0) - MARCOS FERNANDES(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista a parte autora da planilha de cálculos do coautor Marcos Fernandes, bem como da guia de depósito referente aos honorários sucumbenciais às fls.307/333, devendo esta indicar nos autos o procurador constituído em nome do qual deverá ser expedido o alvará.Com o cumprimento e se em termos, expeça-se o competente alvará.

0049331-33.1998.403.6100 (98.0049331-0) - MARIA SUELI SOLDADO X ADEMAR FREITAS X JOSE FIORENTINO X BENEDITO AMERICO X SEBASTIAO ALVES MATIAS(SP074975 - MAGALI BUENO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos

para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Defiro a vista fora do Cartorio.

0016042-70.2002.403.6100 (2002.61.00.016042-6) - BENEDICTO DAVID COUTINHO X CONCEPTION LOZANO MORENO X DURVALINO DAVID X JOAO BANDO CHESSA X JOSE ANTONIO FILHO X JOSE BEZERRA DA COSTA X JOSE MARCELINO DOS SANTOS X JOSE NAVAS GARCIA X RICARDO SERVILHA X PAULO LIMA BASTOS(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024101-37.2008.403.6100 (2008.61.00.024101-5) - JOSE TAKASHI URAKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0011349-62.2010.403.6100 - AZOR PEREIRA LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0011037-18.2012.403.6100 - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 205/206: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra a decisão de fls 201.Decido.Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Desta forma, não se verificando nenhuma das situações acima elencadas, mas sim discordância da decisão de fls. 320/322, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento.preciarei posteriormente a petição da parte autora de fls.208/210.

0004107-47.2013.403.6100 - GUIOMAR GALHARDO ROSA X IZILDA MARIA PINHEIRO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0014456-75.2014.403.6100 - CLEIDE MARIA VIEIRA DA SILVA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683-PE(2013/0128946-0) que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0014778-95.2014.403.6100 - RUBENS COSTA(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO E SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o histórico de créditos realizados em conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade da parte autora, conforme planilhas de fls. , leva-se à forte convicção de que o real valor da causa, de forma a refletir o proveito econômico pretendido, não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos ao Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição, diante da hipótese de incompetência absoluta, em razão do valor da causa. Intime-se.

0000942-21.2015.403.6100 - AUGUSTO YOSHIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0001847-26.2015.403.6100 - SILVIO FERNANDES PEREIRA(SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0001848-11.2015.403.6100 - JOEL ALVES DE TOLEDO(SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0002214-50.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X JEFFSON MAGNAVITA BARBOSA FILHO X SAMUEL CABRERA CAMPOS DE SOUZA(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0002516-79.2015.403.6100 - MARIO MARQUES(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018071-40.1995.403.6100 (95.0018071-5) - AQUILES GOMES DA ROCHA X ARMANDO HENRIQUE X CARLOS AUGUSTO DELAVY X CELIO CAMELI BORASOHI X DANIEL PAULISHE MOTA X FRANCISCO SOARES DE BARROS X GETULIO VIANA RODRIGUES X HEBER JORDAO X HOMERO TADEU BETTI X JOAO GOMES DA SILVA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X AQUILES GOMES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DELAVY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO CAMELI BORASOHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL PAULISHE MOTA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SOARES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO VIANA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEBER JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMERO TADEU BETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao coautor Francisco Soares de Barros do termo de adesão juntado aos autos às fls.746.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0022511-11.1997.403.6100 (97.0022511-9) - ALCIDES MENDES X CARLOS ALBERTO SERANDIN X CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA X CESIRA NEUBE NONATO X EROS BENVENUTI X FRANCESCO PRISCO X JACINTHO SPITTI X LUIZ LAMAZALES X LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA AMELIA LAZZARINI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ALCIDES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO SERANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESIRA NEUBE NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EROS

BENVENUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCESCO PRISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACINTHO SPITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ LAMAZALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA LAZZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0057490-96.1997.403.6100 (97.0057490-3) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA X MIZAE RIBEIRO DE ABREU X OLIMPIO ESTEVES GOMES X ORLANDO SILEO X OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIZAE RIBEIRO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPIO ESTEVES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO SILEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000949-09.1998.403.6100 (98.0000949-3) - GILBERTO DOS SANTOS X JOAO DIAS DE ARAUJO X JOAO MENDES SOBRINHO X JOSE FRANCISCO X JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA X LOURIVAL DE ALMEIDA PENA X LUIS ANDRADE DE SOUZA(SP311239 - JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X GILBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DIAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MENDES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL DE ALMEIDA PENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANDRADE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018657-96.2003.403.6100 (2003.61.00.018657-2) - ANGELO POSOCCO(SP207548 - JULIANA DE SOUSA RIBAS E SP183389 - GABRIELA MORGANTI DA COSTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANGELO POSOCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015830-63.2013.403.6100 - ALINE GONCALVES DE SOUZA(SP299851 - DANIELA SABBAGH HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ALINE GONÇALVES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 46.855,84 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Afirma a autora que é cliente do banco-réu, sendo detentora do cartão de crédito n4007700248063307, que foi furtado na data de 07/12/2012. Informa que na mesma data lavrou boletim de ocorrência e entrou em contato com a Central de Cartões do banco réu com o intuito de cancelar seu cartão de crédito. Sustenta que, ao receber a fatura do cartão referente ao mês de dezembro de 2012, verificou que além das despesas realizadas por ela, constavam despesas que não reconhecia, e que fugiam ao seu padrão de utilização do cartão, despesas estas realizadas na data do furto do cartão. Alega que, após tomar conhecimento das despesas elencadas na fatura, entrou em contato novamente com a Central de Cartões e que foi orientada a encaminhar contestação dos débitos. Assevera que não obstante os inúmeros contatos

com a mencionada Central e o envio por três vezes da contestação dos débitos, foi surpreendida com a notícia do envio de seu nome para os órgãos de restrição ao crédito, e para uma empresa de cobrança. Em sede de antecipação de tutela, requer que seja determinada à ré a imediata exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Inicialmente foram estes autos distribuídos à 16ª Vara Federal Cível, tendo sido redistribuídos a esta Vara em virtude do disposto no Provimento 405/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. É a síntese do necessário. Decido. Denoto a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, o autor pretende a declaração de inexistência da dívida para com a ré, bem como a indenização por danos morais, decorrentes da alegada inclusão indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Pois bem. Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e a declaração de inexistência da dívida, o valor a ela atribuído deve observar o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). Quanto ao conteúdo econômico inerente à dívida que se pretende declarar inexistente em relação à autora, este deve ser estipulado em R\$ 6.855,84 (seis mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), resultante da soma do total das despesas não reconhecidas. Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se desonerada (dano material), além da indenização a título de dano moral, a qual deve ser compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da

indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)

ROCESSO

CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341

PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. AI 201103000005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913

AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 200803000461796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub judice, os danos morais foram estipulados pelo autor na quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais e quarenta reais). Verifica-se, portanto, sua excessividade em relação ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide, qual seja, R\$ 6.855,84 (seis mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), resultado da soma das compras não reconhecidas. Saliente-se que a autora não apresenta na inicial qualquer justificativa plausível para a fixação da indenização de danos morais em tal patamar. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral em até duas vezes a importância pleiteada para a declaração de inexistência do débito, qual seja, R\$13.711,68 (treze mil, setecentos e onze reais e sessenta e oito centavos), o que resulta num importe total da causa de R\$20.567,52 (vinte mil e quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro desta Subseção. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8783

MANDADO DE SEGURANCA

0008909-54.2014.403.6100 - AGATHA COLLOR TINTAS E VERNIZES LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGHATA COLLOR TINTAS E VERNIZES LTDA., contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando, mediante a prestação de caução, a continuação do desembaraço aduaneiro e a consequente liberação das mercadorias registradas na Declaração de Importação nº 14/0351303-3. Informa a impetrante que adquiriu as mercadorias registradas na Declaração de Importação nº 14/0351303-3, da empresa Maria Divina Aeropipa Fios e Linhas-ME (pessoa jurídica estranha à lide), através de endosso, legalmente permitido por meio do artigo 559 do Regulamento Aduaneiro 2009 e também previsto no 4º do artigo 18 da Instrução Normativa nº 680/2006. Aduz que, ao iniciar o despacho aduaneiro da carga em questão, fora interrompida pela autoridade impetrada, que, em razão do apontamento do endosso, procedeu à retenção das mercadorias, dando início ao Procedimento Especial de Controle Aduaneiro nº 0817900-2014-00675-0, previsto na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1169/2011. Afirma, ainda, que o referido procedimento foi instaurado a fim de verificar a regularidade da operação de comércio exterior exclusivamente quanto às suspeitas de: a) ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; b) autenticidade decorrente de falsidade material ou ideológica de qualquer documento comprobatório apresentado, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar. Neste passo, assevera ter sido intimada pela Impetrada para apresentar documentos que comprovassem a regularidade da operação, pela primeira vez, em 13 de março de 2014, através da Intimação nº 25/2014, que informa ter sido integralmente cumprida. Não satisfeita, a Impetrada procedeu à nova intimação da demandante, por intermédio do documento nº 40/2014, que determinava o complemento das informações já entregues, através da Intimação nº 25/2014, que informa ter sido integralmente cumprida. Não satisfeita, a Impetrada procedeu à nova intimação da demandante, por intermédio do documento nº 40/2014, que determinava o complemento das informações já entregues, através da reapresentação dos extratos bancários da empresa, de março de 2013 a fevereiro de 2014. Tal exigência, porém, não foi cumprida pela fiscalizada, sob a alegação de ilegalidade da quebra de seu sigilo bancário. Desta sorte, ao insurgir-se pela falta de motivação da Administração Pública no ato ora combatido, o Impetrante alega afronta ao princípio da legalidade e do princípio da motivação, batendo-se pela suspensão do Termo de Retenção da Mercadoria, bem como pelo cancelamento dos Termos de Intimação Fiscal 25/2014 e 40/2014, que teriam o condão de violar os artigos 1º e 2º, bem como o 1º do artigo, I, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.169/2011. Juntou documentos (fls. 16/97). Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Devidamente intimada, a ré apresentou informações as fls. 113/116, requer a improcedência do pedido. Liminar indeferida (fls. 117/118). Dessa decisão a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 128/140). O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 127/127vº). É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Cumpre registrar que o artigo 237, da Constituição Federal de 1988, preceitua que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. Nessa esteira, dispôs a Lei 9.779/1999: (...) Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Art. 19. A pena de perdimento, aplicada na hipótese a que se refere o caput do artigo anterior, poderá ser convertida, a requerimento do importador, antes de ocorrida a destinação, em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria. Parágrafo único. A entrega da mercadoria ao importador, em conformidade com o disposto neste artigo, fica condicionada à comprovação do pagamento da multa e ao

atendimento das normas de controle administrativo. Art. 20. A SRF expedirá os atos necessários à aplicação do disposto nos arts. 18 e 19. (...) Regulando os procedimentos de habilitação de importadores para operação no sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), foi editada a Instrução Normativa SRF 1288/2012, com os principais destaques para o caso em tela: Art. 1º A habilitação da pessoa física responsável por pessoa jurídica importadora, exportadora ou internadora da Zona Franca de Manaus (ZFM), para a prática de atos no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), e o credenciamento dos respectivos representantes para a prática de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), deverão ser formalizados com observância do disposto nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se também aos órgãos da administração pública direta, autarquias, fundações públicas, órgãos públicos autônomos, organismos internacionais e a outras instituições extraterritoriais, bem como às pessoas físicas em seus próprios nomes. Art. 2º A habilitação, de que trata o art. 1º, será requerida pelo interessado, e poderá ser deferida para uma das seguintes modalidades: a) expressa, no caso de: 1. pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade anônima de capital aberto, com ações negociadas em bolsa de valores ou no mercado de balcão, bem como suas subsidiárias integrais; 2. pessoa jurídica autorizada a utilizar o Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul), nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 476, de 13 de dezembro de 2004; 3. empresa pública ou sociedade de economia mista; 4. órgãos da administração pública direta, autarquia e fundação pública, órgão público autônomo, organismo internacional e outras instituições extraterritoriais; 5. pessoa jurídica habilitada para fruir dos benefícios fiscais previstos na Lei n.º 12.350, de 20 de dezembro de 2010; e 6. pessoa jurídica que pretende atuar exclusivamente em operações de exportação; b) ilimitada, no caso de pessoa jurídica cuja estimativa da capacidade financeira a que se refere o art. 4º e seus parágrafos seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); ou c) limitada, no caso de pessoa jurídica cuja estimativa da capacidade financeira a que se refere o art. 4º e seus parágrafos seja igual ou inferior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); ou II - pessoa física, no caso de habilitação do próprio interessado, inclusive quando qualificado como produtor rural, artesão, artista ou assemelhado. 1º Para fins do disposto nas alíneas b e c do inciso I do caput, a estimativa da capacidade financeira para operações de comércio exterior com cobertura cambial, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, será apurada mediante a sistemática de cálculo definida em ato normativo expedido pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana). (...) Art. 4º Para fins de deferimento da solicitação de habilitação, a pessoa jurídica requerente será submetida à análise fiscal. 1º A análise a que se refere o caput consiste, também, em estimar a capacidade financeira da pessoa jurídica para operar no comércio exterior, relativa a cada período de 6 (seis) meses. 2º A estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica determinará o enquadramento da sua habilitação em uma das submodalidades previstas no inciso I do caput do art. 2º. 3º A estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica, apurada por ocasião da habilitação, poderá ser revista a qualquer tempo pela RFB: I - de ofício, com base nas informações disponíveis em suas bases de dados; ou II - a pedido, mediante a prestação de informações adicionais pelo interessado. Art. 6º A pessoa jurídica requerente poderá ser intimada a regularizar pendências ou apresentar documentos ou esclarecimentos quando, no curso da análise fiscal de que trata o art. 4º, forem constatadas: I - lacunas ou inconsistências nas informações disponíveis nas bases de dados dos sistemas da RFB; ou II - indícios de ocorrência das situações arroladas no art. 14. 1º Para fins de verificação das informações, poderão ser realizadas diligências no domicílio fiscal do requerente ou intimada a presença, na unidade da RFB de habilitação, do responsável pela pessoa jurídica, bem como de outro sócio ou diretor, do encarregado pelas transações internacionais ou do responsável pela elaboração da escrituração contábil-fiscal, para prestarem esclarecimentos. 2º Em relação às submodalidades a que se referem as alíneas b e c do inciso I do art. 2º, poderão ser exigidos os seguintes documentos: I - comprovação da origem e da integralização do capital social; e II - comprovação da existência física e da capacidade operacional da empresa. Art. 7º Será indeferido, independentemente de intimação do requerente, o requerimento de habilitação: I - apresentado em desacordo com o disposto no art. 3º; II - instruído com declaração ou documento falso; III - apresentado por pessoa jurídica, que deixar de: a) atender à intimação no prazo estabelecido; ou b) regularizar as pendências, ou de apresentar os documentos ou os esclarecimentos objeto da intimação; ou IV - apresentado por pessoa jurídica contra a qual seja comprovada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I a VII e XIII do art. 14. (...) Art. 14. A habilitação do responsável por pessoa jurídica e o credenciamento de seus representantes serão deferidos a título precário, ficando sujeitos à revisão a qualquer tempo, especialmente quando: I - a pessoa jurídica estiver com a inscrição no CNPJ enquadrada em situação cadastral diferente de ativa; II - a pessoa jurídica detiver participação societária em pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ esteja enquadrada como inapta; III - a pessoa jurídica tiver deixado de apresentar à RFB, qualquer das seguintes declarações: a) Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ); b) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF); e c) Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon); IV - a pessoa jurídica estiver com seus dados cadastrais no CNPJ desatualizados, relativamente às informações constantes do requerimento de habilitação; V - a pessoa jurídica estiver com a inscrição do estabelecimento matriz, no Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (Sintegra), se obrigatória, enquadrada em situação diferente de habilitada ou equivalente; VI - a pessoa jurídica possuir sócio numa das seguintes situações: a) pessoa física, com a

inscrição no CPF enquadrada em situação cadastral cancelada ou nula;b) pessoa jurídica com inscrição no CNPJ inexistente ou com situação cadastral nula, baixada ou inapta; ec) estrangeiro sem inscrição no CNPJ ou no CPF, em desobediência ao previsto no inciso XV do caput art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011, e na alínea e do inciso XII do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, respectivamente;VII - a pessoa jurídica indicar como responsável no Siscomex ou como encarregada por conduzir as transações internacionais, pessoa com a inscrição no CPF enquadrada em situação cadastral diferente de regular;XIII - houver indícios de inexistência de fato, caracterizada quando a pessoa jurídica:a) não dispuser de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive se não comprovar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos do capital social integralizado;b) não estiver localizada no endereço constante do CNPJ, bem como quando não forem localizados os integrantes do seu Quadro de Sócios e Administradores (QSA), seu representante no CNPJ e seu preposto; ouc) se encontrar com as atividades paralisadas, salvo se enquadrada nas hipóteses dos incisos I, II e VI do caput do art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011XIV - houver indício de que a pessoa jurídica tenha praticado vício em ato cadastral perante o CNPJ, na forma do inciso II do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.Em complementação às normas para habilitação de importadores, estabelece o Ato Declaratório Executivo Coana 33/2012:(...)Art. 2º Para fins de deferimento da solicitação de habilitação, a análise fiscal da pessoa jurídica requerente, prevista no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 2012, poderá ser realizada valendo-se de informações constantes das bases de dados da RFB e dos procedimentos previstos no art. 6º da referida Instrução Normativa, observados critérios de gerenciamento de risco, pesquisa e seleção. (...)Art.4º A pessoa jurídica habilitada na submodalidade Limitada poderá realizar operações de importação com cobertura cambial, em cada período consecutivo de seis meses, até o limite de US\$150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares norte-americanos) ou o equivalente em outra moeda, caso sua capacidade financeira estimada seja igual ou inferior a esse.1º Para fins de apuração dos limites estabelecimentos no caput, as operações de importação serão consideradas pelo CIF (Cost, Insurance and Freight) das mercadorias importadas, se importada por via aquaviária ou equivalente, se importada por outros modais.2º Além dos limites estabelecidos no caput, a pessoa jurídica habilitada na submodalidade Limitada poderá realizar também, independente de valor, as seguintes operações:I- internações da ZFM;II- importações por conta e ordem de terceiro, na condição de importador e não de adquirente, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002;III- importações sem cobertura cambial; eIV- exportações, com ou sem cobertura cambial.Da Revisão de Estimativas a PedidoArt.5º O requerimento de revisão de estimativa, previsto no art.5º da Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 2012, deverá ser acompanhado de comprovação da existência de capacidade superior à previamente estimada nos termos do art. 3º.1º A comprovação mencionada no caput poderá ser feita mediante a prestação de informações adicionais e a apresentação de documentos que demonstrem, entre outras situações:I- a existência de capital disponível em ativo circulante da própria requerente suficiente para a realização de operações de comércio exterior;II- a fruição de desonerações tributárias, tais como isenções e imunidades a que a requerente faça jus, que ensejem o não recolhimento total ou parcial dos tributos elencados nos incisos I ou II do caput do art. 3º,III- a existência de recolhimentos realizados mediante Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) em montantes superiores à capacidade financeira previamente estimada, no caso de empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-Simples Nacional; ouIV- a existência de recolhimentos previdenciários em montantes superiores à capacidade financeira previamente estimada, no caso de empresas sujeitas à contribuição incidente sobre o valor da receita bruta, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro capacidade financeira apurada.3º Os critérios utilizados pelo responsável pela análise do requerimento de revisão para fins de apuração da nova estimativa serão detalhados em despacho fundamentado, observadas as seguintes disposições:I- na hipótese do inciso I do 1º, a nova estimativa corresponderá ao valor do capital comprovadamente disponível em ativo circulante, convertido em dólares norte-americanos nos termos do 1º do art. 3º; ouII- na hipótese do inciso II do 1º, os tributos e contribuições comprovadamente não recolhidos em função de desonerações tributárias serão considerados no somatório previstos no art. 3º.(...)Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, e suas alterações, regulamentou as atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, e ao tratar da pena de perdimento da mercadoria, assim dispôs:Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): I - em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo; II - incluída em listas de sobressalentes e de provisões de bordo quando em desacordo, quantitativo ou qualitativo, com as necessidades do serviço, do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e de seus passageiros; III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado; IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; V - nacional ou nacionalizada, em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-

se a exportação clandestina; VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; VII - nas condições do inciso VI, possuída a qualquer título ou para qualquer fim; VIII - estrangeira, que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial; IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova do pagamento dos tributos aduaneiros; X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso; XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo; XIII - transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e de outros gravames, quando desembaraçada com a isenção referida nos arts. 142, 143, 162, 163 e 187; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010) XIV - encontrada em poder de pessoa física ou jurídica não habilitada, tratando-se de papel com linha ou marca d'água, inclusive aparas; XV - constante de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo; XVI - fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a iludir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105, inciso XVI, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, art. 3º); XVII - estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir for desviado de sua rota legal, sem motivo justificado; XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta; XIX - estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem públicas; XX - importada ao desamparo de licença de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa, na forma da legislação específica; XXI - importada e que for considerada abandonada pelo decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, nas hipóteses referidas no art. 642; e XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, 3º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013) 2º A aplicação da multa a que se refere o 1º não impede a apreensão da mercadoria no caso referido no inciso XX, ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território aduaneiro (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, 4º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59). 3º Na hipótese prevista no 1º, após a instauração do processo administrativo para aplicação da multa, será extinto o processo administrativo para apuração da infração capitulada como dano ao Erário (Lei nº 10.833, de 2003, art. 73, caput e 1º). 3ºA. O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade ideológica na fatura comercial. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010) 3º-A. O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade material ou ideológica. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013) 3º-B. Para os efeitos do inciso VI do caput, são necessários ao desembarque aduaneiro, na importação, os documentos relacionados nos incisos I a III do caput do art. 553. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013) 4º Considera-se falsa declaração de conteúdo, nos termos do inciso XII, aquela constante de documento emitido pelo exportador estrangeiro, ou pelo transportador, anteriormente ao despacho aduaneiro. 5º Consideram-se transferidos a terceiro, para os efeitos do inciso XIII, os bens, inclusive automóveis, objeto de: I - transferência de propriedade ou cessão de uso, a qualquer título; II - depósito para fins comerciais; ou III - exposição para venda ou para qualquer outra modalidade de oferta pública. 6º Para os efeitos do inciso XXII, presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59). Art. 690. Aplica-se ainda a pena de perdimento da mercadoria de procedência estrangeira encontrada na zona secundária, introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 87, inciso I). Parágrafo único. A pena a que se refere o caput não se aplica quando houver tipificação mais específica neste Decreto. Art. 691. Também será objeto da pena de perdimento, sem prejuízo de aplicação da multa referida na alínea b do inciso II do art. 718, a mercadoria que, nos termos de lei, tratado, acordo ou convenção internacional, firmado pelo Brasil, seja proibida de sair do território aduaneiro, e cuja exportação for tentada (Lei nº 5.025, de 1966, art. 68, caput). Art. 692. As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, para fins de aplicação da pena de perdimento (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 26, caput). Parágrafo único. Independentemente do curso do processo criminal, as mercadorias a que se refere o caput poderão ser alienadas ou destinadas na forma deste Decreto (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 26, parágrafo único). Conforme já analisado em sede liminar, em relação à alegação de violação aos artigos 23 e 21, do 1º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 680/2006, razão não assiste ao demandante, uma vez que a intimação fiscal nº 25/2014 foi bem clara ao apresentar os motivos pelos quais fora determinada a

instauração do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro. Colho dos autos (fls. 113/116), conforme notícias prestadas pela impetrada que: (...) Conforme consta da inicial, a empresa Maria Divina Aeropipa Fios e Linha Ltda-ME está habilitada na modalidade limitada, qual seja, somente pode importar até US\$150.000,00 em um prazo contínuo de 6(seis) meses, a contar do registro de alguma Declaração de Importação (IN RFB n.º 1.288/2012). Logo, tal registro somente é possível se o valor da DI a ser registrada, adicionada aos valores das DIs já desembaraçadas (com cobertura cambial) no referido período de 6(seis) meses totalizar US\$150.000,00 ou menos. Em vista de tal limitação, a citada empresa não pode registrar Declaração de Importação para as mercadorias em tela, optando pelo regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro (DA n.º 14/0322888-6), com o fim de aguardar a baixa dos valores de DIs já desembaraçadas há mais de 6(seis) meses, com a consequente redução do total importado, até que tais baixas permitissem o registro da DI relativa aos bens importados, observado o limite de US\$150.000,00. Entretanto, em vez de nacionalizar as mercadorias entrepostas, após a baixa suficiente dos valores das DIs que oneravam o limite de US\$150.000,00, a empresa Maria Divina Aeropipa Fios e Linhas Ltda-ME ofereceu tais mercadorias à ora impetrante, Agatha Collor Tintas e Vernizes Ltda-EPP, mediante endosso no conhecimento de carga. E conforme estabelece o 4º, do artigo 18 da IN SRF n.º 680/2006, a transferência de titularidade de mercadoria de procedência estrangeira por endosso no conhecimento de carga somente será admitida mediante a comprovação documental da respectiva transação comercial. Tendo em vista as características do endosso, entre uma empresa vinculada a fios e linhas e outra vinculada a tintas e vernizes, e a primeira com limitação de importação, e com o fim de que a ora impetrante demonstrasse a regularidade da transação comercial, a Administração iniciou o procedimento especial de controle aduaneiro com fundamento na ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro, ou ainda suspeita quanto à autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, tudo conforme previsto na IN RFB n.º 1169/2011. A formalização do início do procedimento especial de controle aduaneiro deu-se mediante a Intimação Fiscal n.º 25/2014, da qual a ora impetrante teve ciência. (...) Conforme conta da Intimação Fiscal n.º 40/2014, a ora impetrante foi intimada a apresentar os extratos bancários sem rasuras. Desta feita, a ora impetrante declara que deixou de apresentar a documentação exigida alegando proteção na ilegalidade da quebra ao sigilo fiscal. Entretanto, se a ora impetrante alega que anteriormente houvera apresentado os extratos bancários (atendimento integral da Intimação Fiscal n.º 25/2014), resta inapropriada a alegação da ilegalidade de reapresentação de tais extratos, desta vez sem rasuras. Tal negativa apenas vem reforçar a irregularidade suspeitada pela Administração. (...) A respeito do tema decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - DESPACHANTE ADUANEIRO - CASSAÇÃO DE REGISTRO - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 680/06 - LEI Nº 10.833/03. Ausente a relevância da fundamentação das alegações do recorrente. O despachante aduaneiro tem o dever de observar a integridade dos documentos instrutivos do despacho, não podendo, simplesmente, sob pena de ser responsabilizado, repassar as informações prestadas pelo importador. O despachante tinha conhecimento da condição da empresa importadora que havia sido habilitada na modalidade simplificada pequena monta e da limitação para importar até CIF de US\$ 150.000,00 para um período de 06 meses. O artigo 735, III, i, do Decreto Aduaneiro preceitua que os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos ao cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e, serviços conexos, na hipótese de ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias. A cassação questionada teve como origem a conduta prevista no artigo 735, III, do Regulamento Aduaneiro e o fato de haver previsão legal para retificação de dados, em nada altera a questão posta nos autos, visto que o alegado artigo 44, da Instrução Normativa SRF 680/06, declara que a retificação não elide a aplicação das penalidades fiscais e sanções administrativas cabíveis. Não se vislumbra relevância na fundamentação de aplicabilidade do artigo 69, da Lei nº 10.833/03, visto que o referido dispositivo que prevê a possibilidade do importador retificar a DI nos casos de omissão de informação, desde que não haja indícios da intenção de burlar o Fisco. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0019663-56.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2014) ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em face da ausência de oportunidade de se manifestar sobre os documentos juntados com a contestação, bem como de produzir provas, afastada. 2. Na presente ação discute-se a anulação da pena de perdimento de bens, tendo como fundamento a suposta ocultação dos responsáveis pela operação de importação. 3. No caso posto a julgamento, em minuciosa apuração realizada na via administrativa, concluiu-se que a importação levada a efeito pela autora, na realidade foi realizada em benefício de terceiros, ocultando-se os reais proprietários, atuando como interpоста pessoa, sem que tivesse a importadora informado tais fatos na respectiva DI, situação que enseja a aplicação da pena de

perdimento, nos termos do artigo 23, V, do Decreto-lei nº 1.455/76 e artigos 675, II e 689, XXII, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).4. Todo o procedimento encetado deu-se em conformidade com o estabelecido pela Instrução Normativa RFB n 1.169/2011 (a qual sucedeu a IN SRF 206/2002), procedendo-se à análise de documentos e pesquisas realizadas pela autoridade impetrada, em extensa apuração, tudo sob o crivo do contraditório (f. 98/104). A extrapolação do prazo de 90 dias para conclusão do procedimento especial previsto nos artigos 69 da IN SRF 206/2002 e IN RFB 1.169/2011, não tem o condão de torná-lo nulo, até porque há expressa previsão de prorrogação por igual período.5. Ademais, o direcionamento da DI para o canal cinza de conferência aduaneira é realizado automaticamente pelo SISCOMEX, cabendo à autoridade aduaneira o dever de instaurar o competente procedimento especial de controle aduaneiro, bastando, para tanto, que existam indícios de fraude na importação, o que efetivamente ocorreu no presente caso, o que afasta a alegação de ter sido instaurado sem qualquer motivo plausível, como suscitado pela autora. Consigno que a autora, apesar de cientificada da lavratura do auto de infração, não apresentou manifestação, consoante f. 404, culminando na declaração de revelia e aplicação da pena de perdimento às mercadorias (f. 405).6. A sanção, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. Essas medidas, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho.7. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as sanções trazidas pelos normativos. Saliente-se que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a regra vem se mantendo, tendo sido admitido o perdimento de bens, nos procedimentos instaurados no âmbito aduaneiro, pelo Decreto nº 6.759/09 que prevê: Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3o; e Lei no 10.833, de 2003, art. 76): I - perdimento do veículo; II - perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; IV - multa; e V - sanção administrativa.8. Restou patente que a autora tentou internar no país mercadorias, visando a não identificação do real adquirente, ato presumidamente danoso ao erário e em desconformidade com as regras aduaneiras, situação que permite, no caso de existência de procedimento fiscal regularmente processado, a aplicação da pena de perdimento dos bens.9. O ato da autora é considerado infração às normas aduaneiras, pois acaba por burlar as regras que regem a importação de mercadorias, independentemente do efetivo dano ao erário ou da prática de sonegação fiscal.10. Impossibilidade de substituição da pena de perdimento por multa ou liberação mediante caução.11. Preliminar rejeitada. Recurso a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0000402-18.2012.4.03.6119, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 13/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014)PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIAS. ARTS. 105, INC. VI, DO DL 37/66.1. Apelação da autora não conhecida em parte, uma vez que os pedidos de restituição dos tributos pagos no ato do Registro da DI, no caso de improvimento da apelação, e de assegurar o direito de propor ação de responsabilização e ressarcimento de eventuais prejuízos ocasionados por abuso de poder na prática de atos funcionais, não integraram o pedido inicial.2. Agravo retido não conhecido, uma vez que não houve reiteração do pedido de sua apreciação, por ocasião da interposição de apelação pela parte interessada, conforme o disposto no art. 523, 1º, do CPC.3. Afastadas também as alegações de ofensa ao princípio da reserva legal, da segurança jurídica e da inadequação das motivações, cuja análise se faz em conjunto com o mérito.4. Importação de máquinas fotográficas analógicas e digitais, através da Declaração de Importação nº 04/0873196-0, parametrizadas pelo sistema SISCOMEX para o canal cinza de conferência aduaneira, tendo sido as mercadorias retidas pela autoridade alfandegária, aplicando-se a pena de perdimento, com fundamento no art. 618, incs. VI e XXII do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 4.543/2002, arts. 105, inc. VI, do DL 37/66 e 23, inc. IV e parágrafo único, e 24 do DL 1.455/76, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, sem prejuízo do previsto no art. 633, inc I, c/c art. 634 do citado regulamento.5. A falsa declaração ou a ocultação de dados mediante fraude, na medida em que enseja a pena de perdimento da mercadoria, pressupõe o dolo da importadora visualizado no modo clandestino pelo qual se busca internar os produtos no território brasileiro, implicando, mais que a redução da carga tributária, a verdadeira tentativa de subtrair os produtos da fiscalização das autoridades competentes e da incidência de restrições à própria importação das mercadorias.6. A análise dos elementos trazidos aos presentes autos demonstra de forma cabal a correta atuação por parte do Fisco, quer na conferência física das mercadorias, quer nos procedimentos adotados, não havendo que se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou cerceamento de defesa por inobservância do devido processo legal, ofensa ao princípio da segurança jurídica ou em inadequação da motivação.7. Resta então a questão sobre a existência ou não do intuito doloso da parte, se houve a premeditada tentativa de subtrair as mercadorias do efetivo controle aduaneiro (ocultação, fraude ou simulação), fato este que representa o diferencial na fixação, ou não, da penalidade de perda no caso presente.8. Insta notar, neste passo, que a interpretação e aplicação das normas em comento merecem ser feitas à luz da sistemática legal que rege a atividade do comércio exterior no território nacional. Isto porque o incremento tanto nas importações quanto nas

exportações determinou o aprimoramento das formas de controle aduaneiro, os quais não de ser considerados para o fim de propiciar o entendimento adequado dos preceitos do Decreto-lei nº 37/66, o qual, embora alterado em grande parte por sucessivas leis, no que ora interessa examinar mantém-se praticamente original.9. A perda da mercadoria com fundamento no art. 105, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/66, pressupõe o dolo do importador consistente na sua conduta que visa de alguma forma burlar ou ludibriar o controle das autoridades aduaneiras, o qual tem sido mais rigoroso também diante da existência de restrições às importações, implementadas no contexto da nova ordem econômica internacional e na esteira de políticas estatais de preservação do mercado nacional.10. Por meio de artifício doloso utilizado pelo importador não se visa somente a redução no valor dos tributos que por natureza despontam por força do fato gerador da importação, mas se intenta efetivamente burlar o controle aduaneiro, subtraindo do Fisco a possibilidade de exercer a fiscalização, incorrendo em dano ao erário e em prejuízo aos interesses nacionais, decorrentes do dolo e da má-fé do importador.11. Em suma, a pena de perdimento encontra amparo no inciso VI, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37/66, ao se caracterizar o dolo consistente na tentativa de internação clandestina das mercadorias ou mesmo o intuito de subtraí-las à autorização e ao controle prévios do ato de importação assim como às restrições e imposições existentes sobre tais mercadorias, ou seja, não haja apenas a evasão fiscal mas também o objetivo de ludibriar a Fiscalização.12. Assim, no presente caso, o objetivo de burlar a fiscalização é manifesto; o intuito doloso reside comprovadamente no conjunto das irregularidades apontadas: a inexistência da empresa declarada como exportadora, no endereço declinado; a falsa informação em relação ao país de origem das mercadorias; a omissão das marcas das câmeras fotográficas e ao ínfimo valor atribuído às mesmas, diante da pretensão de livre trânsito da mercadoria pelo canal verde, que permitiria o desembarque automático, dispensados o exame documental da declaração, a verificação da mercadoria e a análise preliminar do valor aduaneiro.13. Portanto, afigura-se correto e legítimo o processo administrativo que culminou na aplicação da pena de perdimento das mercadorias.14. Agravo retido não conhecido. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0000804-88.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013). Também não procede a alegação da violação do artigo 21, 1º e artigo 23 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 680/2006, pois a intimação fiscal nº 25/2014 foi clara em apresentar ao importador os motivos pelos quais foi determinada a instauração do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro. A autoridade impetrada afirma que tanto as exigências dos artigos 1º, 2º e 4º da IN RFB 1169/2011, foram cumpridas pela Fiscalização, como aquelas referentes ao artigo 23 da IN SRF 680/2006, cuja execução acontece internamente e culmina da instauração do procedimento Especial de Controle Aduaneiro, razão pela qual, não há ilegalidade na conduta da Fiscalização. Quanto à pena de perdimento, não se vislumbra que seja inadequada aos fatos apurados, uma vez que o artigo art. 689, VI, do Decreto n. 6.759, de 6.2.2009 (Regulamento Aduaneiro) é expresso ao prevê-la para os casos em que qualquer documento necessário ao embarque da mercadoria estrangeira ou nacional, na importação ou exportação, tiver sido falsificado ou adulterado, incluídos os casos de falsidade material ou ideológica (art. 689, 3º-A, na redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013). Ademais, a minuciosa apuração realizada na via administrativa concluiu que houve inserção de informação falsa na DI para promover importação irregular, estando a impetrante ciente de que, naquele momento, não possuía autorização para operar na modalidade ilimitada. Não se trata de mera divergência documental, como alegado. Certo, ainda, que todo o procedimento se deu em conformidade com a legislação de regência, tendo se processado sob o crivo do contraditório, não logrando a impetrante comprovar a regularidade das operações que realizou. As condutas apuradas configuram dano ao erário, independentemente do recolhimento dos tributos. O dano se configura para além dos aspectos financeiros, evidenciando-se, também, pelo descumprimento das normas aduaneiras. Tratando-se de ato administrativo vinculado, deve a Administração observar estritamente o quanto previsto no ordenamento jurídico, não sendo possível o exercício da discricionariedade no exercício do poder de polícia aduaneiro. Cite-se, por oportuno, o disposto no art. 105, VI do Decreto-Lei nº 37/1966 e art. 23, IV, do Decreto-Lei n. 1.455/76: Art. 105. Aplica-se a pena de perda da mercadoria: ...VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; Art. 23. Considera-se dano ao erário as infrações relativas às mercadorias: ...IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do art. 104 e nos incisos I a XIX do art. 105, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. Confira-se, em caso análogo: TRIBUTÁRIO. DESEMBARQUE ADUANEIRO. PERDIMENTO DE MERCADORIAS. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO. ART. 514, VI, REGULAMENTO ADUANEIRO. DUPLICIDADE DE FATURAS POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I- A Constituição Federal de 1988 recepcionou a pena de perdimento, prevista no art. 514, do Regulamento Aduaneiro, consoante entendimento pacificado no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade de sua aplicação, desde que seja observada a garantia do devido processo legal. II- Possibilidade de a autoridade fiscal apreender mercadorias importadas, quando suspeitar de violação ao art. 514, VI, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, o qual prevê a aplicação da pena de perdimento da mercadoria estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. III- Constatada a presença de eventual irregularidade no curso

do desembaraço aduaneiro, como a existência de subfaturamento, é dever da Administração Pública anular, de ofício, seus atos, retendo a mercadoria importada, até que se verifique se é o caso de aplicação da pena de perdimento ou não. Inteligência da Súmula n. 473/STF. IV- Observância dos requisitos previstos no art. 544, do Regulamento Aduaneiro, garantindo-se o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. V- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS - 196927, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, DJF3 DATA:15/09/2011) Assim, a pena imposta observou o princípio da legalidade, não havendo mácula apta a invalidar o Auto de Infração. Registro por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas impetrantes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Comuniquem-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0018346-86.2014.403.0000.

0009931-50.2014.403.6100 - AERO DINAMICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP221861 - LEANDRO PANFILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança ajuizado por AERO DINÂMICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando afastar o pagamento das contribuições ao PIS e COFINS sobre as importações realizadas, nos termos exigidos pela Lei 10.865/04, face sua flagrante inconstitucionalidade ou, alternativamente, seja garantido o direito da autora de recolher referidas contribuições sem a inclusão em sua base de cálculo do ICMS e do valor das próprias contribuições, afastando o conceito de valor aduaneiro constante no art. 7º, inc. I, da Lei 10.865/04, nos termos do entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Requer o direito à compensação dos valores recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos, inclusive no curso da presente demanda, com a incidência de correção monetária, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01/01/1996, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, afastando-se a aplicação das limitações previstas na Instrução Normativa n.º 900/08. Também requer que a impetrada se abstenha de impedir o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio, administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em tela, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas ou penalidades. Juntou documentos (fls. 31/754). Liminar deferida em parte, apenas para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário resultante da inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS Importação, devendo a autoridade impetrada se abster de impedir o recolhimento da exação em questão, sem a inclusão de tais valores na base de cálculo, bem como de inscrever o nome da impetrante no CADIN ou em Dívida Ativa da União, em relação a tais créditos, até decisão final (fls. 762/765). Inconformada a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 784/799), sendo reconhecida a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, o que, em tese, importará, por conseguinte, a extinção do mandado de segurança, sem julgamento do mérito (fls. 800/804). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, alegando sua ilegitimidade passiva ad causam, indicando a competência do Inspetor da Alfândega ou Inspetoria da Receita Federal do Brasil ou, ainda, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior-DELEX, que jurisdiciona administrativamente a impetrante, é quem deve pronunciar-se quanto a essas matérias, mas não a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por ser esse incompetente para se pronunciar a respeito de tributos incidentes em operações de comércio exterior, como é o caso em espécie (fls. 773/782). O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 812/814). É o relatório. DECIDO. É de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo na demanda em que se pretende afastar o pagamento das contribuições ao PIS e COFINS sobre as importações realizadas, nos termos exigidos pela Lei 10.865/04, ou recolher referidas contribuições sem a inclusão em sua base de cálculo do ICMS e do valor das próprias contribuições, afastando o conceito de valor aduaneiro constante no art. 7º, inc. I, da Lei 10.865/04, nos termos do entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com efeito, segundo preleciona Sérgio Ferraz, a impetração deve ser dirigida contra aquele que possui poderes e meios para cumprir eficazmente a decisão judicial (in Mandado de Segurança individual e coletivo - aspectos polêmicos, 3ª ed. rev., at., e ampl., São Paulo, Malheiros, 1996, p.59 e ss). A

análise dos autos demonstra que o pedido possui duas vertentes: 1ª) afastar o pagamento das contribuições ao PIS e COFINS sobre as importações realizadas; 2ª) o direito à compensação dos valores recolhidos a tais títulos, afastando-se quaisquer restrições decorrentes do exercício da compensação. Nos termos do artigo 3º, I, da Lei nº 10.865/2004, o fato gerador das contribuições PIS-importação e COFINS-importação ocorre com a entrada dos bens estrangeiros no território nacional, caso em que a responsabilidade pela exigência desses tributos é das autoridades aduaneiras às quais são apresentadas as declarações de importação, visto que as contribuições deverão ser pagas na data do registro da DI (art. 13, I, da Lei nº 10.865/2004). Outrossim, o Decreto n. 6.759, de 6.2.2009 (Regulamento Aduaneiro), ao regular a fiscalização, controle e tributação das operações de comércio exterior (art. 1º), também prevê que o fato gerador da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação é a entrada de bens estrangeiros no território aduaneiro (art. 251), determinando que as contribuições sejam pagas na data do registro da Declaração de Importação (art. 259). Nessa medida, o exercício das atividades de controle aduaneiro e de arrecadação de tributos sobre comércio exterior é de atribuição da autoridade alfandegária do local onde se deu a importação/registo da DI, já que a ela compete processar lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penas aplicáveis às infrações à legislação tributária, bem como as correspondentes representações fiscais (art. 227, I, da Portaria MF nº 203/2012, na redação dada pela Portaria MF nº 512/2013), bem como analisar, acompanhar e prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos, inclusive em ações judiciais, correlatas à competência da unidade (art. 227, VIII, da Portaria MF nº 203/2012, na redação dada pela Portaria MF nº 512/2013). Por outro lado, o artigo 226 da mesma Portaria, ao disciplinar as atribuições da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat, expressamente exclui os tributos relativos ao comércio exterior. Assim, para a primeira vertente do pedido (afastar o pagamento das contribuições ao PIS e COFINS sobre as importações realizadas), competente será a autoridade aduaneira onde foi registrada a DI, ou quem lhe faça as vezes (Inspetor da Alfândega, Inspetoria da Receita Federal do Brasil, Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX,...). Já o artigo 70 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, ao tratar da compensação, assim previu: Art. 70. O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspetoria da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A Especial B e Especial C (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. 1º. Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI. 2º. Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69. (...) E as unidades administrativas elencadas pelo parágrafo único do art. 69 são a DRF, a Derat, a Demac/RJ ou a Deinf que, à data da restituição, do reembolso, do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Assim, para a segunda vertente do pedido (compensar os valores recolhidos a título de contribuições ao PIS e COFINS sobre as importações realizadas), competente será uma das autoridades acima declinadas. Nessa medida, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, ou quem lhe faça as vezes, não possui competência para a prática do ato impugnado, na modalidade que precede o pedido de compensação. O E. Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou sobre a questão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE IMPETRADA. DESPACHO ADUANEIRO. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Em Mandado de Segurança, a contestação do fato gerador do tributo devido deve ser feita contra a autoridade que tem o poder de lançá-lo (autoridade coatora). No caso dos tributos incidentes na importação (PIS e Cofins - importação), a autoridade coatora é ordinariamente aquela autoridade aduaneira que procede ao desembarço aduaneiro, já que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício. Precedente: AgRg nos EDcl no REsp 1.428.381/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014). 3. A discussão sobre eventual habilitação em pedido de compensação é subsequente, ou seja, deriva do resultado positivo do processo judicial intentado. Somente se a parte lograr êxito no processo judicial é que poderá, de posse da decisão transitada em julgado, habilitar o crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF diante de outra autoridade que não aprecia o lançamento do tributo aduaneiro, mas sim a correspondência entre a decisão transitada em julgado e o crédito que se pretende habilitar. 4. No caso concreto, não existe o crédito a ser habilitado, justamente porque se está diante da primeira fase, em que se discute o próprio fato gerador do tributo. Portanto, a autoridade coatora é a autoridade aduaneira. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201303355111, AGRAVO REGIMENTAL NO REC. ESP. 1408927, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 25/09/2014) Destaquei AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE IMPETRADA. DESPACHO

ADUANEIRO. 1. Em sede de mandado de segurança, a contestação do fato gerador do tributo devido deve ser feita contra a autoridade que tem o poder de lançar (autoridade coatora). No caso dos tributos incidentes na importação (PIS e COFINS - importação), a autoridade coatora é ordinariamente aquela autoridade aduaneira que procede ao desembaraço aduaneiro já que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício. Precedentes: RMS 14462 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04.06.2002; REsp 214752 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 17.05.2001. 2. A discussão sobre eventual habilitação em pedido de compensação é subseqüente, ou seja, deriva do resultado positivo do processo judicial intentado. Somente se a parte lograr êxito no processo judicial é que poderá, de posse da decisão transitada em julgado, habilitar o crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF diante de outra autoridade que não aprecia o lançamento do tributo aduaneiro, mas sim a correspondência entre a decisão transitada em julgado e o crédito que se pretende habilitar. 3. No caso concreto, não existe o crédito a ser habilitado justamente porque se está diante da primeira fase onde se discute o próprio fato gerador do tributo. Portanto, a autoridade coatora é a autoridade aduaneira. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, ADRESP 201400017987, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1428381, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 19/05/2014). Por outro lado, assim registrou a decisão que apreciou o Agravo de Instrumento nº 0021602-37.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Marli Ferreira:(...) Tal como asseverado pela recorrente, a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências, estabeleceu, no artigo 70, que o reconhecimento do direito creditório incidentes sobre operação de comércio exterior caberá ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil, sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. Calha transcrever o citado artigo: Art. 70. O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A Especial B e Especial C (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. 1º. Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI. 2º. Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69. 3º. O disposto no caput e no 2º aplica-se ao crédito que se refira ao AFRMM ou à TUM incidentes sobre operações de comércio exterior. A princípio com razão à agravante, visto que os extratos juntados aos autos demonstram que o registro de diversas Declarações de Importação - DI na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB do Porto de Santos. (Destaque do original) Inviável, ainda, a retificação de ofício do polo passivo da impetração, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DE ENCAMPAÇÃO DE COMPETÊNCIA SUPERIOR POR AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE INFERIOR. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RMS 201000530818, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 08/06/2010) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem jurisprudência no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do polo passivo. 2. Descabe substituir de ofício a autoridade coatora por outra não sujeita à sua jurisdição originária. Da mesma forma, inviável a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que tornaria indevida a modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição. 3. No caso, a incorreta formação do polo passivo modifica a própria competência do TJDF para julgar o mérito da impetração, porquanto ajuizada em seu Conselho Especial. Contudo, a ação deve ser processada e julgada por Juízo de uma das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica do DF. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201000734381, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 01/07/2010) E ainda: STJ, 2ª Turma, AGRESP 1162688, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 22.06.2010; STJ, 2ª Turma, RESP 1190165, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 15.06.2010. Por fim, inviável aplicar ao caso a Teoria da Encampação, que deve observar os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade erroneamente apontada e aquela que efetivamente praticou o ato impugnado; b) a extensão da legitimidade não pode modificar regra constitucional de competência; c) manifestação da autoridade impetrada sobre a legalidade do ato impugnado, ingressando no mérito da pretensão. No caso, não restaram preenchidos tais requisitos. Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente concedida. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive à

pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).Comunique-se a E. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0021602-37.2014.4.03.0000/SP.

0011295-57.2014.403.6100 - JADYR FERREIRA JUNIOR(SP259544 - FILIPE AQUINO DAS NEVES) X DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086975 - ANA CRISTINA C D ALAMBERT E SP086975 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Vistos, etc...Objetivando aclarar a sentença que rejeitou os embargos de declaração, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissões na r. sentença proferida, considerando a aplicação da Resolução do Conselho Federal de Medicina n.º 1960/10, em face da lacuna legal, alega o preenchimento dos requisitos necessários para o registro de sua especialidade junto ao CREMESP, nos termos do artigo 13 do mencionado diploma legal.É o Relatório.DECIDO.Conheço dos embargos de declaração de fls. 338/343, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0011346-68.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Objetivando aclarar a sentença que rejeitou os embargos de declaração, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissões na r. sentença proferida, com relação ao pedido de apreciação da matéria relativa a taxa Selic e cumprimento da decisão liminar quanto ao pedido de restituição nº 18839.23603.290.413.1.1.17-0771, sob pena de multa diária a ser estipulada pelo MM. Juízo.É o Relatório.DECIDO.Conheço dos embargos de declaração de fls. 106/113, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0011692-19.2014.403.6100 - G W EQUIPAMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO E SP316381 - ALINE NERY BONCHRISTIANI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Cuida-se de mandado de segurança impetrado por G W EQUIPAMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA, nos autos qualificada, em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, inseridos no Processo Administrativo n.º 16692.720013/2014-00.Afirma o impetrante, em apertada síntese, que protocolizou, em 17/02/2014, manifestação de inconformidade/impugnação em face do Processo Administrativo n. 16692.720013/2014-00.Aduz que, embora a impugnação tenha sido reconhecida, adveio despacho, em 25/04/2014, com os seguintes termos: retorne o presente e à origem para prosseguimento da cobrança.Desta feita, o impetrante formulou o pedido de certidão conjunta, sendo constatada a permanência dos débitos do aludido processo administrativo.Narra, ainda, que 05/05/2014, foi expedida pela Receita Federal do Brasil certidão positiva de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União Federal.Assevera que a impetrante não foi notificada da íntegra do julgamento de sua manifestação de inconformidade, bem como de sua impugnação. Salieta que apenas foi informada sobre seu indeferimento, sem qualquer fundamentação.A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 12/88.Liminar indeferida (fls. 98/99).Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, alega que o impetrante possui 2 (dois) processos administrativos em situação de cobrança (n.º 16349.720043/2012-56 e n.º 16692.720013/2014-00), sendo portanto impeditivos para emissão de certidão de regularidade fiscal (fls. 108/109v.º). Juntou documentos as fls. 110/105.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não está presente o interesse público a justificar sua intervenção na demanda (fl.119/121).É a síntese do necessário.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e

desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante informação prestada pelo impetrado (fls. 108/109vº) e documentos por ele trazidos (fls. 110/116), verifico que, contrariamente ao alegado, o ato combatido pelo contribuinte por meio do presente mandado de segurança está plenamente fundamentado em todo transcorrer dos atos procedimentais. E, além disso, vê-se que o ato questionado é desprovido de qualquer conteúdo decisório, pois é mero Despacho de Encaminhamento. A autoridade impetrada, após análise detida do pedido administrativo, entendeu por considerar não homologadas as DCOMPS eletrônicas apresentadas pela impetrante, ante a não comprovação de direito creditório líquido e certo demonstrado no processo administrativo indicado como origem do crédito nas DCOMPS, com o agravante de indícios de fraude. Posteriormente, foram apresentados pedidos de cancelamento das DCOMPS mencionadas, que foram indeferidos em âmbito administrativo. Nessa medida, todas as DCOMPS permaneciam ativas e em aberto por ocasião da lavratura do Auto de Infração, com imposição de multa. A decisão impugnada (fls. 86 dos autos) é a finalização de toda a análise administrativa, inclusive recursal, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento da cobrança. Assim, não há que se falar em decisão carente de fundamento, que, ademais, não possui, em si mesma, conteúdo decisório, ostentando natureza de ato administrativo ordinatório. Quanto ao pleito de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e expedição de certidão, verifico que, do teor das informações prestadas e documentos a elas anexados que, atualmente, os créditos tributários controlados por meio dos processos administrativos n.º 16349.720043/2012-56 e n. 16692.720013/2014-00 permanecem em situação de cobrança. Cumpre registrar que, ao abrigo das disposições do artigo 206 do C.T.N., só haverá expedição de certidões positivas, com os mesmos efeitos de negativa, nos casos de existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou com exigibilidade suspensa. No caso dos autos, não há prova da realização da penhora ou outra garantia nos autos de Execuções Fiscais acaso já ajuizadas. Somente suspendem a exigibilidade do crédito tributário: a moratória, o depósito do seu montante integral, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, bem como a concessão de liminar em mandado de segurança (artigo 151, CTN). No caso dos autos, não há prova de qualquer causa de suspensão de exigibilidade, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a Administração no exercício da função que lhe é típica. Por essas razões, não colhe amparo a pretensão. Cumpre registrar, por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela autora, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme Súmulas 512 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada.

0012733-21.2014.403.6100 - FERNANDO BRAGA FRANCO TALARICO(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO BRAGA FRANCO TALARICO contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a consideração pela Autoridade Coatora dos títulos apresentados e, conseqüentemente, a atribuição correta dos pontos, gerando uma nova classificação no Concurso Público de Provas e Títulos que prestou para provimento de cargo de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP. Afirmo o impetrante, em apertada síntese, que fez sua inscrição (nº 1481449) no Concurso Público de Provas e Títulos acima mencionado, Edital nº 50/2014, de 11 de fevereiro de 2014. Aduz que embora tenha apresentado regularmente os títulos, estes não foram considerados para o cômputo dos pontos, prejudicando-o em sua classificação. Alega que mesmo após a interposição de recurso, a Fundep manteve como zero a pontuação relativa aos títulos, não apontando razão objetiva para a nota informada. Narra, ainda, que ao consultar a primeira divulgação dos resultados, constava sua reprovação na prova didática, com atribuição da nota zero, em razão de ausência nesta prova. Desta feita, o impetrante interpôs recurso, que foi julgado prejudicado pela autoridade, abrindo-se nova fase recursal nos dias 25 e 26 de junho de 2014. Informa que, no dia 24 de junho de 2014, a Fundep retificou os dados sobre o desempenho didático e provas de títulos, inserindo o nome do impetrante entre os classificados. Assevera que se a autoridade coatora tivesse considerado suas provas de título, em razão de sua alta nota de desempenho didático, estaria em primeiro lugar. Salienta o impetrante que a autoridade cometeu diversos equívocos, entre eles, no processamento de dados e na desconsideração dos títulos. Em observância ao princípio do contraditório, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações. Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às

fls.117/130, alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista a homologação do Concurso objeto da presente demanda, ocorrido em 03 de julho de 2014. No mérito, a autoridade coatora pugna pela improcedência do pedido. Liminar indeferida às fls. 131/133. Não constando dos autos interposição de recurso de Agravo de Instrumento. Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 152/154). É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar arguida de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e com ele será analisado. Quanto ao mérito propriamente dito, conforme já tido em sede liminar, em suas razões, a autoridade coatora coloca que o impetrante não teve seus títulos aceitos, tendo em vista o não atendimento ao Edital n. 50/2014, item 12.4.9, que abaixo transcrevo: 12.4.9 - Toda documentação deverá ser apresentada mediante cópia legível devidamente autenticada em serviço notarial e de registros (Cartório de Notas). Os documentos que constarem o verso em branco deverão ser batidos um carimbo com a expressão Em Branco. Em que pese o não cumprimento de uma das determinações previstas no Edital que regeu o Concurso, tenho que, em princípio, a falta de autenticação de documentos constitui um mero vício formal, não podendo representar um entrave para aceitação dos títulos apresentados pelo impetrante. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. NEGATIVA DE RECONHECIMENTO DE GRAU DE MESTRE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DA UNIVERSIDADE AO INVÉS DE CERTIDÃO NA FORMA PREVISTA PELO EDITAL. MERA FORMALIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. A apresentação do documento comprobatório na forma de simples declaração não importou em nenhum prejuízo à Administração, tampouco, constituiu privilégio do impetrante em detrimento dos outros candidatos. Além disso, a apresentação do documento atendeu à sua finalidade: comprovou-se a graduação de Mestre do autor, não havendo motivo razoável para não reconhecê-lo no certame. 2. A negativa de reconhecimento do título devido a um mero vício formal confronta-se com o próprio interesse público, consubstanciado na escolha do candidato mais qualificado, além de ferir o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos, ou seja, o direito do impetrante de participação ampla no concurso público - desde que, evidentemente, preencha os requisitos básicos exigidos - sem sofrer restrições inócuas ou desproporcionais em relação ao necessário para o atendimento da finalidade da Administração. (TRF 4, AMS 2006.71.13.002750-4/RS, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Marcelo De Nardi, D.E 07/07/2008) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR ADJUNTO. INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE TITULAÇÃO. EXCLUSÃO DO CERTAME. PREVISÃO EDITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS E DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. ORIENTAÇÃO DE SÚMULA DO EG. STJ. APELO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela UFRRJ, em face de sentença que concedeu a segurança pleiteada, para garantir a participação do Impetrante em todas as fases do processo seletivo para Professor Adjunto do DCAC, área de Direito, daquela Instituição, na forma do Edital nº 20/2008, somente lhe sendo exigível a apresentação do título de doutorado revalidado no momento da posse. 2. Normas editalícias. Itens do julgamento do concurso. Prova de Títulos de caráter classificatório. 3. Exclusão pela Comissão Especial designada para julgamento de títulos e documentos. Alegação de não atendimento ao requisito editalício de apresentação por cópia autenticada de titulação em nível de doutorado. Documento obtido no exterior. Revalidação pela Instituição impossibilitada, em virtude de não haver tal curso dentre os seus credenciados, exigência da CAPES/MEC. 4. Tratamento diferenciado em relação aos detentores de titulação obtida em território nacional. Impossibilidade. Princípio da igualdade. Direito de competição. Exercício profissional. 5. Exigências de habilitação legal e diploma devem ser feitas na posse. Orientação do enunciado n. 266 da Súmula do Eg. STJ. Precedentes dos Tribunais. 6. Negado provimento ao apelo e à remessa necessária, restando não conhecido o agravo retido. (APELRE 200851010097785, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:28/01/2010 - Página:104.) Porém, a negativa de reconhecimento do título deveu-se também pelo não preenchimento do item 12.4.9.1, in verbis: 12.4.9.1 Caso o candidato não apresente os documentos devidamente autenticados, o agente recebedor, após receber o envelope, fará o confronto das cópias com os originais e conferirá a relação apresentada. Após protocolar os documentos, o agente recebedor devolverá os originais e protocolo ao candidato. À fl. 123, a Autoridade Coatora trouxe o Formulário para Avaliação de Títulos, no qual consta Os documentos de mestre não foram autenticados e não confere com originais. Colho dos autos que da informação prestada pela autoridade impetrada, as fls. 117/122, noticiou que a homologação do Concurso Público em tela, ocorreu em 03 de julho de 2014. Assim, a comprovação da veracidade e suficiência das informações (fatos) e documentos apresentados pelo Impetrante no Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargo de magistério exigiria a produção de prova, o que não se coaduna com a via estreita da ação mandamental, na qual é necessária a comprovação dos fatos mediante prova pré-constituída, de modo a caracterizar o direito líquido e certo. Por fim, vislumbro a necessidade de dilação probatória para accertamento dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão não permite que se acolha o pedido. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das

partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0013344-71.2014.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, objetivando que seja determinada a suspensão da exigibilidade das dívidas do processo administrativo nº 10880.721.535/2014-17 (11 do artigo 74 da Lei Federal 9.430/96 e no artigo 151, III do CTN), cancele a carta de cobrança 1381/2014 e, seja expedida Certidão Conjunta, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Informou a impetrante que não logrou êxito em obter nova Certidão Conjunta no site da Receita Federal do Brasil, em razão de débitos em aberto, Processo nº 10880.721.535/2014-17, vinculado ao processo 16306.721.233/2011-14, os quais afirma que, na realidade, não são óbices à obtenção da certidão ora almejada. Sustenta que a restrição é indevida e ilegal, porquanto no dia 18 de junho de 2014 a impetrante apresentou manifestação de inconformidade nos autos do processo administrativo nº 10880.721.535/2014-17, que foi ratificado no dia 07 de julho de 2014, de modo que as dívidas nele materializadas estão com a exigibilidade suspensa, consoante determinam o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional e o 11 do artigo 74 da Lei Federal nº 9.430/96. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 11/58). Intimada a regularizar a petição inicial, a impetrante cumpriu a determinação às fls. 87/89. Deferida a liminar às fls. 91/93. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 100/118. Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção. Inconformada, a impetrada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 166/176), junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 179/183). É o Relatório. DECIDO. Consoante já mencionado anteriormente, com relação aos débitos referentes ao Processo nº 10880.721.535/2014-17, verifico que foram objetos de Pedido de Restituição/Compensação, vinculado ao processo 16306.721.233/2011-14, consoante documentos acostados às fls. 36/40. Tal pedido não foi homologado, sendo certo que o contribuinte, ora impetrante, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 43/51), a qual ainda não foi julgada (fl. 53). A respeito da Manifestação de Inconformidade, a Lei nº 9.430/1996 que dispõe sobre a legislação tributária federal, assim determinou em seu artigo 74, 11º, incluído pela Lei 10.833/2003, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013). (...) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) (negritei) Também trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo: TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA -SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151 DO CTN - APELAÇÃO PROVIDA. 1. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN. 2. Os documentos juntados pela impetrante a peça vestibular (fls. 9/29), comprovam que os valores cobrados nos PAs nºs 10880.695.967/2009-06 e 10880.912.046/2010-49 são os mesmos e decorreram do mesmo fato gerador, ou seja se devem a dualidade no envio das declarações de compensação nºs 31061.33699.111005.1.3.04-5549 e 17851.21320.190809.13.04-2610; além disso o débito constante do Processo Administrativo nº 10880.912.046/2010-49 foi pago pela apelante, deixando de ser óbice a expedição da certidão de regularidade fiscal. 3. Consta do relatório emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com as informações fiscais da contribuinte impetrante (fl. 29), que o único débito/pendência perante a Receita Federal é o Processo nº 10880.695.967/2009-06, o qual possui manifestação de inconformidade. 4. Apelação provida. (3ª Turma - AMS 330749 - Processo nº 0017495-22.2010.403.6100 Relator: NERY JÚNIOR - j. em 19/12/2013 in e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2014) O Código de Tributário Nacional, por sua vez, apresenta o rol de hipóteses de suspensão do crédito tributário, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos

termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. (negritei) No caso vertente, a condição sine qua non para que a certidão seja expedida é a efetiva inexistência de débitos, ou nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Destarte, constato que a impetrante comprovou ter apresentado a manifestação de inconformidade junto ao Processo nº 10880.721.535/2014-17, vinculado ao processo 16306.721.233/2011-14, consoante documentos acostados às fls. 43/53. A impetrante também juntou aos autos Carta de Cobrança nº 1381/2014 (fls. 55/58), em que foi notificada para providenciar o recolhimento dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias. Também foram acostadas com a inicial as Informações Cadastrais da Empresa, emitidas pela Secretaria da Receita Federal, onde constam os débitos existentes em nome da impetrante e que estão a impedir a emissão da pretendida certidão (fls. 33/34). Desta forma, restou comprovado pela impetrante que o débito está com exigibilidade suspensa, não podendo constituir óbice para a concessão da certidão positiva, com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN pelo exposto, concedo a segurança para confirmar a liminar anteriormente deferida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

0014011-57.2014.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA (SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Vistos, etc... Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CHEMINOVA BRASIL LTDA, contra ato do DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade fiscal que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento abaixo relacionados: 1) 32815.26895.100512.1.1.01-6976; 2) 06116.49235.100512.1.1.01-1314; 3) 27552.72942.250712.1.1.01-0635; 4) 19492.16156.161012.1.1.01-2891; 5) 37491.04312.180113.1.1.01-2794. Informa a Impetrante, em apertada síntese, que, entre 10/05/2012 e 18/01/2013, requereu administrativamente pedidos de ressarcimento via PER/DCOMP. Porém, afirma que, passados mais de 360 dias da transmissão do último pedido, até o momento não houve conclusão de nenhum dos processos administrativos. Com efeito, alega que a administração fiscal está violando os princípios da razoabilidade, moralidade e eficiência, bem como o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Tributária Federal. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 18/43). Deferida a liminar às fls. 92/95. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 113/118), noticiando que os pedidos de restituição foram concluídos e pagos em agosto de 2014. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo por falta de interesse processual. É o Relatório. DECIDO. O presente mandamus perdeu seu objeto. A impetrada atendeu o pleito inaugural na medida que noticiou que os pedidos de restituição delineados na inicial foram analisados e concluídos em agosto/2014. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Confirma-se a jurisprudência: Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração. 1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Recurso ordinário improvido. (STJ, ROME 11331 / SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, JULGADO EM 20/08/2002, DJ: 28/10/2002 PG: 00261) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA. CONCLUSÃO POSTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A conclusão do processo de consulta pela autoridade administrativa, objeto da impetração, enseja a falta superveniente de interesse de agir, haja vista que o pedido formulado pelo contribuinte fora inteiramente atendido na via administrativa. III - Na hipótese em que o pronunciamento administrativo se tenha dado após a prolação da sentença de mérito, mister a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, ambos do CPC, restando prejudicada a análise do apelo do contribuinte. IV - Extinção o feito sem julgamento de

mérito. Apelação prejudicada.(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 00180460720074036100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 DATA:21/10/2008)Pelo exposto, declaro a impetrante carecedora da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).

0014090-36.2014.403.6100 - NEYEN COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0 X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEYEN COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento do auto de infração nº 0817900/09001/14 e a consequente liberação das mercadorias apreendidas. Subsidiariamente, a Impetrante requer a retificação do Auto de Infração supracitado para que a penalidade aplicada seja, ao invés do perdimento dos bens, apenas multa de 20% sobre o valor da mercadoria.Informa a Impetrante, em suma, que a autoridade impetrada lavrou, contra ela, o Auto de Infração nº 0817900/09001/14, sob o argumento de ausência de comprovação de importação regular. Em consequência, foram apreendidas as mercadorias integrantes da Declaração de Importação nº 13/2478383-6, já que a penalidade aplicada ao caso seria o perdimento dos bens.Explica que, em setembro de 2012, obteve habilitação Siscomex na modalidade pessoa jurídica, submodalidade limitada, de sorte que estaria liberada para proceder à importação de produtos importados cujo valor não ultrapassasse U\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares) por semestre.Nessa esteira, argumenta que, em setembro de 2013, apresentou documentos para o pedido de Revisão de Estimativas para demonstrar a existência de capacidade financeira superior à previamente estimada. Todavia, em razão de problemas burocráticos, o procedimento só foi finalizado em novembro de 2013 e, em dezembro do mesmo ano, o pedido foi sumariamente indeferido.Assevera, ainda, que, em 16 de dezembro de 2013, a demandante registrou a Declaração de Importação (DI) nº 13/2478383-6, cujas mercadorias foram posteriormente apreendidas e que ora se busca a liberação e, em 18 de dezembro daquele mesmo mês, foi protocolado o pedido de Reconsideração do Indeferimento do processo de Revisão de Estimativas, que acabou deferido em 19 de dezembro de 2013. Nesse passo, expõe que, embora o deferimento do pedido supramencionado tenha concedido à Impetrante uma nova Estimativa de Capacidade Financeira de U\$ 204.471,48, em 06 de janeiro de 2014 foi lavrado o Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro sob o nº 0817900-2014.00003-4, com a consequente retenção da mercadoria.Desta feita, a Impetrante informa ter protocolado impugnação administrativa demonstrando que a sanção imposta, além de não ser adequada aos fatos, violaria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Entretanto, a ação fiscal fora julgada procedente, rechaçando-se os argumentos lançados na impugnação.Assim, bate-se pela atipicidade da conduta em relação à pena de perdimento de bens, que só poderia ser aplicada nas hipóteses previstas nos arts. 105, X, do Decreto-Lei 37/1966 e 689, X, do Decreto-Lei nº 6.759/2009. Portanto, a Administração estaria agindo em afronta ao princípio da legalidade, especialmente tendo em vista que não houve qualquer dano ao Erário.Outrossim, a demandante alega, em prol de sua pretensão, que a penalidade aplicada seria demasiadamente gravosa, já que teria ocorrido, no caso em tela, uma mera divergência documental quanto ao teto do valor documental, de sorte que a sanção de perdimento da mercadoria afrontaria ao princípio da proporcionalidade.Por fim, argumenta que as retificações feitas nas Declarações de Importação nº 13/1261581-0 e 13/2020869-1 não constituem evidente infração, mas, caso mantenha-se a autuação, tais retificações devem ser enquadradas como Infrações Administrativas ao Controle das Importações, punível exclusivamente com pena de multa, consoante o art. 169, III, d do Decreto-Lei nº 37/1966, com Redação dada pela Lei nº 6.562/78.A petição inicial veio acompanhada com documentos (fls. 23/178). Intimada a regularizar a petição inicial, sob pena de indeferimento, a parte autora deu cumprimento à determinação às fls. 185/189.Recebida a petição de fls. 185/189 como aditamento à inicial.Liminar indeferida (fls. 192/194), uma vez que a autuação da impetrante se enquadra perfeitamente no fato típico descrito nos artigos 105, X, do Decreto-Lei n.º 37/1966 e artigo 689 do Decreto n.º 6.759/2009.Dessa decisão a impetrante interpôs embargos de declaração, ao argumento de que a (i) decisão recorrida se omitiu quanto ao apontamento de como e onde se afigura a existência do dano experimentado pela Administração Público para legitimar a pena aplicada de perdimento de bens e (ii) noticiando acerca da designação de leilão das mercadorias apreendidas, que se daria em 23/09/2014, requerendo a suspensão do certame até o julgamento final desta lide. Por sua vez, o Juízo conheceu dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas ausentes o pressupostos do artigo 535 do Código de processo Civil, negou-lhe provimento (fls. 229/229vº).Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.Notificado, o impetrado alegou ilegitimidade passiva ad causam, indicando a competência para a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex) para observação dos procedimentos de habilitação no Siscomex (Instrução Normativa RFB n.º 1.288/2012),

formalizados no Processo Administrativo Fiscal (PAF) n.º 10314-732.442/2013-61. No mérito pugna pela denegação da segurança, reconhecendo-se a aplicação da pena de perdimento aos bens vinculados à Declaração de Importação n.º 13/2478383-6 encontra fundamento na legislação pertinente, cabendo aquela Alfândega da Receita Federal de São Paulo, que exerce atividade vinculada, assim proceder. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls.250/251). É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A competência, em caso de mandado de segurança, se define em razão da categoria e sede autoridade coatora, sendo de natureza absoluta. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO não prospera, uma vez que o cerne da controvérsia não é o procedimento, em si mesmo, de habilitação no SISCOMEX; ao revés, o pedido da impetrante é de cancelamento do Auto de Infração n.º 0817900/09001/14 e a consequente liberação das mercadorias apreendidas. Assim, o ato impugnado se insere na competência da autoridade aduaneira/alfandegária, na forma do Decreto n. 6.759, de 6.2.2009 (Regulamento Aduaneiro) e da Portaria MF n.º 203/2012, na redação dada pela Portaria MF n.º 512/2013. Ainda que assim não fosse, o impetrado ingressou no mérito da demanda, encampando o ato questionado. Preliminar rejeitada. No mais, cumpre registrar que o artigo 237, da Constituição Federal de 1988, preceitua que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. Nessa esteira, dispôs a Lei 9.779/1999:(...) Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei n.º 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Art. 19. A pena de perdimento, aplicada na hipótese a que se refere o caput do artigo anterior, poderá ser convertida, a requerimento do importador, antes de ocorrida a destinação, em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria. Parágrafo único. A entrega da mercadoria ao importador, em conformidade com o disposto neste artigo, fica condicionada à comprovação do pagamento da multa e ao atendimento das normas de controle administrativo. Art. 20. A SRF expedirá os atos necessários à aplicação do disposto nos arts. 18 e 19. (...) Regulando os procedimentos de habilitação de importadores para operação no sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), foi editada a Instrução Normativa SRF 1288/2012, com os principais destaques para o caso em tela: Art. 1.º A habilitação da pessoa física responsável por pessoa jurídica importadora, exportadora ou internadora da Zona Franca de Manaus (ZFM), para a prática de atos no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), e o credenciamento dos respectivos representantes para a prática de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), deverão ser formalizados com observância do disposto nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se também aos órgãos da administração pública direta, autarquias, fundações públicas, órgãos públicos autônomos, organismos internacionais e a outras instituições extraterritoriais, bem como às pessoas físicas em seus próprios nomes. Art. 2.º A habilitação, de que trata o art. 1.º, será requerida pelo interessado, e poderá ser deferida para uma das seguintes modalidades: a) expressa, no caso de: 1. pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade anônima de capital aberto, com ações negociadas em bolsa de valores ou no mercado de balcão, bem como suas subsidiárias integrais; 2. pessoa jurídica autorizada a utilizar o Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul), nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 476, de 13 de dezembro de 2004; 3. empresa pública ou sociedade de economia mista; 4. órgãos da administração pública direta, autarquia e fundação pública, órgão público autônomo, organismo internacional e outras instituições extraterritoriais; 5. pessoa jurídica habilitada para fruir dos benefícios fiscais previstos na Lei n.º 12.350, de 20 de dezembro de 2010; e 6. pessoa jurídica que pretende atuar exclusivamente em operações de exportação; b) ilimitada, no caso de pessoa jurídica cuja estimativa da capacidade financeira a que se refere o art. 4.º e seus parágrafos seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); ou c) limitada, no caso de pessoa jurídica cuja estimativa da capacidade financeira a que se refere o art. 4.º e seus parágrafos seja igual ou inferior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); ou II - pessoa física, no caso de habilitação do próprio interessado, inclusive quando qualificado como produtor rural, artesão, artista ou assemelhado. 1.º Para fins do disposto nas alíneas b e c do inciso I do caput, a estimativa da capacidade financeira para operações de comércio exterior com cobertura cambial, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, será apurada mediante a sistemática de cálculo definida em ato normativo expedido pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana). (...) Art. 4.º Para fins de deferimento da solicitação de habilitação, a pessoa jurídica requerente será submetida à análise fiscal. 1.º A análise a que se refere o caput consiste, também,

em estimar a capacidade financeira da pessoa jurídica para operar no comércio exterior, relativa a cada período de 6 (seis) meses. 2º A estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica determinará o enquadramento da sua habilitação em uma das submodalidades previstas no inciso I do caput do art. 2º. 3º A estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica, apurada por ocasião da habilitação, poderá ser revista a qualquer tempo pela RFB: I - de ofício, com base nas informações disponíveis em suas bases de dados; ou II - a pedido, mediante a prestação de informações adicionais pelo interessado. Art. 6º A pessoa jurídica requerente poderá ser intimada a regularizar pendências ou apresentar documentos ou esclarecimentos quando, no curso da análise fiscal de que trata o art. 4º, forem constatadas: I - lacunas ou inconsistências nas informações disponíveis nas bases de dados dos sistemas da RFB; ou II - indícios de ocorrência das situações arroladas no art. 14. 1º Para fins de verificação das informações, poderão ser realizadas diligências no domicílio fiscal do requerente ou intimada a presença, na unidade da RFB de habilitação, do responsável pela pessoa jurídica, bem como de outro sócio ou diretor, do encarregado pelas transações internacionais ou do responsável pela elaboração da escrituração contábil-fiscal, para prestarem esclarecimentos. 2º Em relação às submodalidades a que se referem as alíneas b e c do inciso I do art. 2º, poderão ser exigidos os seguintes documentos: I - comprovação da origem e da integralização do capital social; e II - comprovação da existência física e da capacidade operacional da empresa. Art. 7º Será indeferido, independentemente de intimação do requerente, o requerimento de habilitação: I - apresentado em desacordo com o disposto no art. 3º; II - instruído com declaração ou documento falso; III - apresentado por pessoa jurídica, que deixar de: a) atender à intimação no prazo estabelecido; ou b) regularizar as pendências, ou de apresentar os documentos ou os esclarecimentos objeto da intimação; ou IV - apresentado por pessoa jurídica contra a qual seja comprovada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I a VII e XIII do art. 14. (...) Art. 14. A habilitação do responsável por pessoa jurídica e o credenciamento de seus representantes serão deferidos a título precário, ficando sujeitos à revisão a qualquer tempo, especialmente quando: I - a pessoa jurídica estiver com a inscrição no CNPJ enquadrada em situação cadastral diferente de ativa; II - a pessoa jurídica detiver participação societária em pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ esteja enquadrada como inapta; III - a pessoa jurídica tiver deixado de apresentar à RFB, qualquer das seguintes declarações: a) Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ); b) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF); c) Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon); IV - a pessoa jurídica estiver com seus dados cadastrais no CNPJ desatualizados, relativamente às informações constantes do requerimento de habilitação; V - a pessoa jurídica estiver com a inscrição do estabelecimento matriz, no Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (Sintegra), se obrigatória, enquadrada em situação diferente de habilitada ou equivalente; VI - a pessoa jurídica possuir sócio numa das seguintes situações: a) pessoa física, com a inscrição no CPF enquadrada em situação cadastral cancelada ou nula; b) pessoa jurídica com inscrição no CNPJ inexistente ou com situação cadastral nula, baixada ou inapta; c) estrangeiro sem inscrição no CNPJ ou no CPF, em desobediência ao previsto no inciso XV do caput art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011, e na alínea e do inciso XII do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, respectivamente; VII - a pessoa jurídica indicar como responsável no Siscomex ou como encarregada por conduzir as transações internacionais, pessoa com a inscrição no CPF enquadrada em situação cadastral diferente de regular; XIII - houver indícios de inexistência de fato, caracterizada quando a pessoa jurídica: a) não dispuser de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive se não comprovar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos do capital social integralizado; b) não estiver localizada no endereço constante do CNPJ, bem como quando não forem localizados os integrantes do seu Quadro de Sócios e Administradores (QSA), seu representante no CNPJ e seu preposto; ou c) se encontrar com as atividades paralisadas, salvo se enquadrada nas hipóteses dos incisos I, II e VI do caput do art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011 XIV - houver indício de que a pessoa jurídica tenha praticado vício em ato cadastral perante o CNPJ, na forma do inciso II do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011. Em complementação às normas para habilitação de importadores, estabelece o Ato Declaratório Executivo Coana 33/2012: (...) Art. 2º Para fins de deferimento da solicitação de habilitação, a análise fiscal da pessoa jurídica requerente, prevista no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 2012, poderá ser realizada valendo-se de informações constantes das bases de dados da RFB e dos procedimentos previstos no art. 6º da referida Instrução Normativa, observados critérios de gerenciamento de risco, pesquisa e seleção. (...) Art. 4º A pessoa jurídica habilitada na submodalidade Limitada poderá realizar operações de importação com cobertura cambial, em cada período consecutivo de seis meses, até o limite de US\$150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares norte-americanos) ou o equivalente em outra moeda, caso sua capacidade financeira estimada seja igual ou inferior a esse. 1º Para fins de apuração dos limites estabelecimentos no caput, as operações de importação serão consideradas pelo CIF (Cost, Insurance and Freight) das mercadorias importadas, se importada por via aquaviária ou equivalente, se importada por outros modais. 2º Além dos limites estabelecidos no caput, a pessoa jurídica habilitada na submodalidade Limitada poderá realizar também, independente de valor, as seguintes operações: I - importações da ZFM; II - importações por conta e ordem de terceiro, na condição de importador e não de adquirente, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002; III - importações sem cobertura cambial; e IV - exportações, com ou sem cobertura cambial. Da Revisão de Estimativas a Pedido Art. 5º O

requerimento de revisão de estimativa, previsto no art.5º da Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 2012, deverá ser acompanhado de comprovação da existência de capacidade superior à previamente estimada nos termos do art. 3º.1º A comprovação mencionada no caput poderá ser feita mediante a prestação de informações adicionais e a apresentação de documentos que demonstrem, entre outras situações:I- a existência de capital disponível em ativo circulante da própria requerente suficiente para a realização de operações de comércio exterior;II- a fruição de desonerações tributárias, tais como isenções e imunidades a que a requerente faça jus, que ensejem o não recolhimento total ou parcial dos tributos elencados nos incisos I ou II do caput do art. 3º,III- a existência de recolhimentos realizados mediante Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) em montantes superiores à capacidade financeira previamente estimada, no caso de empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-Simples Nacional; ouIV- a existência de recolhimentos previdenciários em montantes superiores à capacidade financeira previamente estimada, no caso de empresas sujeitas à contribuição incidente sobre o valor da receita bruta, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro capacidade financeira apurada.3º Os critérios utilizados pelo responsável pela análise do requerimento de revisão para fins de apuração da nova estimativa serão detalhados em despacho fundamentado, observadas as seguintes disposições:I- na hipótese do inciso I do 1º, a nova estimativa corresponderá ao valor do capital comprovadamente disponível em ativo circulante, convertido em dólares norte-americanos nos termos do 1º do art. 3º; ouII- na hipótese do inciso II do 1º, os tributos e contribuições comprovadamente não recolhidos em função de desonerações tributárias serão considerados no somatório previstos no art. 3º.(...)Por sua vez, o Decreto n.º 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, e suas alterações, regulamentou as atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, e ao tratar da pena de perdimento da mercadoria, assim dispôs:Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei n o 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei n o 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei n o 10.637, de 2002, art. 59): I - em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo; II - incluída em listas de sobressalentes e de provisões de bordo quando em desacordo, quantitativo ou qualitativo, com as necessidades do serviço, do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e de seus passageiros; III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado; IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; V - nacional ou nacionalizada, em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina; VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarco tiver sido falsificado ou adulterado; VII - nas condições do inciso VI, possuída a qualquer título ou para qualquer fim; VIII - estrangeira, que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial; IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova do pagamento dos tributos aduaneiros; X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso; XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo; XIII - transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e de outros gravames, quando desembaraçada com a isenção referida nos arts. 142, 143, 162, 163 e 187; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010) XIV - encontrada em poder de pessoa física ou jurídica não habilitada, tratando-se de papel com linha ou marca d'água, inclusive aparas; XV - constante de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo; XVI - fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a iludir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada (Decreto-Lei n o 37, de 1966, art. 105, inciso XVI, com a redação dada pelo Decreto-Lei n o 1.804, de 1980, art. 3 o); XVII - estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir for desviado de sua rota legal, sem motivo justificado; XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta; XIX - estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem públicas; XX - importada ao desamparo de licença de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa, na forma da legislação específica; XXI - importada e que for considerada abandonada pelo decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, nas hipóteses referidas no art. 642; e XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº1.455, de 1976, art. 23, 3º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16

de maio de 2013) 2 o A aplicação da multa a que se refere o 1 o não impede a apreensão da mercadoria no caso referido no inciso XX, ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território aduaneiro (Decreto-Lei n o 1.455, de 1976, art. 23, 4 o , com a redação dada pela Lei n o 10.637, de 2002, art. 59). 3 o Na hipótese prevista no 1 o , após a instauração do processo administrativo para aplicação da multa, será extinto o processo administrativo para apuração da infração capitulada como dano ao Erário (Lei n o 10.833, de 2003, art. 73, caput e 1 o). 3ªA. O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade ideológica na fatura comercial. (Incluído pelo Decreto n o 7.213, de 15 de junho de 2010) 3º-A. O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade material ou ideológica. (Redação dada pelo Decreto n o 8.010, de 16 de maio de 2013) 3º-B. Para os efeitos do inciso VI do caput, são necessários ao desembaraço aduaneiro, na importação, os documentos relacionados nos incisos I a III do caput do art. 553. (Redação dada pelo Decreto n o 8.010, de 16 de maio de 2013) 4 o Considera-se falsa declaração de conteúdo, nos termos do inciso XII, aquela constante de documento emitido pelo exportador estrangeiro, ou pelo transportador, anteriormente ao despacho aduaneiro. 5 o Consideram-se transferidos a terceiro, para os efeitos do inciso XIII, os bens, inclusive automóveis, objeto de: I - transferência de propriedade ou cessão de uso, a qualquer título; II - depósito para fins comerciais; ou III - exposição para venda ou para qualquer outra modalidade de oferta pública. 6 o Para os efeitos do inciso XXII, presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados (Decreto-Lei n o 1.455, de 1976, art. 23, 2 o , com a redação dada pela Lei n o 10.637, de 2002, art. 59). Art. 690. Aplica-se ainda a pena de perdimento da mercadoria de procedência estrangeira encontrada na zona secundária, introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente (Lei n o 4.502, de 1964, art. 87, inciso I). Parágrafo único. A pena a que se refere o caput não se aplica quando houver tipificação mais específica neste Decreto. Art. 691. Também será objeto da pena de perdimento, sem prejuízo de aplicação da multa referida na alínea b do inciso II do art. 718, a mercadoria que, nos termos de lei, tratado, acordo ou convenção internacional, firmado pelo Brasil, seja proibida de sair do território aduaneiro, e cuja exportação for tentada (Lei n o 5.025, de 1966, art. 68, caput). Art. 692. As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, para fins de aplicação da pena de perdimento (Decreto-Lei n o 1.455, de 1976, art. 26, caput). Parágrafo único. Independentemente do curso do processo criminal, as mercadorias a que se refere o caput poderão ser alienadas ou destinadas na forma deste Decreto (Decreto-Lei n o 1.455, de 1976, art. 26, parágrafo único). Conforme já analisado em sede liminar, consta no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal que a Impetrante se habilitou perante as autoridades aduaneiras na modalidade limitada, o que lhe permitia operar no comércio exterior sem ter que se submeter a procedimentos mais rigorosos, podendo realizar importações até o valor de US\$ 150.000,00 por semestre, em operações com cobertura cambial. Colho dos autos (fls. 237/243) que as alegações da impetrante aqui apresentadas se assemelham àquelas já noticiadas na impugnação ao lançamento do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) n.º 0817900/0991/14, lavrado em 28/04/2014, pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (PAF n.º 15771-722.524/2014-13). O limite superior de US\$150.000,00 (com cobertura cambial) para importações, num período de 6 (seis) meses, teria sido ultrapassado quando do registro da Declaração de Importação n.º 13/2478383-6, onde a ora impetrante, alterou, mediante retificação, o regime de câmbio de declarações de importação já liberadas, qual sejam, das DI's n.ºs 13/1261581-0 e 13/2020869-1, de com cobertura cambial (informação verdadeira) para sem cobertura cambial (informação falsa), reduzindo os valores com cobertura cambial já importados, e permitindo o registro da DI n.º 13 DI n.º 13/2478383-6, em 16/12/2013, dentro do limite de US\$150.000,00 (com cobertura cambial). Dessa forma, o importador, mediante fraude, logrou registrar a DI N.º 13/2478383-6, caracterizando a irregularidade de importação. Assim, no momento em que registrou a DI n.º 13/2478383-6, objeto do Auto de Infração aqui guerreado, a impetrante já havia utilizado todo o limite de que dispunha no Siscomex. Para viabilizar a operação, que seria automaticamente impedida pelo sistema, a impetrante lançou mão da indevida retificação de duas Declarações de Importação pretéritas, a fim de burlar o limite de operações da Modalidade Limitada. Na prática, o que a empresa fiscalizada fez foi alterar a modalidade das Declarações de Importação n.ºs 13/2020869-1 e 13/1261581-0, modificando o tipo de cobertura de com cobertura cambial para sem cobertura cambial, subtraindo, assim, indevidamente, o valor total de US\$ 27.805,51 (vinte e sete mil, oitocentos e cinco dólares americanos e cinquenta e um centavos de dólar) de seu limite semestral, o que lhe permitiu registrar a DI n.º 13/2478383-6. Em que pese a informação de que, na data do registro da DI 13/2478383-6, a Impetrante já possuía capacidade financeira para operar na modalidade ilimitada, o que acabou reconhecido pela autoridade fiscal posteriormente, o fato é que a fiscalizada atuou mediante fraude do Sistema da Receita Federal a fim de obter vantagem indevida naquele momento. Colho dos autos que através do Despacho Decisório do Ministério da Fazenda, deferiu o requerimento da embargante, em 19 de dezembro de 2013, o enquadrando-a na modalidade pessoa jurídica, submodalidade Ilimitada, com base nos artigos 2º e 4º da Instrução Normativa n.º 1.288/2012 e no artigo 3º do ADE Coana n.º 33/2012, passando a ter uma Estimativa de capacidade financeira de US\$ 204.471,48. No mais, nos Autos de Infração n.º 0817900/09001/14, a Receita Federal do Brasil, às fls. 135, assim concluiu, verbis:- Segundo as regras de Habilitação para operação no comércio exterior, a autuada estava impedida, à época em que registrou a DI n.º 13.2478383-6, de realizar a importação pretendida, no valor CIF de

USD 18.186,20, por já haver extrapolado o limite de operações semestral de cento e cinquenta mil dólares;- Apesar de existir no Siscomex uma ferramenta de verificação dos limites, esta foi violada pela empresa em duas ocasiões (na retificação das DIS n.º 13/1261581-0 e n.º 13/202869-1), mediante a prestação de informações falsas relativas à modalidade de cobertura cambial utilizada. Apenas através dessa violação e que se tornou possível o registro da DI objeto da presente Ação Fiscal;- Nos termos do Art. 105, inciso X, do Decreto-Lei n.º 37/1966, propõe-se a aplicação da pena de perdimento às mercadorias amparadas pela DI n.º 13/2478383-6, por não ter sido realizada a prova da regularidade de seu processo de importação. A respeito do tema decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - DESPACHANTE ADUANEIRO - CASSAÇÃO DE REGISTRO - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 680/06 - LEI Nº 10.833/03. Ausente a relevância da fundamentação das alegações do recorrente. O despachante aduaneiro tem o dever de observar a integridade dos documentos instrutivos do despacho, não podendo, simplesmente, sob pena de ser responsabilizado, repassar as informações prestadas pelo importador. O despachante tinha conhecimento da condição da empresa importadora que havia sido habilitada na modalidade simplificada pequena monta e da limitação para importar até CIF de US\$ 150.000,00 para um período de 06 meses. O artigo 735, III, i, do Decreto Aduaneiro preceitua que os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos ao cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e, serviços conexos, na hipótese de ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias. A cassação questionada teve como origem a conduta prevista no artigo 735, III, do Regulamento Aduaneiro e o fato de haver previsão legal para retificação de dados, em nada altera a questão posta nos autos, visto que o alegado artigo 44, da Instrução Normativa SRF 680/06, declara que a retificação não elide a aplicação das penalidades fiscais e sanções administrativas cabíveis. Não se vislumbra relevância na fundamentação de aplicabilidade do artigo 69, da Lei nº 10.833/03, visto que o referido dispositivo que prevê a possibilidade do importador retificar a DI nos casos de omissão de informação, desde que não haja indícios da intenção de burlar o Fisco. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0019663-56.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2014) ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em face da ausência de oportunidade de se manifestar sobre os documentos juntados com a contestação, bem como de produzir provas, afastada. 2. Na presente ação discute-se a anulação da pena de perdimento de bens, tendo como fundamento a suposta ocultação dos responsáveis pela operação de importação. 3. No caso posto a julgamento, em minuciosa apuração realizada na via administrativa, concluiu-se que a importação levada a efeito pela autora, na realidade foi realizada em benefício de terceiros, ocultando-se os reais proprietários, atuando como interposta pessoa, sem que tivesse a importadora informado tais fatos na respectiva DI, situação que enseja a aplicação da pena de perdimento, nos termos do artigo 23, V, do Decreto-lei nº 1.455/76 e artigos 675, II e 689, XXII, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). 4. Todo o procedimento encetado deu-se em conformidade com o estabelecido pela Instrução Normativa RFB n 1.169/2011 (a qual sucedeu a IN SRF 206/2002), procedendo-se à análise de documentos e pesquisas realizadas pela autoridade impetrada, em extensa apuração, tudo sob o crivo do contraditório (f. 98/104). A extrapolação do prazo de 90 dias para conclusão do procedimento especial previsto nos artigos 69 da IN SRF 206/2002 e IN RFB 1.169/2011, não tem o condão de torná-lo nulo, até porque há expressa previsão de prorrogação por igual período. 5. Ademais, o direcionamento da DI para o canal cinza de conferência aduaneira é realizado automaticamente pelo SISCOMEX, cabendo à autoridade aduaneira o dever de instaurar o competente procedimento especial de controle aduaneiro, bastando, para tanto, que existam indícios de fraude na importação, o que efetivamente ocorreu no presente caso, o que afasta a alegação de ter sido instaurado sem qualquer motivo plausível, como suscitado pela autora. Consigno que a autora, apesar de cientificada da lavratura do auto de infração, não apresentou manifestação, consoante f. 404, culminando na declaração de revelia e aplicação da pena de perdimento às mercadorias (f. 405). 6. A sanção, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. Essas medidas, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. 7. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as sanções trazidas pelos normativos. Saliente-se que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a regra vem se mantendo, tendo sido admitido o perdimento de bens, nos procedimentos instaurados no âmbito aduaneiro, pelo Decreto nº 6.759/09 que prevê: Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3o; e Lei no 10.833, de 2003, art. 76): I - perdimento do veículo; II -

perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; IV - multa; e V - sanção administrativa.8. Restou patente que a autora tentou internar no país mercadorias, visando a não identificação do real adquirente, ato presumidamente danoso ao erário e em desconformidade com as regras aduaneiras, situação que permite, no caso de existência de procedimento fiscal regularmente processado, a aplicação da pena de perdimento dos bens.9. O ato da autora é considerado infração às normas aduaneiras, pois acaba por burlar as regras que regem a importação de mercadorias, independentemente do efetivo dano ao erário ou da prática de sonegação fiscal.10. Impossibilidade de substituição da pena de perdimento por multa ou liberação mediante caução.11. Preliminar rejeitada. Recurso a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0000402-18.2012.4.03.6119, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 13/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014)PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIAS. ARTS. 105, INC. VI, DO DL 37/66.1. Apelação da autora não conhecida em parte, uma vez que os pedidos de restituição dos tributos pagos no ato do Registro da DI, no caso de improvimento da apelação, e de assegurar o direito de propor ação de responsabilização e ressarcimento de eventuais prejuízos ocasionados por abuso de poder na prática de atos funcionais, não integraram o pedido inicial.2. Agravo retido não conhecido, uma vez que não houve reiteração do pedido de sua apreciação, por ocasião da interposição de apelação pela parte interessada, conforme o disposto no art. 523, 1º, do CPC.3. Afastadas também as alegações de ofensa ao princípio da reserva legal, da segurança jurídica e da inadequação das motivações, cuja análise se faz em conjunto com o mérito.4. Importação de máquinas fotográficas analógicas e digitais, através da Declaração de Importação nº 04/0873196-0, parametrizadas pelo sistema SISCOMEX para o canal cinza de conferência aduaneira, tendo sido as mercadorias retidas pela autoridade alfandegária, aplicando-se a pena de perdimento, com fundamento no art. 618, incs. VI e XXII do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 4.543/2002, arts. 105, inc. VI, do DL 37/66 e 23, inc. IV e parágrafo único, e 24 do DL 1.455/76, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, sem prejuízo do previsto no art. 633, inc I, c/c art. 634 do citado regulamento.5. A falsa declaração ou a ocultação de dados mediante fraude, na medida em que enseja a pena de perdimento da mercadoria, pressupõe o dolo da importadora visualizado no modo clandestino pelo qual se busca internar os produtos no território brasileiro, implicando, mais que a redução da carga tributária, a verdadeira tentativa de subtrair os produtos da fiscalização das autoridades competentes e da incidência de restrições à própria importação das mercadorias.6. A análise dos elementos trazidos aos presentes autos demonstra de forma cabal a correta atuação por parte do Fisco, quer na conferência física das mercadorias, quer nos procedimentos adotados, não havendo que se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou cerceamento de defesa por inobservância do devido processo legal, ofensa ao princípio da segurança jurídica ou em inadequação da motivação.7. Resta então a questão sobre a existência ou não do intuito doloso da parte, se houve a premeditada tentativa de subtrair as mercadorias do efetivo controle aduaneiro (ocultação, fraude ou simulação), fato este que representa o diferencial na fixação, ou não, da penalidade de perda no caso presente.8. Insta notar, neste passo, que a interpretação e aplicação das normas em comento merecem ser feitas à luz da sistemática legal que rege a atividade do comércio exterior no território nacional. Isto porque o incremento tanto nas importações quanto nas exportações determinou o aprimoramento das formas de controle aduaneiro, os quais não de ser considerados para o fim de propiciar o entendimento adequado dos preceitos do Decreto-lei nº 37/66, o qual, embora alterado em grande parte por sucessivas leis, no que ora interessa examinar mantém-se praticamente original.9. A perda da mercadoria com fundamento no art. 105, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/66, pressupõe o dolo do importador consistente na sua conduta que visa de alguma forma burlar ou ludibriar o controle das autoridades aduaneiras, o qual tem sido mais rigoroso também diante da existência de restrições às importações, implementadas no contexto da nova ordem econômica internacional e na esteira de políticas estatais de preservação do mercado nacional.10. Por meio de artifício doloso utilizado pelo importador não se visa somente a redução no valor dos tributos que por natureza despontam por força do fato gerador da importação, mas se intenta efetivamente burlar o controle aduaneiro, subtraindo do Fisco a possibilidade de exercer a fiscalização, incorrendo em dano ao erário e em prejuízo aos interesses nacionais, decorrentes do dolo e da má-fé do importador.11. Em suma, a pena de perdimento encontra amparo no inciso VI, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37/66, ao se caracterizar o dolo consistente na tentativa de internação clandestina das mercadorias ou mesmo o intuito de subtraí-las à autorização e ao controle prévios do ato de importação assim como às restrições e imposições existentes sobre tais mercadorias, ou seja, não haja apenas a evasão fiscal mas também o objetivo de ludibriar a Fiscalização.12. Assim, no presente caso, o objetivo de burlar a fiscalização é manifesto; o intuito doloso reside comprovadamente no conjunto das irregularidades apontadas: a inexistência da empresa declarada como exportadora, no endereço declinado; a falsa informação em relação ao país de origem das mercadorias; a omissão das marcas das câmeras fotográficas e ao ínfimo valor atribuído às mesmas, diante da pretensão de livre trânsito da mercadoria pelo canal verde, que permitiria o desembaraço automático, dispensados o exame documental da declaração, a verificação da mercadoria e a análise preliminar do valor aduaneiro.13. Portanto, afigura-se correto e legítimo o processo administrativo que culminou na aplicação da pena de perdimento das mercadorias.14. Agravo retido não conhecido. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0000804-88.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado

em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013). Quanto à alegada ausência de dano ao erário, cabe consignar o seguinte trecho do Auto de Infração (fls. 128): (...) Na sequência, o importador argumenta não ter se omitido, nem faltado com a verdade, nem causado dano ao erário. Em relação a este ponto, deve ser registrado que as retificações foram realizadas sem qualquer suporte fático-material. A retificação para sem cobertura cambial não corresponde à verdade da operação (que é uma aquisição de mercadoria, mediante pagamento ao exportador, o que caracteriza sua cobertura cambial). O dano ao erário, no caso concreto, não se dá pela eventual ausência de recolhimento tributário - o dano ao erário e à economia nacional são decorrentes do benefício auferido pela (sic) importador em face da realização de uma operação não autorizada, isto é, o registro da DI que ora se analisa, que apenas foi possível em virtude de ter havido uma retificação pretérita, esta sem fundamento material. O caráter fraudulento se relaciona diretamente ao benefício obtido, qual seja, do registro da DI que não seria possível sem o cometimento da infração. (...) Destaque do original Quanto à pena de perdimento, não se vislumbra que seja inadequada aos fatos apurados, uma vez que o artigo art. 689, VI, do Decreto n. 6.759, de 6.2.2009 (Regulamento Aduaneiro) é expresso ao prevê-la para os casos em que qualquer documento necessário ao embarque da mercadoria estrangeira ou nacional, na importação ou exportação, tiver sido falsificado ou adulterado, incluídos os casos de falsidade material ou ideológica (art. 689, 3º-A, na redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013). Ademais, a minuciosa apuração realizada na via administrativa concluiu que houve inserção de informação falsa na DI para promover importação irregular, estando a impetrante ciente de que, naquele momento, não possuía autorização para operar na modalidade ilimitada. Não se trata de mera divergência documental, como alegado. Certo, ainda, que todo o procedimento se deu em conformidade com a legislação de regência, tendo se processado sob o crivo do contraditório, não logrando a impetrante comprovar a regularidade das operações que realizou. As condutas apuradas configuram dano ao erário, independentemente do recolhimento dos tributos. O dano se configura para além dos aspectos financeiros, evidenciando-se, também, pelo descumprimento das normas aduaneiras. Da mesma forma, não há que se falar em violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo, ainda, amparo legal para a pretensão subsidiária de substituição da pena de perdimento por multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da mercadoria. Tratando-se de ato administrativo vinculado, deve a Administração observar estritamente o quanto previsto no ordenamento jurídico, não sendo possível o exercício da discricionariedade no exercício do poder de polícia aduaneiro. Cite-se, por oportuno, o disposto no art. 105, VI do Decreto-Lei nº 37/1966 e art. 23, IV, do Decreto-Lei n. 1.455/76: Art. 105. Aplica-se a pena de perda da mercadoria: ... VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; Art. 23. Considera-se dano ao erário as infrações relativas às mercadorias: ... IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do art. 104 e nos incisos I a XIX do art. 105, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. Confira-se, em caso análogo: TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PERDIMENTO DE MERCADORIAS. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO. ART. 514, VI, REGULAMENTO ADUANEIRO. DUPLICIDADE DE FATURAS POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I- A Constituição Federal de 1988 recepcionou a pena de perdimento, prevista no art. 514, do Regulamento Aduaneiro, consoante entendimento pacificado no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade de sua aplicação, desde que seja observada a garantia do devido processo legal. II- Possibilidade de a autoridade fiscal apreender mercadorias importadas, quando suspeitar de violação ao art. 514, VI, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, o qual prevê a aplicação da pena de perdimento da mercadoria estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. III- Constatada a presença de eventual irregularidade no curso do desembarque aduaneiro, como a existência de subfaturamento, é dever da Administração Pública anular, de ofício, seus atos, retendo a mercadoria importada, até que se verifique se é o caso de aplicação da pena de perdimento ou não. Inteligência da Súmula n. 473/STF. IV- Observância dos requisitos previstos no art. 544, do Regulamento Aduaneiro, garantindo-se o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. V- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS - 196927, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, DJF3 DATA:15/09/2011) Assim, a pena imposta observou o princípio da legalidade, não havendo mácula apta a invalidar o Auto de Infração. Registro por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas impetrantes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).

0014439-39.2014.403.6100 - JAQUELINE DE OLIVEIRA SANTOS(SP314270 - ALBERTO LUIZ RAFFAINI

DE ALMEIDA SANTOS) X CHEFE DO NUCLEO DE LEGISLACAO E NORMAS DEPTO REC HUMANOS DRH-UNIFESP X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAQUELINE DE OLIVEIRA SANTOS, em face do CHEFE DO NÚCLEO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA DRH-UNIFESP E DO DIRETOR DO DRH/UNIFESP, objetivando obter provimento jurisdicional que assegure à Impetrante, que está grávida, o direito à estabilidade provisória no cargo de professora adjunta, por até 5 (cinco) meses após o parto, bem como seu direito à licença maternidade de 120 dias e ao pagamento futuro de todas as quantias devidas durante o período de estabilidade. A Impetrante alega, em suma, que fora contratada pela DRH/UNIFESP como professora adjunta na área de enfermagem, em regime de trabalho de 40 horas semanais, pelo período pré-determinado de 23/09/2013 à 26/07/2014. Informa, porém, que, durante a vigência de seu contrato, em janeiro de 2014, descobriu-se grávida. Nesse passo, assevera que, em 21 de julho, a autoridade impetrada emitiu documento, por meio do qual não reconheceu a estabilidade provisória da Impetrante, afirmando que a relação contratual entre as partes não se compatibiliza com a estabilidade prevista no art. 10, inciso II, alínea b do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, encerrando o vínculo contratual em 26/07/2014. A Impetrante alega, em prol de sua pretensão, que a recusa dos demandados ofende os preceitos constitucionais e contraria a jurisprudência predominante, tendo em vista que a estabilidade provisória e a licença maternidade visa proteger os direitos da gestante e do nascituro, não importando se o contrato de trabalho fora celebrado sob o regime celetista ou estatutário. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/23). Instada a regularizar a exordial, a Impetrante cumpriu a determinação às fls. 30. Liminar deferida para determinar que seja respeitado o direito à estabilidade provisória da impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) meses após o parto, bem como seu direito à licença maternidade, conforme previsto na Constituição Federal. Inconformada a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 45/55), que restou negado seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil (fls. 58/90). Devidamente notificada a autoridade impetrada não prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, com o reconhecimento da estabilidade provisória da gestante e posterior concessão de licença-maternidade. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Compulsando os autos, verifico que as autoridades impetradas invocam o artigo 2º da Lei nº 8.745/93 para afastar da impetrante o direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea b do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Segundo afirmam, a prorrogação de contrato não deve prosperar, uma vez que restou comprovado que o fim do contrato dar-se-á pelo decurso do tempo previamente pactuado, e pela impossibilidade legal da contratação de professor substituto para suprir vaga de direção na Escola Paulista de Enfermagem. A lei invocada pelos demandados, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, tem a seguinte dicção: Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: I - assistência a situações de calamidade pública; II - assistência a emergências em saúde pública; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010) III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999) IV - admissão de professor substituto e professor visitante; V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro; VI - atividades: (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999). (...) 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011); I - vacância do cargo; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011) II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011) III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011). Em que pese a argumentação dos Impetrados, a jurisprudência de nossos tribunais é uníssona quanto ao entendimento de que a funcionária pública contratada em regime temporário faz jus aos direitos previstos no art. 39, 3º, da Constituição da República, dentre eles a licença maternidade, bem como à estabilidade provisória de que trata o art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT.: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO TEMPORÁRIO - ATENDIMENTO À NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - RENOVAÇÕES SUCESSIVAS - PRAZO DETERMINADO - TÉRMINO - GRAVIDEZ - ESTABILIDADE E SALÁRIO MATERNIDADE - ARTIGO 39, 3º, C/C ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO - PRECEDENTES DO STF - DIREITO RECONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a servidora, independentemente do regime jurídico que lhe for aplicável, e ainda que contratada pela Administração, por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitida, a título precário, tem direito à licença-maternidade, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. - A gestante, contratada temporariamente, tem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. (TJ-MG - AC: 10024112616321002 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:

14/04/2014).RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA. CONTRATO TEMPORÁRIO. LICENÇA-MATERNIDADE E ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Relatório1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE DE GESTANTE. INAPLICABILIDADE. VÍNCULO PRECÁRIO. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. Restando firmado o entendimento de que somente as sucessivas renovações do contrato temporário, que não é o caso dos autos, garantem, de forma excepcional, a estabilidade provisória da servidora temporária gestante, deve ser reformada a sentença, afastando-se o pleito inicial. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME (fl. 104).Não foram opostos embargos de declaração.2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 7º, inc. XVIII, da Constituição e o art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Argumenta que a Constituição Federal veda expressamente a dispensa da servidora pública gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, o que significa que a exoneração da autora foi ilegal, ou que, pelo menos, ela faz jus ao recebimento dos salários dos meses de gestação até cinco meses após o parto, relativos à licença-maternidade (fls. 151-152).Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO.3. Razão jurídica assiste à Recorrente.4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que as servidoras públicas, incluídas as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o art. 7º, inc. XVIII, da Constituição da República e o art. 10, inc. II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que a exoneração de servidora pública no gozo de licença-gestante é ato arbitrário e contrário à Constituição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-GESTANTE. EXONERAÇÃO. C.F., art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, b. I. - Servidora pública exonerada quando no gozo de licença-gestante: a exoneração constitui ato arbitrário, porque contrário à norma constitucional: C.F., art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, b. II. - Remuneração devida no prazo da licença-gestante, vale dizer, até cinco meses após o parto. Inaplicabilidade, no caso, das Súmulas 269 e 271-STF. III. - Recurso provido (RMS 24.263,Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 9.5.2003).CONSTITUCIONAL. LICENÇA-MATERNIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, b do ADCT. RECURSO DESPROVIDO. A empregada sob regime de contratação temporária tem direito à licença-maternidade, nos termos do art. 7º, XVIII da Constituição e do art. 10, II, b do ADCT, especialmente quando celebra sucessivos contratos temporários com o mesmo empregador. Recurso a que se nega provimento (RE 287.905, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 30.6.2006).E, ainda, os julgados proferidos nas seguintes decisões monocráticas: RE 509.775, de minha relatoria, DJe 19.5.2010; RE 435.759, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 9.12.2009; RE 368.460, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16.12.2009; RE 597.807, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 16.4.2009.5. O acórdão recorrido divergiu dessa orientação.6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 10 de novembro de 2010. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora.(STF - RE: 630712 RS , Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 10/11/2010, Data de Publicação: DJe-231 DIVULG 30/11/2010 PUBLIC 01/12/2010).EMENTA: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIA PÚBLICA ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNÇÃO PÚBLICA. GRAVIDEZ. LICENÇA MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA E PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE EXISTENTES. PERMANÊNCIA NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES INDEVIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM PARTE EXISTENTE SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A regra, quanto à admissão no serviço público, é a aprovação em concurso. Todavia, em caráter excepcional, pode haver contratação desde que haja excepcional interesse público e o serviço seja temporário. Neste caso, o contrato é regido pelo Direito Administrativo. 2. A funcionária contratada em regime temporário faz jus aos direitos previstos no art. 39, 3º, da Constituição da República, dentre eles a licença maternidade, bem como à estabilidade provisória de que trata o art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT. 3. A prorrogação por sessenta dias da licença maternidade abrange tanto as servidoras efetivas quanto as temporárias porque a Resolução nº 605, de 2009, do TJMG não faz qualquer distinção entre elas. 4. No caso de seleção simplificada para contratação temporária, a candidata contratada por prazo certo não tem direito a nova contratação. 5. Segurança em parte concedida para determinar a concessão à impetrante de licença maternidade pelo prazo de cento e oitenta dias e estabilidade provisória.(TJ-MG - MS: 10000121227862000 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 28/08/2013, Órgão Especial /ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/09/2013).Cumprir registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Ante o exposto, concedo a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para respeitar o direito à impetrante quanto à estabilidade provisória, pelo

prazo de 05 (cinco) meses após o parto, bem como seu direito à licença maternidade, conforme previsto na Constituição Federal. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0020848-31.2014.403.6100 - EFFIKA INVESTIMENTOS - GESTORA DE PATRIMONIO LTDA. (SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SP (SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Vistos e etc., Trata-se mandado de segurança impetrado por EFFIKA INVESTIMENTOS - GESTORA DE PATRIMÔNIO LTDA. contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine, em sede liminar, a suspensão e, posteriormente, o cancelamento das exigências descritas no Ofício nº 1.835/2014, bem como que as autoridades impetradas se abstenham de impor à impetrante a necessidade de registro perante o Conselho Regional de Economia da 2ª Região - CORECON, assim como de efetuar cobranças relacionadas às anuidades e/ou impor quaisquer penalidades adicionais em razão da ausência de inscrição ou pagamento. A impetrante afirma ser pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto precípua é a administração e a gestão de fundos de investimentos e carteiras de títulos e valores mobiliários constituídos no Brasil e no exterior. Desta feita, com vistas à regularização de suas atividades, a impetrante aduz haver promovido à solicitação de credenciamento junto à Comissão de Valores Imobiliários (CVM) que, por meio do Ato Declaratório nº 13.737, de 25 de junho de 2014, emitiu autorização para a empresa prestar serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários, previsto na Instrução CVM nº 306/99, o que seria suficiente para o seu funcionamento, na medida em que sua atividade básica encontra-se contemplada dentre aquelas previstas na Lei nº 6.385/1976, sujeitando-lhe às normas de fiscalização emanadas pela CVM. No entanto, assevera que, muito embora o registro obtido junto à CVM fosse suficiente ao cumprimento do pressuposto normativo previsto no artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80, que impõe a necessidade de registro de empresas nas respectivas entidades competentes de fiscalização de acordo com suas atividades básicas, a impetrante fora surpreendida com o recebimento do Ofício nº 1.835/2014, emitido pelo Conselho Regional de Economia em São Paulo (CORECON), por intermédio do Departamento de Fiscalização, exigindo, paralelamente, o seu registro no referido órgão e, ainda, a apresentação de um economista responsável. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/41). Deferida liminar para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de impor à impetrante as seguintes exigências: 1) manter em seu quadro de funcionários um economista responsável; ii) se registrar perante o Conselho Regional de Economia da 2ª Região - CORECON. Outrossim, foi determinado aos impetrados que se abstenham de efetuar cobranças relacionadas às anuidades e/ou impor quaisquer penalidades adicionais em razão da ausência da inscrição ou pagamento, suspendendo-se os efeitos do Ofício nº 1.935/04 até decisão definitiva do mandamus. Às fls. 54/74, a impetrante prestou informações, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal não vislumbrou no presente feito a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto o mérito da lide (fls. 76/78). É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No presente caso, a postulante se insurge contra a exigência, por parte das autoridades apontadas como coatoras, para que efetue registro perante o Conselho Regional de Economia da 2ª Região - CORECON; sem prejuízo, busca provimento jurisdicional que determine aos impetrados que se abstenham de efetuar cobranças relacionadas às anuidades e/ou de impor quaisquer penalidades adicionais em razão da ausência de inscrição ou pagamento. A Lei federal nº 6.839/1980 que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assim dispôs em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (negritei) Já o art. 3º do Decreto nº 31.794/1952, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Profissão de Economista, tem a seguinte dicção: Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Como se nota, a atividade básica da impetrante não está entre aquelas privativas de economistas. No caso dos autos, a leitura do contrato social da impetrante, juntado às fls. 23/33, permite esclarecer que o objeto social da empresa é a administração e gestão de fundos de investimento e carteiras de títulos e valores mobiliários constituídos no Brasil ou no Exterior, o que, inclusive, a sujeita a registro perante a Comissão de Valores Mobiliários (CVM). De toda sorte, importa ressaltar que, conforme estabelecido pelo artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 4.595/64, as empresas corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, por

serem equiparadas a instituições financeiras, estão sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil, não sendo exigível o registro perante o Conselho Regional de Economia. O tema, inclusive, já foi abordado por nossos Tribunais em outras oportunidades: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS E MERCADO FINANCEIRO, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades. 3. As atividades da impetrante, abrangendo não apenas serviços de consultoria, mas a própria intermediação em operações financeiras, inclusive com fundos de investimentos, carteiras de títulos e valores mobiliários, são consideradas como próprias de instituição financeira, nos termos da Lei n.º 4.595/64. 4. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 5. Precedentes. (TRF-3 - AMS: 7326 SP 2005.61.00.007326-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 19/06/2008, TERCEIRA TURMA). ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA NO ÂMBITO DO MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS. REGISTRO DE EMPRESA - DESCABIMENTO I- Trata-se de remessa necessária em face da r. sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a Autoridade coatora se absteresse de intimar as Impetrantes BR EDUCACIONAL GESTORA DE RECURSOS LTDA E OUTROS, a apresentarem documentos e/ou se registrarem perante o Conselho Regional de Economia da 1ª Região - CORECON, de cobrar anuidades ou impor quaisquer outras penalidades em razão da ausência de inscrição e/ou pagamento, ante a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes. II- A atividade básica das empresas Impetrantes, refere-se a: a) - realização de investimentos estratégicos; b) - administração e gestão de carteiras de valores mobiliários e outros ativos; c) - participação em outras sociedades como sócia e ou acionista; e d) - a execução de qualquer outra atividade conexa, acessória ou necessária a execução desse objeto social. III- As atividades acima elencadas desenvolvem-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista, uma vez que as Impetrantes, no exercício de sua atividade fim, submetem-se ao controle, fiscalização e normatização do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Valores Mobiliários. IV- Remessa Necessária a que se nega provimento. (REO 201251010016715, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/01/2014.) Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, concedo a segurança para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de impor à impetrante as seguintes exigências: i) manter em seu quadro de funcionários um economista responsável; ii) se registrar perante o Conselho Regional de Economia da 2ª Região - CORECON. Outrossim, determino aos impetrados que se abstenham de efetuar cobranças relacionadas às anuidades e/ou impor quaisquer penalidades adicionais em razão da ausência de inscrição ou pagamento, tornando sem efeito o Ofício 1.835/2014. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0021712-69.2014.403.6100 - ANA MARIA DA VITORIA (SP291947 - ANDRE DIOGO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca da r. decisão liminar de fls. 53/55v, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004800-88.2014.403.6102 - LAIS FERNANDA LEAO MARTINS (SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA) X PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS
Vistos, etc... Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LAIS FERNANDA LEÃO MARTINS, contra ato do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão de suas provas, objetiva e discursiva, realizadas em concurso público para provimento de

vagas para o cargo de técnico judiciário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que interpôs recurso administrativo objetivando a anulação de duas questões objetivas (questões nºs 48 e 50) do aludido concurso público, bem como a alteração do gabarito quanto à questão de nº 27. Informa, ademais, que o primeiro recurso fora indeferido, ensejando a interposição de nova insurgência administrativa. Sem prejuízo, afirma que interpôs, concomitantemente, recurso administrativo questionando os critérios adotados na correção de sua prova discursiva (Redação), que também restou indeferido. Neste passo, bate-se pela necessidade da realização de uma nova avaliação a ser corrigida por perito judicial ou por pessoa de confiança do Juízo. Por fim, requer a revisão de suas provas, anulando-se as questões apontadas como de gabarito incorreto na prova objetiva, e explicitando-se os critérios adotados para a avaliação da prova discursiva. Em decisão proferida às fls. 91, o MM. Juiz da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se declarou incompetente para o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo. Redistribuídos os autos para este juízo, a impetrante fora intimada a regularizar a exordial (fls. 93), tendo cumprido a determinação através de petição juntada às fls. 94/96. Indeferida a liminar às fls. 97/99. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 104/147. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Conforme já mencionado anteriormente, a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIX, tem a seguinte dicção: LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Já a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, prescreve em seu artigo 1º, caput: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Da leitura dos dispositivos supracitados depreende-se que para impetrar mandado de segurança é necessário haver prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo, cometida com ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Nessa toada, não vislumbro qualquer ato coator a ensejar a presente impetração. Destarte, as questões da prova objetiva combatidas pela demandante não padecem de qualquer vício que as tornem passíveis de nulidade. Ainda que assim não fosse, não caberia ao Judiciário reexaminar questões de concurso público em respeito à discricionariedade administrativa, até porque a competência do Judiciário restringe-se ao exame da legalidade dos procedimentos administrativos adotados no certame, conforme se deduz dos julgados abaixo colacionados: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REVISÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. Não é dado ao Poder Judiciário decidir sobre questões de prova de concurso público. A competência do Judiciário restringe-se ao exame da legalidade dos procedimentos administrativos adotados no certame. Recurso a que se nega provimento. (TST - ROMS: 207007820045200000 20700-78.2004.5.20.0000, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Data de Julgamento: 02/03/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 17/03/2006.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REVISÃO DE PROVA OBJETIVA COM REEXAME DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. I. Não é devido ao Poder Judiciário reexaminar questões em prova objetiva de concurso público, ainda que para o provimento de vagas de Juiz Federal Substituto, em respeito à discricionariedade administrativa e aos critérios adotados pela comissão examinadora. Caso em que a autoridade impetrada e a entidade organizadora do concurso expuseram, de modo razoável, os motivos para a determinação do gabarito oficial. II. Precedentes do TRF/5ª: AGTR nº 69359/PE, Quarta Turma, Rel. Ivan Lira de Carvalho (convocado), DJ 14/12/2006, p. 531; AGTR nº 59361/PE, Segunda Turma, Rel. Napoleão Maia Filho, DJ 20/06/2005, p. 754. Precedentes do RMS 21014/RS>STJ: RMS nº 21014/RS, Quinta Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 06/08/2007, p. 542; RMS nº 20493/RS, Segunda Turma, Rel. Eliana Calmon, DJ 03/08/2007, p. 322. III. Concessão parcial da segurança, apenas para determinar a apresentação das razões do indeferimento dos recursos administrativos. (TRF-5 - MSPL: 99952 PE 0076902-71.2007.4.05.0000, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 23/01/2008, Pleno, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 06/03/2008 - Página: 706 - Nº: 45 - Ano: 2008) Quanto ao pedido de realização de nova prova discursiva a ser corrigida por perito judicial ou por alguém da confiança deste juízo, o pleito é impossível através de mandado de segurança, remédio constitucional que não se presta para este fim, até porque exige prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo. De toda sorte, entendo que, por não comportar dilação probatória, o mandado de segurança também não se presta para questionar os critérios científicos adotados para avaliação desses exames e provas. Esse é o entendimento de nossos Tribunais: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REVISÃO DE PROVA COM REAVALIAÇÃO DE NOTA. SUBJETIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO WRIT. (TJ-SC, Relator: Cesar Abreu, Data de Julgamento: 25/07/2005, Tribunal Pleno) AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC - CONHECIMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CORREÇÃO DE PROVA OBJETIVA - REVISÃO PELO JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. - Para não ser admitido o agravo de instrumento pelo

descumprimento ao disposto no art. 526 do CPC, é indispensável que a inobservância de tal exigência processual seja arguida e provada pela parte agravada, não sendo possível o conhecimento da matéria de ofício. - Conforme remansosa jurisprudência, não cabe ao Poder Judiciário interferir em questões administrativas de competência de banca examinadora de concurso público, a fim de reexaminar critério de correção de provas e conteúdo de questões formuladas. (TJ-MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL) Cumpra registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009851-86.2014.403.6100 - APRAG - ASSOCIACAO DOS CONTROLADORES DE VETORES E DE PRAGAS URBANAS (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc... Cuida-se de mandado de segurança coletivo preventivo, com pedido de liminar, impetrado por APRAG - ASSOCIAÇÃO DOS CONTROLADORES DE VETORES E DE PRAGAS URBANAS, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO E DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (adicional de 10% sobre a multa do FGTS) para os associados da Impetrante, bem como a autorização para a compensação administrativa do indébito desde julho de 2012. Aduz a Impetrante, em síntese, que a exação cuja exigibilidade se pretende suspender foi criada com o propósito de cobrir o déficit causado pela atualização monetária insuficiente ocorrida nas contas vinculadas ao FGTS no período de 1989 até 1991, época dos denominados Plano Verão e Plano Collor I. Nesse passo, afirma que, por ter sido criada com um intuito específico, sua vigência tem limites, de sorte que, não havendo mais o fundamento pelo qual se baseou sua criação, não poderia permanecer vigente por prazo indefinido. Assim, considerando que o débito referente à atualização do FGTS foi integralmente quitado em julho 2012, a Impetrante bate-se pelo exaurimento da finalidade para a qual foi instituído o tributo objeto da lide, de modo que a continuidade da cobrança torna-se inconstitucional em vista do desvio de finalidade da arrecadação e do confisco praticado. Por tudo, a Impetrante requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, com determinação à autoridade impetrada para que se abstenha de exigir seu pagamento de suas associadas até o final da lide. Ao final, insurge-se pela concessão definitiva da segurança, sustentando-se permanentemente a exigibilidade do gravame. Às fls. 98 foi proferida decisão determinando a emenda da petição inicial, procedendo-se, inclusive, à readequação do valor da causa, bem como a inclusão do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo no polo passivo da demanda. Em petição juntada às fls. 99/106, a Impetrante pleiteou a reconsideração do despacho de fls. 98 em relação à readequação do valor da causa. Todavia, a insurgência foi indeferida às fls. 107/108. Desta sorte, às fls. 109/110 a demandante retificou o valor atribuído à causa, juntando guia de recolhimento complementar. Indeferida a liminar às fls. 114/116. Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações. O Superintendente da Caixa Econômica Federal alegou preliminarmente sua ilegitimidade passiva, por ser mera operadora do FGTS. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o Relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Superintendente da CEF, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é apenas órgão arrecadador da exação. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LC 110/2001. ILEGITIMIDADE DA CEF. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 806.837/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 358) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001 - QUESTIONAMENTO EM TORNO DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - POSIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO - DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO - SÚMULA 284/STF. 1. A

falta de indicação dos artigos de lei federal tidos por violados obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284/STF. 2. Doutrinariamente, não se identifica a contribuição social instituída pela LC 110/2001, destinada a cobrir o déficit das contas do FGTS, como espécie do mesmo gênero das contribuições para o Fundo, ou mera majoração do FGTS. 3. Tratando-se de espécie nova, identificada como contribuição social especial, de natureza tributária, aplica-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, senão como mero órgão arrecadador, como estabelecimento bancário. 4. É a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação declaratória que questiona a legalidade da exação. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 901.737/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 22.03.2007 p. 333)Passo ao exame do mérito. Conforme já mencionado anteriormente, o cerne da questão ora discutida consiste em aferir se as novas circunstâncias fáticas teriam ocasionado a inconstitucionalidade superveniente da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001. Compulsando os autos, verifico que foi acostada cópia de Nota Técnica da Caixa Econômica Federal posicionando-se favoravelmente ao PLC nº 378, que propunha a extinção da Contribuição Social da LC 110 em razão da formação de superávit a partir de julho de 2012. Também verifico que houve o Projeto de Lei do Senado (Projeto nº 198/2007) que acrescentava o 2º ao artigo 1º na LC nº 110, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição (doc. 6), o qual foi vetado pelo Congresso Nacional, pelas seguintes razões: geraria um impacto superior a R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do FGTS; a proposta não estava acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro; da indicação das devidas medidas compensatórias, bem como a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Contudo, os documentos acostados não demonstram, de forma irrefutável, o alegado direito líquido e certo. Quanto ao mais, assim dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, in verbis: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Cabe anotar que o E. Supremo Tribunal Federal, em 13/06/2012, ao julgar as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, assim consignou: Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Na ocasião, foram afastadas, ainda, as alegações de violação aos artigos 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação de destinação específica de produto arrecadado com imposto) e 195 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 10, I, ADCT (aumento do valor nele previsto por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, CF). Ao enfrentar o tema ora discutido, por ocasião do julgamento de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 5050 e 5051) contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, o STF negou as liminares requeridas por ausência de elementos suficientes para a concessão, conforme a ementa abaixo transcrita: Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em

determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias. Publique-se. Brasília, 11 de outubro de 2013. Ministro LUIS ROBERTO BARROSO (STF - ADI: 5051 DF, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 11/10/2013, Data de Publicação: DJe-208 DIVULG 18/10/2013 PUBLIC 21/10/2013). Como se nota, trata-se de tema ainda não pacificado em nossa jurisprudência e pendente, inclusive, de posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Ademais, em 2013, o Congresso Nacional decidiu manter o veto da Presidenta Dilma Rousseff ao Projeto de Lei Complementar nº 200/12 que extingue a multa adicional de 10% sobre o FGTS em demissões sem justa causa, apresentando projeto para garantir a utilização do dinheiro da multa no financiamento do Programa Minha Casa, Minha Vida, tendo como fim a construção de mais de dois milhões de moradias populares em 2014. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito em relação ao Superintendente da Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 267, VI do CPC e denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0239956-54.1980.403.6100 (00.0239956-3) - TAKEITIRO TAKAHASHI (SP032017 - ARMANDO CAICHE PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca dos r. despachos de fls. 13, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042313-63.1995.403.6100 (95.0042313-8) - PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA

Vistos. JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, III do CPC, em razão da desistência por parte da Fazenda Pública em executar os honorários advocatícios, com fundamento no 2º do artigo 20 da Lei 10.522/2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

0028838-69.1997.403.6100 (97.0028838-2) - JOANA MARTINS CALVO X PAULO SERGIO MARTINS CALVO (SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. CLAYTON SALDANHA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA MARTINS CALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO MARTINS CALVO

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009593-86.2008.403.6100 (2008.61.00.009593-0) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0987470-15.1987.403.6100 (00.0987470-4) - RAPISTAN IND/ COM/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009416-74.1998.403.6100 (98.0009416-4) - RAUL MARINHO MESQUITA(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016506-36.1998.403.6100 (98.0016506-1) - JOSE CARLOS NOGUEIRA PORTELLA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA E SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP111585 - MARIA REGINA SCURACHIO SALES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029448-61.2002.403.6100 (2002.61.00.029448-0) - CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004019-87.2005.403.6100 (2005.61.00.004019-7) - RONALDO CAMARA PINHEIRO(SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO) X CAIO MARCIO DOS SANTOS(SP095415 - EDWARD GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012454-16.2006.403.6100 (2006.61.00.012454-3) - BEBECE PLANEJAMENTO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP211328 - LUIZ EDUARDO MARIANO SALZARULO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011242-45.2006.403.6104 (2006.61.04.011242-4) - M C CORRETORA DE CAFE LTDA(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA E SP212830 - RODRIGO VILANI BARROS VASCONCELOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004088-17.2008.403.6100 (2008.61.00.004088-5) - ANDERSON JORGE ANGELO X ESTER VIEIRA ANGELO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA

QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002048-46.2010.403.6115 - RICARDO JOSE CARMINATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012470-36.2012.403.6301 - MAYCON JEFERSON DE SANTANA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9995

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033735-48.1994.403.6100 (94.0033735-3) - IRACEMA RODRIGUES MARTINS DE MELLO X SEBASTIANA DOS SANTOS MELLO X ALBERTO VAZZOLER X LOURENCO MARANGONI X EDSON PINTO DE MENEZES X TANIA CARVALHO BACCHI MENEZES X JOAO PINTO DE MENEZES FILHO X NADIA REGINA MIOTTO MENEZES X WILSON ZANATTA X JOSE SORDO X OLGA ZAMBELLI SORDO X SONIA SUELY SORDO FERNANDES X ARTUR FERNANDES X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X DOROTHEA TIRLONI X AMALIA REGINA CALCHI BRANCALION X NUBIA BRANCALLION X SANDRA BRANCALLION CREMONEZE X CELSO FRANCISCO CREMONEZE X VICENTE MOLINER - ESPOLIO(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X IRACEMA RODRIGUES MARTINS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DOS SANTOS MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO VAZZOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO MARANGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PINTO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA CARVALHO BACCHI MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PINTO DE MENEZES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA REGINA MIOTTO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTHEA TIRLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA REGINA CALCHI BRANCALION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUBIA BRANCALLION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA BRANCALLION CREMONEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO FRANCISCO CREMONEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE MOLINER - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a autuação para fazer constar que se trata de processo em fase de cumprimento de sentença. Após, dê-se ciência aos autores (exequentes) da juntada petição de fls. 612 e do documento que a instrui. Considerando o progresso noticiado na petição supracitada, com relação aos trabalhos que estão sendo desenvolvidos para a regularização do Conjunto Residencial Várzea do Carmo, mantenho a suspensão determinada na decisão de fls. 581 por mais 60 dias, sem prejuízo de nova deliberação na hipótese de alteração da data prevista para a conclusão dos trabalhos (julho de 2014). Intimem-se as partes e voltem os autos conclusos após o decurso do prazo acima referido.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4953

ACAO CIVIL COLETIVA

0003017-67.2014.403.6100 - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos. Trata-se de ação civil pública, proposta por SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja anulado o Parecer n.º 312/2011/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, a fim de manter a isenção de taxas aos servidores inativos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, condenando-se à ré à restituição dos valores cobrados indevidamente dos servidores substituídos. Sustentou que a ilegalidade do ato administrativo ao prever restrição de direito expresso na Lei n.º 10.826/03, sob o argumento de que servidores inativos não mais integrariam o órgão da Administração Pública. Determinada a manifestação prévia na forma do artigo 2º da Lei n.º 8.437/92 (fl. 63), a ré aduziu, em preliminar, a ilegitimidade ativa, inclusive quanto a futuros associados, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de observância dos limites geográficos da jurisdição e, no mérito, que os servidores inativos não mais integram os órgãos de segurança da Administração pública, devendo ser interpretada literalmente as disposições relativas a tributos (fls. 67-82). Às fls. 84-87, consta decisão que indeferiu a liminar. Citada (fl. 91), o réu apresentou contestação, às fls. 93-103, reiterando os termos de sua manifestação preliminar. O autor ofereceu réplica (fls. 115-118). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 109-112). É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a legitimidade ativa do Sindicato para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, conforme legitimação extraordinária prevista no artigo 8º, III, da Constituição, sendo desnecessária a apresentação de autorização dos substituídos, tampouco restando sua legitimação limitada àquelas pessoas sindicalizadas até o momento da propositura da demanda. Nesse sentido, anoto o entendimento do Plenário do e. Supremo Tribunal Federal: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 193503, relator Ministro Carlos Velloso, d.j. 12.06.2006) No que tange à extensão dos efeitos da sentença, a questão deve ser tratada após a apreciação de mérito, em caso de reconhecimento da procedência do pedido. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. O cerne da demanda consiste no reconhecimento ou não da isenção prevista no artigo 11, 2º, da Lei n.º 10.826/03 aos servidores inativos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. A Lei n.º 10.826/03 instituiu, em seu artigo 11, a cobrança de taxas pela prestação dos seguintes serviços relacionados a armas de fogo: registro, renovação de registro, expedição de segunda via do registro, expedição de porte federal, renovação de porte e expedição de segunda via do porte. Ainda, no 2º do referido dispositivo legal, estabeleceu isenção tributária às pessoas e instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o 5º de seu artigo 6º: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: I - os integrantes das Forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; [CF - Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.] III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com

mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal[CF - Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)]VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)Constata-se, assim, que os integrantes da Polícia Rodoviária Federal têm direito ao porte de arma, com isenção do pagamento de taxas pela prestação de serviços relacionados ao registro e porte de armas de fogo.Registro, ainda, que o artigo 37 do Decreto nº 5.123/04, com redação dada pelo Decreto nº 6.146/07, prevê a possibilidade de conservação da autorização de porte de arma de sua propriedade aos servidores aposentados.No caso dos servidores inativos, tenho que a questão se resolve sob o prisma da manutenção da condição de servidor público, a qual, evidentemente, não se extingue com a inatividade, conforme se verifica nos artigos 39 e 40 da Constituição. Dessa forma, ainda que na condição de inativo, que não mais ocupa cargo público, o servidor público continua integrando o órgão de policiamento rodoviário federal.Em suposta interpretação literal e teleológica da isenção tributária, sob a construção argumentativa de que somente os titulares de cargos efetivos de órgãos da Administração Pública seriam considerados como integrantes desses órgãos, o Parecer nº 312/2011/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU (fls. 78-81) excluiu os servidores inativos do gozo do benefício fiscal.Por se tratar de tributo, na forma do artigo 145, II, da CF, aplicam-se ao caso as disposições do Código Tributário Nacional.Uma vez que a isenção tributária é uma benesse legal, cuja instituição depende do entendimento da Administração Pública quanto à sua oportunidade e conveniência, tratando-se de ato discricionário do Poder Público, a legislação concernente à outorga de isenção deve ser interpretada de forma literal (artigo 111, II, do CTN).Em interpretação literal da isenção tributária prevista no artigo 11, 2º da Lei nº 10.826/03, tem-se que a norma abrange todos os integrantes da Polícia Rodoviária Federal, haja vista que não foi feita qualquer distinção entre servidores públicos ativos ou inativos. Se a lei instituidora do benefício não fez distinção, não cabe ao intérprete fazê-la para aplicação da norma aos casos concretos.O poder regulamentar é uma das formas de manifestação da função normativa do Poder Executivo, que no exercício dessa atribuição pode editar regulamentos que visem explicitar a lei, para sua fiel execução. O ato regulamentar não pode estabelecer normas contra legem ou ultra legem, nem pode inovar na ordem jurídica, criando direitos, obrigações, proibições, medidas punitivas; ele tem que se limitar a estabelecer normas sobre a forma como a lei será cumprida pela Administração (PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 90-91).Assim, reconheço a ilegalidade do Parecer nº 312/2011/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU na exata medida em que, ao vedar o direito dos servidores públicos inativos à isenção tributária, inovou na ordem jurídica.Por consequência, reconheço o direito dos servidores públicos inativos substituídos à repetição do indébito tributário, observado o prazo prescricional quinquenal, na forma do artigo 168, I, do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05.Para atualização do crédito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, inacumulável com quaisquer outros índices de correção ou juros de mora.Quanto à extensão dos efeitos deste provimento jurisdicional, observo que, dentro da sistemática das ações coletivas, busca-se o aumento do alcance da prestação jurisdicional, tendo em vista a natureza da demanda e os direitos que ela busca tutelar. Ademais, evita-se uma desnecessária proliferação de demandas e, especialmente, a existência de decisões contraditórias, garantindo tratamento isonômico a idênticas situações.Não é por outro motivo que o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85, determina que a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.No que diz respeito ao artigo 16 da Lei nº 7.347/85, tenho que o dispositivo legal trata unicamente do instituto da coisa julgada, mas não abrange os seus efeitos. Nesse sentido, destaco entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos autos da Apelação Cível 0002058-62.2006.4.03.6105/SP, de Relatoria do Des. Mairan Maia Júnior:Desta feita, percebe-se não ser possível confundir os efeitos da sentença com a coisa

julgada, pois, conforme salientado, a coisa julgada material recai sobre os efeitos da decisão, constituindo, por conseguinte, fenômeno autônomo e distinto dos próprios efeitos produzidos pela sentença. Logo, conquanto o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública imponha limites à autoridade da coisa julgada, restringindo, assim, a circunscrição territorial em que vedada a rediscussão das questões decididas pela sentença transitada em julgado, os efeitos da sentença não se sujeitam a estas limitações. A esse respeito, Dinamarco esclarece que toda decisão judiciária, ato estatal imperativo que é, tem vocação inata a produzir efeitos. (...) Assim como os atos administrativos e as leis, as decisões judiciais são dotadas de uma eficácia natural - conceituada como capacidade própria de produzir efeitos. Os graus dessa natural vocação à efetividade variam de acordo com as diferentes espécies de sentenças de mérito, em razão da natureza dos diferentes efeitos de que são portadoras e portanto dos modos diversos como atuam sobre a vida dos litigantes. Não se pode deixar de considerar, portanto, a natureza da demanda e dos direitos que por meio dela se busca tutelar. Ademais, a impossibilidade de interpretação do artigo 16 da Lei n.º 7.347/85 como se restringisse os próprios efeitos da decisão judicial decorre da própria natureza dos interesses e direitos coletivos discutidos nos autos, assim entendidos como aqueles transindividuais, indivisíveis, de titularidade de uma categoria de pessoas ligadas com a parte contrária por uma relação jurídica base. No particular, saliento que o debate a respeito da constitucionalidade do artigo 16 da Lei n.º 7.347/85, com redação dada pela Lei n.º 9.494/97, e sua interpretação perante o artigo 103, do Código de Defesa do Consumidor, está longe de configurar questão fechada, pois diferentes e diversos são os posicionamentos doutrinários e manifestações da jurisprudência pátria. Com efeito, embora o E. STJ já tenha reconhecido a eficácia de referido dispositivo, isso não significou a sua abrangência quanto aos efeitos da própria decisão judicial, até mesmo pela eficácia natural da coisa julgada, conforme já citado anteriormente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SOJA TRANSGÊNICA. COBRANÇA DE ROYALTIES. LIMINAR REVOGADA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DA AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. EFICÁCIA DA DECISÃO. LIMITAÇÃO À CIRCUNSCRIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. O alegado direito à utilização, por agricultores, de sementes geneticamente modificadas de soja, nos termos da Lei de Cultivares, e a discussão acerca da inaplicabilidade da Lei de Patentes à espécie, consubstancia causa transindividual, com pedidos que buscam tutela de direitos coletivos em sentido estrito, e de direitos individuais homogêneos, de modo que nada se pode opor à discussão da matéria pela via da ação coletiva. 2. Há relevância social na discussão dos royalties cobrados pela venda de soja geneticamente modificada, uma vez que o respectivo pagamento necessariamente gera impacto no preço final do produto ao mercado. 3. A exigência de pertinência temática para que se admita a legitimidade de sindicatos na propositura de ações coletivas é mitigada pelo conteúdo do art. 8º, II, da CF, consoante a jurisprudência do STF. Para a Corte Suprema, o objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido nas atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. Precedente. 4. A Corte Especial do STJ já decidiu ser válida a limitação territorial disciplinada pelo art. 16 da LACP, com a redação dada pelo art. 2-A da Lei 9.494/97. Precedente. Recentemente, contudo, a matéria permaneceu em debate. 5. A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inócuo a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador. 6. O art. 2º-A da Lei 9.494/94 restringe territorialmente a substituição processual nas hipóteses de ações propostas por entidades associativas, na defesa de interesses e direitos dos seus associados. A presente ação não foi proposta exclusivamente para a defesa dos interesses trabalhistas dos associados da entidade. Ela foi ajuizada objetivando tutelar, de maneira ampla, os direitos de todos os produtores rurais que laboram com sementes transgênicas de Soja RR, ou seja, foi ajuizada no interesse de toda a categoria profissional. Referida atuação é possível e vem sendo corroborada pela jurisprudência do STF. A limitação do art. 2-A, da Lei nº 9.494/97, portanto, não se aplica. 7. Recursos especiais conhecidos. Recurso da Monsanto improvido. Recurso dos Sindicatos provido. ..EMEN:(RESP 201100371991, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/06/2012 REVPRO VOL.:00212 PG:00465 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIA ADEQUADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO APRECIADO PEDIDO DO ASSISTENTE SIMPLES PARA O OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. REPASSE DE PARCELA DOS VALORES ARRECADADOS AOS SINDICATOS DOS CORRETORES DE SEGUROS. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 26/94, DO CONSELHO NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TERMO INICIAL. ART. 16 DA LEI Nº 7.347/85. INAPLICABILIDADE. 1. Embora não tenha sido apreciado o pedido de vista dos autos feito pelo Instituto de Defesa da Cidadania - PRODEC, assistente simples, para o oferecimento das contrarrazões recursais, tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido e a apresentação das contrarrazões pelo Ministério Público Federal,

afigura-se desnecessária a conversão do julgamento em diligência ante a ausência de prejuízo. 2. O MM. Juízo é competente para o julgamento da ação, pois a União figura como ré da presente ação civil pública, suscitando a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I), sendo a subseção judiciária da cidade de São Paulo um dos locais onde teria havido os repasse indevidos de verbas do DPVAT (Lei nº 7.347/85, art. 2º). 3. A via eleita pelos autores é adequada e o Ministério Público Federal legitimado ativo para a demanda em questão, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei n. 7.347/85, haja vista que a ilegalidade do repasse da receita do DPVAT aos SINCORS é interesse compartilhado por número indeterminado de pessoas, atingindo não apenas os proprietários de veículos automotores mas a sociedade em geral, destinatária da adequada aplicação das verbas de natureza pública, apresentando, portanto, natureza coletiva. 4. O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) é órgão normativo das atividades securitárias do país, pertencente à União e vinculado ao Ministério da Fazenda, sem personalidade jurídica própria, sendo, portanto, a União parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual. 5. A instituição do repasse de percentual dos valores arrecadados por meio do Convênio DPVAT aos Sindicatos dos Corretores de Seguros - SINCORSs pela revogada Resolução n.º 26/94 e pela Resolução n.º 35/00, atualmente em vigor, tem por fundamento o Decreto n.º 2.867/98, que regulamentou as Leis n.ºs 8.212/91 e 9.503/97, as quais não trazem a previsão do referido repasse. 6. Não havendo previsão legal para o repasse de parte dos valores arrecadados pelo Convênio DPVAT aos SINCORS e tendo o mesmo sido instituído através de mera resolução administrativa, resta clara a afronta ao princípio da estrita legalidade que rege os atos da Administração pública. 7. É descabida, por sua vez, a fixação da data da citação como termo inicial para a repetição do indébito, já que a manutenção dos repasses ilegais feitos antes dessa data implicaria no enriquecimento ilícito dos destinatários. 8. Conquanto o art. 16 da Lei nº 7.347/85 restrinja sua aplicação aos limites territoriais do órgão prolator, tal artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, o qual se destina a todas as ações coletivas. Ademais, a presente ação civil pública foi ajuizada contra a União Federal e contra os Sindicatos de Corretores de Seguros de todos os Estados, não havendo que se falar em fracionamento de seus efeitos em razão do território. 9. Preliminar do Ministério Público Federal acolhida, demais preliminares rejeitadas. Apelações improvidas. (AC 00322791920014036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2011 PÁGINA: 115 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, não se justifica a circunscrição do presente provimento apenas ao âmbito de competência deste órgão prolator, devendo ter abrangência em todo o Estado de São Paulo. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com extensão de efeitos a todo o território do Estado de São Paulo, declarar a nulidade do Parecer n.º 312/2011/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, restando mantida a isenção prevista no artigo 11, 2º, da Lei n.º 10.826/03 aos servidores inativos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal no Estado de São Paulo, bem como para, observado o prazo prescricional quinquenal, condenar à ré na restituição dos valores cobrados indevidamente dos servidores inativos substituídos, integrantes da categoria representada pelo Sindicato autor. Para atualização do crédito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Condene a ré no ressarcimento das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios em favor do Sindicato, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, I, do CPC.P.R.I.C.

MONITORIA

0007837-42.2008.403.6100 (2008.61.00.007837-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP259392 - DANIELA VIEIRA SILVA) X A R DOS SANTOS STUDIO FOTOGRAFICO - ME X ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra A R DOS SANTOS STUDIO FOTOGRAFICO - ME, visando à condenação do réu no pagamento de R\$ 74.720,20 (setenta e quatro mil, setecentos e vinte reais e vinte centavos), atualizado até 23/01/2008, ante o inadimplemento do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, firmado em 06/03/2006. Após inúmeras tentativas de citação do réu, foi deferida a citação por edital, sendo este expedido em 18/04/2012, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 20/04/2012 e publicado pela parte autora no Jornal O DIA SP em 04/05/2012 e 05, 06 e 07/05/2012 (fls. 282/283). Determinada a indicação de Curador Especial pela Defensoria Pública da União, foram oferecidos Embargos à Ação Monitoria (fls. 285/301), alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requer a aplicação do código de defesa do consumidor, sustenta a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito e de outras taxas de serviço, a ocorrência de anatocismo, a ilegalidade da Cláusula com previsão de Autotutela, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência e demais encargos, insurge-se contrariamente ao disposto na Clausula 12ª, que prevê a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Requer a inversão do ônus probante, a realização de perícia contábil e impugna o feito por negativa geral. Instada, a embargada ofereceu impugnação aos embargos (fls. 303/312). Indeferida a realização de prova pericial e a inversão do ônus probante (fl. 313). Silentes as partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista que os réus pretendem a

revisão de cláusulas contratuais, sendo desnecessária a realização de perícia contábil prévia, como já anteriormente decidido. Caso sejam admitidos os embargos, o valor do débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar, passo à análise de mérito. Verifica-se dos autos que foi firmado entre as partes Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto (fls. 10/16), em 06/03/2006, no valor limite de R\$ 41.600,00 (quarenta e um mil e seiscentos) com o objetivo o desconto de títulos, em que o adimplemento das obrigações se daria através de débito em conta corrente do cedente. Conforme se observa dos documentos acostados aos autos, foram cedidos à instituição financeira os seguintes valores, referentes a cheques pré-datados, conforme o descrito nos seguintes Borderôs de Descontos:- fls.: 18/19, no valor de R\$ 4.510,00;- fls. 36/37, no valor de R\$ 3.650,00; - fls. 53/54, no valor de R\$ 6.355,00; - fls. 71/72, no valor de R\$ 5.280,00;- fls. 99/100, no valor de R\$ 17.110,00;- fls. 128/129, no valor de R\$ 5.650,00; No total foram cedidos 22 títulos, no montante de R\$ 44.988,60, conforme se verifica da planilha de fl. 141. Os títulos descontados não foram pagos. O valor da dívida é R\$ 74.720,20, posicionada em 31/01/2008. Da Prescrição Primeiramente, cumpre destacar que o procedimento monitorio visa ao adimplemento de obrigação baseada em prova escrita sem eficácia de título executivo. Em decorrência da iliquidez dos débitos objeto de contratos de abertura de crédito, estes não são considerados títulos executivos, conforme Súmula n.º 233 do c. Superior Tribunal de Justiça (O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo). Tratando-se de dívida ilíquida, cujo vencimento mais remoto data de 10/02/2006 (fl. 18) e representada em instrumento particular, o prazo prescricional da pretensão para sua cobrança prescreve em cinco anos, a teor do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. A parte ré quedou-se inadimplente em 10/06/2006 (data mais remota), razão pela qual prescreveria seu direito de ação a partir de 10/06/2011. A presente ação monitoria foi ajuizada em 01/04/2008, de sorte que a credora exerceu seu direito de ação tempestivamente. A citação do réu deu-se pela via editalícia no período de 20/04/2012 a 07/05/2012 (fls. 278 e 282/283). Alega a embargante preliminarmente que o ato citatório se deu em prazo superior ao estabelecido nos 2º e 3º do artigo 219 do CPC, motivo pelo qual não se teria interrompido o fluxo do prazo prescricional (artigo 219, 4º, do CPC) e, portanto, estaria prescrito o direito à cobrança da dívida. Distribuída a ação, em 01/04/2008 foi proferido despacho inicial determinando a citação (fl. 145). Foram empreendidas diversas tentativas de localização do réu que, sabedor de sua inadimplência o réu não comunicou à credora sobre a alteração de seu domicílio. Haja vista que apenas com o esgotamento das tentativas de localização do réu admite-se a hipótese da citação por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC, a autora diligenciou ativamente para tentar localizar o réu, não incorrendo em conduta omissiva que pudesse invalidar seu efetivo e tempestivo exercício do direito de ação. A demora para a citação do réu se deu em razão de obstáculo criado pela parte ré, associado às próprias normas do direito processual civil e aos mecanismos deficitários deste Poder Judiciário. Anoto, por oportuno, trecho do voto condutor proferido pelo Ministro Luiz Fux no julgamento do Recurso Especial n.º 1.120.295/SP pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça: Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção Se a interrupção retroage à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). No mesmo sentido, colhe-se a ementa do seguinte precedente desta Corte: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO-IMPUTÁVEL À EXEQUENTE.**

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. 1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases distintas quanto aos prazos prescricional e decadencial: a primeira estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173); a segunda flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - período em que se encontra suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito, dando-se início ao prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança (art. 174). 2. Para as execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição, não se aplicando a disposição da Lei 6.830/80 (LEF). 3. Na hipótese, proposta a execução fiscal em março de 1988, somente após o falecimento do executado, em 20 de abril de 1994, a citação foi efetuada na pessoa do inventariante, em 18 de outubro de 1994. Ocorre que a demora na citação ocorreu exclusivamente em decorrência de causas que não podem ser atribuídas à Fazenda Nacional. O Tribunal a quo, ao enfrentar a questão, deixou expressamente consignado:(...) inoocorreu a prescrição do débito, uma vez que entre a constituição definitiva, em 13.08.1986, e o ajuizamento da execução fiscal, em 03.03.1988, não transcorreu o prazo quinquenal. Da mesma forma, não procede a alegação do apelante de que entre o ajuizamento da ação e a citação transcorreu prazo superior a cinco anos, acarretando a prescrição intercorrente. (...) No caso dos autos, comprovado está que a demora não decorreu da inércia da exequente, uma vez que, desde outubro de 1988 buscou a exequente, em vão, citar o executado, requerendo a suspensão do feito (fl. 167), e indicando diversos endereços onde poderia ser citado (fls. 169, 172, 173 e 174) tendo sido frustradas todas as tentativas de localizá-lo, tendo diligenciado, inclusive junto ao TRE, na tentativa de localizar o devedor.4. Embora transcorrido lapso temporal superior aos cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação do devedor verifica-se que a exequente não permaneceu inerte, não podendo, portanto, ser responsabilizada pela demora na citação . Incide, na espécie, a Súmula 106/STJ. 5. Recurso especial desprovido. (REsp 686.834/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 18.10.2007) (grifos do original)A matéria é objeto da Súmula 106 do c. Superior Tribunal de Justiça:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Afasto, assim, a alegada prescrição.Do ContratoNo contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.Após o saque do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.Quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova, já foi analisada às fls. 313.Das tarifas de contrataçãoImpugna o réu a previsão da tarifa de contratação, na cláusula geral 5ª do contrato.De acordo com a regulação do Sistema Financeiro Nacional, compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras (artigo 4º, VI, da Lei n.º 4.595/64), bem como limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover (inciso IX): Ainda, cabe ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º).A questão foi sedimentada pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.ºs 1.251.331 e 1.255.573, submetidos ao rito do artigo 543-C do CPC.[...] Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo

padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. [...] (STJ, 2ª Seção, REsp 1251331 e 1255573, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 28.08.2013) À época da contratação, encontrava-se em vigor a Resolução BACEN n.º 3.518/2007, que, em seu artigo 3º, limitava às hipóteses regularmente previstas a cobrança de tarifas relacionadas a serviços bancários prioritários para pessoas físicas, assim considerados aqueles relacionados às contas de depósito, transferências de recursos, operações de crédito e cadastro. De acordo com a Circular BACEN n.º 3.371/2007, não há previsão para cobrança de tarifa de contratação nas operações de crédito. Dessa forma, não há respaldo legal para sua cobrança no caso concreto. Da capitalização composta mensal de juros Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) Quanto à aduzida inconstitucionalidade do referido Diploma Legal por suposta ausência de relevância e urgência, tenho que se trata de ato discricionário do Presidente da República no exercício de atribuição conferida pela Constituição, em seu artigo 62. Se este, considerando a necessidade de recompor o Sistema Financeiro, especificamente quanto à captação de juros, observado o cenário nacional e internacional, justificou a edição da medida de relevância e urgência, cumpre ao Poder Legislativo sua apreciação para o fim de conversão ou não em lei, subsistindo seus efeitos até então. Anoto que a Medida Provisória é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316/DF, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 06/03/2006, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, sendo que verifico que há cláusula expressa quanto à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional (cláusula décima primeira). Assim, é devida referida capitalização. Da comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional De acordo com a disposição prevista na cláusula 11ª do contrato, em caso de impontualidade ou vencimento antecipado da dívida, o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de juros vigente para a operação, acrescida de 10% (dez por cento) e, conforme cláusula geral 12ª, multa convencional de 2% sobre o valor da dívida. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros

de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da autora a fixação do encargo, com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Da leitura desses artigos conclui-se que cláusula que prevêem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n. 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema atestado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula nº 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se

o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, dos juros moratórios e multa convencional. Anoto, contudo, que embora previstos contratualmente, os valores referentes à juros de mora, multa contratual não foram incluídos no pedido da Exequente, conforme se verifica de fls. 24, 28, 33, 42, 46, 50, 59, 64, 68, 77, 83, 88, 92, 96, 105, 109, 113, 117, 121, 125, 134, 138, ao pagamento dos juros de mora e da multa contratual. Das Cláusulas de Autotutela Insurge-se o réu contra a cláusula 9ª que autoriza a autora a proceder ao débito na conta-corrente do réu, ou de forma subsidiária em quaisquer outras contas mantidas junto à instituição financeira, dos encargos e prestações decorrentes do contrato firmado. Com razão a embargante, de fato a previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida, incorre em abusividade a teor do artigo 51, IV, do CDC. A adoção das medidas previstas nesta cláusula, sem qualquer formalidade, impede que os titulares das contas bancárias possam livremente dispor de seu capital, tratando-se de hipótese de anulação da autonomia da vontade do consumidor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INCONFORMISMO QUANTO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE ASSEGURADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, V, LEI Nº 8.078/90). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Existência de cláusula, no contrato de financiamento estudantil, que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nulidade. Incidência do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. II - Se acaso a ementa colacionada na decisão recorrida não se subsume à hipótese em tela, não infirma a jurisprudência do STJ no sentido de que cláusulas de tal natureza são mais abusivas do que a cláusula mandato, pois, enquanto esta autoriza apenas a constituição do título, aquela permite a cobrança pelos próprios meios do credor, nos valores e no momento por ele escolhidos. (STJ, REsp 250523/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 19/10/2000, DJ 18/12/2000, p. 203). III - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 2ª Turma, AC 200661040103423, relator Desembargador Henrique Herkenhoff, d.j. 23.09.08) Dos honorários advocatícios e custas processuais Em razão da impontualidade do devedor, nos termos da cláusula 12ª do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Contudo, não cabe à parte exequente a prévia fixação contratual de tais verbas. Trata-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 20 e 21 do CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. Cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, observado o disposto no 3 do artigo 20 do citado Diploma Legal, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Anoto que, embora previstas contratualmente, não há comprovação de que a autora os tenha incluído no débito em questão. Dessa forma, considerando a contratação de limite de crédito, disponibilizado ao réu conforme se verifica dos documentos de fls., 18/19, 36/37, 53/54, 71/72, 99/100 e 128/129, reconheço o direito creditício à autora, recalculando-se o montante devido sem a incidência de capitalização composta de juros remuneratórios e de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual cumulados com a comissão de permanência. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar nulas a disposições das cláusulas 9ª do contrato, com previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida, e 12ª do contrato que fixou o montante de verba honorária a ser suportada pelo devedor em ação judicial, bem como para determinar à ré que recalcule o valor do débito, com correção, a partir do inadimplemento, tão somente por meio da comissão de permanência prevista na cláusula 11ª, inacumulável com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais devidas e com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023617-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA DE SOUZA BISPO

Vistos, Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra LUCIANA DE SOUZA BISPO, visando à condenação do réu no pagamento de R\$ 20.151,16 (vinte mil, cento e cinquenta e um

reais e dezesseis centavos), atualizado até 10/11/2011, ante o inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo (CROT), firmado em 05/08/2005, com termo aditivo elevando o limite de crédito para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 17/04/2008. Citada por hora certa (fl. 63), a ré apresentou Embargos à Ação Monitória, representada pela Defensoria Pública da União (fls. 80/97), sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus probante; a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e juros remuneratórios; a ilegalidade da cobrança de pena convencional, despesas e honorários advocatícios; requer a realização de prova pericial para a análise da ocorrência de anatocismo; pede a condenação da autora-embargada no pagamento de honorários advocatícios. Instada a embargada a manifestar-se, esta quedou-se inerte. Indeferido o pedido de produção de prova pericial e de inversão do ônus probante (fl. 99), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e ausentes preliminares, passo à análise de mérito. Verifica-se dos autos que foi firmado entre as partes Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços em 05/08/2005 (fls. 15/17), com concessão de limite de crédito no valor de R\$ 800,00 e, em 17/04/2008, foi firmado termo aditivo ao contrato elevando o limite de crédito para R\$ 10.000,00. Conforme se verifica dos extratos de fls. 28/41, houve utilização do crédito disponibilizado no período de 03/2009 a 03/2010, o valor do débito na data de início do inadimplemento correspondia a R\$ 13.721,07 (treze mil, setecentos e vinte e um reais e sete centavos), e o valor do débito atualizado para 11/11/2011 é R\$ 20.151,16 (vinte mil, cento e cinquenta e um reais e dezesseis centavos) (fl. 42). O ajuizamento da presente se deu em 19/12/2011. Do Contrato No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o saque do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da capitalização composta mensal de juros Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros (anatocismo), ainda que expressamente convenionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) Quanto à aduzida

inconstitucionalidade do referido Diploma Legal por suposta ausência de relevância e urgência, tenho que se trata de ato discricionário do Presidente da República no exercício de atribuição conferida pela Constituição, em seu artigo 62. Se este, considerando a necessidade de recompor o Sistema Financeiro, especificamente quanto à captação de juros, observado o cenário nacional e internacional, justificou a edição da medida de relevância e urgência, cumpre ao Poder Legislativo sua apreciação para o fim de conversão ou não em lei, subsistindo seus efeitos até então. Anoto que a Medida Provisória é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316/DF, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 05/08/2005, com termo aditivo em 17/04/2008, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, e não há cláusula expressa quanto à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional (conforme cláusula oitava - fls. 21). Assim, é indevida a referida a capitalização. Da comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros moratórios e pena convencional De acordo com a disposição prevista na cláusula 8ª do contrato (fl. 21), em caso de impontualidade no pagamento, o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de juros vigente para a operação, acrescida de 10% (dez por cento). Ainda, conforme cláusula 13ª, é prevista a incidência de multa convencional de 2% sobre o valor da dívida Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Não obstante, constata-se que ocorre na hipótese a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, situações que passo a analisar a seguir. A taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da autora a fixação do encargo, com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 60. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Da leitura desses artigos, conclui-se que a cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n. 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula nº 294 - a cláusula

contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, dos juros moratórios e pena convencional. Anoto, contudo, que embora previstos contratualmente, os valores referentes à juros de mora, multa contratual não foram incluídos no pedido da Exequente, conforme se verifica de fl. 42. Dos honorários advocatícios e custas processuais Em razão da impontualidade do devedor, nos termos da cláusula 14ª do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Contudo, não cabe à parte exequente a prévia fixação contratual de tais verbas. Trata-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 20 e 21 do CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. No entanto, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, observado o disposto no 3 do artigo 20 do citado Diploma Legal, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Anoto que, embora previstas contratualmente, não há comprovação de que a autora os tenha incluído no débito em questão. Dessa forma, considerando a contratação de limite de crédito, com a liberação dos valores em favor do réu, conforme extratos de fls. 28/41, reconheço o direito creditício à autora, recalculando-se o montante devido sem a incidência de capitalização composta de juros remuneratórios e de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual cumulados com a comissão de permanência. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar nula a disposição da cláusula 14ª do contrato que fixou o montante de verba honorária a ser suportada pelo devedor em ação judicial, bem como para determinar à ré que recalcule o valor do débito, sem a incidência de capitalização composta de juros remuneratórios, com correção, a partir do inadimplemento, tão somente por meio da comissão de permanência prevista na cláusula 8ª, inacumulável com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais devidas e com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008973-65.1994.403.6100 (94.0008973-2) - HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS E SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 382 e 395/396), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0017775-85.2013.403.6100 - ELZIRA TINTI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELZIRA TINTI contra UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de sua pensão, observado o Plano de Cargos e carreiras do Ministério das Comunicações, com a condenação dos réus no pagamento das diferenças devidas mês a mês. Aduziu que recebe pensão instituída em razão do óbito de servidor postalista do extinto Departamento de Correios e Telégrafos - DCT, não tendo sido repassadas as diferenças devidas, de acordo com a paridade, em relação aos reajustes concedidos aos servidores ativos do Ministério das Comunicações. À fl. 16, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 21), a União apresentou contestação e documentos, às fls. 23-73, sustentando a prescrição quinquenal, o pagamento das diferenças pela via administrativa. Citada por equívoco (fl. 22), a Fazenda Nacional aduziu sua ilegitimidade passiva (fls. 76-77), o que foi reconhecido à fl. 97. Citado (fl. 90), o INSS apresentou contestação e documentos, às fls. 91-96, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a decadência e a aplicação dos devidos reajustamentos da renda mensal do benefício. A autora ofereceu réplica (fls. 84-85 e 105-106). Instadas à especificação de provas (fls. 78 e 97), os réus não requereram a produção de provas (fls. 86 e 126), a autora se quedou inerte. Em atenção à determinação de fl. 97, foram juntados recibos de pagamentos pela autora (fls. 108-125). É o relatório. Decido. O benefício da autora foi implantado na Pasta do Ministério das Comunicações em setembro de 1994, em cumprimento à disposição do artigo 248 da Lei n.º 8.112/90. Assim, por não ser responsável pela manutenção do benefício, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito quanto ao pleito de revisão do valor da renda mensal do benefício previdenciário desde a concessão. Conforme documentos de fls. 28-73, não impugnados pela autora, foi requerida revisão do benefício previdenciário na via administrativa (processo administrativo n.º 53000.010454/96), em que, observada a devida prescrição quinquenal nos estritos termos do Decreto n.º 20.910/32, foram apuradas diferenças em favor da pensionista relativas ao período de maio de 2004 a junho de 2005. As diferenças foram pagas em julho de 2005 e setembro de 2007. A renda mensal vem recebendo reajustamento de acordo com o Plano de cargos e Carreiras do Ministério das Comunicações desde sua implantação na referida Pasta, no ano de 1994. Uma vez que a autora não apresentou qualquer fundamentação fática ou jurídica quanto à incorreção dos valores apurados na revisão administrativa e no reajustamento da renda mensal realizada desde 1994, tampouco produziu prova em contrário à documentação que demonstra o pagamento das diferenças de revisão e reajustamento, ônus que lhe incumbia na forma do artigo 333, I, do CPC, é reconhecido a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: (i) nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social; (ii) a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido em relação à União Federal. Condeno a autora no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser rateado entre os réus, que ficam suspensos na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021415-96.2013.403.6100 - J. ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP287919 - SERGIO GRAMA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por J. ALVES VERISSIMO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., alegando haver na sentença obscuridade em relação aos motivos para desconsideração dos documentos apresentados nos autos, que comprovariam o recolhimento das parcelas do REFIS de acordo com a receita operacional auferida, bem como omissão sobre a inconstitucionalidade relativa à ausência de publicidade de sua exclusão do Programa. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ressalto, ainda, que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Em relação à obscuridade aduzida, verifica-se a inadequação do

recurso, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a autora pretendia tivesse sido reconhecido com a análise da documentação que juntou aos autos. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho, quanto ao ponto, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Reconheço, contudo, a omissão sobre a aduzida inconstitucionalidade do meio de intimação quanto exclusão do REFIS, na medida em que, embora tenha sido reconhecida a inviabilidade do sobrestamento do feito até decisão final do Recurso Extraordinário n.º 669.196/DF, em que foi declarada repercussão geral sobre o tema, não houve efetiva apreciação de mérito sobre a causa de pedir. A Lei n.º 9.964/00, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, estabeleceu cumprir ao Poder Executivo a edição de normas regulamentares quanto às formas de exclusão da pessoa jurídica do Programa e suas consequências (artigo 9º, III). No exercício dessa atribuição o Comitê Gestor do REFIS editou a Resolução CG/REFIS n.º 09/2001, com a previsão de que o ato de exclusão do Programa será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo, bem como que a identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.mpas.gov.br>> (artigo 5º, acrescido pela Resolução CG/REFIS n.º 20/2001). No prazo de quinze dias da referida publicação pode a parte interessada apresentar sua inconformidade, que será apreciada sem efeito suspensivo (3º). Na medida em que as normas relativas ao Programa, inclusive quanto ao processo de exclusão, estão previstas no ato normativo editado de acordo com legislação específica, não reconheço a aplicação de regras gerais previstas no Decreto n.º 70.235/72 ou na Lei n.º 9.784/99, as quais teriam apenas incidência subsidiária. Dessa forma, não verifico violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, haja vista que a autora foi devidamente intimada sobre o procedimento de exclusão, tendo, inclusive, apresentado sua manifestação quanto ao cumprimento das regras do Programa, de sorte que não há mácula quanto à exclusão da autora do REFIS, conforme ato devidamente publicado no Diário Oficial e decisão disponibilizada na internet. A matéria é objeto da Súmula n.º 355 do c. Superior Tribunal de Justiça: É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração para acrescentar a fundamentação supra à sentença de fls. 525-527. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.C.

0021972-49.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019327-51.2014.403.6100) MINI MERCADO TOK LEVE LTDA (SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Trata-se de ação ordinária, distribuída por dependência à Ação Cautelar n.º 0019327-51.2014.403.6100, proposta por MINI MERCADO TOK LEVE LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à anulação do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.6.14.066593-50. Sustentou a liquidação do débito em 08.06.2012, anteriormente à sua inscrição em Dívida Ativa. Citada (fl. 41), a ré informou que, após análise da RFB, foi verificado que o débito de COFINS com vencimento em 25.05.2012 foi incluso em parcelamento, embora não tenha sido indicado em DCTF, bem como que o saldo do débito remanescente é inferior a R\$ 100,00, tendo sido cancelada a inscrição em DAU (fls. 43-48). Pugnou pelo reconhecimento da ausência de interesse processual, com a sucumbência pela autora. À fl. 51, a autora requereu a condenação da parte ré à sucumbência. É o relatório. Decido. Embora a parte autora tenha obtido a satisfação de sua pretensão no curso do processo, não reconheço a perda superveniente do objeto, uma vez que a ré somente procedeu ao cancelamento da inscrição do débito em 19.12.2014, após sua citação. A ausência superveniente do interesse processual somente se verifica quando a pretensão deixa de ser resistida por ato voluntário da parte adversa anterior à sua ciência da propositura de ação judicial. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições, passo à análise de mérito. A Certidão de Dívida Ativa da União n.º 80.6.14.066593-50 (fls. 32-33) se refere a débitos de COFINS com datas de vencimento em 25.05.2012 (R\$ 8.823,59), 25.09.2012 (R\$ 41,25) e R\$ 25.04.2013 (R\$ 13,42). Conforme documento de fls. 29-30, o débito de COFINS do período de apuração abril de 2012, com data de vencimento 25.05.2012, no valor originário e R\$ 8.823,59, foi incluso em parcelamento ordinário, conforme processo administrativo n.º 10880.411849/2012-42. O parcelamento foi liquidado em 28.11.2014 (fl. 48). Não consta informação sobre a quitação ou inclusão em parcelamento dos demais débitos objeto da CDA, contudo, em razão de seu valor ser inferior a R\$ 100,00, foi integralmente cancelada sua inscrição em Dívida Ativa, na forma do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/02. Assim, entendo que a autoridade fazendária reconheceu, administrativamente, a procedência do pedido. Em que pese a alegação da ré, no sentido de que a inscrição teria sido realizada em decorrência de equívoco do autor no preenchimento da DCTF n.º 100.2012.2012.1870327390, entregue em 14.06.2012 (fl. 48), fato é que o débito foi objeto de parcelamento devidamente consolidado em processo

administrativo tributário, não sendo admissível simplesmente atribuir ao contribuinte a ausência de registro nos sistemas da Receita Federal do Brasil do parcelamento ordinário deferido e consolidado. Dessa forma, ante o princípio da causalidade, caberá à ré arcar com as verbas sucumbenciais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para anular a inscrição em Dívida Ativa da União n.º 80.6.14.066593-50. Condene a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas nas ações cautelares e ordinárias, bem como no pagamento de honorários advocatícios, que compreendem ambas as demandas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme dispostos no artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001006-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010226-24.2013.403.6100) DENISE FERREIRA DA SILVA RIOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. DENISE FERRERIA DA SILVA RIOS, representada pela Defensoria Pública da União, opôs embargos à execução nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0010226-24.2013.403.6100, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da pré-fixação dos honorários advocatícios e da cobrança de despesas processuais e extrajudiciais, a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, a vedação à capitalização mensal de juros e à aplicação da tabela price, que o termo inicial de incidência dos juros moratórios deve ser a citação, a ausência de mora, a incidência da comissão de permanência somente a partir do trânsito em julgado da sentença, a retirada do nome do embargante dos cadastros de proteção ao crédito e, por fim, requerendo a produção de prova pericial. Foi indeferida a produção de prova pericial e a inversão do ônus probante (fl. 50). A embargante interpôs Agravo Retido (fls. 52/58). Instada, a embargada ficou-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Consta dos autos que as partes firmaram Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$ 20.786,20 (vinte mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte centavos) posicionado em 13/12/2011 (data do contrato), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, a serem pagas diretamente nas Agências da Embargada. Conforme se verifica dos extratos de fls. 46/47, 07 foram quitadas as parcelas referentes aos vencimentos 13/01/2012; 13/02/2012; 13/03/2012; 13/04/2012; 13/05/2012; 13/06/2012; 13/07/2012, sendo que a partir do vencimento 13/08/2012 não houve mais quitação das parcelas devidas. Consta-se que o período de inadimplência perdurou de 13/08/2012 a 12/10/2012, e que o saldo dívida no 60º dia de inadimplência correspondia a 13.876,98 (treze mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos). DO CONTRATO No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a negociação da dívida, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o acordo firmado entre as partes, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da capitalização composta mensal de juros e da Tabela Price O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente

pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 13/12/2011, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 e há cláusula expressa quanto à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional (cláusula décima primeira). Assim, é devida a referida a capitalização. Da comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional De acordo com a disposição prevista na cláusula 11ª do contrato, em caso de impontualidade no pagamento, o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de juros vigente para a operação, acrescida de 10% (dez por cento). Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Não obstante, constata-se que ocorre na hipótese a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, situações que passo a analisar a seguir. A taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da autora a fixação do encargo, com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Da leitura desses artigos, conclui-se que a cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao

seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n. 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula n.º 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula n.º 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula n.º 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula n.º 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo e. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, observada o pactuado entre as partes (incidência à partir do inadimplemento - Cláusula 11ª), sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, dos juros moratórios e multa convencional. Anoto, contudo, que embora previstos contratualmente, os valores referentes à juros de mora, multa contratual não foram incluídos no pedido da Exequente, conforme se verifica de fl. 43. Dos honorários advocatícios e custas processuais Em razão da impontualidade do devedor, nos termos da cláusula 14ª do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Contudo, não cabe à parte exequente a prévia fixação contratual de tais verbas. Trata-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 20 e 21 do CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. No entanto, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, observado o disposto no 3 do artigo 20 do citado Diploma Legal, razão

pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Anoto que, embora previstas contratualmente, a autora não incluiu tais verbas na memória do débito (fl. 43). Da mora do devedor Não há que se falar em inexistência de mora em razão de alegado excesso dos valores cobrados, uma vez que o inadimplemento não foi causado em função de eventual cobrança abusiva de parte dos encargos contratados, inclusive porque não há notícia nos autos sobre a recusa do credor no recebimento da parcela incontroversa do débito. Portanto, não há que se falar em mora do credor para o fim do disposto nos artigos 394 e 396 do CC. Logo, a devedora não efetuou o pagamento de nenhum encargo que reputa indevido, sendo, por isso, descabida a retirada do seu nome de cadastros de inadimplentes, porquanto não se questiona a dívida em si. Dessa forma, considerando os termos do contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado pelas partes, sem a integral quitação do valor contratado, reconheço como devido o valor objeto da execução, declarando nula a cláusula 14ª do contrato que fixou o montante de verba honorária a ser suportada pelo devedor em ação judicial e afastando a capitalização mensal de juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano. Sobre o valor apurado até a data do inadimplemento, em 12/10/2012, incidirá a comissão de permanência prevista na cláusula 11ª, não cumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, declarando nula a Cláusula 14ª do contrato firmado, que fixou o montante de verba honorária a ser suportada pelo devedor em ação judicial e determinando que sobre o valor apurado até a data do inadimplemento, em 12/10/2012, incidirá a comissão de permanência prevista na cláusula 11ª, não cumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa convencional. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais devidas e com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do artigo 21, caput, do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se as peças necessárias para os autos principais para prosseguimento da execução naqueles autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001880-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WLADIMIR RODRIGUES

Vistos, Homologo, por sentença, a desistência da execução, manifestada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 59) e julgo extinta a execução, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VIII c/c 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0021006-86.2014.403.6100 - FILOMENA FELIPPE DE ANDRADE FATTORI(SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CHEFE SERVICO INSPECAO PRODUTOS ORIGEM ANIMAL - SIPA/DDA/DFA/SP X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FILOMENA FELIPPE DE ANDRADE FATTORI contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - SIPOA/DDA/SFA-SP e SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando sua imediata remoção para a cidade de Santos/SP, seja com fulcro no concurso de remoção regulado pelo Edital MAPA n.º 01/2014, seja com fundamento no artigo 36, III, a, da Lei n.º 8.112/90. Sustentou a ilegalidade do ato de suspensão de sua remoção, objeto de concurso para tal fim, em razão de inexistência de prejuízo para o serviço público na repartição atestada pela sua chefia imediata, bem como aduziu a necessidade de remoção em razão da remoção de seu cônjuge, lotado no Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo para aquela localidade. Às fls. 122-123, consta decisão que indeferiu a inicial quanto ao pleito de remoção para acompanhamento de cônjuge, com base no artigo 36, III, a, da Lei n.º 8.112/90, bem como, em relação ao pedido de remoção fundado no concurso objeto do Edital MAPA n.º 01/2014, deferiu a liminar para determinar a adoção das providências necessárias para remoção da impetrante para o Município de Santos, desde que inexistentes outros óbices. A União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0032006-50.2014.403.0000 (fls. 139-147). Notificadas as autoridades impetradas (fls. 129-130), foram prestadas informações, às fls. 133-138, aduzindo a legitimidade do ato administrativo, dado o dever de ofício de solicitar o parecer da Chefia do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, na Superintendência Federal de Agricultura do Estado de São Paulo, tendo em vista os prejuízos à Administração pela remoção da servidora, mormente considerando a constatação de fraudes nos Estados do sul do país com o possível direcionamento de leite fraudado para São Paulo e Paraná e a necessidade de intensificação das ações fiscalizatórias nos estabelecimentos da área de leite e derivados na região. O Ministério Público Federal opinou pela parcial concessão da segurança, a fim de que, existindo interesse do impetrante, seja realizada a recomposição do erário de forma parcelada (fls. 150-153). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito quanto ao pleito fundado no concurso de remoção objeto do Edital MAP n.º 01/2014. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA expediu o Edital n.º 01/2014 para instaurar concurso de remoção a pedido dos

servidores ocupantes de cargos efetivos (fls. 38/40). Após os procedimentos classificatórios, a remoção somente ocorreria com a observância do disposto no item 17 do Edital: 17. As remoções decorrentes deste concurso serão efetivadas individualmente por ato do Coordenador-Geral de Administração de Pessoas, depois de autorizada pelo Secretário-Executivo, ressalvada a prévia manifestação da chefia imediata do servidor a ser removido, que deverá certificar se há prejuízo para o serviço da repartição, caso em que a remoção ficará suspensa até que seja designado um substituto para a respectiva vaga. A impetrante obteve classificação para remoção para o Município de Santos/SP (fls. 29/31). No formulário de requerimento de remoção, o Chefe da UTRA/PRU, identificado como chefia imediata da impetrante, firmou sua concordância com o pleito (fl. 28). Porém, encaminhado o procedimento para autorização do Superintendente Federal de Agricultura (fl. 32), sobreveio manifestação do Chefe de Divisão de Defesa Agropecuária DDA/SFA-SP e do Chefe do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal SIPOA/DDA-SFA-SP (fl. 33) no sentido de que haveria prejuízo ao bom andamento do serviço em caso de não se aguardar a designação de substituto para a vaga da impetrante. Subsidiariamente, opinaram pela manutenção da impetrante em atividades afetas ao SIPOA/DDA/SFA-SP nas empresas com registro junto ao SIF no Município de Santos. Em razão dessa manifestação, considerada como emitida pela chefia imediata, o Superintendente Federal de Agricultura no Estado de São Paulo suspendeu a remoção da impetrante até designação de substituto, na forma do item 17 do Edital (fl. 34). Tem-se que a chefia imediata é a autoridade à qual o servidor está diretamente subordinado hierarquicamente, na forma definida na estrutura organizacional da respectiva unidade administrativa. A impetrante é lotada na Unidade Técnica Regional de Agricultura de Presidente Prudente (UTRA/PRU) e, considerando a estrutura organizacional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (regulada pelo Decreto n.º 7.127/10), sua chefia imediata é o chefe daquela unidade administrativa, constando como chefia imediata o superior hierárquico daquele, qual seja, o Chefe de Divisão de Defesa Agropecuária. Dessa forma, o documento de fl. 28 indica que não houve manifestação da chefia imediata da impetrante sobre a possibilidade de haver prejuízo para o serviço da repartição (unidade administrativa de lotação) em caso de confirmação de sua remoção. Referido prejuízo foi apontado, de forma absolutamente genérica, pela chefia imediata da impetrante, o que vale dizer que falta motivação ao ato de recusa à remoção. Registro que os supostos prejuízos à Administração pela remoção da servidora, decorrente da necessidade de intensificação das ações fiscalizatórias nos estabelecimentos da área de leite e derivados na região, ante a constatação de fraudes nos Estados do sul do país com o possível direcionamento de leite fraudado para São Paulo e Paraná, somente foi aduzida nas informações prestadas no âmbito desta demanda judicial, não tendo sido elencados no ato administrativo como fundamento da recusa ao pleito de remoção. O concurso de remoção se enquadra na modalidade remoção a pedido, a critério da Administração (artigo 36, II, da Lei n.º 8.112/90), razão pela qual a remoção ocorrerá de acordo com ato discricionário da Administração, observada sua conveniência e oportunidade. Contudo, uma vez aberto concurso de remoção, a decisão administrativa sobre a oportunidade e conveniência do ato fica atrelada às regras definidas no respectivo Edital, sob pena de violação dos princípios da legalidade, motivação, vinculação ao edital, eficiência e isonomia administrativas. Uma vez que não foi certificado a existência de prejuízo à Administração pela chefia imediata da impetrante, não constando efetiva e fundamentada motivação para a recusa na remoção objeto do concurso regulado pelo Edital MAPA n.º 01/2014, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar, determinar a remoção da impetrante para o Município de Santos, conforme concurso de remoção regulado pelo Edital MAPA n.º 01/2014. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n.º 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0032006-50.2014.403.0000, comunique-se o teor desta à 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0019327-51.2014.403.6100 - MINI MERCADO TOK LEVE LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal (Ação Ordinária n.º 0021972-49.2014.403.6100) foi julgado por este Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, consoante o disposto nos artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários e custas compreendidos na ação principal. Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos de fls. 89 e 91 em favor da requerente, desde que informe o nome, RG e CPF de patrono, devidamente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Após o trânsito em julgado e com a guia liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 4959

MANDADO DE SEGURANCA

0030634-76.1989.403.6100 (89.0030634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045192-87.1988.403.6100 (88.0045192-6)) VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 15326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005293-09.1993.403.6100 (93.0005293-4) - MARIA APARECIDA SEMENZIN MARTINS X MARIA DE FATIMA SINOTTI X MARIA IVETE TREVISAN SALCIOTTO X MARIA IZABEL DE CAMPOS GUSMAO LANDGRAF X MARCOS DE SOUZA X MARY AMORIM FAIA X MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA CUNHA X MAURICIO DE OLIVEIRA PARANHOS X MAGDA VASSALLI X MARA REGINA RODRIGUES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls.593: Defiro, pelo prazo requerido.Int.

0035648-26.1998.403.6100 (98.0035648-7) - MARIA HELENA GAGLIANO PAULICS X ANTONIO FERNANDES DO CARMO X ANTONIO GAGLIANO X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X LAERCIO PAULICS X MARIA HELENA MIGUEL DO CARMO X MAURICIO RUIZ QUATRINA X ROSANGELA SEVILHANO PEREIRA X ROSELI RUIZ QUATRINA X SERGIO RUIZ QUATRINA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls.367: Defiro, pelo prazo requerido.Int.

0038662-18.1998.403.6100 (98.0038662-9) - JOSE MUNIZ VEIGA X JOSE NERYS DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE SOUSA X JOSE VIEIRA LIMA X JOSE VILSON SANTOS DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls.446: Defiro o prazo requerido pela CEF em sua manifestação de folhas.Oportunamente, tornem-me conclusos para a apreciação dos demais requerimentos formulados às fls.446 e 447.Int.

0035781-34.1999.403.6100 (1999.61.00.035781-6) - IVONETE ALVES DE LIMA X JOAO ZACARIAS DE MOURA X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS X LUIZ PEDROSA BARRETO X LUZINIRA LINS AMORIM(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Cumpra-se a decisão de fls.487/487-verso, observando-se os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.491/497 bem como a indicação de fls.489, apresentada pela parte autora.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0013030-14.2003.403.6100 (2003.61.00.013030-0) - JOSE DOS SANTOS SERTORI X NOE FORMENTON X ANNA LUIZA AVERSA X MARIA DE LOURDES AGNOLON SANTINONI X JOSE CARLOS

ONOFRE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a petição juntada às fls.281/286, torno sem efeito o despacho de fls.280.Fls.281/286: Manifeste-se a parte autora.Oportunamente, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0031435-64.2004.403.6100 (2004.61.00.031435-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090128-61.1992.403.6100 (92.0090128-0)) GLAUCIA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FONSECA X PRIMO SERGIO MARCINARI X MARTHA CORREA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.351/356: Dê-se vista à parte autora. Ainda, intime(m)-se o(s) autor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 318/348, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora, nada requerido, arquivem-se.Int.

0006377-25.2005.403.6100 (2005.61.00.006377-0) - IVANILDA DA SILVA ALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.221/224: Dê-se vista à parte autora.Após, arquivem-se.Int.

0021240-83.2005.403.6100 (2005.61.00.021240-3) - ANTONIO ROSIN X OSWALDO GAMITO X ODEMIR JUNTA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o crédito complementar e a concordância da parte credora, dou por cumprida a obrigação.Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0027611-29.2006.403.6100 (2006.61.00.027611-2) - ANTONIO CARLOS CAZONATO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls.260/267: Observe a parte autora que inexistente o setor de protocolo integrado da Justiça Federal no Fórum João Mendes. Assim, a alegação de tempestividade não merece prosperar, já que o comprovante anexado às fls.262 refere-se 9ª Vara Cível Estadual.No entanto, em atenção ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, providencie a CEF a apresentação dos extratos fundiários da parte autora, nos termos requeridos às fls.261.Ainda, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fls.256.Int.

0013109-51.2007.403.6100 (2007.61.00.013109-6) - JOAO RUFINO TELES FILHO(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.217/244: Manifeste-se a parte autora.Oportunamente, nova conclusão.Int.

0019334-53.2008.403.6100 (2008.61.00.019334-3) - LONI MICKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0002212-90.2009.403.6100 (2009.61.00.002212-7) - MARIA JOSE NASCIMENTO DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.153/154: Dê-se vista à parte autora.Silente, tornem-me conclusos para a extinção do feito.Int.

0014286-79.2009.403.6100 (2009.61.00.014286-8) - ELI GERLADO CALEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Fls.301: Esclareça a parte autora a sua petição, tendo em vista que segundo o que fora informado pela Contadoria Judicial, às fls.275, os cálculos por ela elaborados às fls.276/278 basearam-se nos extratos fundiários do autor de fls.253 e 255/258.Oportunamente, tornem-me conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021813-78.1992.403.6100 (92.0021813-0) - KARIJO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X EICASA IND/ E COM/ LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X KARIJO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X EICASA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP172579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO)

Despacho fls.504: Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, reconsidero a decisão de fls. 451/452, na medida em que foi afastada a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Anote-se que a pendência acerca da modulação de efeitos das decisões do E. Supremo Tribunal Federal, não interfere no caso em exame, haja vista que compensação alguma chegou a se realizada no caso em concreto. Ademais, a pretensão de se proceder à compensação com base em dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal é ilegal, devendo a União Federal adotar as providências de que dispõe para a preservação do seu crédito. Nem se diga que a questão da modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADINs n.ºs. 4357 e 4425 - pendente de apreciação pela Corte Suprema - teria o condão de alterar a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF, incluídos por força da EC 62/2009, porquanto imutável a decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal. A inconstitucionalidade foi reconhecida e sobre ela não há dúvidas, ou seja, a compensação não pode ser realizada na forma anteriormente prevista. Aliás, sobre o tema, o próprio E. Superior Tribunal de Justiça já manifestou que a modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (AEXEMS 7387, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 05.03.2013). Nesse sentido, trago à lume o seguinte excerto jurisprudencial do Egrégio STJ: AGRADO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. DESNECESSIDADE. ART. 100, 9º E 10, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Desnecessidade de intimação da Fazenda Pública para os fins do preceituado art. 100, 9º e 10, da Carta Magna, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADE nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidades desses dispositivos. 2. A modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (art. 100, 9º e 10, CF). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na ExeMS 7387/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013). Observo, outrossim, que eventual crédito fiscal poderá ser resguardado independentemente do procedimento de compensação almejado pela União, mediante simples requerimento de penhora no rosto dos autos, se e quando cabível. Comprove a União no prazo de 15 (quinze) dias eventuais medidas adotadas relativas à penhora do crédito em face da autora EICASA IND/ E COM/ LTDA. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o ofício precatório em seu favor, observando-se os cálculos de fls. 216/221. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. Publique-se o despacho de fls.504. Da análise dos documentos de fls.507, 511 e 514, verifica-se que apenas houve um enquadramento, para fins fiscais, da coautora Karijo Comercial e Importadora Limitada como EIRELI. Assim, solicite-se ao SEDI o acréscimo da referida sigla à razão social da mencionada autora para o fim de constar Karijo Comercial e Importadora Limitada - EIRELI. Int.

Expediente Nº 15342

DESAPROPRIACAO

0907308-67.1986.403.6100 (00.0907308-6) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ALDO YARID(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES)

Fls. 345: Esclareça a parte Expropriante o seu requerimento, tendo em vista o mandado de averbação expedido às fls. 303. Fls. 346/349: Defiro. Oficie-se à CEF, agência nº 0265, nos termos requeridos. Int.

MONITORIA

0012425-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO CANDIDO DOS SANTOS

Fls. 119: Prejudicado, tendo em vista a sentença de fls. 102/104, transitada em julgado às fls. 106vº. Quanto ao desentranhamento pretendido, resta o mesmo deferido, referente aos documentos originais, desde que haja a

substituição por cópias simples.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654085-13.1991.403.6100 (91.0654085-6) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP110676 - FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

DESPACHO FLS.616: Fls.614/615: Solicite-se à CEF, agência nº 1181, informações sobre os valores atualizados depositados nas contas judiciais nºs 1181.005.502220499, 503389055, 504837647, 506166090, 506675920, 507255045, 508110369.Após, dê-se vista à parte autora.Int. Publique-se o despacho de fls.616.Fls.617/618: Dê-se ciência às partes.Ainda, cumpra-se a determinação contida na decisão supracitada.Int.

0008779-36.1992.403.6100 (92.0008779-5) - RETIFICA E MECNICA CONFIANCA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) DESPACHO FLS.347: Uma vez que ainda não houve apreciação do efeito suspensivo requerido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024827-65.2014.403.0000 interposto pela União Federal em face da decisão de fls.328/328vº, cumpra-se o despacho de fls. 324, anotando-se a ordem de bloqueio nas minutas dos ofícios a serem expedidos, a fim de se resguardar os interesses fazendários tendo em vista a pendência de julgamento de recurso. Publique-se o despacho de fls.347.Requerem os patronos RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA e RICARDO GOMES LOURENÇO a titularidade na emissão dos ofícios requisitórios relativos aos honorários de sucumbência.Conforme previsão legal contida no artigo 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários fixados na sentença da fase de conhecimento, transitada em julgado, pertencem integralmente aos que nela atuaram.Nesse sentido é a orientação jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DE MANDATO NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional prestado naquela fase processual. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. (...). (TRF2, AG 186428, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira, Oitava Turma Especializada, data da decisão 21/09/2010, E-DJF - data 29/09/2001, pÁgina 284/285). Observa-se que o presente caso subsume-se ao julgado acima transcrito já que o ingresso dos novos representantes legais deu-se após iniciada a fase de execução, conforme procuração de fls.316.Assim, quando do cumprimento do despacho de fls.347, deve-se observar a indicação de fls.343Esclareça a parte autora eventual alteração havida em sua razão social, em face da informação contida na consulta de fls.348.Int.

0013909-31.1997.403.6100 (97.0013909-3) - ANA CLAUDIA ZOZELLO X IOLANDA TEREZA CANTONELLI QUEIROZ X NEIDE DA SILVA SIMOES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Despacho fls.470: Ao SEDI para retificação no nome da coautora supracitada para o fim de constar Iolanda Tereza Cantonelli Queiroz.Após, e tendo em vista o silêncio da parte autora quanto ao despacho de fls.455, cupra-se o mesmo somente em relação à beneficiária.Int.Publique-se o despacho de fls.470.Em razão do quanto foi informado na consulta supra e tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora quanto à intimação certificada às fls.469, cumpra-se o despacho de fls.470 observando-se os cálculos e dados informados pelo INSS às fls.458/468.No que tange às informações relativas aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), expeçam-se os ofícios requisitórios com base nos meses indicados às fls.392/395.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria nº28 de 08 de novembro de 2011, deste Juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls.472.

0003305-06.2000.403.6100 (2000.61.00.003305-5) - ADILSON DE OLIVEIRA LIMA X MILVA MARIA DOS SANTOS LIMA X ADRIANA DE OLIVEIRA LIMA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI)

Fls. 183/184: Providenciem os autores a juntada aos autos da guia de recolhimento correspondente ao serviço de desarmamento nos termos do art. 217 do Provimento nº 64/2005 CORE, uma vez que, ao contrário do alegado, os autores não são beneficiários da assistência judiciária gratuita nestes autos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005223-74.2002.403.6100 (2002.61.00.005223-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-07.2002.403.6100 (2002.61.00.002602-3)) CARLOS JOSE NASCIMENTO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E

SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho/sentença de fls. 244, fica a parte credora intimada da certidão de decurso de prazo às fls.244 verso.

0018922-64.2004.403.6100 (2004.61.00.018922-0) - LAPENNA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) Fls.370: Ao SEDI para que proceda à retificação na razão social da parte autora a fim de constar LAPENNA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, tal qual seu cadastro junto à Receita Federal.Cumprido, atenda-se à determinação de fls.367.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada nos termos do item 1.29 da Portaria nº28 de 08 de novembro de 2011, deste Juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls.373.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003819-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINA BRIZZI IND/ E COM/ LTDA - EPP X JULIO CESAR ZANCHETTA X ROSALINA BRIZZI ZANCHETTA

Em face da devolução da Carta Precatória às fls. 123/133, requeira a CEF o que for de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0004421-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ELIETE MARIA DE ANDRADE FREITAS

Fls. 48/53: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Outrossim, dê-se vista à CEF acerca das pesquisas efetuadas às fls. 44/47.Silente, arquivem-se os autos.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0031743-96.1987.403.6100 (87.0031743-8) - SALATIEL PEREIRA DA SILVA(RJ163857 - MARIANA SAMPAIO GARRIDO E RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X FERNANDO ANTONIO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE LIMA X MARIO RIBEIRO DE SOUZA(SP015751 - NELSON CAMARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP228393 - MARISILVA ZAVAN) X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO

Fls. 506/507: Ciência às partes.Aguarde-se a juntada do mandado expedido às fls. 505.O requerimento de fls. 508 será apreciado após o cumprimento do mandado acima indicado. Isto porque, anteriormente ao levantamento dos valores depositados oriundos do Precatório nº 20130000335, deverá haver a retenção dos valores devidos ao empregador, nos termos dos despachos de fls. 434 e 497.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053571-70.1995.403.6100 (95.0053571-8) - EMETAL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP097850 - NILCEIA SIMOES PAES E SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X EMETAL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 369/372: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório nº 20060300096982, ainda não foram objeto de levantamento pelo autor EMENTAL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA em virtude da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 305, e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução.Cumpra-se o despacho de fls. 368.Int. Publique-se o despacho de fls.373.Fls.380/381: Dê-se ciência às partes.Int.

0013774-53.1996.403.6100 (96.0013774-9) - IND/ ELETRONICA SANYO DO BRASIL LTDA X SANYO ARMAZENS GERAIS LTDA X SUAT-SP SERVICO UNIFICADO DE ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO E SP107518 - MIRIAM CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X SANYO ARMAZENS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP157821 - NILAINE VALLADÃO MASIERO)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 495/496.

Expediente Nº 15343

MONITORIA

0006680-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLODOALDO DE ARAUJO GUILGER(SP256537 - LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS)

Fls. 121/121vº: Prejudicado, tendo em vista que o réu ainda nem foi intimado para o pagamento do débito, nos termos do art. 475 do CPC.Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060989-88.1997.403.6100 (97.0060989-8) - BANCO DO BRASIL S/A(SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS E SP125593 - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI E SP063899 - EDISON MAGNANI E Proc. ADALBERTO SCHULZ E Proc. RITA SEIDEL TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP269745 - LEANDRO BATISTA DE SOUZA)

Para fins de cumprimento dos despachos de fls.373 e 408 esclareça a parte autora sob qual CNPJ se encontra inscrita a Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB, já que o documento de fls.410 indica o CNPJ pertencente ao Banco do Brasil.Silente, arquivem-se.Int.

0015897-19.1999.403.6100 (1999.61.00.015897-2) - MUTUO TAKUMA X TOKUKO YAMASHITA TAKUMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Arquivem-se os autos.

0010959-68.2005.403.6100 (2005.61.00.010959-8) - PARINVEST S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A parte autora obteve provimento favorável à repetição do indébito dos valores indevidamente pagos à título de contribuição feita para o PIS e COFINS.No entanto, às fls.573/578, requereu a conversão da compensação dos tributos em repetição de indébito.Ao receber a prestação jurisdicional favorável e definitiva ao seu pleito, o contribuinte obtém um crédito, que pode ser quitado por meio de precatório regular ou pela via da compensação, pois ambas são modalidades de execução, não ocorrendo em hipótese alguma a violação à coisa julgada. Ademais, o artigo 475-N do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, arrolou, dentre os títulos executivos judiciais, a sentença que reconheça (declare) a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. Por fim, há de se observar que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor, conforme art. 612 do CPC, e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência (Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 929194, Relator Ministro Luiz Fux, j. 13/05/2008, DJE 16/06/2008). Em face do exposto, defiro o pleito da parte autora de fls. 573/578, para o fim de reaver os valores deferidos nesses autos, por meio da repetição de indébito.No entanto, por tratar-se de execução em face da União, promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito.Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0029883-30.2005.403.6100 (2005.61.00.029883-8) - REBELA COML/ EXPORTADORA LTDA(SP031209 - LAURINDO GUIZZI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expressa discordância da União Federal quanto ao aditamento da execução (fls. 157), prossiga-se nos termos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011836-90.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X REBELA COML/ EXPORTADORA LTDA(SP031209 - LAURINDO GUIZZI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos, nos termos do julgado, observando a aplicação do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024290-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024290-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X MARCIO APARECIDO DE QUEIROZ OSASCO-ME X MARCIO APARECIDO DE QUEIROZ

Vistos. Fls. 199: A penhora on line dos ativos financeiros do executado já foi realizada por este Juízo às fls. 120/123, sendo que os valores bloqueados bem inferiores ao valor da execução foram objeto de levantamento em favor da parte exequente, sendo que a mesma não apresentou provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Sobre essa matéria o C. STJ manifestou-se consoante julgado abaixo transcrito. RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N.S 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (negritei) (REsp 1284587 - Relator: Ministro Massami Uyeda - publ. DJe de 01/03/2012). Destarte, indefiro o pedido. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

0020181-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACIRA DAMASCENO DE ALMEIDA ME X JACIRA DAMASCENO DE ALMEIDA

Fls. 195: Defiro a suspensão do feito nos termos requeridos. Arquivem-se os autos, aguardando-se provocação da parte exequente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005205-58.1999.403.6100 (1999.61.00.005205-7) - MUTUO TAKUMA X TOKUKO YAMASHITA TAKUMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. Haja vista o acordo firmado no processo principal 0015897-19.1999.4.03.6100, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045587-07.1973.403.6100 (00.0045587-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA) X JOSE MARCELO DOS SANTOS(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA E SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X JOSE MARCELO DOS SANTOS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO)

Fls. 422/423: Manifeste-se a parte Expropriante, informando ainda acerca do cumprimento do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0424464-04.1981.403.6100 (00.0424464-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X FUNDACAO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP196725 - ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO) X FUNDACAO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP302669 - MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ)

Fls. 1153/1209: Manifeste-se a parte executada, devendo apresentar a sua concordância expressa quanto à prova

de propriedade, para fins do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41. Nada requerido, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 979, observando-se os desmembramentos de matrículas indicados às fls. 1154/1155. Int.

Expediente Nº 15346

MANDADO DE SEGURANCA

0001958-10.2015.403.6100 - LUCIANA MARINHO SANTORO(SP299818 - BRUNO ANDRE FERREIRA COSTA DE JESUS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Fls. 50/52: Recebo como aditamento à inicial. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e officie-se.

Expediente Nº 15347

MANDADO DE SEGURANCA

0002331-41.2015.403.6100 - RENE AUGUSTO DELPHINO(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR

Vistos, em decisão. Pretende o impetrante a concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que expeça imediatamente o certificado de registro, nos moldes do pedido administrativo protocolizado em 27.01.2014, em conformidade com o Regulamento 105, do Decreto nº. 3.665/2000 e demais legislação aplicável, até decisão final. Alega o impetrante, em síntese, que é esportista atirador vinculado à Associação Campineira de Tiro Esportivo e, em 27.01.2014, realizou o protocolo de reativação do Certificado de Registro perante o Exército Brasileiro, apresentando os documentos necessários. Aduz que, no entanto, o pedido foi indeferido em 02.11.2014, sob o fundamento de que na declaração de capacidade técnica anexa o instrutor de tiro não encontra-se cadastrado no site da polícia federal. Argui que a exigência é totalmente ilegal, uma vez que as aquisições, transferências, autorizações, guias de tráfego e respectivas fiscalizações sobre armas de fogo de atiradores, colecionadores e caçadores, são exclusivamente geridas e autorizadas pelo Serviço Federal de Produtos Controlados que pertence ao Exército. A inicial foi instruída com documentos de fls. 13/28. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de pedido de concessão de liminar objetivando seja assegurado ao impetrante à expedição de Certidão de Registro - CR, a fim de possibilitar o exercício da atividade de instrutor de tiro. No caso em exame, não verifico a plausibilidade das alegações do impetrante. Depreende-se dos autos que o impetrante possuía Certificado de Registro expedido pela 2ª Região Militar, com validade de 28.02.2014, para as atividades de colecionamento, recarga de munição, uso desportivo - atirador e uso desportivo - tiro prático e requereu sua revalidação em 27.01.2014. Contudo, seu pedido foi indeferido pelo motivo de não constar cadastro no site da Polícia Federal do instrutor de tiro que atestou a capacidade técnica do impetrante (fls. 18). A necessidade de apresentação de declaração de capacidade técnica para fins de revalidação do Certificado de Registro perante Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados é prevista no art. 4º, III, da Lei nº. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), in verbis: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. Outrossim, a exigência de que o comprovante de capacidade técnica deve ser expedido por instrutor credenciado pela Polícia Federal está prevista no Decreto nº. 5.123/2004 (art. 12, 3º), o qual regulamenta a Lei nº. 10.826/2003, nos seguintes termos: 3º O comprovante de capacitação técnica, de que trata o inciso VI do caput, deverá ser expedido por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal e deverá atestar, necessariamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008). I - conhecimento da conceituação e normas de segurança pertinentes à arma de fogo; II - conhecimento básico dos componentes e partes da arma de fogo; e III - habilidade do uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército. Verifica-se, portanto, que o motivo do indeferimento ao pedido de revalidação do CR do impetrante está em consonância com as exigências da legislação em vigor. Ressalte-se que, antes da alteração pelo Decreto nº. 6.715/2008, o 3º do art. 12 do Decreto nº. 5.123/2004 estabelecia que o comprovante de capacitação técnica deveria ser expedido por empresa de instrução de tiro registrada no Comando do Exército, por instrutor de armamento e tiro das Forças Armadas, das Forças Auxiliares, ou do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado. Assim, à época da

redação original do decreto regulamentar, era possível que o instrutor de tiro das Forças Armadas ou Forças Auxiliares atestasse a capacidade técnica para fins de revalidação do CR. Todavia, quando do protocolo do requerimento pelo impetrante já vigorava as normas regulamentares com a nova redação, a qual apenas prevê a possibilidade de comprovação da capacidade técnica por instrutor credenciado pela Polícia Federal. Portanto, não restou demonstrada a ilegalidade do ato impugnado. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, a seguir, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

0003023-40.2015.403.6100 - JANIDES DE SOUSA FERNANDES(GO011767 - MARCOS CAETANO DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 15348

MANDADO DE SEGURANCA

0006304-73.1993.403.6100 (93.0006304-9) - DAISY APARECIDA DOS SANTOS BAZO RODRIGUES X DJANIRA MARIA AMADEU DA SILVA X FLORISA MARIA AMADEU DA SILVA X IRACI MUNIZ DUARTE X MARIA IZABEL ALVES DA COSTA X ROSELI NOGUEIRA AVIGNI WINNER(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Esclareçam os impetrantes, juntando certidões de inteiro teor, se for o caso, acerca do andamento das reclamações trabalhistas mencionadas pela parte adversa a fls. 1208 e seguintes. Int.

0007701-21.2003.403.6100 (2003.61.00.007701-1) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA DA SECRETARIA DE SERVICOS E OBRAS DO MUNICIPIO DE SP(SP224134 - CAROLINA BIELLA E SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA)

Fls. 462: Esclareça o Município de São Paulo o requerido, tendo em vista o decidido nestes autos. Int.

0000161-60.2015.403.6112 - JAYME NETTO JUNIOR(SP339376 - DIEGO FERNANDO CRUZ SALES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se em Secretaria. Providencie o impetrante o fornecimento de uma cópia da inicial e de todos os documentos a ela acostados, para a instrução da contrafé a ser dirigida à autoridade impetrada, e uma cópia da inicial, sem os documentos acostados, para a intimação do representante judicial do impetrado, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Proceda o Setor de Distribuição à alteração do polo passivo do feito, passando a constar o Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, conforme indicado às fls. 02. Int.

Expediente Nº 15349

MANDADO DE SEGURANCA

0020589-56.2002.403.6100 (2002.61.00.020589-6) - SUELI APARECIDA AUGUSTO PIZA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 523/524: Os embargos declaratórios opostos pela União apresentam nítido caráter infringente. A decisão de fls. 511/511-verso examinou a questão posta, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. Assim, eventual inconformismo da parte adversa deve ser atacado pelos meios processuais adequados. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060532-56.1997.403.6100 (97.0060532-9) - ADELAIDE GARCIA MARTINELI X ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X MARIA ANTONIETA ARNULPHO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X NEUSA BASSO FORTUNA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MINISTERIO DA SAUDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autor e os restantes para a parte ré. Int.

0004490-42.2002.403.0399 (2002.03.99.004490-2) - FAUSTO ROBERTO DE MORAES X JERONIMO DE AZEVEDO DA ROCHA X RUTH ROLANDO MIRANDA X MARINHO DE SOUZA OLIVEIRA X THEREZA FERRAZ GOMES X MARIA CECILIA SOARES X YONE ROLANDO ALEXANDRINO X ROSEANA DA CRUZ SOUZA X ANTONIO NAZARIO DOS SANTOS X NATALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exeqüente e os restantes para a parte executada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017082-38.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056104-02.1995.403.6100 (95.0056104-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

0015730-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015800-63.1992.403.6100 (92.0015800-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X ODETE PIRES TAVARES(SP342031 - MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS E SP015046 - JOSE BEZERRA DOS REIS)

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, informe a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a implantação administrativa do benefício de pensão e a data correspondente. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos apresentados, nos seguintes termos: 1) Quanto aos danos materiais, correto o valor principal apontado à fls. 61, porém os juros de mora deverão observar a determinação deste Juízo à fl. 80; 2) No tocante à pensão mensal, deverá ser observada a equivalência do salário da Autora com o salário mínimo na data da prolação da sentença, em conformidade com o disposto na Súmula nº 490 do Colendo Supremo Tribunal Federal e o julgado exequendo. Outrossim, quanto aos juros de mora, igualmente deverão seguir os critérios fixados à fl. 80. Os cálculos deverão ser posicionados para a data da conta da Autora, ora Embargada, bem como para a data da sua elaboração. Todavia, no caso de já ter ocorrido a implantação da pensão, suas parcelas deverão ser limitadas a tal data. Fixo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que os cálculos sejam corrigidos, nos termos do artigo 448 do Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0004783-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012100-

59.2004.403.6100 (2004.61.00.012100-4) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CLEIA SANDRA DA HORA CARVALHO X IOLANDA LOURENCO TOLEDO X ISABEL EMIDIO GIRAUD X JOANADARQUE COUTO DEODATO X JOAO RICARDO MONTEIRO X OSMAR RODRIGUES FERREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

0010305-66.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007866-19.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X MAGDA REGINA FERRETI X JENNYFER FERRETI FAVARO(SP104069 - DORACI ARAUJO ALVES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

0018566-20.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014424-12.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X JOSE CARLOS ALVES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Fl. 130 - Diante da informação supra, republique-se o despacho de fl. 129, anotando-se o nome do procurador supracitado. Fl. 129 - Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte Embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011465-98.1992.403.6100 (92.0011465-2) - ABEL FISCHER DE MELO X ANTONIO JAIME DA CRUZ PEREIRA RAIADO X APARECIDA DE FATIMA DE LIMA MALTA X CANDIDO MARQUES PENTEADO SERRA X DOUGLAS JOAO BARRETO X DULCE VASCONCELOS LABORDE X EDIMIR PRUDENCIO PINTO X EDSON MASSAO NISHIMARU X GENIR ANTONIO DA PAIXAO X GILBERTO ANTONIO BIANCHI X HELIO CARLOS DE SOUZA X HIROBUMI AMEMIYA X JOAO AUGUSTO GAIOTTO X JOAO ROBERTO GORGULHO X JOAQUIM CARLOS CORREA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE RINALDO MANIEZO X KAZUO AMEMIYA X MANOEL MACHUCA GIL X MARCO AUGUSTO PERES X MARIA APARECIDA VASCONCELOS X MARIA LISBOA X MARIO JOSE BORTOLOTI PRADO X MAURO MARCON X MAXWELL WAGNER COLOMBINI MARTINS X MIKIO NAGAOKA X MOTOITI YOSHIMURA X NELSON MASAMITI NISHIMARU X REINALDO HOLDSCHIP X ROMUALDO JOSE DE AZEVEDO X SIDNEI LUIZ MICHELAN X ULISSES FRANZEL X VALTER MARTINS X VALTER DA SILVA MELLO X VARDELEY BENEDITO MARTINS X WALDEMIRO DA SILVA GOMES X WALDENIR ALVAREZ DE FREITAS X MARIA CRISTINA BORTOLOTTI PRADO X HELENA MENDES DE OLIVEIRA GORGULHO(SP046046 - HELENA MENDES DE OLIVEIRA GORGULHO E SP091114 - SANDRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ABEL FISCHER DE MELO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JAIME DA CRUZ PEREIRA RAIADO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA DE LIMA MALTA X UNIAO FEDERAL X CANDIDO MARQUES PENTEADO SERRA X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS JOAO BARRETO X UNIAO FEDERAL X DULCE VASCONCELOS LABORDE X UNIAO FEDERAL X EDIMIR PRUDENCIO PINTO X UNIAO FEDERAL X EDSON MASSAO NISHIMARU X UNIAO FEDERAL X GENIR ANTONIO DA PAIXAO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO ANTONIO BIANCHI X UNIAO FEDERAL X HELIO CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HIROBUMI AMEMIYA X UNIAO FEDERAL X JOAO AUGUSTO GAIOTTO X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO GORGULHO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CARLOS CORREA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE RINALDO MANIEZO X UNIAO FEDERAL X KAZUO AMEMIYA X UNIAO FEDERAL X MANOEL MACHUCA GIL X UNIAO FEDERAL X MARCO AUGUSTO PERES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X MARIA LISBOA X UNIAO FEDERAL X MARIO JOSE BORTOLOTTI PRADO X UNIAO FEDERAL X MAURO MARCON X UNIAO FEDERAL X MAXWELL WAGNER COLOMBINI MARTINS X UNIAO FEDERAL X MIKIO NAGAOKA X UNIAO FEDERAL X MOTOITI YOSHIMURA X UNIAO FEDERAL X NELSON MASAMITI NISHIMARU X UNIAO FEDERAL X REINALDO HOLDSCHIP X UNIAO FEDERAL X ROMUALDO JOSE DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI LUIZ MICHELAN X UNIAO FEDERAL X ULISSES FRANZEL X UNIAO FEDERAL X VALTER MARTINS X UNIAO FEDERAL X

VALTER DA SILVA MELLO X UNIAO FEDERAL X VARDELEY BENEDITO MARTINS X UNIAO FEDERAL X WALDEMIRO DA SILVA GOMES X UNIAO FEDERAL X WALDENIR ALVAREZ DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA BORTOLOTTI PRADO X UNIAO FEDERAL X HELENA MENDES DE OLIVEIRA GORGULHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0018432-86.1997.403.6100 (97.0018432-3) - CONTINENTAL AGRICOLA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CONTINENTAL AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0045378-90.2000.403.6100 (2000.61.00.045378-0) - UMSM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UMSM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018795-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023978-49.2002.403.6100 (2002.61.00.023978-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X EDSON MASSAYOSHI SUMYOSHI(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnada e os restantes para a parte impugnante. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010047-08.2004.403.6100 (2004.61.00.010047-5) - HOMERO FERREIRA MENDES JUNIOR(SP105488 - ESTER CRISTINA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X HOMERO FERREIRA MENDES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Destarte, em face da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 237/239), intime-se a CEF, na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a verba devida ao Autor, conforme requerido às fls. 289/292, no valor de R\$ 8.005,20 (oito mil e cinco reais e vinte centavos), válido para o mês de Outubro/2014, e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

Expediente Nº 8740

ACAO CIVIL PUBLICA

0022082-63.2005.403.6100 (2005.61.00.022082-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X AUTOPISTA REGIS BITENCOURT S/A(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP168881B - FÁBIO BARBALHO LEITE)

S E N T E N Ç A I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente Ação Civil Pública inicialmente em face da UNIÃO e do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, visando à condenação dos requeridos à obrigação de realizar as obras de restauração da Rodovia Régis Bittencourt, BR 116, trecho do Estado de São Paulo, no sentido de solucionar as irregularidades referentes à sinalização e à pavimentação, as quais foram apuradas por meio da Tutela Coletiva - Representação N 1.34.001.005018/2004-96. Durante o processo, o referido trecho foi concedido à iniciativa privada, razão pela qual foi determinada a inclusão da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT e da AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A. no polo passivo da presente demanda. Na petição inicial, aduz o Ilustre Parquet Federal que os trezentos quilômetros da Rodovia que percorrem o Estado de São Paulo foram submetidos a processo de restauração no ano de 1974, pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo. Posteriormente, objetivando restaurar o trecho São Paulo/Curitiba/Florianópolis, foi firmado, em 1995, um contrato de empréstimo entre a UNIÃO e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, o qual possibilitou a realização de obras para a Ampliação da Capacidade Rodoviária no ano de 2000, conforme Edital nº 232/00-00. Na sequência, embora o trecho relativo a Serra do Cafezal, tenha sofrido paralisação para adequação da licitação, pois o Edital nº 653/97-00, carecia de Licença Prévia do IBAMA, outros trechos estariam a demandar obras urgentes de restauração. São eles: o compreendido entre as cidades de Taboão da Serra e São Lourenço da Serra; as imediações do Município de Jujutiba, na altura da Serra do Cafezal, nas imediações da Barra do Turvo, entre as Serras do Azeite e Pelada. Diversas visitas foram realizadas pelo Parquet Federal ao trecho paulista da BR 116, trazendo aos autos várias fotos para demonstrar o real estado da Rodovia Régis Bittencourt, além de colher as impressões dos Municípios limítrofes, no sentido de demonstrar a preocupação e o descontentamento com os serviços de conservação de estrada da UNIÃO, tanto com o antigo DNER como com o atual DNIT. Ressalta o Autor que a referida estrada não atende à necessidade da sociedade, causando diversos prejuízos ao transporte de cargas e de pessoa, sem contar os inúmeros acidentes que ceifam centenas de vidas humanas. Destacando, ainda, o relatório do Tribunal de Contas da União, ao pontuar que as obras acabam sofrendo perda gradativa dos serviços executados ocasionando um vai e vem sem fim, pois transcorridos mais de dez anos do início das obras num corredor viário pelo qual trafegam mais de 85.000 (oitenta e cinco mil) veículos por dia, configura-se totalmente ilegítima a situação em ofensa aos princípios administrativos da Constituição da República. O Ministério Público Federal pondera, também, que a ausência da restauração da rodovia vai de encontro aos princípios da razoabilidade e moralidade administrativa, pois os usuários têm direito à boa qualidade dos serviços, de modo que a omissão ocorrida é tipicamente lesiva aos indivíduos e à sociedade como um todo. Pediu, assim, a concessão de tutela antecipada, determinando a finalização das obras no prazo de 6 (seis) meses ou dentro de outro prazo entendido pelo Juízo, sob pena de multa diária. Requereu, por fim, a confirmação da tutela e a condenação dos Réus à obrigação de fazer consistente na conclusão da restauração da Rodovia Régis Bittencourt, no trecho do Estado de São Paulo, ressalvadas as pendências ambientais, devendo a rodovia ser entregue com toda a sinalização horizontal e vertical, iluminação e drenagem adequadas, defensas laterais, terrenos marginais limpos e capinados, bem como com asfalto repavimentado em boas condições de uso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/515. A UNIÃO e o DNIT foram instados a se manifestar na forma do artigo 2º da Lei nº 8.437, de 1992 (fl. 531/2). O DNIT veio a fls. 534/540 ressaltar o descabimento da concessão da medida antecipatória da tutela, pois a estrada não se encontrava na situação relatada na inicial, tendo requerido a realização de inspeção judicial. Trouxe os documentos de fls. 541/596. A UNIÃO, por sua vez, manifestou-se a fls. 601/626 para esclarecer a limitação de sua responsabilidade. Defendeu, em síntese, que o trecho da rodovia BR 116 que liga a Cidade de São Paulo ao Estado do Rio de Janeiro deveria ser excluído da ação uma vez que desde março de 1996 foi concedida à empresa privada Concessionária da rodovia Presidente Dutra S.A., aduzindo, ainda, que o restante do trecho que faz ligação com o Estado do Paraná foi entregue aos cuidados do DNIT, de modo que pediu a extinção da ação ou a sua improcedência. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida pela decisão de fls. 630/644, que determinou a finalização das obras no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, na forma do artigo 13 da Lei nº 7.347, de 1985. A UNIÃO interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme cópia da petição de fls. 655/696. O DNIT pediu reconsideração da decisão, bem como apresentou agravo de instrumento perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 698/749. A UNIÃO apresentou sua contestação de fls. 751/787, aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela necessidade de observância dos princípios orçamentários e da harmonia e independência entre os Poderes, bem como que o programa de recuperação de estradas envolve atos de natureza eminentemente política, praticados sob a ótica da oportunidade e conveniência, de modo que não caberia ao Judiciário determinar ao Executivo a obrigação de fazer requerida na inicial, sob pena de ingressar na seara do mérito da atividade administrativa, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. O DNIT contestou o feito a fls. 791/822, com os documentos de fls. 823/858, aduzindo, em síntese, que é de seu interesse solucionar os problemas da rodovia Régis Bittencourt, conforme demonstram os valores de empenho de recursos públicos orçamentários para restauração e conservação da via pública. Pondera que o Poder Judiciário não pode determinar a realização de obra porque não tem como gerar dotação orçamentária para tanto e não pode eleger uma

necessidade social, de modo que pede a reconsideração da tutela concedida, até porque ressalta que o empenho da Autarquia é simultâneo à concessão da tutela, conforme é possível demonstrar pelo serviço já prestado. Apresenta estudos demonstrando a causa dos acidentes, a sua ilegitimidade passiva, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela necessidade de observância dos princípios orçamentários e da harmonia e independência entre os Poderes, ressaltando, na mesma linha da UNIÃO, que o programa de recuperação de estradas envolve atos de natureza política, praticados sob a ótica da oportunidade e conveniência, de modo que em observância ao princípio constitucional da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República, não caberia ao Judiciário determinar ao Executivo a obrigação de fazer, de modo que, além de questionar a constitucionalidade da medida liminar concedida, pede a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou a sua réplica a fls. 861/869, rebatendo todos os argumentos das contestações apresentadas pelos Réus. Em face dos documentos juntados pelo DNIT, veio o Autor manifestar-se a fls. 874/879, requerendo esclarecimentos por parte da Autarquia quanto a: 1) evolução do cumprimento da medida liminar; 2) relação dos Lotes abrangidos pelo trecho São Paulo da rodovia e 3) remanejamento, pela Eletropaulo, da rede elétrica para viabilizar as obras quanto ao Lote 26/SP, prazo de conclusão das obras no que se refere aos Lotes 30 e 31/SP e liberação para o tráfego no tocante aos Lotes 33 e 34/SP. O Autor ressaltou, ainda, que a presente ação civil pública visa, além da conclusão das obras de restauração, a sua manutenção. O Ministério Público Federal trouxe cópia de ofício encaminhado à 6ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, noticiando a existência de buracos no KM 368, faixa da esquerda, pista norte, da rodovia Régis Bittencourt. (fls. 884/889). O DNIT apresentou esclarecimentos a fls. 898/900, com o Relatório Técnico de fls. 901/961, solicitando a realização de audiência de conciliação, tendo em vista a realização de todas as pretensões insertas na petição inicial, bem como reiterou o julgamento antecipado da lide pela perda do objeto. A UNIÃO manifestou a fl. 964, informando que não possui provas a produzir, requerendo a exclusão da lide. O Ministério Público Federal veio a fl. 966/7 requerer fosse determinado à UNIÃO esclarecer, no que se refere ao trecho São Paulo da rodovia Régis Bittencourt, a inclusão em processos licitatórios e a identificação de alguma concessionária na administração da rodovia. Além disso, manifestou-se pelo interesse na audiência de conciliação e pela produção de prova pericial e vistoria judicial. Foram trazidos novos documentos pelo Autor: a fls. 971/999, relativos a denúncias realizadas pelo Sr. Samuel Moreira da Silva Júnior e pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Carga do Estado do Paraná e a fls. 1001/1005, noticiando o agravamento das condições da rodovia Régis Bittencourt. A fls. 1008 veio a cópia da decisão do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto contra a decisão concessiva do pedido de tutela antecipada, determinando a sua conversão em agravo retido. A UNIÃO vem a fls. 1014/1022 manifestar-se, esclarecendo que o trecho da rodovia Régis Bittencourt discutido nestes autos foi concedido à iniciativa privada, por meio do Contrato de Concessão publicado no DOU de 15.02.2008, à empresa AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A., ponderando que, por essa razão, houve a perda do objeto da ação, razão pela qual requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. Novamente a UNIÃO vem a fls. 1026/1131 insistir no fato da concessão da rodovia à iniciativa privada, conforme os documentos que anexa, apresentados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. O DNIT vem a fls. 1132/1183 explicar que a partir de 15.02.2008 o trecho São Paulo da rodovia Régis Bittencourt foi concedido e, por essa razão, passou a ser submetido à fiscalização da ANTT, na esteira do artigo 20, inciso II, e 24, incisos V e VII da Lei nº 10.233, de 2001. O Ministério Público Federal, instado a se manifestar por meio do despacho de fl. 1184, veio a fls. 1186/1190 ponderar que o fato de ter ocorrido a concessão da rodovia não exime a titularidade e a responsabilidade de prestação do serviço público da UNIÃO. Assim, mesmo que considerada a responsabilidade objetiva da concessionária, na forma do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição da República, a UNIÃO continua a garantir a prestação do serviço. Da mesma forma, argumenta que o fato de a ANTT ter passado a responder pela fiscalização da rodovia em razão da concessão, isso não afastaria a atuação do DNIT, que deverá permanecer no polo passivo da ação. Por meio da decisão de fls. 1195/1197, foi determinada a manutenção da UNIÃO e do DNIT no feito e, ainda, a inclusão da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT e da AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A. no polo passivo do feito. A UNIÃO pediu, a fls. 1207/v, a reconsideração da decisão que a manteve no polo passivo ou o recebimento da petição como agravo retido. A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT apresentou agravo de instrumento perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme petição de fls. 1213/1251. A fls. 1263/1282 a ANTT apresentou a sua contestação, trazendo os documentos de fls. 1283/1422. Aduziu, em sede de preliminares, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a legalidade da licitação de concessão da rodovia e a regularidade do programa de Exploração da rodovia - PER, requerendo a improcedência do pedido. A AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A. apresentou contestação a fls. 1499/1520, com os documentos de fls. 1521/1951, aduzindo, preliminarmente, a perda do objeto da ação, em razão da concessão do trecho rodoviário objeto da presente demanda, bem como sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou que todas as providências necessárias à restauração da rodovia Régis Bittencourt já foram tomadas pelo Poder Público e que está adstrita aos termos, especificações e condições previstos no edital e contrato de concessão. O Ministério Público Federal apresentou réplica a fls. 1954/1960, rebatendo todos os argumentos das contestações. A fls. 1964/1966 foi juntada a cópia da decisão da Colenda Corte Regional da 3ª Região nos autos do agravo de

instrumento interposto contra a decisão que determinou a inclusão da ANTT no polo passivo, determinando a sua conversão em agravo retido. Instadas as partes a manifestarem-se sobre as provas a produzir, a AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A. veio a fls. 1968/1976 insistir na extinção do feito sem julgamento de mérito em face de sua ilegitimidade passiva e na realização de perícia de engenharia, tendo UNIÃO peticionado a fls. 1977/v para informar que não tem provas a produzir. A ANTT vem a fls. 1979/1980 não requerendo a produção de provas. Foi proferida decisão saneadora a fls. 2008/2024, afastando as preliminares arguidas, fixando os pontos controvertidos e determinando a apresentação de Relatório circunstanciado pelo DNIT e ANTT, como auxílio da AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A., após o oferecimento de quesitos pelo Ministério Público Federal. A fls. 2033/2037 o Ministério Público Federal veio aos autos apresentar quesitos. Intimada, a AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A. opôs embargos de declaração em face da decisão saneadora, conforme petição a fls. 2042/2048. Foram trasladadas a fls. 2052/2057 cópias extraídas do incidente de impugnação interposto pelo DNIT, que foi acolhido, alterando-se o valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A UNIÃO e a ANTT interpuseram agravos retidos em face da decisão que saneou o feito (fls. 2060/2064 e 2066/2071, respectivamente). A fls. 2073/2805 a ANTT, em conjunto com o DNIT, veio aos autos apresentar os documentos elaborados pelos seus setores técnicos, em resposta aos quesitos formulados pelo Ministério Público Federal, detalhando as condições atuais da rodovia Régis Bittencourt. Em petição encartada a fl. 2812, a AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A. manifestou sua concordância com o relatório circunstanciado apresentado pelo DNIT e ANTT. Houve a apresentação de contraminuta pela UNIÃO, consoante fls. 2814/2818. Por meio da decisão de fls. 2822/2823, foram parcialmente acolhidos os embargos de declaração opostos pela AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A., facultando-lhe a apresentação dos quesitos que julgar necessários. Noticiada a fls. 2826/2848 a interposição de agravo de instrumento pela AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A., no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 2854/2857). Facultada a apresentação de alegações finais pela decisão de fl. 2859, vieram aos autos as da AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A. (fls. 2861/2874), do Ministério Público Federal (fls. 2878/2882), da UNIÃO (fls. 2885/2909), do DNIT (fls. 2911/2934) e da ANTT (fls. 2935/2960). Esse é o resumo do essencial, DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação civil pública por meio da qual o Ministério Público Federal busca a finalização do programa de restauração e duplicação da rodovia Regis Bittencourt, BR 116, tendo em vista a apuração de irregularidades por meio da Representação n 1.34.001.005018/2004-96. Todas as preliminares aduzidas foram afastadas por ocasião do despacho saneador. Não obstante, alguns aspectos voltarão a ser tratados na sequência, pois se confundem com o pedido principal. Assim, verificada a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação é mister passar à análise do mérito. Merecem registro a qualidade e o esmero dos argumentos contidos nas petições das partes, pois todos - Excelentíssimos Procuradores da República e Advogados - buscaram trazer ponderações e argumentos apropriados ao enriquecimento do debate processual, imprescindíveis à solução da lide, os quais foram sopesados com cuidado e respeito. Ressalte-se, desde logo, que tem razão a Autopista Régis Bittencourt S.A. ao insistir no fato de que o seu trabalho relativo às obras, em geral, e prestação de serviço aos usuários tenham como parâmetro o contrato firmado. Não obstante, a concessão da rodovia não pode apresentar-se como escusa da responsabilidade do Poder Público. Além disso, é de rigor a aplicação das normas dos artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil que estabelecem estreito regramento para a substituição voluntária das partes no curso do processo, é dizer, a concessão do serviço público não poderia caracterizar a alteração da legitimidade das partes. Insista-se, que o Poder Público concedente do serviço há que ser mantido no polo passivo, não somente pela sua responsabilidade objetiva mas também porque a sentença será proferida entre as partes originárias e, além disso, estender-se-ão os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário, conforme disposição expressa do 3º do artigo 42 da lei processual. O Parquet Federal pleiteia ordem judicial que determine o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na continuidade dos trabalhos de restauração e conservação da rodovia Regis Bittencourt, BR 116. Evidentemente, o desate da lide deve, necessariamente, ser norteado pelo efetivo cumprimento dos princípios constitucionais, especialmente dos artigos 2º e 37 do Texto Magno. Nesse diapasão, a alegação de que haveria risco de se malferir o princípio da separação dos poderes, na medida em que o Poder Judiciário não poderia adentrar à seara da discricionariedade administrativa é de ser afastada de pronto, pois a questão não se amolda aos estreitos limites da conveniência e oportunidade - as máximas que direcionam os atos administrativos discricionários. Ao contrário, o que deve ser prestigiado é a prevalência do interesse público e da boa administração. No que toca ao princípio do interesse público, impõe-se à Administração a observância de condutas que zelem pela efetividade dos princípios constitucionais. Considerando-se que o Estado-Administração tem o dever de perseguir a realização do interesse público, posto que essa configura a base do Estado Democrático de Direito, cabe ao administrador obter os melhores resultados por meio da organização dos recursos financeiros e institucionais. Nesse sentido, a finalização da reparação e duplicação de diversos trechos da rodovia Regis Bittencourt, BR 116 configura uma das formas de prestigiar o princípio da indisponibilidade do interesse público, na medida em que obedece a critério objetivo de utilização dos recursos orçamentários, cuja destinação atende à garantia de efetividade do serviço público destinado à manutenção da segurança dos cidadãos. Quanto ao postulado da boa administração é de rigor a excelência da prestação do serviço, impondo-se, também, a racionalidade da execução das obras públicas, que devem ser executadas pelo Estado-Administração sem descuidar do zelo pela legalidade, legitimidade e

economicidade na utilização dos recursos públicos, em atendimento ao artigo 70 da Constituição Federal. Nessa seara, é imprescindível registrar que o pedido inicial tem caráter dinâmico e perene na medida em que as condições de uso de uma rodovia de grande porte, eixo de ligação das Regiões Sul-Sudeste do Brasil, como é o caso da rodovia Regis Bittencourt, BR 116, devem ser constantemente aferidas. Trata-se de serviço no âmbito federal que deve ser regrado pelo caráter de excelência de sua prestação aos usuários. Nesse contexto, não se pode querer transformar a presente ação civil pública em instrumento de controle permanente do oferecimento do serviço, nem tampouco o Poder Judiciário como fiscalizador direto da qualidade das estradas, pois, dessa forma, estar-se-ia transformando a função jurisdicional em atuação fiscalizatória abstrata, instrumento de controle regular e perene da realização das funções executivas do Estado-Administração. Afigura-se que essa seria a preocupação dos Réus, manifestada nas contestações, quando ponderam que poderia ocorrer eventual violação do princípio da separação dos poderes, na medida em que o Poder Judiciário estaria direcionando os trabalhos do Poder Executivo inseridos na esfera da atividade discricionária, e, o pior, deliberando sobre as despesas que devem ser realizadas e, assim, definindo o gasto público. Ora, não se trata disso. A decisão judicial, por ocasião da concessão da medida liminar, bem como agora com a prolação da presente sentença, tem o objetivo único e precípua de solucionar a lide trazida a Juízo, qual seja: a alegação de que estaria ocorrendo omissão dos órgãos públicos frente à situação de penúria das condições de tráfego e segurança no trecho paulista da rodovia Regis Bittencourt, BR 116, constatada, inclusive, pelas Auditorias do Tribunal de Contas da União. Pois bem. Em face dos termos da medida liminar, concedida em outubro de 2005, por meio da qual foi determinada a realização, no prazo de seis meses, das obras de recuperação e duplicação da rodovia Regis Bittencourt, BR 116, o DNIT apresentou Relatório Técnico contendo esclarecimentos (fls. 898/900) acerca da finalização dos trabalhos que, segundo a sua avaliação, atendiam à decisão judicial proferida em sede de cognição sumária, razão pela qual deduziu pedido de designação de audiência de conciliação para pacificação da lide. Todavia, essas afirmações iam de encontro, por exemplo, ao relato da 6ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, noticiando a existência de buracos no KM 368, faixa da esquerda, pista norte, da rodovia Regis Bittencourt. (fls. 884/889); e, também, dos reclamos do Sr. Samuel Moreira da Silva Júnior e do Sindicato das Empresas de Transportes de Carga do Estado do Paraná (fls. 1001/1005), noticiando o agravamento das condições da rodovia. Naquela ocasião, a UNIÃO veio (fls. 1014/1022) esclarecer que o trecho da rodovia Regis Bittencourt discutido nestes autos teria sido submetido à licitação e concedido à iniciativa privada, por meio do Contrato de Concessão firmado com a empresa AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A., publicado no Diário Oficial da União de 15.02.2008. Revelou-se, assim, que a rodovia ainda padecia de cuidados específicos. Essa conclusão decorre diretamente do teor do Contrato de Concessão firmado, que estava a prever toda a espécie de obras e reparos no sentido de atender, ainda que tardiamente, à determinação contida na medida liminar proferida em outubro de 2005. Independentemente do tempo decorrido, é preciso registrar que a UNIÃO e o DNIT demonstraram ter buscado atender ao determinado por este Juízo na medida em que incluíram no termo contratual todas as obras necessárias. Até porque, independentemente do caráter discricionário da concessão de rodovia, a responsabilidade da UNIÃO, do DNIT e da ANTT pela conservação e manutenção da via pública evidencia atividade administrativa vinculada e, em última análise, inserida na esfera de sua responsabilidade objetiva na forma preconizada pelo artigo 37, 6º, da Constituição da República. Acrescente-se que a cobrança do pedágio foi autorizada pelo artigo 150, inciso V, da Constituição, exatamente porque o legislador constituinte erigiu a prestação de serviço público de conservação das vias públicas à categoria daqueles essenciais, tanto assim, que a sua prestação adequada e contínua tem caráter vinculado e, dessa forma, poderá ser exigida do Poder Público, bem assim de suas concessionárias, conforme decorre do artigo 175 do Texto Magno. De outra parte, é certo que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT agiu em consonância àquelas máximas constitucionais ao expedir o Edital de Concorrência nº 01/2007, tendo posteriormente firmado o contrato com a AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A.. Entretanto, não se afigura possível que essa circunstância, por si só, acarrete a extinção da lide por carência superveniente, conforme já abordado quando afastada a preliminar apresentada, nem, tampouco, pode conduzir à improcedência do pedido em função do esvaziamento do objeto da ação. Isso porque o pleito inicial não se resume à determinação para abertura de processo de licitação e nem mesmo de contratação, mas, isto sim, a efetiva prestação do serviço de conservação de vias públicas, especialmente a recuperação da rodovia BR 116. Dessa forma, não há suporte processual para a alegação no sentido de que, uma vez cumpridos os prazos previstos no cronograma inserido no contrato administrativo firmado com o Poder Público, estaria caracterizada a carência da ação. Isso porque, não obstante a sua responsabilidade decorra dos termos da Lei nº 8.666, de 1993, o objeto licitado encontrava-se, por ocasião da contratação, judicializado por meio da presente ação, razão pela qual é de rigor a aferição do pedido a partir da análise da prova técnica apresentada para fins de se aferir se todos os pleitos foram atendidos. A decisão saneadora determinou a apresentação de Relatório circunstanciado pelo DNIT e pela ANTT, com o auxílio da AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A., para fins de descrever a situação dos trechos da rodovia Régis Bittencourt apontados como problemáticos na petição inicial. Registre-se que a providência, a qual se imbrica com a instrução do feito, poderia ter sido realizada por um Perito Judicial. Entretanto, afigurou-se importante prestigiar a indiscutível expertise dos Réus, especialmente do DNIT e da ANTT, os quais ofereceram ao Juízo um trabalho pormenorizado acerca das condições da rodovia, a fls. 2073. Vejamos. O pedido inicial diz respeito à recuperação

de diversos trechos da rodovia Regis Bittencourt, BR 116, bem assim a duplicação do trecho da Serra do Cafezal. O Relatório elaborado pelo DNIT e pela ANTT, com o auxílio da AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A., de fls. 2073/2805, apresentou-se pormenorizadamente detalhado, trazendo a Juízo, em atendimento aos quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal, diversos documentos, fotos e projetos. Assim, foi apresentada a cópia do contrato de concessão firmado entre a UNIÃO, por intermédio da ANTT, com a AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A., indicando como objeto os 401,60Km de extensão da rodovia BR-116, no trecho de São Paulo a Curitiba. (fls. 2088/2139) Foi também apresentado o PER - Programa de Exploração da Rodovia para o mesmo trecho, elaborado pela ANTT. (fls. 2143/2202) Além disso, foram indicadas, todas as obras de arte especiais, consistentes nas pontes e passarelas que se encontram construídas no trecho judicializado da rodovia. (fls. 2204/2207) Foram também juntados os registros fotográficos referentes aos Relatórios de Drenagem da Pista (fls. 2209/2247), de Iluminação (fls. 2248/2250), de Sinalização Vertical e Horizontal (fls. 2252/2264), das Condições do Asfalto (fls. 2256/2280) e de Monitoração da rodovia (fls. 2284/2516). Constataram ainda do Estudo Técnico apresentado os projetos de sinalização vertical do trecho São Paulo (fls. 2530/2743). Apresentaram-se, ainda, as informações sobre as condições da rodovia, especificamente, no que se refere aos trechos assinalados pelo Ministério Público Federal como aqueles que necessitavam de cuidados emergenciais, entre eles: Taboão da Serra/SP e São Lourenço da Serra/SP; pista simples com tráfego de mão dupla em Juquitiba/SP; a duplicação na região da Serra do Cafezal; as condições da pista em Jacupiranga/SP, em Pariquera-Açu/SP, Embu/SP, Registro/SP. Todas as informações conduzem à demonstração no sentido de que teria havido o atendimento de todas as irregularidades apontadas pelo Ministério Público Federal na petição inicial, que não entendeu necessários novos complementos. Não obstante, no que se refere à duplicação do trecho da Serra do Cafezal não é possível a este Juízo admitir a mesma conclusão, pois, ainda que os reparos tenham sido realizados satisfatoriamente até a data da realização do Relatório, o fato é que não foi finalizada a referida duplicação da pista, o que acaba por manter hígida a necessidade do provimento jurisdicional sobre parte do pedido inicial para fins de, ao final da lide, e com o trânsito em julgado, sejam apuradas as responsabilidades necessárias, se for o caso. Portanto, no que tange às obras de recuperação, os quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal foram respondidos de modo a evidenciar, por meio do Relatório apresentado, a realização das providências tendentes a sanear os trechos nevrálgicos da rodovia Regis Bittencourt, BR 116. Nem se cogite da possibilidade de encerramento das obras de reparação e conservação da rodovia. Tanto assim que é da natureza da concessão a previsão de cláusulas contratuais prevendo a manutenção e, dessa forma, a continuidade do serviço. O Relatório apresentado pelo DNIT e pela ANTT com o auxílio da AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A. revela que foram realizadas as obras relativas aos trechos críticos da rodovia, conforme indicado na petição inicial. Logo, é de rigor admitir que essa parte do pedido foi, de fato, alcançada pela carência superveniente, na medida em que retirou-se deste Juízo a razão para a prolação de decisão determinando a obrigação de fazer consistente na reparação. Insista-se que isso não significa afirmar que a rodovia prescindia de reparos contínuos. Esse controle pertence à esfera da Administração Pública, diretamente, mediante a exigência do cumprimento das cláusulas contratuais do instrumento de concessão, ou seja, não compete ao Poder Judiciário manter um controle periódico das condições da rodovia, mediante a continuidade da presente ação, até porque o pedido foi, em parte, atendido, razão por que se impõe a extinção do feito sem julgamento de mérito por carência superveniente. De seu turno, a parte do pleito inicial relativa às obras de duplicação da rodovia Regis Bittencourt, BR 116 ainda pende de realização, tendo em vista que não foi apresentada no Relatório a sua conclusão. Por conseguinte, evidencia-se legítimo e indiscutível o pedido do Ministério Público Federal no que tange às obras de duplicação da rodovia. Não seria plausível a este Juízo passar ao largo do reconhecimento da plausibilidade do pleito com fundamento nas considerações de ordem procedimental, especialmente com relação às dificuldades enfrentadas para o louvável cumprimento das normas de proteção ao meio ambiente. Independentemente das dificuldades enfrentadas para por em prática o plexo de providências tendentes à duplicação da rodovia, esta se impõe como medida imprescindível para o desenvolvimento econômico do País e a segurança dos usuários, razão por que, nesse aspecto, deve ser acolhida, em parte, a pretensão inicial posto que, embora demonstrado à saciedade que as providências tendentes à duplicação foram realizadas, não se verificou, até a presente sentença, a conclusão dos trabalhos. No mais, é de se julgar extinto feito, sem julgar o mérito, na forma do disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de ausência de interesse processual superveniente, relativamente à parte do pedido consistente no pedido de providências de reparação da rodovia, que, segundo o Relatório fls. 2073/2805, elaborado pelo DNIT e pela ANTT, com o auxílio da AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A. III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para determinar aos Réus a continuidade dos trabalhos de duplicação da rodovia Regis Bittencourt, BR 116, até a sua efetiva conclusão. Julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente, a parte do pedido relativo às providências de reparação da rodovia. Sem condenação em custas processuais na forma do artigo 18 da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, com redação da Lei 8.078, de 11.09.1990, combinado com o artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 9.289, de 04.07.1996. Incabível a condenação em honorários advocatícios a favor do Ministério Público Federal, observada a vedação constante do artigo 128, parágrafo 5º, inciso II, letra a, da Constituição da

República. Considerando que o agravo de instrumento n. 0002659-06.2013.4.03.0000 está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença sujeita à reexame necessário, consoante o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005455-71.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 296/300: Assiste razão ao Ministério Público Federal. De fato, a Caixa Econômica Federal não demonstrou em seu apelo a ameaça de dano irreparável, situação que possibilitaria a atribuição do efeito suspensivo ao seu recurso conforme o artigo 14 da Lei federal nº 7.347/1985. Outrossim, ao julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (fls. 221/228), este Juízo confirmou os efeitos da antecipação de tutela deferida às fls. 57/60, hipótese que também justifica o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Assim, reconsidero o 1º parágrafo da decisão de fl. 286 para receber a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF unicamente no efeito devolutivo. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a instrução dos autos do Agravo de Instrumento nº 0001182-74.2015.403.0000. Após, subam os autos para o julgamento do recurso de apelação interposto, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012091-82.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração n. 323.580, que deu origem ao Processo Administrativo n. 48611.000429/2010-15. Alega a Autora, em suma, que teve contra si lavrado o Auto de Infração n. 323.580, que ensejou a instauração do Processo Administrativo n. 48611.000429/2010-15, em razão de ter a Autarquia Ré constatado que a Autora armazenava 46.484 kg de GLP, ou seja, 21.524 kg acima do limite legal (...) Todos os vasilhames de GLP discriminados estavam na plataforma da área de armazenamento. Não havia vasilhames em caminhões (fl. 42). Aduz, ainda, que percorreu todas as fases administrativas do referido processo, tendo sido intimada, a final, que sua defesa foi julgada improcedente e, por conseguinte, subsistente o auto de infração, aplicando-se multa no importe de R\$40.000,00 e a inclusão da parte autora no CADIN, em caso de não pagamento da multa arbitrada. Consigna, por fim, que a decisão da Ré não merece prosperar, em razão da existência de vícios que macularam o procedimento administrativo, dando ensejo ao pedido declaratório de nulidade da autuação veiculado nestes autos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/107). Inicialmente, estes autos foram distribuídos para a 16ª Vara Federal Cível, ocasião em que se autorizou o depósito do valor integral da multa discutida (fl. 123). Após, às fls. 128/129, sobreveio petição da Ré informando que o valor do depósito era suficiente para a garantia do crédito referente ao Auto de Infração n. 323.580, razão por que se suspendeu a exigibilidade do débito. Às fls. 152/153, o r. Juízo deferiu o pedido de tutela antecipada para que se suspendesse a exigibilidade da multa fixada no Processo Administrativo n. 48611.000429/2010-15, bem como determinar que o nome da Autora não fosse inscrito no CADIN em virtude do referido débito. Em sua contestação, acostada às fls. 158/192, a Autarquia Ré informa que o Auto de Infração, cuja presunção de legitimidade e veracidade lhe é afeta, foi lavrado garantindo-se a ampla defesa e o contraditório; que, diante da utilidade pública da atividade de abastecimento nacional, possui poder fiscalizatório e regulatório; que a Autora infringiu norma legal ao armazenar GLP em quantidade superior à classe para a qual está autorizada; e que a aplicação de multa obedeceu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. As partes informaram que as provas até então produzidas seriam suficientes para análise do feito, não requerendo, assim, a produção de outras (fls. 445 e 447/448). Após, o feito foi redistribuído para a 10ª Vara Federal Cível, ocasião em que veio para sentença. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, é mister passar imediatamente à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O ponto controvertido na presente demanda reside no questionamento quanto à validade do Auto de Infração n. 323.580, que ensejou o Processo Administrativo n. 48611.000429/2010-15 e a imposição de multa no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais). Inicialmente, insta consignar que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP possui atribuição regulatória no que tange às atividades de comercialização de combustíveis, conforme determinação constitucional dos artigos 5º, inciso XXXII, 174 e 177, 2º, inciso III do Texto Magno. Por sua vez, a Lei n. 9.478, de 06.08.1997,

regulamentou as atribuições da ANP, estabelecendo, em seu artigo 8º, incisos VII, XV e XVI, in verbis: Art. 8º - A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (...)VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (...)XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; (...) De acordo com o texto legal, dentre as atribuições regulatórias da ANP, destacam-se as de fiscalização, com o escopo de dar efetivação à regulação da atividade econômica, assim como à defesa do consumidor, em consonância com os preceitos constitucionalmente estabelecidos. Do cotejo das alegações tecidas pelas partes, resta incontroverso que o Auto de Infração supramencionado foi ensejado pelo fato de a Autora ter armazenado 46.484kg de GLP, quantidade superior à classe para a qual esta autorizada (classe V, com limite de 24.960 kg de GLP), infringindo o item 4.3 da Norma ABNT 15514/2007, adotada pela Resolução ANP n. 05/2008, o artigo 3º da Lei n. 9.847/99, além dos artigos 7º, caput, e 8º, incisos I e XV da Lei n. 9.478/97. Destaque-se, inicialmente, que o Auto de Infração lavrado, do qual resultou na aplicação da multa, está revestido de todas as formalidades legais, inclusive de presunção de legitimidade iuris tantum, a qual poderia ser afastada mediante a admissão de prova em contrário, a qual não ocorreu. Vejamos. Alega a parte autora, em sua petição inicial, que o auto de infração e a decisão administrativa deixaram de atender aos requisitos legais imprescindíveis à sua lavratura, por não conterem os motivos fáticos que ensejaram o enquadramento na infração administrativa (fl. 07). Como é cediço, o ato administrativo goza da presunção de legitimidade e veracidade. Porém, esta é uma presunção relativa, que é aquela em que se admite prova em contrário, tornando o ônus da prova de responsabilidade do cidadão que não concordou com a prática daquele ato administrativo. No presente caso, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, a Autora não produziu qualquer elemento de prova inequívoca capaz de ilidir o vício de quantidade apurado pelo órgão de fiscalização competente. Alega a Autora que a Ré se esquivou de comprovar o suposto armazenamento de GLP em peso superior ao previsto para a classe, pautando a atuação em meras afirmações da autoridade fiscalizadora, sem qualquer preocupação em comprovar e documentar tecnicamente os fatos que serviram de pressuposto da infração (fl. 09). Teria ocorrido, nesse diapasão, segundo alega, ausência de motivação. Apesar de a Autora ter acostado aos autos algumas notas fiscais, para defesa de suas alegações, consignou-se, expressamente, no Auto de Infração, que vasilhames em excesso, motivo da autuação efetivada pela autoridade fiscalizatória, estavam na plataforma de armazenamento. Não havia vasilhames em caminhões (fl. 42). Dessa forma, o quadro probatório produzido não foi suficiente para se contrapor às alegações da Ré, cuja presunção de veracidade e legitimidade, ratifique-se, lhes é ínsita. No caso em tela, o quadro probatório documental acostado pelas partes apenas confirma referida presunção, que, por exemplo, poderia ser combatida por meio de prova testemunhal acerca da quantidade dos produtos que se encontravam no estabelecimento. Não o fazendo, há que se pautar o julgamento nos elementos apresentados em Juízo. Destarte, não verifico a alegada nulidade no Auto de Infração lavrado contra a Autora. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00234916420114036100, da Relatoria da Eminentíssima Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, cuja ementa recebeu a seguinte redação: ADMINISTRATIVO. CONMETRO E INMETRO. NORMAS REFERENTES À METROLOGIA. VALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. ANP. PORTARIA INMETRO N.º 365/2007. BOTIJÕES DE GÁS. TARAS ILEGÍVEIS OU INEXISTENTES. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. MOTIVAÇÃO CONFIGURADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MULTA. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. No caso vertente, a parte autora foi autuada pela autoridade fiscal em razão de terem sido encontrados 14 (catorze) botijões do tipo P13 de GLP com taras ilegíveis ou inexistentes, infringindo a Portaria Inmetro n.º 365/2007. 2. Resta consolidada a jurisprudência no sentido da legitimidade das normas expedidas pelo Inmetro e pelo Conmetro, pois dotadas de competência legal atribuída pelas Leis n.º 5.966/73 e n.º 9.933/99, além de regularem matéria de interesse público na busca da proteção ao direito do consumidor. 3. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que trata estes autos, gozam de presunção iuris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado, para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. 4. Não obstante alegue a apelante que os botijões com taras ilegíveis passariam por uma prévia vistoria, não comprova, de forma efetiva, tal alegação, razão pela qual entendo ter havido perfeita subsunção do fato à norma, caracterizando o descumprimento desta a ensejar a aplicação de multa. 5. No caso em espécie, inexistente prova capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade do auto de

infração elencados na inicial, não se evidenciando, ademais, qualquer irregularidade no trâmite dos procedimentos administrativos, originário da lavratura do auto de infração, encontrando-se motivada a decisão administrativa que o homologou, negando provimento ao recurso da ora apelante. 6. O auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, verificando-se, ademais, que a empresa autuada foi regularmente notificada das decisões proferidas na esfera administrativa, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 7. No que concerne ao valor da multa aplicada, foram utilizados pelo agente fiscal o art. 3º, XV e art. 4º, da Lei n.º 9.847/99, que fixam o valor da multa entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. 8. A autoridade, pautando-se em sua discricionariedade, respeitou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, uma vez que adotou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cumprindo, dessa forma, a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena, inexistindo qualquer vício ou irregularidade a macular a autuação lavrada e homologada pela autoridade competente ou o julgamento do recurso administrativo apresentado pela autora. 9. Apelação improvida. (grifei)(AC 00234916420114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 14/03/2014.)Em relação à decisão de inclusão da Autora no cadastro de reincidência da ANP, não há que se falar em desproporcionalidade, tendo em vista o insofismável interesse público na escorreita atuação da empresa responsável pela distribuição de combustível. Assim, por exemplo, firmou posicionamento a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 201400001004155, da Relatoria da Eminentíssima Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. REGISTRO DE CONTROLE DE REINCIDENCIA. EXCLUSÃO. 1. A decisão agravada manteve o nome do Posto de Gasolina infrator no Registro de Controle de Reincidência da ANP, convencida de que o art. 8º, 2º, da Lei nº 9.847/99. não veda a inscrição no Cadastro, mesmo na pendência da ação judicial. Por outro lado, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito não-tributário em vista do depósito judicial do valor integral da multa aplicada pela ANP, impossibilitando a inscrição do nome do Posto de Gasolina no CADIN. 2. O Registro de Controle de Reincidência armazena as sanções aplicadas aos estabelecimentos fiscalizados pela ANP, no exercício de seu poder de polícia, viabilizando a aplicação de sanções mais gravosas, acaso reincidam na prática de infrações, de sorte que, nem mesmo o cumprimento da penalidade aplicada tem o condão de apagar o registro. 3. Falece interesse recursal quanto à exclusão do nome do CADIN, já deferida pelo juiz a quo. 4. O art. 8º, 2º, da Lei nº 9.847/1999 prevê que pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão, não decorrendo, portanto, aparentemente, qualquer efeito prático desfavorável ao Posto de Gasolina, a só inscrição no Registro de Controle de Reincidência. 5. Este Tribunal, nada obstante, tem garantido ao autuado, com a suspensão da exigibilidade do crédito, a retirada do nome do Registro de Reincidência, pois o legislador resguarda o infrator dos danos irreversíveis que a aplicação da sanção administrativa poderá lhe causar, enquanto a legalidade do ato infracional e da sanção administrativa ainda estão sendo questionados judicialmente. Precedentes. 6. Agravo de instrumento provido. (AG 201400001004155, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/07/2014.) Conclui-se, dessa forma, que a conduta da Ré foi pautada na legislação específica que rege a matéria, tendo em vista que a situação objeto de penalização expunha a risco a integridade física de trabalhadores e possíveis transeuntes da localidade. Diante do exposto, não se verifica qualquer ilegalidade na fixação da penalidade discutida, visto que a multa arbitrada respeitou os limites descritos pelo texto legal, em face da comprovação de situação ensejadora do Auto de Infração, cuja ocorrência permaneceu hígida, razão pela qual é de rigor o indeferimento do pleito. III - Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, reconhecendo a validade do Processo Administrativo autuado sob o n. 48611.000429/2010-15 e do Auto de Infração n. 323.580. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor da Ré, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei nº. 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para a conversão do depósito efetuado pela Autora (fl. 126) em renda da Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis - ANP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012092-67.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração que deu origem ao Processo Administrativo n. 48611.000345/2010-81. Alega a

Autora, em suma, que teve contra si lavrado o Auto de Infração n. 316206, que ensejou a instauração do Processo Administrativo n. 48611.000345/2010-81, em razão de ter a Autarquia Ré constatado que a Autora mantinha em estoque: 1 P-45, 11 P-20 e 3193 P-13, assim como 792 P-13 cheios em seis caminhões, perfazendo um total de 52070 kg de GLP, excedendo a capacidade de sua classe, que comporta até 24960kg de GLP (fl. 03).Aduz, ainda, que percorreu todas as fases administrativas do referido processo, tendo sido intimada, a final, que sua defesa foi julgada improcedente e, por conseguinte, subsistente o auto de infração, aplicando-se multa no importe de R\$40.000,00 e a pena de perdimento dos botijões apreendidos.Consigna, por fim, que a decisão da Ré não merece prosperar, em razão da existência de vícios que macularam o procedimento administrativo, dando ensejo ao pedido declaratório de nulidade da autuação veiculado nestes autos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/127).Inicialmente, estes autos foram distribuídos para a 16ª Vara Federal Cível, ocasião em que se autorizou o depósito do valor integral da multa discutida (fl. 143).Sobreveio decisão do r. Juízo, deferindo o pedido de antecipação de tutela, no sentido de que fosse suspensa a exigibilidade da multa fixada no Processo Administrativo n. 48611.000345/2010-81, desde que o depósito efetuado pela Autora correspondesse à integralidade do débito.Citada, a Ré apresentou contestação com documentos (fls.154/349), afirmando que sua atuação se presume legítima e verdadeira, que houve correta autuação feita pela Autarquia, que a aplicação da penalidade obedeceu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e pugnou, a final, pela improcedência dos pedidos deduzidos.A réplica veio às fls.352/357.As partes informaram que as provas até então produzidas seriam suficientes para análise do feito, não requerendo, assim, a produção de outras (fls. 359 e 361).É o relatório. DECIDO.II - FundamentaçãoNão havendo preliminares a serem apreciadas, é mister passar imediatamente à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).O ponto controvertido na presente demanda reside no questionamento quanto à validade do Auto de Infração n. 316206, que ensejou o Processo Administrativo n. 48611.000345/2010-81 e a imposição de multa no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).Inicialmente, insta consignar que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP possui atribuição regulatória no que tange às atividades de comercialização de combustíveis, conforme determinação constitucional dos artigos 5º, inciso XXXII, 174 e 177, 2º, inciso III do Texto Magno.Por sua vez, a Lei n. 9.478, de 06.08.1997, regulamentou as atribuições da ANP, estabelecendo, em seu artigo 8º, incisos VII, XV e XVI, in verbis:Art. 8o - A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (...)VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (...)XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; (...) De acordo com o texto legal, dentre as atribuições regulatórias da ANP, destacam-se às de fiscalização, com o escopo de dar efetivação à regulação da atividade econômica, assim como à defesa do consumidor, em consonância com os preceitos constitucionalmente estabelecidos.Do cotejo das alegações tecidas pelas partes, resta incontroverso que o Auto de Infração supramencionado foi ensejado pelo fato de a Autora ter armazenado 52.070kg de GLP, quantidade superior à classe para a qual esta autorizada (classe V, com limite de 24.960 kg de GLP), infringindo o item 4.3 da Norma ABNT 15514/2007, adotada pela Resolução ANP n. 05/2008, o artigo 3º e o artigo 5º, inciso IV, da Lei n. 9.847/99, além dos artigos 7º, caput, e 8º, incisos I e XV da Lei n. 9.478/97.Destaque-se, inicialmente, que o Auto de Infração lavrado, do qual resultou na aplicação da multa, está revestido de todas as formalidades legais, inclusive de presunção de legitimidade iuris tantum, a qual poderia ser afastada mediante a admissão de prova em contrário, a qual não ocorreu.Vejamos.Alega a parte autora, em sua petição inicial, que a Ré não comprovou a existência de recipientes transportáveis de GLP em quantidade superior à capacidade do estabelecimento, pautando a autuação em mera afirmativa lançada pelo agente fiscalizador (fl. 09).Como é cediço, o ato administrativo goza da presunção de legitimidade e veracidade. Porém, esta é uma presunção relativa, que é aquela em que se admite prova em contrário, tornando o ônus da prova de responsabilidade do cidadão que não concordou com a prática daquele ato administrativo.No presente caso, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, a Autora não produziu qualquer elemento de prova inequívoca capaz de ilidir o vício de quantidade apurado pelo órgão de fiscalização competente. Alega a Autora que o Auto de Infração foi pautado em mera análise subjetiva do agente fiscalizador; todavia, em sua defesa administrativa e judicial, limitou-se a alegar que não deu causa à lavratura do auto, sem produzir qualquer elemento de prova que se contrapusesse às alegações da Ré cuja presunção de veracidade e legitimidade, ratifique-se, lhes é ínsita. No caso em tela, o quadro probatório documental acostado pelas partes apenas confirma referida presunção, que, por

exemplo, poderia ser combatida por meio de prova testemunhal acerca da quantidade dos produtos que se encontravam no estabelecimento. Não o fazendo, há que se pautar o julgamento nos elementos apresentados em Juízo. Destarte, não verifico a alegada nulidade no Auto de Infração lavrado contra a Autora. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00234916420114036100, da Relatoria da Eminente DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONMETRO E INMETRO. NORMAS REFERENTES À METROLOGIA. VALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. ANP. PORTARIA INMETRO N.º 365/2007. BOTIJOES DE GÁS. TARAS ILEGÍVEIS OU INEXISTENTES. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. MOTIVAÇÃO CONFIGURADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MULTA. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. No caso vertente, a parte autora foi autuada pela autoridade fiscal em razão de terem sido encontrados 14 (catorze) botijões do tipo P13 de GLP com taras ilegíveis ou inexistentes, infringindo a Portaria Inmetro n.º 365/2007. 2. Resta consolidada a jurisprudência no sentido da legitimidade das normas expedidas pelo Inmetro e pelo Conmetro, pois dotadas de competência legal atribuída pelas Leis n.º 5.966/73 e n.º 9.933/99, além de regularem matéria de interesse público na busca da proteção ao direito do consumidor. 3. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que trata estes autos, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado, para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. 4. Não obstante alegue a apelante que os botijões com taras ilegíveis passariam por uma prévia vistoria, não comprova, de forma efetiva, tal alegação, razão pela qual entendo ter havido perfeita subsunção do fato à norma, caracterizando o descumprimento desta a ensejar a aplicação de multa. 5. No caso em espécie, inexistente prova capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração elencados na inicial, não se evidenciando, ademais, qualquer irregularidade no trâmite dos procedimentos administrativos, originário da lavratura do auto de infração, encontrando-se motivada a decisão administrativa que o homologou, negando provimento ao recurso da ora apelante. 6. O auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, verificando-se, ademais, que a empresa autuada foi regularmente notificada das decisões proferidas na esfera administrativa, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 7. No que concerne ao valor da multa aplicada, foram utilizados pelo agente fiscal o art. 3º, XV e art. 4º, da Lei n.º 9.847/99, que fixam o valor da multa entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. 8. A autoridade, pautando-se em sua discricionariedade, respeitou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, uma vez que adotou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cumprindo, dessa forma, a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena, inexistindo qualquer vício ou irregularidade a macular a autuação lavrada e homologada pela autoridade competente ou o julgamento do recurso administrativo apresentado pela autora. 9. Apelação improvida. (grifei)(AC 00234916420114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014.) Em relação ao valor da penalidade aplicado, segundo análise do Processo Administrativo acostado aos autos, verifica-se que o comportamento da parte autora foi penalizado de acordo com o artigo 3º da Lei n. 9.847/99, in verbis: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:(...)VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);(...). A aplicação de uma penalidade de R\$40.000,00, num intervalo de valores que varia de R\$20.000,00 a R\$1.000.000,00, não se mostra vultosa, como alegado, tendo em vista a seriedade do ato que ensejou a aplicação da penalidade pecuniária. Em relação à decisão de perdimento de bens, consigne-se o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, in verbis: Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: (Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011) I - multa; II - apreensão de bens e produtos; III - perdimento de produtos apreendidos; IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP; V - suspensão de fornecimento de produtos; VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação; VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação; VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade. Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente. Conclui-se, dessa forma, que a conduta da Ré foi pautada na legislação específica que rege a matéria, tendo em vista que a situação objeto de penalização expunha a risco a integridade física de trabalhadores e possíveis transeuntes da localidade. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00026273520114058400, da Relatoria do Eminente

Desembargador Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. POSTO DE COMBUSTÍVEL. FORNECIMENTO DE PRODUTO FORA DAS ESPECIFICAÇÕES. OCORRÊNCIA DE VÍCIO DO PRODUTO. IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ENTRE OS FINS E OS MEIOS. RAZOABILIDADE. CONDUTA EXORBITANTE DA ADMINISTRAÇÃO. DECOTE DOS EXCESSOS. 1. A comercialização de combustíveis fora das especificações estabelecidas pelo órgão oficial configura vício de qualidade do produto que o torna impróprio ou inadequado ao uso e consumo, nos termos previstos no art. 18 e parágrafo 6º, do CDC. 2. Em tais situações, estabelece o art. 2º, da Lei 9.847/99, que o infrator fica sujeito a sanções, aplicáveis, inclusive, cumulativamente: I - multa; II - apreensão de bens e produtos; III - perdimento de produtos apreendidos; IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP; V - suspensão de fornecimento de produtos; VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação; VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação; VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade. 3. A comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, caracteriza infração prevista no inciso XI, do art. 3º, da Lei 9.847/99. 4. É possível a aplicação das medidas cautelares de interdição total ou parcial do estabelecimento bem como a apreensão dos bens e produtos, caso ocorra infração ao seu art. 3º, XI. Inteligência do art. 5º, incisos III e IV, da Lei 9.847/99. 5. Nos processos administrativos devem ser observados, entre outros, os critérios de adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Inteligência do art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei 9.784/99. 6. Em sendo vedada, pelo ordenamento jurídico, a imposição de restrições em medida superior às necessárias ao atendimento do interesse público, será necessário decotar o excesso a fim de promover a adequação entre os meios e os fins, do ato administrativo, em atendimento ao princípio da razoabilidade. 7. A determinação de interditar todas as quatro bombas do posto de combustíveis exorbitou o que lei preconiza, impondo sanção desarrazoada e desnecessária, em flagrante ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa. 8. Apelação a que se nega provimento. (grifei)(AC 00026273520114058400, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 20/09/2013.) Diante do exposto, não se verifica qualquer ilegalidade na fixação da penalidade discutida, visto que a multa arbitrada respeitou os limites descritos pelo texto legal, em face da comprovação de situação ensejadora do Auto de Infração, cuja ocorrência permaneceu hígida, razão pela qual é de rigor o indeferimento do pleito. III - Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, reconhecendo a validade do Processo Administrativo autuado sob o n. 48611.000345/2010-81 e do Auto de Infração n. 316206. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor da Ré, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei nº. 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para a conversão do depósito efetuado pela Autora (fl.146) em renda da Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis - ANP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023736-70.2014.403.6100 - MARCIA ROSSANA SOUZA DOS SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO
S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação ordinária, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCIA ROSSANA SOUZA DOS SANTOS, em face do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu ao pagamento de pensão mensal em razão da morte de seu pai, assim como os valores relativos parcelas em atraso, desde a data do óbito, acrescendo-se aos valores devidos correção monetária e juros de mora até a data do efetivo pagamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/30). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à Autora, foi determinada a regularização da inicial (fl. 33), decorrendo o prazo assinalado sem que houvesse manifestação, consoante certidão de fl. 33-verso. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Embora intimada para providenciar o recolhimento das custas processuais, a parte autora não cumpriu a determinação. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da Autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO

MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - SENTENÇA QUE REJEITA A INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM, DEVIDAMENTE PUBLICADA, PARA QUE A PARTE AUTORA EMENDASSE A INICIAL. PRECLUSÃO DO DESPACHO QUE ORDENOU A PROVIDÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Operada a preclusão da decisão judicial que impôs a emenda da inicial em dez (10) dias sob pena de indeferimento, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que rejeita a petição exordial. 2. Não se aplica o art. 267, 1º, do Código de Processo Civil que impõe a intimação pessoal nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude de indeferimento da inicial. 3. Agravo legal improvido. (AC 00104272620074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013.) (grifei) III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas pela Autora. Entretanto, tendo em vista que a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 33), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal n.º 1.060, de 1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010007-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014624-68.2000.403.6100 (2000.61.00.014624-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X DOMIRA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela Embargada nos autos da ação ordinária nº 0014624-68.2000.403.6100. Defende a Embargante que cabe à Receita Federal do Brasil a análise dos valores postulados pela Exequente, porém até a data da interposição dos presentes Embargos ainda não havia resposta à solicitação de análise da conta por ela apresentada. Alega, ainda, que não cabe a cobrança das custas, conforme requerido pela Exequente, em razão da fixação de sucumbência recíproca, sendo caso de aplicação do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. À fl. 08 houve o recebimento dos embargos, com a suspensão da execução. Intimada, a Embargada apresentou impugnação às fls. 10/19, refutando as alegações da UNIÃO. Encaminhados os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos de fls. 22/25, com os quais a UNIÃO concordou (fl. 32). A Embargada, de seu turno, apresentou manifestação contrária às fls. 29/30. Nesse passo, os autos retornaram ao Contador do Juízo, que prestou esclarecimentos à fls. 35, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 41 e 42). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal e custas, consoante título executivo formado nos autos principais. Inicialmente, faz-se necessário pontuar que, muito embora a UNIÃO não tenha apresentado a memória de cálculos juntamente com a petição inicial dos embargos, cabe ao Juízo zelar pelo interesse público, vez que não se trata de relação entre particulares e sim de execução contra a Fazenda Pública, havendo, por conseguinte, dinheiro público envolvido. Desta forma, não há que se falar em rejeição liminar dos embargos. Assim, passo a apreciação do excesso de execução. Nessa seara, verifica-se que houve concordância da UNIÃO com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais, observaram os limites da coisa julgada, com a correta aplicação dos índices de correção monetária e dos juros de mora, que foram previstos no julgado exequendo. Outrossim, quanto à semestralidade, evidencia-se a aplicação do parágrafo único do artigo 6º da Lei

Complementar nº 07/1970, que determina a incidência da contribuição ao PIS sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador até a edição da Medida Provisória nº 1.212/1995. Ademais, o v. acórdão proferido pela Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanhou a orientação adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido da semestralidade da base de cálculo da Contribuição ao PIS, sem correção monetária, até o advento da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, convertida na Lei nº 9.715, de 1998. No tocante à necessidade da apresentação de documento que contenha as bases de cálculo quanto aos fatos geradores ocorridos entre maio e setembro de 1990, bem como de abril a setembro de 1995, consoante apontado pelo Contador do Juízo, esclareço que a obrigação de guardar os documentos necessários à realização dos cálculos era da Embargada, posto que a ela incumbia o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, consoante prescreve o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 277.852, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, com a ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IMPOSSÍVEL A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. - Apelação interposta em face de sentença que julgou procedentes os embargos opostos pela União Federal e insubsistente e nula a execução, consoante o artigo 618, I do Código de Processo Civil. - Os valores a serem restituídos deveriam corresponder à diferença entre o PIS recolhido a maior, com base nos Decretos-leis 2445 e 2449/88, e o efetivamente devido, com base na referida Lei Complementar nº 7/70, valores cujos cálculos dependeriam da juntada das Declarações do IRPJ do período, acrescido de cópias dos respectivos balanços de Encerramentos de Exercícios. - Não apresentando o Apelante os documentos necessários, ônus que lhe cabia, impossível a elaboração dos cálculos. - Apelação improvida. (AC - 277.852; Quarta Turma Especializada; decisão 31/08/2010; à unanimidade; e-DJF2R de 07/10/2010, pág. 134; destacamos) O mesmo entendimento foi adotado pela Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 540.504, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal EDÍLSON NOBRE, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE FUNDAMENTAM A SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DA CONTADORIA DO FORO EFETUAR OS CÁLCULOS. IMPRESCINDIBILIDADE DOS DOCUMENTOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A Contadoria do Foro informa, à fl. 84, quais os documentos que não foram acostados aos autos e são imprescindíveis para que se apurem os débitos concernentes à compensação dos montantes recolhidos a maior a título de PIS pelos critérios previstos nos DLs de ns 2.445/88 e 2.449/88. - Sendo a Contadoria do foro um órgão de auxílio do Juízo, não possui interesse particular na demanda, ostenta fé pública, detém a presunção juris tantum, seguindo os parâmetros adotados pelo julgado. Portanto, coube à parte embargante o ônus da prova, mediante apresentação de documentos que possibilitassem a Contadoria aferir o quantum devido. Contudo, limitou-se a tecer alegações frágeis sem nenhum valor probante. - Apelação improvida. (AC - 540.504; Quarta Turma; decisão 05/06/2012; à unanimidade; DJE de 07/06/2012, pág. 517; destacamos) Desta forma, ante a ausência de comprovação da base de cálculo, não há como incluir tais competências nos cálculos de liquidação. Por fim, razão assiste à UNIÃO quanto ao não pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas adiantadas pela Embargada, posto que se trata de sucumbência recíproca, aplicando-se ao caso o artigo 21 do Código de Processo Civil. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 414.478,67 (quatrocentos e quatorze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), válido para outubro de 2013, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 23/25). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015317-95.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X RYDER LOGISTICA LTDA(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)
SENTENÇA. Relatório Cuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela Embargada nos autos da ação ordinária nº 0484476-47.1982.403.6100, que se refere a honorários advocatícios. Afirmo a Embargante que os cálculos apresentados pela Embargada estão em desconformidade com o julgado, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada segundo a planilha que traz às fls. 06/07. Intimada, a Embargada apresentou manifestação, concordando com os cálculos trazidos pela UNIÃO (fls. 11/12). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão não depende da produção de outras provas para ser resolvida. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução dos honorários advocatícios fixados no julgado exequendo. Nesse passo, verifico que a Embargada manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados pela UNIÃO, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência dos presentes embargos (fls. 11/12). De fato, os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos autos principais, devidamente corrigido, e não sobre o valor da condenação. Destarte, reconheço

o excesso de execução apontado pela Embargante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 5.080,20 (cinco mil, oitenta reais e vinte centavos), válido para dezembro de 2012, referente aos honorários advocatícios, consoante cálculos apresentados pela Embargante (fls. 06/07). Custas na forma da lei. Condene a Embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da Embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos presentes embargos. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015817-64.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X RYDER LOGISTICA LTDA(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)
S E N T E N Ç A I. Relatório Cuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela Embargada nos autos da ação ordinária nº 0484476-47.1982.403.6100, que se refere ao valor principal e custas processuais. Defende a Embargante, inicialmente, a necessidade de apresentação, pela Embargada, das guias de recolhimento dos valores postulados nos autos principais. Outrossim, mesmo que se afaste esta obrigação, sustenta que o pagamento não foi feito em uma única vez, mas em 7 (sete) quotas, sendo que a atualização monetária incide a partir da data de pagamento de cada uma delas. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 06/14). Intimada, a Embargada apresentou impugnação às fls. 17/19, refutando as alegações da UNIÃO. Encaminhados os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos de fls. 21/22, dos quais a Embargante discordou à fls. 26/27. A Embargada, por seu turno, reiterou, à fls. 31/32, os termos da impugnação apresentada nos autos. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal e das custas processuais devidos à Embargada. Inicialmente, a alegação da necessidade de apresentação das guias de recolhimento pela Embargada não merece acolhida, porquanto restou superada pela sentença proferida nos autos principais, que expressamente reconheceu a existência de valor pago a maior, condenando a UNIÃO à devolução da quantia de Cr\$ 2.692.790,00 (dois milhões, seiscentos e noventa e dois mil, setecentos e noventa cruzeiros), devidamente atualizada e acrescida de juros de mora, que foi inclusive reconhecido pelo perito judicial. Assim, passo à análise do excesso de execução apontado pela Embargante. Nesse passo, verifico que não houve concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais, no entanto, observaram os limites da coisa julgada, com a correta aplicação dos índices de correção monetária e dos juros de mora. Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período, os quais foram previstos no julgado exequendo. Outrossim, consoante pontuou o Contador do Juízo, de fato houve o parcelamento do valor em 07 quotas. Desta forma, a correção monetária deverá incidir a partir de cada pagamento, nos termos da Súmula n. 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, acolhida pela sentença. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela Embargante, acolhendo os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 54.455,11 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), válido para dezembro de 2012, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 21/22). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013425-20.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017267-38.1996.403.6100 (96.0017267-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MANOEL FERNANDO MARQUES X MANUEL FERNANDES MARQUINA(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO E SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO)
S E N T E N Ç A I. Relatório Cuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelos Embargados nos autos da ação ordinária nº 0017267-38.1996.403.6100. Alega a Embargante que os cálculos apresentados pelos Embargados estão em desconformidade com o julgado, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada segundo a planilha que traz às fls. 05/09. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 04/09). À fl. 11 os embargos foram recebidos, com suspensão da execução. Intimados, os Embargados apresentaram impugnação à fl. 12, discordando dos cálculos da UNIÃO. Encaminhados os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos de fls. 15/17, com os quais as partes concordaram (fls. 20 e 21). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal

e dos honorários advocatícios devidos aos Embargados. Verifico que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais observaram os limites da coisa julgada, com a correta aplicação dos índices de correção monetária e dos juros de mora. Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período, os quais foram previstos no julgado exequendo. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela Embargante, acolhendo os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 19.457,36 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), válido para setembro de 2014, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 15/17). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à retificação do polo ativo, devendo constar a UNIÃO FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012879-62.2014.403.6100 - DANIEL FERNANDES FRONCHETTI (PA020457B - DANIEL FERNANDES FRONCHETTI) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS X UNIAO FEDERAL (Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL FERNANDES FRONCHETTI em face do PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para determinar o aditamento da pontuação final do impetrante em 10 pontos e, conseqüentemente, possibilitar sua reclassificação para a 89ª posição na lista de aprovados no cargo de Analista Judiciário. O Impetrante informa que, ao consultar sua prova discursiva, juntamente com o gabarito oficial, percebeu erros graves quanto à correção em, pelo menos, 03 (três) itens, momento em que interpôs o recurso adequado (fl. 02). Aduz, ainda, que houve a retificação de 02 itens - o que possibilitou o acréscimo de 10 pontos em sua nota final - porém, em relação ao terceiro item, seu pleito não foi atendido sob alegação de falta de clareza na resposta - com o que se insurge por meio deste mandamus. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/39). Conclusos os autos ao r. Juízo da Subseção Judiciária de Marabá (Pará), a impetração foi julgada improcedente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 41/42). Sobrevieram embargos de declaração opostos pelo Impetrante (fls. 46/51), reconhecendo, o r. Juízo, a nulidade da sentença exarada, sua incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, assim como determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo (fls. 53/54). Redistribuídos para a 10ª Vara Federal Cível, determinou-se que a parte impetrante providenciasse a retificação do polo passivo e o recolhimento da diferença das custas processuais (fl. 56), sobrevivendo a petição e os documentos de fls. 57/60 e 68/69. O pedido liminar foi indeferido (fls. 70/71-verso). Notificada, a Autoridade impetrada prestou suas informações no sentido de que o Recurso Administrativo interposto pelo Impetrante foi devidamente apreciado, e decidiu-se pela manutenção da pontuação anteriormente atribuída. Sobreveio decisão do Juízo determinando a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda como litisconsorte necessário, em cuja manifestação requereu a denegação da segurança (fls. 99/103). Após, o Ministério Público Federal, às fls. 119/120, pugnou pelo regular prosseguimento do feito, tendo em vista a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da demanda. É o relatório DECIDO. I. Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a presente controvérsia sobre a possibilidade de alteração na pontuação obtida no Concurso Público para o cargo de Analista Judiciário, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, conforme Edital n. 01/2013, cuja prova foi realizada pela Fundação Carlos Chagas. O Impetrante insurge-se contra a correção da questão discursiva (fl. 27), especificamente do seu item d, o qual exigia do candidato a elaboração de texto concernente ao princípio do interesse, princípio este informador, entre outros, do sistema trabalhista de nulidades. Como delineado quando da apreciação do pedido de medida liminar, há que se frisar que não cabe ao Judiciário ingressar no mérito científico da questão, nem promover a apreciação das razões que conduziram à alteração do gabarito oficial. Segundo jurisprudência dominante, ao Poder Judiciário cabe, única e exclusivamente, a aferição da legalidade do certame. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00012116620064036103, da Relatoria da Eminentíssima Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA (ESAF) - AUDITOR FISCAL - ALTERAÇÃO DE GABARITO - ILEGALIDADE INEXISTENTE - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. I - Concurso é o meio imposto à Administração Direta e Indireta para a seleção de servidor que se mostre apto, sendo regido pelo edital que constitui a sua norma. II - O edital ESAF nº

70/2005 estipula os critérios para serem considerados aprovados para a segunda fase do certame (item 9), sendo um deles a aprovação dentro do número de vagas. No edital nº 02/2006, publicado antes da análise dos recursos administrativos, verifica-se que o apelante foi classificado em número além do de vagas disponíveis. III - Realizada a correção dos recursos, a Administração tornou insubsistente os editais nºs 02 e 03/2006, vez que algumas questões foram anuladas e outras tiveram as respostas alteradas. Este ato não configura violação ao ato jurídico perfeito e tampouco à segurança jurídica porque faz parte da atividade administrativa rever os atos emanados em desconformidade com o ordenamento jurídico. Ademais, se a correção do gabarito ocorre antes da homologação do concurso, da posse e da investidura dos candidatos aprovados, inexistente preclusão administrativa. IV - Sobre o acerto ou desacerto da questão de nº 56 da prova 3, é pacífico o entendimento de que Ao Poder Judiciário é defeso pronunciar-se sobre critérios de correção de provas e de atribuição de notas, conquanto radicam-se estes no âmbito de atuação do Poder Executivo, cabendo à Administração adotar as regras que entender mais convenientes e adequadas para o caso concreto, deflagrando-se o controle jurisdicional somente nas hipóteses de violação da lei, o que, insista-se, não restou demonstrada no caso dos autos. (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.00.001936-3/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, j. 23.07.2009, DJF3 04.08.2009, pág. 123). V - O Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já decidiu que o Poder Judiciário só pode intervir quando exigido do candidato a cargo público ponto não constante no edital, não sendo de sua competência censurar o conteúdo das questões formuladas. VI - Apelação improvida.(AC 00012116620064036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DATA:11/05/2012.)O mesmo entendimento foi adotado pela Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento n. 00134137020144030000, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, com a ementa que segue:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. NOTA MÍNIMA. NÃO ALCANÇADA NA PRIMEIRA FASE. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA DA SEGUNDA FASE. A atuação do Poder Judiciário, em certames seletivos e concursos públicos, deve restringir-se ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital, sendo inviável qualquer análise acerca dos critérios de correção e das notas atribuídas em cada etapa, sob pena de ofender ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988). O C. Supremo Tribunal Federal decidiu que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas. Ausentes os requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela. Agravo a que se nega provimento.(AI 00134137020144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2014.)Acerca da legalidade do concurso, ratifique-se que a análise dos termos do Edital n. 01/2013 permite que se conclua que o procedimento do certame se revestiu de insofismável regularidade - o que impossibilita qualquer manifestação do Judiciário em sentido contrário.Conforme se pontuou alhures, exceção feita ao controle de legalidade do ato emanado da Administração Pública, não é atribuição do Poder Judiciário adentrar os critérios correccionais das bancas examinadoras, sob pena de um indevido imiscuir-se em seara alheia. Há que se frisar, todavia, que, à evidência, em caso de irrazoabilidade explícita nesses critérios, mister que se efetuem intromissões para que sejam preservados princípios outros como os da proporcionalidade, razoabilidade e finalidade. Não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário avaliar, em casos muito específicos, os critérios de avaliação de questões, há que se registrar, no presente caso, que o parecer da banca examinadora se reveste de inescandível pertinência e acurácia. Os argumentos expostos no referido parecer (fls. 116/117) justificam, de forma inequívoca, que a negação ao pleito do Impetrante, em sede recursal administrativa, era medida que se impunha, na medida em que a avaliação do tópico 4 reflete a falta de clareza da redação da resposta. III - DispositivoPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que denego a segurança.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária).Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016 de 2009.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013873-90.2014.403.6100 - SILVANIA FRITSCHY LOURO ROMANATO(SP030567 - LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREEA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES) S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVANIA FRITSCHY LOURO ROMANATO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREEA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento dos efeitos do registro provisório da Impetrante em relação à habilitação em Engenharia de Segurança do Trabalho.A Impetrante, regularmente inscrita perante o CREEA/SP, com Registro Nacional do Profissional n. 2602668249, possuindo habilitações em Engenharia Civil e de Segurança do Trabalho. Esta última tendo sido obtida por meio da realização de curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho junto à Universidade São Francisco - USF.Entretanto, em 20 de maio de 2014, a Impetrante foi comunicada pela Autarquia acerca do cancelamento da inscrição provisória do

mencionado curso, que implicou no indeferimento de seu registro perante aquele órgão. Posteriormente, a Impetrante informa que constatou, junto ao sítio eletrônico do Conselho junto à internet, que seu registro encontrava-se inativo em relação à habilitação Engenharia de Segurança do Trabalho. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/35. O pedido de liminar foi deferido (fls. 39/41). Notificada (fls. 46/46-vso), a Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 47/140 e 141/148), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado diante do não atendimento aos ditames legais pelo curso oferecido pela Universidade São Francisco, pelo que pugnou pela denegação da segurança. Em seu parecer (fls. 150/152), o Ministério Público Federal opinou pelo regular processamento da presente impetração, visto que desnecessária sua intervenção. É o relatório. DECIDO II - Fundamentação A controvérsia trazida na presente impetração diz respeito ao cancelamento da habilitação em Engenharia de Segurança do Trabalho do registro profissional da Impetrante perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, em razão do cancelamento do registro do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho da Universidade São Francisco. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva afastada a preliminar arguida pela Autoridade impetrada, uma vez que a Impetrante está a insurgir-se contra o ato de inativação de sua habilitação em Engenharia de Segurança do Trabalho, conferida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Destarte, não há que se falar em legitimidade da Universidade São Francisco que, embora tenha reconhecido a necessidade de complementação de horas por parte dos egressos, não é responsável por conferir a habilitação profissional por eles pleiteada. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, determina que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (Grifei) Nesse sentido, a Lei n.º 7.410, de 1985, dispendo sobre a especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, entre outras providências, determina em seu artigo 1º, reproduzido a seguir, in verbis: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; Nesse diapasão, o Ministério da Educação, por meio da edição da Resolução n.º 01, de 08 de junho de 2007, determina que os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de ensino superior devidamente credenciadas independem de autorização. Conforme consta do Histórico Escolar de fls. 22/23, a Impetrante cursou pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, oferecido pela Universidade São Francisco, de 30 de abril de 2012 a 30 de agosto de 2013. Conforme pontuado na decisão por meio da qual foi deferido o pedido de liminar, diante de altos conceitos obtidos, bem como de frequência acima dos 75% (setenta e cinco por cento), a Impetrante foi considerada aprovada, sendo lhe conferido Certificado de Especialização (fl. 25). Apesar disso, por meio de decisão proferida em 07 de maio de 2014, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho indeferiu o registro do curso realizado pela Impetrante, o que resultou no cancelamento de seu registro provisório (fls. 31 e 27). Nesse diapasão, salienta-se, novamente, que não se entende razoável que a Impetrante seja prejudicada pelo cancelamento de seu registro provisório perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo. Em que pese a necessidade de que a Universidade São Francisco proceda aos ajustes necessários, com vista a oferecer curso de pós-graduação dentro dos ditames legais, não é possível aceitar que tal fato se reverta em prejuízo aos alunos. Em caso análogo, já se posicionou a Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgado cuja ementa da lavra da Eminentíssimo Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA recebeu a redação que se reproduz a seguir, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL PROVISÓRIO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA. RECONHECIMENTO DO CURSO DE FONAUDIOLOGIA DA FUNESO PELO MEC. - Em homenagem ao princípio da razoabilidade, não pode o cidadão que obteve graduação perante instituição de ensino autorizada a funcionar pelo MEC ser prejudicado pela inércia excessiva no procedimento administrativo de reconhecimento do curso. Remessa obrigatória improvida. (TRF-5 - 1ª Turma - REOMS: 98237 PE 2006.83.00.011983-2, Relator: Des. Federal Jose Maria Lucena - julgado em: 21/06/2007 - in DJE em: 14/08/2007) Assim, não apresentando a Autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para o cancelamento do registro profissional da Impetrante, no que tange à habilitação em Engenharia de Segurança do Trabalho, mister concluir pela necessidade de concessão da segurança, delineando-se, portanto, o direito líquido e certo a amparar o seu pleito. III - Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao restabelecimento de seu registro com relação à habilitação em Engenharia de Segurança do Trabalho, a fim de lhe possibilitar o exercício da profissão. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 39/41) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser

remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0015343-59.2014.403.6100 - JACKSON GOMES SOARES SOUZA(MG074933 - ADRIANO JOSE BERNARDES DE SOUSA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que garanta ao Impetrante a posse no cargo de Tecnólogo/Análise e Desenvolvimento de Sistemas tendo em vista que foi aprovado em Concurso Público estabelecido por meio do edital n. 057/2014. O Impetrante, com sua petição inicial, colaciona documentos que comprovam sua formação acadêmica em Ciência da Computação, com MBA em Gerenciamento de Projetos, pela Universidade Federal de Uberlândia. Informa, o Impetrante, que prestou concurso público para o cargo de Tecnólogo/Análise e Desenvolvimento de Sistemas, pelo edital n. 57, publicado em 12/02/2014, tendo obtido aprovação em 1º lugar, sendo certo que sua habilitação foi homologada através do edital de 01 de julho de 2014, e, em 04/07/2014, foi publicada sua nomeação para posse e exercício da função do DOU. Narra que, posteriormente, recebeu o ofício n. 688/14, informando-lhe que não poderia exercer o cargo, em razão de não possuir curso superior na área de Tecnologia de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, conforme exigência do edital. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/98). Distribuídos os autos inicialmente perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia, aquele Juízo declarou a incompetência absoluta para o processamento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de São Paulo (fls. 100/101). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, e foi determinado ao Impetrante que providenciasse a regularização do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 111), o que foi cumprido (fls. 112/115). O pedido liminar foi deferido (fls. 116/118-verso). Notificada, a Autoridade impetrada acostou documentos (fls. 133/138) e prestou suas informações, esclarecendo que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP tem por obrigação cumprir as regras do edital que criou. Por consequência, não aceitaria os títulos ora apresentados pelo candidato, pelo princípio da vinculação editalícia (fl. 128). Sobreveio petição do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP manifestando seu interesse em ingressar no feito - o que foi deferido pelo Juízo na qualidade de assistente litisconsorcial passivo (fl. 160). Inconformado com a decisão liminar que deferiu o pleito do Impetrante, o Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 141/147), cujo seguimento foi negado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestou-se o Ministério Público Federal, às fls. 149/152, pela concessão da segurança, sob argumento de que a nomeação de um candidato aprovado com qualificação superior à exigida pelo edital certamente se coaduna com o mencionado princípio na medida em que atende melhor o interesse público. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a presente controvérsia sobre a exigência de Curso Superior na área de Tecnologia de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, constante do edital n. 57 do Concurso Público para o cargo de Tecnólogo/Análise e Desenvolvimento de Sistemas, de 12/02/2014, em contraposição à diplomação do Impetrante, o qual possui Curso Superior em Ciência da Computação e Pós-Graduação em Gerenciamento de Projetos, realizados na Universidade Federal de Uberlândia. Como observado quando da análise do pedido liminar, o Impetrante, após aprovação em primeiro lugar em concurso público (fl. 48), cuja exigência era Curso Superior na área de Tecnologia de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, teve negado seu direito de posse e exercício do cargo em questão, em razão de possuir graduação em Ciência da Computação, conforme se apreende do Ofício n. 688/2014, datado de 22/07/2014, da Autoridade impetrada (fls. 59/60). Do referido documento consta a justificativa no sentido de que a titulação do candidato, ora Impetrante, não atendia ao edital, no qual consta a exigência de Curso Superior na área de Tecnologia de Análise e Desenvolvimento de Sistemas. Na apreciação do agravo de instrumento interposto pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo contra a decisão que deferiu a liminar, o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao negar seguimento ao recurso, colacionou julgados no sentido de que se mostra inescusável o direito líquido e certo de um candidato permanecer no certame em se verificando que sua qualificação educacional se apresenta superior à exigida no concurso público. Destarte, uma vez que o Impetrante possui graduação em Ciência da Computação e MBA em Gerenciamento de Projetos, de sorte que está muito mais do que apto a exercer a função de Tecnólogo para Análise e Desenvolvimento de Sistemas, até porque não há requisito específico para a referida função, que tivesse sido apresentada como óbice no edital. Reiterem-se, ainda, os argumentos apontados na decisão liminar, referentes ao cotejamento dos documentos referentes às atribuições do cargo (fl. 63) e os históricos relativos à graduação em Ciência da Computação e MBA em Gerenciamento de Projetos, assim como a descrição do Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas (fl. 78): conclui-se, inequivocadamente, que não apenas a

carga horária cursada pelo Impetrante é superior ao exigido para o Curso Superior de Tecnologia em comento, como as disciplinas obrigatórias e as optativas oferecidas pela Universidade Federal de Uberlândia, nos Cursos de Graduação em Ciência da Computação e MBA em Gerenciamento de Projetos, apesar de possuírem terminologias nem sempre coincidentes com as do Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, abarcam conhecimentos que englobam os exigidos para qualificação em tecnólogo (fl. 117). Observe-se, ainda, que, na apreciação do pedido liminar, destacou-se o fato de a Portaria INEP n. 179, quando da avaliação de cursos superiores, por meio do ENADE, ao tratar do curso de Bacharelado em Ciência da Computação, apontar as habilidades e competências que o egresso deveria possuir (fl. 93). Referidas habilidades não só suplantam quantitativa e qualitativamente àquelas que podem ser desenvolvidas num Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas (tendo em vista os componentes curriculares - fl. 75), como as englobam. O Tecnólogo em Análise e Desenvolvimento de Sistemas analisa, projeta, documenta, especifica, testa, implanta e mantém sistemas computacionais de informação, além de trabalhar com ferramentas computacionais, equipamentos de informática e metodologia de projetos na produção de sistemas (fl. 78). Essas competências e habilidades encontram-se previstas em um Curso Superior em Ciência da Computação. De outra forma: o Impetrante possui inequívoca qualificação técnica superior à exigida no edital do certame, o que torna sua desclassificação ilegal. Assim, as alegações utilizadas pelo Instituto no sentido de que a titulação apresentada não atende a exigência do edital, ao qual o IFSP deve cumprir à risca, sob pena de caracterização de favorecimento indevido a um candidato, em detrimento dos demais que tenham a exata formação exigida (fl. 138) não coadunam com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e finalidade. Ademais, apesar de despicenda a afirmação, consigne-se que a aprovação em 1º lugar num certame público de determinada área do saber faz presumir a existência de grande conhecimento nessa área. Neste sentido, a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança, da relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal CARLOS MUTA, assim se decidiu, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA NÍVEL MÉDIO EM TÉCNICO EM CONTABILIDADE. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR DE BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS. POSSE. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Firme jurisprudência no sentido de que o candidato, aprovado nas provas técnicas, não pode ser desclassificado, por falta de formação profissional exigida no edital, se possui a qualificação e a habilitação específica de grau superior, suficiente para o exercício do cargo. 2. Verifica-se que o impetrante comprovou documentalmente possuir os seguintes documentos: certificado de conclusão e histórico escolar do ensino médio, diploma e histórico do curso de Graduação em Ciências Contábeis e Registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo como contador. Constou, porém, do ofício enviado ao impetrante a informação de que os títulos não atendem ao solicitado no edital, pois não conferem ao candidato o título de Técnico em Contabilidade, que é a exigência do edital, ao qual o IFSP deve cumprir à risca, sob pena de caracterização de favorecimento indevido a um candidato, em detrimento dos demais que tenham a exata formação exigida. 3. A autoridade impetrada pautou-se pela adoção da interpretação literal do edital, olvidando, porém, a jurisprudência que reconhece, na solução de situações que tais, a aplicabilidade de princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade. 4. Não pode haver dúvida quanto à ilegalidade do ato impetrado, que exige correção judicial, pois a Administração não pode deixar de agir conforme os princípios da razoabilidade e finalidade, que autorizam a conclusão de que não se pode aplicar a literalidade do edital para recusar candidato, que foi aprovado no concurso público, por possuir formação técnica superior à exigida, quando é certo que o interesse da Administração foi atendido além do previsto no edital - e não de forma diversa -, não se podendo cogitar de qualquer violação da isonomia, pois restou cumprida, pelo impetrante, a formação necessária, sem risco de privilégio ou favorecimento. 5. Evidentemente, o edital não pretendia excluir candidatos com título de Bacharel em Ciências Contábeis e, caso o fizesse, certamente seria declarado nulo, já que nada prova nos autos que a formação superior seja inadequada para o exercício do cargo, mesmo porque o impetrante possui, inclusive, o registro para o exercício legal da profissão junto ao Conselho Regional de Contabilidade, como foi documentalmente comprovado. 6. Agravo inominado desprovido. (grifei)(AMS 00039703120144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2014.) O mesmo entendimento foi adotado pela Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento da APELREEX n. 00002315720124058107, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, com a ementa que segue: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CANDIDATO APROVADO. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS. 1. Apelação e remessa oficial de sentença que concedeu segurança, para determinar à autoridade impetrada a promover os atos necessários à posse do impetrante no cargo de Técnico de Laboratório - Área Solos -, sob o fundamento de que o demandante possui qualificação técnica superior à exigida no edital, com amparo nos princípios da razoabilidade e acessibilidade aos cargos públicos. 2. Observa-se, de início, que a impetrada não se opõe ao fato reconhecido na sentença de que o impetrante possui qualificação técnica para o exercício do cargo a que concorreu mediante concurso público, havendo, inclusive, alçado a primeira colocação. 3. Inexiste dispositivo legal que impeça a

investidura de candidato de nível superior em cargo público destinado a nível médio, não havendo que se falar em infringência ao princípio da legalidade, consistente, no caso concreto, na vinculação ao edital. 4. A jurisprudência pátria é no sentido de que quem pode mais pode menos, princípio lógico ao qual o direito também se submete, salientando-se que a administração se beneficiará com quadro funcional mais qualificado, além do que não se mostra razoável impedir o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimento em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso. (AGRESP 137017, Mauro Campbell Marques, DJE em 04/06/2013). 5. Improvimento do agravo retido, da apelação e da remessa oficial. (grifei)(APELREEX 00002315720124058107, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 11/04/2014.) Por derradeiro, há que se frisar, por oportuno, que, de fato, o respeito ao instrumento convocatório é expressão dos princípios da legalidade e moralidade, além de assegurar o direito fundamental à segurança jurídica (fl. 146). Por outro lado, não se pode olvidar que referidos princípios devem se harmonizar com os da proporcionalidade, razoabilidade e finalidade, sob pena de se desrespeitar o arcabouço constitucional. Destarte, enfatizar definição terminológica (nome dado a um determinado curso) em detrimento de aspectos conteudísticos (grade curricular e correspondente carga horária) denota inescandível ofensa aos referidos princípios, e, precipuamente, ao da moralidade, pedra angular que deve pautar a atuação de toda Administração Pública. III. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que conceda a nomeação, posse e exercício ao Impetrante no cargo de Tecnólogo/Análise e Desenvolvimento de Sistemas, conforme habilitação homologada através do edital n. 398, publicado no DOU de 01/07/2014. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida às fls. 116/118-verso, e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0025114-61.2014.403.6100 - GIOVANNA GIANPAOLI MOTA (SP115147 - CLAUDIA HISATUGU BOTUEM) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GIOVANNA GIANPAOLI MOTA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC e da ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, objetivando provimento jurisdicional que autorize a assinatura de contrato relativo ao Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, garantindo-se a continuidade dos estudos já iniciados. A Impetrante, estudante do 5º semestre do curso de Engenharia de Produção da Universidade Anhembi Morumbi, alega, em síntese, que promoveu sua inscrição no programa de financiamento estudantil - FIES - após a qual compareceu à agência da Caixa Econômica Federal a fim de emitir o respectivo contrato. Entretanto, informa a Impetrante que a agência não obteve acesso ao sistema de financiamentos por reiteradas ocasiões, o que a levou a perder o prazo assinalado para tanto, qual seja, 15 de dezembro de 2014. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/25). O pedido de liminar foi deferido (fls. 29/30). Às fls. 32/34, a Impetrante requereu a desistência da presente impetração. Relatei. DECIDO. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela Impetrante. Entretanto, tendo em vista que a Impetrante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 29/30), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal n.º 1.060, de 1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001101-61.2015.403.6100 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA em face do INSPETOR DE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ, objetivando provimento jurisdicional que determine que sejam realizadas as formalidades necessárias para o efetivo prosseguimento da impugnação administrativa apresentada pela Impetrante em 07 de novembro de 2014. A Impetrante alega, em síntese, que, em 05 de setembro de 2014, teve lavrado contra si auto de infração, pelo que lhe foi aplicada pena de multa, no valor de R\$ 145.000,00. Intimada em 09 de outubro de 2014, a Impetrante afirma ter protocolizado sua

impugnação em 07 de novembro de 2014, dentro do prazo legal, portanto. Entretanto, em 10 de dezembro de 2014, a Impetrante afirma ter tomado conhecimento acerca da decisão que decretou sua revelia em tal processo administrativo. Nestes termos, requer a Impetrante por meio da presente demanda que a Autoridade proceda ao recebimento da peça de defesa apresentada, declarando e registrando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/133). Em decisão, este Juízo Federal declarou a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal para processamento e julgamento da presente impetração, determinando sua distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (fls. 143/144). A seguir, a Impetrante apresentou pedido de desistência (fl. 145). Relatei. DECIDO. Não obstante a decisão declinatória da competência (fls. 143/144), passo a apreciar o pedido de desistência formulado pela Impetrante em atenção ao princípio da celeridade processual. A desistência expressa manifestada pela Impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Outrossim, no presente caso, não há que ser aplicada a regra do artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que o pedido foi anterior à notificação da parte Impetrada. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela Impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9521

MONITORIA

0016663-57.2008.403.6100 (2008.61.00.016663-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO JAIRO SILVA OLIVEIRA X JOCIIVALDO SILVA OLIVEIRA

Compulsando os autos, verifico que a citação já foi efetivada (fls. 214), tendo sido opostos embargos por ambos os réus (fls. 215/218), os quais foram recebidos às fls. 269. A embargada, em sua manifestação de fls. 276/279, informou não ter interesse na produção de provas. Os embargantes, apesar de intimados (fls. 270), não se manifestaram. Designada audiência de conciliação (fls. 286), as partes não compareceram (fls. 290). Assim, torno sem efeito as determinações de fls. 322 e indefiro os pedidos feitos na petição de fls. 324/325. Intime(m)-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0002714-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIO RICARDO MEIRINHO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 119. Intime(m)-se.

0006145-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DA SILVA

Defiro a citação nos endereços fornecidos às fls. 112, exceto naquele que já foi diligenciado, conforme certidão de fls. 113. Expeça-se novo mandado e/ou carta precatória. Providencie a requerente as cópias necessárias à instrução das contrafés. O recolhimento das custas e diligências necessárias à distribuição da carta precatória deverá ser feito diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0014058-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TATIANE EVARISTO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 83. Intime(m)-se.

0017574-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANE CARDOSO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 71. Intime(m)-se.

0004046-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO DO AMARAL MORGADO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte sobre a consulta de fls. 114, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022731-19.1991.403.6100 (91.0022731-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009932-41.1991.403.6100 (91.0009932-5)) MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0661656-35.1991.403.6100 (91.0661656-9) - JOSE CURIEL LEREAH(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0602916-45.1995.403.6100 (95.0602916-4) - OSWALDO MARINHO X OLGA DE OLIVEIRA MARINHO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO E SP229215 - FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0026286-68.1996.403.6100 (96.0026286-1) - ANA MAGALI DE OLIVEIRA X ANTONIO PIRES CORREA X ARI COZZA JUNIOR X ARLINDO LEITE DA SILVA X EDMAR ACACIO DE SANTANA(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E SP078886 - ARIEL MARTINS E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025077-30.1997.403.6100 (97.0025077-6) - WILSON SANTOS X ARNALDO CITERO X ENEZIO MARTINS DE SOUZA X DAVID DE OLIVEIRA X JANY SAMPAIO DE GOES X ARGEMIRO JOSE DE GOES X MARTINHO MONTEIRO ALVES X ANTONIO DANTAS MACHADO X OSCAR VIDAL X ANTONIO CAMPOI FILHO(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0052591-21.1998.403.6100 (98.0052591-2) - RUBENS DE MORAIS X OSCAR CRUZ NAZARETH X ANTONIO LODINO FERREIRA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0027820-37.2002.403.6100 (2002.61.00.027820-6) - LOURDES APARECIDA GOMES DAS CHAVES X AMADA JESUS DA COSTA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007479-14.2007.403.6100 (2007.61.00.007479-9) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA- ESPOLIO X SONIA REGINA MENEZES DE OLIVEIRA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira

parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0015888-03.2012.403.6100 - NACIRA ARAUJO SIMONECK(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela ré União Federal - AGU às fls.189. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020486-63.2013.403.6100 - CANDIDO SOARES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0022201-43.2013.403.6100 - FLEXOMARINE S/A(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0002301-40.2014.403.6100 - CARLOS OCTAVIO SCHRAGE FRONTEROTTA(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Cumpra-se a determinação de fls.102, aguardando-se os autos sobrestados em secretaria. Int.

0009724-51.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 284/285, informando se a medidas administrativas para a suspensão da exigibilidade do crédito foram tomadas. Após, sendo necessário, apreciarei a petição de fls.255/283. Int.

0012604-16.2014.403.6100 - BETTY APARECIDA DA PAZ(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0015082-94.2014.403.6100 - TERESINHA DE JESUS MIRANDA DIAS X TERESINHA DE FATIMA MOREIRA RODRIGUES X TEREZA DE JESUS ROZENDO CAMARGO FONSECA X TIAGO RODRIGUES ANTUNES X TEREZINHA MAGALI MIRANDA X TEREZINHA DE JESUS GARCIA X UMBERTO LUIZ MARQUES X WANDERLEY DE MORAES X WILSON NATALINO TELES X WILKEN MARTINS CONCEICAO X WILSON CEZAR X WANDERLEA MARIA ALVES DOMINGUES X WALDETE ALVES DOS SANTOS X ZULEICA DOS PRAZERES MOREIRA(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Cumpra-se a determinação de fls.207, aguardando-se os autos sobrestados em secretaria. Int.

0015271-72.2014.403.6100 - INCOSPRAY COMERCIO E SERVICOS DE PINTURA E LUBRIFICACAO LTDA.(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0015629-37.2014.403.6100 - FERNANDO ANTONIO MATHIAS(SP246065 - VANESSA BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Cumpra-se a determinação de fls.39, aguardando-se os autos sobrestados em secretaria. Int.

0016662-62.2014.403.6100 - IDSUPRI COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP(SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR E SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0017195-21.2014.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA

ESPERANÇA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003946-03.2014.403.6100 - MICHAEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP309511 - SAMARA MARIA SOUSA MACIEL E SP301186 - RICARDO DOS SANTOS MACIEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Ciências às partes da decisão de fls. 119.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao Impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

Expediente Nº 9522

MONITORIA

0027503-63.2007.403.6100 (2007.61.00.027503-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULA KARWACKA(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X WASHINGTON RODRIGUES(SP221290 - ROBERTO GHERARDINI SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0006691-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONEL FRARACIO

Defiro a citação nos endereços fornecidos às fls. 63. Expeça(m)-se novos mandados.Providencie a requerente as cópias necessárias para a instrução das contrafês.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

0004701-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLESIO APARECIDO ERVOLINO

Defiro a citação nos endereços fornecidos às fls. 122. Expeça(m)-se novo(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).Providencie a requerente as cópias necessárias para a instrução das contrafês. O recolhimento das custas e diligências referentes à distribuição de carta precatória deverá ser feito diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

0009588-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE TAVARES DE OLIVEIRA(SP318309 - LUIZ FERNANDO MIORIM SOBRAL)

Diante da certidão de fls. 172, indefiro o pedido de fls. 169. Certificado o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0019427-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ANTONIO SAMPAIO CLINI X JOSUE DE SOUZA MARTINS

Defiro a citação nos endereços fornecidos às fls. 118/119. Expeça(m)-se novo(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).Providencie a requerente as cópias necessárias para a instrução das contrafês.O recolhimento das custas e diligências referentes à distribuição da carta precatória deverá ser feito diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

0000924-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA FERNANDES DE ARAUJO

Manifestem-se em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, ao arquivo.Intime(m)-se.

0005051-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOMASO GALLUZZI NETO(SP127694 - RONALDO RODOLFO DA ROCHA)

Diante da certidão de fls. 158, republique-se o despacho de fls. 141 para a parte ré, ora embargante.Intime(m)-se.Despacho de fls. 141:Recebo os presentes embargos de fls.132/136.Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos,

no prazo de 15 dias.No mesmo prazo, digam as partes sobre a produção de eventuais provas, especificando e justificando, pormenorizadamente, sua pertinência. Esclareço, desde já, que eventuais pedidos genéricos serão indeferidos.Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011779-19.2007.403.6100 (2007.61.00.011779-8) - GERALDO DOS SANTOS(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP211453 - ALEXANDRE JANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência do desarquivamento. Diante da certidão de fls. 219, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da petição de protocolo nº 2013.63870028700-1 de 12/08/2013. Após, venham os autos conclusos.

0011522-57.2008.403.6100 (2008.61.00.011522-8) - ZAIRA VILELA FONTES PINTO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0022754-95.2010.403.6100 - CELIA DA SILVA SANTOS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Fls.228: Prejudicado, tendo em vista a sentença prolatada às fls.222/227. Int.

0004757-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0006224-45.2012.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SUPERMERCADOS(SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ E SP138973 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ) X ASSOCIACAO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA SAUDE -(ABRASS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0014891-20.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008411-89.2013.403.6100 - OKABE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0002439-07.2014.403.6100 - GLOBAL TAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS EIRELI(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0006000-39.2014.403.6100 - DRAQUIMA VIRDA TOGNOLI TESTA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011329-32.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008308-

48.2014.403.6100) OXXY.NET COMERCIO, CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA - ME(SP213817 - VAGNER PEDROSO CAOVILO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0014551-08.2014.403.6100 - A COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO -CET(SP160112 - ALENCAR QUEIROZ DA COSTA E SP198268 - MAURÍCIO DE ARAÚJO E SP173351 - WILZA APARECIDA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0016637-49.2014.403.6100 - VALDIR APARECIDO CAPELLARI(SP293394 - EDUARDO LESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Cumpra-se a determinação de fls.68, aguardando-se os autos sobrestados em secretaria. Int.

0018049-15.2014.403.6100 - APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0019136-06.2014.403.6100 - BANCORP FOMENTO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0020246-40.2014.403.6100 - PAULO DE ALMEIDA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0020578-07.2014.403.6100 - ADRIANA CANTONI NASSIPE JOSE(SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO E SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0020627-48.2014.403.6100 - JOSE SPESSOTO NETO(SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO E SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP117302 - DENISE HORTENCIA BAREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0021207-78.2014.403.6100 - JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA ARBEX(SP278278 - RODRIGO DE CESAR ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0021502-18.2014.403.6100 - CLAUDEMIR MIGUEL DE LIMA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0021614-84.2014.403.6100 - EDILEUSA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0021636-45.2014.403.6100 - JEFFERSON WILLIANS BINO(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0024826-16.2014.403.6100 - FELIPE ALMEIDA DOS SANTOS BARIA X NAYANA NEVES LEORNE(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls.90/95 como aditamento a inicial, anote-se. Após, aguarde-se a vinda da constestação do

r eu.

0002925-55.2015.403.6100 - CELIA CAMILO DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo de 10 dias, dever a a autora apresentar c pia da peti o inicial referente ao processo 0018069-06.2014.403.6100.I.

0002927-25.2015.403.6100 - CELIA CAMILO DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo de 10 dias, dever a a autora apresentar c pia da peti o inicial referente ao processo 0018069-06.2014.403.6100.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019996-12.2011.403.6100 - CONDOMINIO VILLES DE FRANCE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ci ncia do desarquivamento. Diante da certid o de fls. 82, intime-se a parte autora para que traga aos autos c pia da peti o de protocolo n  2013.61000170566-1 de 21/08/2013. Ap s, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0022857-44.2006.403.6100 (2006.61.00.022857-9) - FARIA FRAGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP108401 - PAULO JOSE DO NASCIMENTO E SP346617 - ANDERSON COSTA PINHEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) Fls. 556/567: anote-se e ap s ao SEDI para retifica o do nome empresarial FARIA FRAGA ADMINISTRA O E PARTICIPA OES LTDA, CNPJ n.  62.187.307/0001-09, conforme alter oes noticiadas  s fls. 558 e ss. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. INT.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000919-46.2013.403.6100 - PRIMUS EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCOES LTDA - ME(SP234296 - MARCELO GERENT E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Recolha a parte autora as custas de desarquivamento. 2. Defiro vistas dos autos, pelo prazo de 5(cinco) dias, para extra o de c pias. 3. Ap s, retornem os autos ao arquivo-findo. Int.

Expediente N  9523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030453-94.1997.403.6100 (97.0030453-1) - CASA FLORA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls.732/733: anote-se. Concedo a vista dos autos fora do cart rio, conforme requerido. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0027651-45.2005.403.6100 (2005.61.00.027651-0) - MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os autos foram devolvidos   Vara de Origem nos termos da Resolu o 237/2013, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde dever o aguardar a decis o a ser proferida no recurso em tramite perante o Colendo Superior Tribunal de Justi a. Int.

0008049-58.2011.403.6100 - ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apela o interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jur dicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista   parte contr ria para contrarraz es, no prazo legal. Ap s, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas legais. Int.

0010493-30.2012.403.6100 - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Diante do deferimento da antecipação da tutela (fls.133/136) e com o proferimento da sentença (fls.295/301), recebo a apelação interposta pelo réu no efeito devolutivo em conformidade com artigo 520 inciso VII do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003634-95.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661293-92.1984.403.6100 (00.0661293-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial a fls.173/175. Prazo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros ao embargado e os subsequentes ao embargante. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009296-94.1999.403.6100 (1999.61.00.009296-1) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES E Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Declaro aprovados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 896/897. Considerando a concordância manifestada pelas partes às fls. 903 e 906/909, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do(s) impetrante(s), observando-se os valores apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 896/897 na conta n.º 265.635.0018019-6. Intime-se a parte a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Devidamente liquidado, proceda-se à transformação em pagamento definitivo/conversão em favor da União Federal dos valores remanescentes depositados da conta acima citada, conforme indicado às na planilha da Contadoria Judicial, no código de receita/arrecadação a ser apontado pela FAZENDA NACIONAL, se o caso. Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e após, expeçam-se.

0012599-62.2012.403.6100 - JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Oficie-se ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Osasco/SP, solicitando informações acerca da distribuição, cumprimento e eventual devolução da Carta Precatória n.º 109/2014 expedida às fls. 186, encaminhando-se por e-mail. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661293-92.1984.403.6100 (00.0661293-8) - NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL X NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A X FAZENDA NACIONAL X DOMINGOS NOVELLI VAZ X FAZENDA NACIONAL(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0765645-33.1986.403.6100 (00.0765645-9) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP022137 - DELCIO ASTOLPHO E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0006963-23.2009.403.6100 (2009.61.00.006963-6) - ENESA ENGENHARIA S/A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL X ENESA ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo eventual pagamento de precatório. Int.

Expediente Nº 9572

MONITORIA

0022888-93.2008.403.6100 (2008.61.00.022888-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X CARLOS MARTINS KORNFELD(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI)

Entendo que a questão levantada pela autor deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 161. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452 - Sumaré - Caraguatatuba. Telefones (12) - 3882-2374 e (12) 9714-1777 - email:

cjunqueira@cjunqueira.com.br. Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais. Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para designação de audiência de instalação de perícia, nos termos do art. 431-A do CPC. Intime(m)-se.

0023264-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA PAULA ROCHA DE MIRANDA(SP204649 - NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI)

Recebo os embargos de declaração de fls. 94, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na decisão com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime(m)-se.

0022971-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS CONCEICAO DE SOUZA

Intime-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, conforme determinado à fl. 92. Analisando o laudo pericial às fls. 113/131, verifico que Carlos Jader Dias Junqueira foi nomeado como perito judicial. Assim, arbitro os honorários advocatícios pelo valor máximo (R\$ 372,80) constante na tabela II, da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030284-88.1989.403.6100 (89.0030284-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PONTUAL PULSEIRAS PARA RELOGIOS LTDA X ORIOSWALDO FERNANDES X FRANCISCA EULAMPYA DE CASTRO MEIRA FERNANDES X SUELI APARECIDA DA SILVA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI)

Tendo em vista que entre os dias 23 a 26 de março de 2015 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl. 513, intimando-se as partes e remetendo-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0027553-70.1999.403.6100 (1999.61.00.027553-8) - FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP070580 - ANTONIO CARLOS DA S LAUDANNA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls. 545: arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003085-80.2015.403.6100 - RIVA NEVES(SP077759 - CLAUDISTONHO CAMARA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP

No prazo de 10 dias deverá a impetrante apresentar cópia da petição inicial e da sentença referente ao Processo n.

0003186-20.2015.403.6100 - TREC- MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por TREC - MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80614064637-06, perante o 5º Tabelião de Protestos de São Paulo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.É o relatório. Decido.A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Dos elementos que compõem os autos, verifico que a cobrança refere-se à Certidão de Dívida Ativa nº 80614064637-06, supostamente devido no valor de R\$ 2.419,20 (fls. 30), tendo como valor originário do débito o montante de R\$ 2.016,00. Em princípio, houve um recolhimento no referido valor (fl.34), sendo que o demonstrativo elaborado pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional aponta para o montante de R\$2.016,00, respeitante a inscrição n. 80.6.14.064637-06 (fls. 32/33).Ao que tudo indica, por razões ainda a serem esclarecidas, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não considerou o pagamento como realizado. Desse modo, dadas as notórias consequências negativas que advém ao protestado, em meu sentir seria contra a razoabilidade ou mesmo desproporcional admitir o protesto in casu, ainda mais se for considerado o valor da dívida, de pequena monta e, por isso, sequer pode ser ajuizado para cobrança a teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda. Isto posto, dada a urgência da situação, DEFIRO A LIMINAR para sustar o protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80614064637-06, perante o 5º Tabelião de Protestos de São Paulo, que deve ser cientificado com urgência.Por oportuno, promova a parte impetrante à apresentação de outra cópia da inicial para ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002612-65.2013.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o teor do documento de fls. 299/300 e, tendo em vista o caráter nitidamente infringente dos embargos de declaração opostos pela requerente nos autos, em homenagem aos princípios que do contraditório e do devido processo legal substantivo (art. 5º, LV, da CF/88), abra-se vista à requerida para manifestação conclusiva.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002545-66.2014.403.6100 - BETHA PACK EMBALAGENS LTDA - EPP(SP332647 - JOSE DONIZETI DA SILVA E SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se ação cautelar oposta por BETHA PACK EMBALAGENS - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a apresentação dos documentos respeitantes à conta poupança existente em seu nome, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/18). A liminar foi indeferida (fls. 23/24). Contestação devidamente apresentada pela requerida (fls. 30/32). A requerida apresentou os documentos de fls.40/103. Réplica às fls.104/105.É o relatório. Decido.Primeiramente, verifico que a ação cautelar de exibição tem natureza preparatória ou acessória, visando a instruir o feito principal a ser ajuizado. Contudo, pode também ter natureza satisfativa, caso em que a pretensão se esgota com a exibição do documento e em que não se faz necessária a propositura de futura ação de conhecimento. O valor dado à causa é que vai definir a competência para o processamento e julgamento da ação cautelar, pois, mesmo que no feito principal a ser futuramente ajuizado seja atribuído valor superior ao teto de alçada, nada impede que essa competência seja posteriormente deslocada. Desta forma, acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal. Considerando o valor dado à causa (R\$2.000,00), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.Isto posto, redistribua-se o presente feito àquele Juízo, em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Dê-se baixa na distribuição.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0710585-02.1991.403.6100 (91.0710585-1) - JOSE ROBERTO MARCHIOTI(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ANA CELIA MARQUES MARCHIOTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Fl. 261/262. A decisão de fls. 257/258 tratou da questão da correção monetária. Ressaltou que não há, no caso, que se falar em aplicação de correção monetária diversa da já devidamente aplicada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademias, conforme observado à fl. 258, proferida sentença às fls. 217/219 que julgou extinta a presente execução, devidamente transitada em julgado, sem que houvesse irrisignação da parte no momento oportuno. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018223-34.2008.403.6100 (2008.61.00.018223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X LUCINEIA FERREIRA VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X JOAO RODRIGUES VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIA FERREIRA VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODRIGUES VALE

Chamo o feito à ordem. Conforme se verifica da decisão de fls. 254, foram realizados nestes autos depósitos judiciais nos valores de: R\$ 20.840,38 (fls. 158), R\$ 35,65 (fls. 235), R\$ 1.538,64 (fls. 236), R\$ 204,55 (fls. 237) e R\$ 2,90 (fls. 238). No entanto, os cálculos apresentados às fls. 267 somente levou em consideração o depósito judicial no montante de R\$ 20.840,38. Assim, remetam-se os autos, novamente, à Contadoria Judicial para que seja elaborada planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento da decisão de fls. 266. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4350

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016582-98.2014.403.6100 - SINDICATO DAS CASAS DE DIVERSOES DO ESTADO SAO PAULO(SP181253 - ANA PAULA SMIDT LIMA E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Relatório Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos objetivando provimento jurisdicional que determine à caixa Econômica Federal, especificamente a Agência 0256 - Afonso Sardinha, a apresentar extratos bancários da conta corrente 00300087254-4, em que conste os depósitos relativos à arrecadação sindical em seu nome nos últimos cinco anos, além da origem das movimentações. Alega que ao cumprir solicitação anterior, a requerida enviou extrato parcial que não atendeu ao pretendido, ou seja, não havia informações necessárias para identificar a fonte pagadora (CNPJ). Ao formular novo pedido de fornecimento de extratos da forma desejada (fl.45), alega que não teve seu pedido atendido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/48). É o relatório. Decido. A parte requerente alega que mantém com a CEF a conta corrente n.º 00300087254-4, na agência n.º 0256 - Afonso Sardinha, onde são depositados e repassados os valores referentes à contribuição sindical por ela administrada. Informa a autora que é seu dever verificar se as contribuições estão sendo recolhidas pelos integrantes da categoria, bem como se estão sendo repassadas, razão pela qual necessita dos extratos completos, no período dos últimos cinco anos. O autor demonstrou ter protocolizado pedido de extrato em 08/08/2014. Não há razão para que a requerida, na qualidade de mantenedora da conta intitulada Depósitos de Arrecadação da Contribuição Sindical deixe de apresentar à parte autora os extratos necessários à consecução de seus objetivos, mormente o de verificar a regularidade dos valores recebidos e repassados a quem de direito. Todavia, em razão do volume de filiados e entidades, além da especificidade do extrato requerido, que devem apontar a fonte pagadora, entendo que o prazo para sua apresentação não pode ser inferior a trinta dias. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a entrega ao autor, no prazo de trinta dias, dos extratos na forma pretendida, devidamente comprovada nos autos, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 300,00. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008554-44.2014.403.6100 - JEANETTE PALAZZO FERRETI X JEANE MARIA FERRETI DANELUZZI X SONIA REGINA FERRETI HADDAD X LUCIANO FERRETI X NELSON FERRETI FILHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se, sobrestado, em arquivo, a decisão final dos Conflitos de Competência nº 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, por mim suscitados, na 19ª Vara Federal. Intime-se.

0009365-04.2014.403.6100 - AGENOR MAXIMO VARESCHE JUNIOR X ZILDA AMANCIO VARESCHE X MARIA CRISTINA AMANCIO VARESCHE DE PAULA X MARIA CECILIA AMANCIO VARESCHE FACCINE X MARIA BERNADETE AMANCIO VARESCHE X MARIA LUIZA AMANCIO VARESCHE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Aguarde-se, sobrestado, em arquivo, a decisão final dos Conflitos de Competência nº 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, por mim suscitados, na 19ª Vara Federal. Intime-se.

0009734-95.2014.403.6100 - NEIDE AMBROSIO DA SILVA X MARIA AMBROSIO LEONI X LUIZ AMBROSIO DE CASTRO NETO X EDSON AMBROSIO DE CASTRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Aguarde-se, sobrestado, em arquivo, a decisão final dos Conflitos de Competência nº 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, por mim suscitados, na 19ª Vara Federal. Intime-se.

0009810-22.2014.403.6100 - JEANETTE PALAZZO FERRETI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Aguarde-se, sobrestado, em arquivo, a decisão final dos Conflitos de Competência nº 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, por mim suscitados, na 19ª Vara Federal. Intime-se.

0010646-92.2014.403.6100 - AKIE NIIME X ANTONIO CARLOS PIROLA X CATSUE TAKAGI X PEDRO JOSE CAETANO BARBATTI X MANOEL ALVAREZ MUNHOZ X VALENTIN NUNES FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Aguarde-se, sobrestado, em arquivo, a decisão final dos Conflitos de Competência nº 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, por mim suscitados, na 19ª Vara Federal. Intime-se.

0010675-45.2014.403.6100 - OLAIR DE JESUS ALEIXO X PAULO SERGIO LEO X RAIMUNDO AUDONCIO DE SOUZA X SERGIO CARDONHA X TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA GOZZO X PEDRO MASSADIO KUROTUTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Aguarde-se, sobrestado, em arquivo, a decisão final dos Conflitos de Competência nº 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, por mim suscitados, na 19ª Vara Federal. Intime-se.

0010689-29.2014.403.6100 - LUIS SALVADOR LONGHITANO X VALDEMAR TITOTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Aguarde-se, sobrestado, em arquivo, a decisão final dos Conflitos de Competência nº 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, por mim suscitados, na 19ª Vara Federal. Intime-se.

0010700-58.2014.403.6100 - APARECIDA NICOLETTI X ANTONIO BARBERO NETO X ANTONIO JOSE BERNARDINO X BENEDICTO GOUVEA X CLEUZA BACARO DO AMARAL X CLAUCILEI SOUZA SCARPA X EGYDIO DIAS X EXPEDITO COSTA DO NASCIMENTO X JOSE BENEDITO TEIXEIRA X JESUINO LOPES ANTONIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Aguarde-se, sobrestado, em arquivo, a decisão final dos Conflitos de Competência nº 0023113-70.2014.403.0000

e 0023114-55.2014.403.0000, por mim suscitados, na 19ª Vara Federal. Intime-se.

0010761-16.2014.403.6100 - ANTONIETA BETE DAS NEVES X CLAUDIO PEZATTO X ELZA DE MATTOS CAMARGO X LUCI BERNAL DE SOUZA X MARCIA REGINA VIEIRA RODRIGUES X MARCIO VIEIRA RODRIGUES X VIRGINIA BOZ ROSA VIAL X MARIA EMILIA LEITE DE MOURA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Aguarde-se, sobrestado, em arquivo, a decisão final dos Conflitos de Competência nº 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, por mim suscitados, na 19ª Vara Federal. Intime-se.

0013174-02.2014.403.6100 - NEIZA DE TOLEDO PIZA RODRIGUES ALVES MONTEIRO X NILZA DE TOLEDO PIZA RODRIGUES ALVES DEZOTTI X NILDA DE TOLEDO PIZA RODRIGUES ALVES(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se, sobrestado, em arquivo, a decisão final dos Conflitos de Competência nº 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, por mim suscitados, na 19ª Vara Federal. Intime-se.

0016181-02.2014.403.6100 - WALTER ESTEVES DORNELAS X DOMINGOS ESTEVES SANCHES NETO X PATRICIA MARIN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se, sobrestado, em arquivo, a decisão final dos Conflitos de Competência nº 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, por mim suscitados, na 19ª Vara Federal. Intime-se.

0016401-97.2014.403.6100 - JOSE TADEU DE OLIVEIRA X NORIVAL JESUS LEITE X EUCLIDES RAZERA PAPA X BENEDITO RIBEIRO DE MORAES X JOSE LUIZ FERNANDES X JOSE APARECIDO BORIN X FRANCISCO LOMBARDI X FRANCISCO BORIN FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se, sobrestado, em arquivo, a decisão final dos Conflitos de Competência nº 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, por mim suscitados, na 19ª Vara Federal. Intime-se.

0016407-07.2014.403.6100 - JANDIRA PASTORELI X RUTH TONELLO WATANABE X GENY DARROZ FABIO X DENISE MARIA FABIO LUVIZUTTO X NIVEA MARIA FABIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se, sobrestado, em arquivo, a decisão final dos Conflitos de Competência nº 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, por mim suscitados, na 19ª Vara Federal. Intime-se.

0016427-95.2014.403.6100 - VANESSA PACIELLO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se, sobrestado, em arquivo, a decisão final dos Conflitos de Competência nº 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, por mim suscitados, na 19ª Vara Federal. Intime-se.

0020085-30.2014.403.6100 - KASUKO SATO X CINIRA TAMICO SATO MIYAOKA X ALBERTO ISSAMU SATO X IZAURA MARIE SATO ARAKAKI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se, sobrestado, em arquivo, a decisão final dos Conflitos de Competência nº 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, por mim suscitados, na 19ª Vara Federal. Intime-se.

0020092-22.2014.403.6100 - MERCEDES DE MELLO SIMAO X GLAUCIA DE MELLO VITOR X ADRIANA DE MELLO SIMAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se, sobrestado, em arquivo, a decisão final dos Conflitos de Competência nº 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, por mim suscitados, na 19ª Vara Federal. Intime-se.

0020096-59.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS RAYMUNDO X JEANETTE PALAZZO FERRETI X LUIZ CARLOS CARCINONI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se, sobrestado, em arquivo, a decisão final dos Conflitos de Competência nº 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, por mim suscitados, na 19ª Vara Federal. Intime-se.

0020108-73.2014.403.6100 - FERNANDO EDUARDO PASCUSI X GENIRA SCAPOLIO PACHARONI X APARECIDA LARRUBIA LOPES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se, sobrestado, em arquivo, a decisão final dos Conflitos de Competência nº 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, por mim suscitados, na 19ª Vara Federal. Intime-se.

0021389-64.2014.403.6100 - VALDEMIR TENOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se, sobrestado, em arquivo, a decisão final dos Conflitos de Competência nº 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, por mim suscitados, na 19ª Vara Federal. Intime-se.

0021391-34.2014.403.6100 - VANDERLEI VICTORIA X VILMA APARECIDA VICTORIA DINIZ X VANIA VICTORIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se, sobrestado, em arquivo, a decisão final dos Conflitos de Competência nº 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, por mim suscitados, na 19ª Vara Federal. Intime-se.

0021402-63.2014.403.6100 - BENEDITO ELSON PEREIRA INACIO X ERCI DE JESUS CAMARGO TEZOLI X MARIA APARECIDA MONTANHA RAMOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se, sobrestado, em arquivo, a decisão final dos Conflitos de Competência nº 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, por mim suscitados, na 19ª Vara Federal. Intime-se.

0021443-30.2014.403.6100 - EDUARDO DA SILVA PASCHOAL X IZAURA FERREIRA SIMONATO X SANDRO SAO LEANDRO X SONIA MARA GONCALVES MARTINS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se, sobrestado, em arquivo, a decisão final dos Conflitos de Competência nº 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, por mim suscitados, na 19ª Vara Federal. Intime-se.

0021455-44.2014.403.6100 - ADALBERTO CARLOS ROSA X VERA LUCIA ROSA DA SILVA X SUELI TERESINHA DALTO X ROGERIO GULIN ROSA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se, sobrestado, em arquivo, a decisão final dos Conflitos de Competência nº 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, por mim suscitados, na 19ª Vara Federal. Intime-se.

0022444-50.2014.403.6100 - CIRENE MARIA DOS SANTOS SPAGNUL X ROSA MARIA FERNANDES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se, sobrestado, em arquivo, a decisão final dos Conflitos de Competência nº 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, por mim suscitados, na 19ª Vara Federal. Intime-se.

0022498-16.2014.403.6100 - JOSE CARLOS DE ZOPPA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se, sobrestado, em arquivo, a decisão final dos Conflitos de Competência nº 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, por mim suscitados, na 19ª Vara Federal. Intime-se.

0022501-68.2014.403.6100 - LOURDES DA SILVA PIOMBO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se, sobrestado, em arquivo, a decisão final dos Conflitos de Competência nº 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, por mim suscitados, na 19ª Vara Federal. Intime-se.

0023864-90.2014.403.6100 - MARIA CELESTE MIRA SANCHEZ(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se, sobrestado, em arquivo, a decisão final dos Conflitos de Competência nº 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, por mim suscitados, na 19ª Vara Federal. Intime-se.

0024347-23.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA PORTO CANINEO(SP040869 - CARLOS ADROALDO

RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se, sobrestado, em arquivo, a decisão final dos Conflitos de Competência nº 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, por mim suscitados, na 19ª Vara Federal. Intime-se.

0024667-73.2014.403.6100 - EULOGIO VIEIRA JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se, sobrestado, em arquivo, a decisão final dos Conflitos de Competência nº 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, por mim suscitados, na 19ª Vara Federal. Intime-se.

0024669-43.2014.403.6100 - MARIA ISABEL BRITES BRUSSOLO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se, sobrestado, em arquivo, a decisão final dos Conflitos de Competência nº 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, por mim suscitados, na 19ª Vara Federal. Intime-se.

0001666-25.2015.403.6100 - DINAURA APARECIDA MARQUESI JACOMINO X JOSE MUNIZ DA SILVA X LEILA NESE X SONIA NESE X MARCEL PAUL KISHIMOTO X MARCELLE PAUL KISHIMOTO X MARCIO PAUL KISHIMOTO X ODUVALDO CLARO(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se, sobrestado, em arquivo, a decisão final dos Conflitos de Competência nº 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, por mim suscitados, na 19ª Vara Federal. Intime-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0010694-51.2014.403.6100 - JOAO HEBERT CASATTI X LUIZ ANTONIO MICHELIM X MARCO ANTONIO ROMBOLA X MARIA APARECIDA BARALDE X MIGUEL CRUZ FERNANDES NETTO X NEIDE CONCEICAO PEDRASSOLLI CAMPOS X ORLANDO GALHARDI X PEDRO DE ALMEIDA X PEDRO BAPTISTELLA X SATOR MAKINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se, sobrestado, em arquivo, a decisão final dos Conflitos de Competência nº 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, por mim suscitados, na 19ª Vara Federal. Intime-se.

0011533-76.2014.403.6100 - ROSA GALDIANO PEREIRA X SOLANGE PEREIRA X TANIA REGINA PEREIRA FERNANDES X ADRIANA PEREIRA DE ALMEIDA X ADILSON PEREIRA X ALEXANDRE PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se, sobrestado, em arquivo, a decisão final dos Conflitos de Competência nº 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, por mim suscitados, na 19ª Vara Federal. Intime-se.

0013175-84.2014.403.6100 - ISOLINA INACIO DOS REIS X JOAO DOS REIS X SUELI DOS REIS CAIRES X SOLANGE DOS REIS RODRIGUES X SONIA MARA DOS REIS X NEUZA CICOTTI BALDOINO X EDCARLOS APARECIDO CHICOTTE X SONIA CRISTINA CHICOTTE BALDUINO X RONI CESAR CHICOTTE X MARISA REGINA CHICOTTE DE ARAUJO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se, sobrestado, em arquivo, a decisão final dos Conflitos de Competência nº 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, por mim suscitados, na 19ª Vara Federal. Intime-se.

0013179-24.2014.403.6100 - JUVENAL DOS REIS X LUCIANE APARECIDA TOLENTINO JANUARIO X NATALIA REGINA SALVADOR ROCCHI X CELSO SALVADOR JUNIOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se, sobrestado, em arquivo, a decisão final dos Conflitos de Competência nº 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, por mim suscitados, na 19ª Vara Federal. Intime-se.

Expediente Nº 4361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020555-03.2010.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL X

DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Converto em diligência, tendo em vista a pendência de pedido de justiça gratuita pela autora. Tal pleito deve ser indeferido, tendo em vista jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as isenções previstas nos arts. 18 da Lei nº 7.347/85 e 87 do CDC devem ser interpretadas restritivamente, a primeira apenas às ações civis públicas em sentido estrito, assim entendidas aquelas ajuizadas para defesa dos direitos expressamente destacados na Lei n. 7.347/85, a segunda apenas em caso de defesa do consumidor, em que não se enquadra a defesa de direitos funcionais de categoria. Assim, aplica-se ao caso a regra geral constante da Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, não tendo a autora feito esta prova nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA ISENÇÃO DE CUSTAS PREVISTA NO CDC E NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ÀS AÇÕES EM QUE O SINDICATO BUSCA TUTELAR O INTERESSE DE SEUS SINDICALIZADOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 481/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.(...)2. Por ocasião do julgamento do REsp 839.625/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.8.2006, p. 269) - recurso este interposto em ação coletiva ajuizada por sindicato, em substituição a uma determinada categoria de servidores, visando ao reajustamento das contas vinculadas de PIS-PASEP com a incidência dos corretos índices de correção monetária e juros -, a Primeira Turma do STJ considerou inaplicável o art. 87 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que se trata de dispositivo de lei especial, editada em defesa dos direitos dos consumidores, na qual o próprio artigo prevê, expressamente, que só se aplica o conteúdo nele disposto nas ações coletivas de que trata o próprio código.3. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 1.015.372/SP, entendeu que as entidades com ou sem fins lucrativos apenas fazem jus à concessão do benefício da justiça gratuita, na hipótese de comprovarem a impossibilidade de arcar com os encargos do processo.4. No presente caso, tendo o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, consignado no acórdão que a entidade sindical não demonstrou a necessidade bem como a impossibilidade de arcar com os encargos processuais advindos da demanda, a pretensão recursal encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1377367/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ART. 87 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE IN CASU.RECURSO IMPROVIDO.1. Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Embargos de divergência providos. (EResp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 01/07/2011) 2. Não se aplicam as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor e na Lei de Ação Civil Pública às hipóteses de representação processual, em que o Sindicato demanda em juízo direitos da categoria profissional. (REsp 747.223/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 01/02/2010) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 967.837/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/08/2011)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. AÇÃO DE EQUIPARAÇÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DISPENSA DO ADIANTAMENTO DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A prerrogativa conferida pelo artigo 18 da Lei nº 7.347/85, dispondo que ... não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais, é norma processual especial e tem aplicação restrita às ações civis públicas. 2. Rol de legitimados extraordinários para a propositura da ação civil pública que é taxativo, somente podendo propor a demanda, no caso das associações, aquelas cujas finalidades institucionais se destinam à proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, como se depreende do artigo 5º, inciso II, da norma em comento. 3. A ação coletiva originária, movida pela Associação Paulista dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - APAFISP, visa à equiparação do auxílio-alimentação, aos seus associados, nos mesmos valores recebidos pelos servidores do Tribunal de Contas da União. Não se trata de tema inserido entre as matérias objeto da ação civil pública, não fazendo jus a autora, portanto, à dispensa do adiantamento de custas. Tampouco há que se falar em relação de consumo no presente caso, a ensejar a dispensa do adiantamento de custas prevista no artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente desta Corte. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00126189820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, comprove a autora o recolhimentos das custas processuais, em 10 dias, sob pena de extinção do feito por carência de pressuposto processual, art. 267, IV, do CPC. Regularizada a situação, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003462-90.2011.403.6100 - BENEDITO LUIZ DOS REIS NETO(SP179716 - SILVIA MARIA PENTAGNA E SP075411 - SONIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Defiro o prazo requerido pelo autor à fl. 77, por 10(dez) dias. Intime-se.

0020258-59.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP292313 - RENATA PELOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ROBERTO LUIZ DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Tendo em vista a que decisão fls. 1.012/1.013 deferiu a produção de prova testemunhal e indeferiu as demais provas requeridas, designo o dia 13/05/2015, às 15 horas, para audiência de instrução e julgamento. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas, incluindo o endereço completo. Com a indicação das testemunhas, intimem-se para comparecimento à audiência designada, ficando autorizadas, ao senhor oficial de justiça, as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cumpre ao autor, desejando esclarecimentos do perito, formular desde logo as perguntas e os pontos a serem esclarecidos, nos termos do art. 435 do CPC, razão pela qual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor complemente a petição de fls. 1235/1239, sob pena de indeferimento. Com o envio das perguntas, intime-se a Sra. Perita, nos termos do parágrafo único do art. 435 do CPC. Intimem-se.

0016738-57.2012.403.6100 - IDEA QUIMICA LTDA(SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO E SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes sobre o laudo apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais de fls. 154 em favor do senhor perito, que deverá proceder a retirada do alvará expedido, no prazo de cinco dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intimem-se.

0001406-16.2013.403.6100 - PLATINUM LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Tendo em vista o avanço da instrução processual, bem como a ausência de risco do dano extraordinário, reservo a apreciação da tutela para a sentença. Vista à Fazenda para manifestação sobre o laudo e tornem conclusos.

0000921-79.2014.403.6100 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA(MG111118A - VALDIR GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 57/59, por 5(cinco) dias. Intimem-se.

0003901-96.2014.403.6100 - JAILSON ALTAIR BARBOSA NOBRE(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida pela autora acima nomeada contra a União Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine ao réu o restabelecimento da Gratificação de Atividade Externa - GAE, nos vencimentos do autor. Aduz, em síntese, que é Analista Judiciário, área judiciária, com exercício desde 14/12/2001 e, após completar 8 (oito) anos de serviços prestados na qualidade Analista Judiciário, especialidade Executante de Mandados, sobreveio sua readaptação em 11/09/2009, por meio do Ato 9562/2009, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tal ato derivou do interesse da administração. Alega que, a despeito da readaptação, não deixou de ser Oficial de Justiça, razão pela qual não deveria ter sido suprimida de seus vencimentos a Gratificação de Atividade Externa - GAE. Juntou documentos (fls. 11/20). Despacho exarado à fl. 23 indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor. Houve interposição de agravo de instrumento desta decisão. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo. É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela não vislumbro periculum in mora, visto que a readaptação do autor, com exclusão do pagamento da GAE, ocorreu em 1/09/09, mas só agora, quase cinco anos depois, veio ele postular o restabelecimento da verba, de forma que sua economia familiar por certo já está adequada à nova capacidade econômica, neutralizando o impacto inicial que justificaria eventual medida de

urgência se o pedido tivesse sido feito logo após a supressão da verba. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se, Int.

0013844-40.2014.403.6100 - MARGARETE MOREIRA DE SANTANA(SP101296 - SIRLEY DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0013996-88.2014.403.6100 - GEORGE GENIVAL DA SILVA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES E SP202524 - AZENILDA TOMAZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Ao Sedi para retificar o valor da causa para constar como R\$ 52.173,04. Intime-se.

0014467-07.2014.403.6100 - ROBERTO NERI(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0018672-79.2014.403.6100 - ANDREZA DO NASCIMENTO LOIOLA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0014345-70.2014.403.6301 - AFRANIO ROMANELLI DE ALMEIDA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI)

Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

0001096-39.2015.403.6100 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor objetiva a concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no auto de infração nº 0717700/00776-12 (PAF 10715.731407/2012-21), lavrado pela alfândega do Aeroporto do Galeão, Rio de Janeiro/RJ. Sustenta a autora, em suma, que a lavratura do auto foi ensejada pela alegação de infração ao artigo 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/66 (por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga). Alega, ainda, a autora, que as informações a serem prestadas, aludidas no dispositivo legal, devem ser feitas por um sistema denominado mantra, e que apenas a Receita Federal, a Infraero e a companhia aérea têm acesso a ele. Uma vez que a autora não é transportadora e não possui veículo para transporte aéreo (aeronave), sendo impossível, portanto, realizar a conduta descrita no auto perante o sistema mantra, não pode ser responsabilizada pela prestação dessas informações. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 34/85). Afastada a prevenção dos juízos federais relacionados no termo de fls. 87/91, determinou-se que a autora juntasse os documentos necessários para a citação da União Federal. É o relatório. Decido. Como é

cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste exame de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança do direito invocado (*fumus boni iuris*). Senão, vejamos. Pretende a autora a nulidade de auto de infração em que aplicada multa pela não prestação de informações sobre operações aduaneiras, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, sob os fundamentos de impossibilidade de o fazer, em razão de ser agente de carga, e não ter acesso ao sistema Mantra - as informações apenas podem ser fornecidas pela Receita Federal, pela Infraero ou pela companhia aérea. Consta dos autos que em desfavor da autora foi lavrado auto de infração com fundamento no art. 107, IV, e, do Decreto-lei n. 37/66, pautando-se o relatório de fiscalização nos arts. 15, 17, 24, 27, 30, 31, 32, 36 a 43, 52, 53, 54, 55, 59 e 60 do Decreto nº 4.543/02. Inicialmente, não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente motivação, proporcionalidade, isonomia e vedação de aplicação de penalidade com efeito confiscatório, pois o auto de infração, fls. 49/53, é claro quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato, devidamente descrita a infração como descumprimento de norma administrativa por parte do agente desconsolidador da carga, pois as informações relativas aos houses já citados acima, foram inseridas no sistema Siscomex-Mantra além das duas horas da chegada do veículo transportador, portanto, além do limite de 02h previsto no item II do 3º da IN SRF nº 102/94, o que gerou a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme extratos do Siscomex-Mantra Importação (documentos em anexo a este auto de infração). Assim, o auto de infração, com fatos e fundamentos minuciosamente descritos, em cotejo com seus anexos, com descrição dos dados da carga a que se refere e extratos do conhecimento eletrônico do Siscomex Mantra, possibilitando a perfeita análise dos fatos. Tanto é assim que bem se defendeu nestes autos, enfocando pontos específicos do auto de infração, a revelar que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo à autora completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à aplicação da penalidade. No mérito da autuação, aduz a autora que a informação em tela não poderia ser prestada por ela, mas apenas pela Secretaria da Receita Federal, pela Infraero ou por uma companhia aérea, que teriam acesso ao sistema Mantra. Ademais, afirma, reiteradamente, que, por ser agente de carga, não seria responsável pela prestação dessas informações. Sem razão, contudo, pois tanto o Decreto-lei 37/66 (art. 37) quanto a IN SRF 102/94 (arts. 2º e 8º) são claros ao disciplinarem a matéria. Vejamos. Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Art. 2º São usuários do MANTRA: I - a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.479, de 7 de julho de 2014) II - transportadores, desconsolidadores de carga, depositários, administradores de aeroportos e empresas operadoras de remessas expressas, através de seus representantes legais credenciados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; e III - outros, no interesse da SRF, a serem por ela definidos. Art. 8º As informações sobre desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até três horas após o registro de chegada do veículo transportador. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.479, de 7 de julho de 2014) 1 A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (fílotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada. 2 Enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador. Conforme dispositivos acima citados, notadamente arts. 37, o agente de carga se equipara ao transportador no que toca à obrigação de prestar informações sobre a operação aduaneira. Assim, plenamente aplicável à autora o prazo apontado no caput do artigo 8º da IN, ainda que se aplique retroativamente, com fundamento no art. 106, I, a, do CTN, o novo prazo ampliado para três horas (conforme redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.479, de 7 de julho de 2014). É que, da leitura acurada do auto de infração, constata-se que o atraso no fornecimento de informações suplantaram, e muito, o prazo de 3 horas. Quanto à tipicidade da infração, da mesma forma o art. 107, IV, e do Decreto-lei expressamente determina a aplicação de multa em caso de mero atraso na prestação da informação, à empresa de transporte internacional, assim entendido também o agente de carga. Tampouco cabe aqui a invocação do 2º do referido artigo 8º da IN n. 102/94, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.479, de 7 de julho de 2014, 2 Enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador, pois não se trata de norma que que deixou de definir fato como infração ou deixou de tratar o

fato como contrário a exigência de ação ou omissão, mas sim de disposição de caráter transitório que suspende a responsabilidade do agente de carga enquanto o sistema não estiver habilitado para sua utilização. No caso concreto, ao que consta do auto de infração foi o próprio autor quem prestou as informações no sistema, embora a destempo, fl. 50, (...) e foram objeto de desconsolidação através de agente desconsolidador que informou no Sistema Siscomex-Mantra após 02 horas do registro da chegada do veículo (...), o que evidencia que tinha efetivo acesso. Quanto às alegações de dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema de forma tempestiva na época dos fatos não há qualquer prova, razão pela qual, ao menos neste momento processual, são inverossímeis suas alegações. A sanção aplicada é razoável e proporcional à infração cometida, atraso na prestação das informações devidas, o que dificulta o adequado exercício da fiscalização aduaneira. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DÉBITOS. MULTA. ADUANA. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS (CEs). EMPRESA TRANSPORTADORA. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. ART. 37 E PARÁGRAFOS, DO DECRETO 37/66, ALTERADA PELA LEI Nº 10833/03. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138, CTN. NÃO VISUALIZADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. Cuida-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente os pedidos da autora/apelante, de acordo com o art. 269, I, do CPC, sob o fundamento de que não há como visualizar a ilegitimidade passiva alegada pela empresa ora recorrente, pois ao atuar como agente de carga ou representante da empresa transportadora MSC Mediterranean Shipping Company S.A., não só teve lavrado auto de infração contra si, referente a retificação de 07 (sete) Conhecimentos Eletrônicos (CEs), como restou configurada perante a legislação sua condição de responsável pela mercadoria (Parágrafo 1, do art. 37 do Decreto 37/66, alterado pela Lei n. 10833/03), podendo, portanto, assumir a obrigação de pagar a multa moratória pela outra empresa, no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizado em R\$ 54.246,59 (cinquenta e quatro mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), afastando-se, ademais, o entendimento de que ocorreu denúncia espontânea ao presente caso (art. 138 do CTN). 2. Ora, aduz-se que tal situação de mora em que se encontra a empresa ora recorrente deveu-se aos fatos denominados retificações/alterações dos Conhecimentos Marítimos (CEs), referente ao período compreendido entre 12 de abril de 2008 a 07 de maio de 2008. Resta cristalino, através da redação estabelecida pelo Decreto 37/66, alterado pela Lei nº 10833/03 (art. 37, parágrafos e seguintes), no tocante aos controles aduaneiros, que as informações sobre as cargas transportadas devem ser comunicadas antes da chegada de tais mercadorias. 3. Sabe-se, pois, que tais informações apenas forma repassadas após a atracação do navio. Ademais, pela ordem exposta na IN 800/07, a retificação equipara-se a situação de atraso na informação, não podendo-se cogitar a denúncia espontânea como assim entende a apelante. 4. Assim, diante desta situação é que não se pode enquadrar o pedido exposto na exordial e repetido em sede apelativa como denúncia espontânea. Impõe-se que é visualizada a denúncia espontânea quando se declara a existência da dívida e ocorre o pagamento do montante integral do crédito tributário. No caso em tela, ocorreu o contrário, pois teve início o procedimento administrativo em desfavor do contribuinte e posteriormente, o referido contribuinte arguiu a ocorrência da denúncia espontânea. Para tal, observam-se os julgados do STJ: (STJ, AgRg no AREsp 11340/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 27/09/2011) ; (STJ, RESP 884939/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19/02/2009) 5. Apelação improvida. (AC 08001740920124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.) Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada e, de outra parte, faculto à autora o depósito integral da multa aplicada, com o fim de suspender sua exigibilidade. Cite-se a Ré para apresentação de contestação. Int.

0001292-09.2015.403.6100 - ALINE DE MIRANDA SOUZA(SP341985 - CICERO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida pela autora acima nomeada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que determine ao réu que a remova para a Agência da Previdência Social de São João do Meriti/RJ, com fulcro no princípio constitucional da eficiência. A autora informa ter sido nomeada para o cargo de Analista do Seguro Social com formação em serviço social, com lotação na Superintendência regional Sudeste I, com posterior remoção ao Serviço de Saúde do Trabalhador, vinculado à Gerência Executiva São Paulo Centro, Superintendência Regional Sudeste I e, por fim, nova remoção à Agência da Previdência Social São Paulo Brás, vinculada à mesma Gerência Executiva. Prossegue dizendo que ela e seu marido moravam em São João do Meriti/RJ e por ausência de vagas em sua cidade começou a desempenhar sua função em São Paulo. Entrou com pedido de remoção para São João do Meriti/RJ, com o fim de permanecer ao lado de seu marido e teve parecer favorável de seu superior hierárquico em São Paulo. Entretanto, embora tenha também tido manifestação favorável da Gerente da APS São João de Meriti, acabou tendo seu pedido de remoção indeferido, pelo fato de ainda estar em estágio probatório. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 23/63) É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela vislumbro ausentes ambos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. Pretende a autora remoção a pedido em período de estágio probatório, em desconformidade com disposição do edital de seu concurso de ingresso. No que toca à razoabilidade e legalidade da vedação, os critérios para remoção a pedido podem ser definidos discricionariamente pela Administração, nos termos da parte final do art. 36, III, a da Lei n. 8.112/90, de acordo com normas

preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados, cabendo a ela, assim, perquirir acerca da oportunidade, conveniência e eficiência de se deferir ou não a pretensão do servidor. No caso sequer se trata de concurso de remoção, mas de remoção a pedido pontual e imotivada, art. 36, II, da Lei n. 8.112/90, em que a discricionariedade é ainda mais ampla, deixando a lei o deferimento a critério da Administração. A exigência do cumprimento do estágio probatório para o deferimento de remoção é pedido é razoável, pretende a Administração manter certa estabilidade do servidor sob mesma estrutura hierárquica e funcional para melhor avaliação de seu desempenho no período. Não fosse isso, a vedação estava prevista no edital do concurso de ingresso da autora no serviço público, sendo, portanto, norma a ela vinculante, sob pena de flagrante violação à isonomia. Isso porque sendo restrição expressa no edital aplicou-se não apenas à autora, sequer só aos empossados, mas a todos os potenciais postulantes, como delimitação das regras do cargo, de forma que é razoável pensar que muitos deixaram de se interessar pelo certame, ou até mesmo de tomar posse quando convocados, exatamente em razão desta regra que a autora quer ver afastada especialmente para si, mas que assumiu cumprir no ato de sua investidura, configurando privilégio sem causa. Na mesma esteira pode haver preterição de colegas em estágio probatório mais antigos, que não demonstraram interesse pela vaga pretendida em razão de observância da regra em tela, o que seria outra forma de ofensa à isonomia. Dessa forma, o único meio de, em tese, afastar esta restrição sem ofensa ao princípio citado seria anular o edital do concurso e todos os atos subsequentes, o que, por óbvio, seria manifestamente desproporcional e ainda não atenderia à pretensão última da autora. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO DE REMOÇÃO. VEDAÇÃO A PARTICIPAR DE PROCESSO DE REMOÇÃO PARA SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. DISCRICIONARIEDADE CONFERIDA AO ÓRGÃO DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR PELA LEI Nº 8.112/90. 1. O exame acerca da conveniência da vedação, em edital de remoção, à participação de servidores em estágio probatório não compete ao Poder Judiciário, sob pena de invasão do campo de discricionariedade conferido ao órgão de lotação do servidor pela própria Lei nº 8.112/90 (art. 36, III, c). Precedente. 2. Além disso, tendo o edital do concurso público de que participaram os recorrentes estabelecido que deveriam permanecer na localidade para a qual foram nomeados por, no mínimo, três anos de efetivo exercício no cargo, resta evidente a ausência de seu direito líquido e certo à participação no processo de remoção. 3. Recurso ordinário improvido. (ROMS 200700018631, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/02/2011 ..DTPB:.) EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DE REMOÇÃO. SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. I - A Lei nº 8.112/90 (art. 36, parágrafo único, III, c) faculta à Administração estabelecer regras próprias complementares para regulamentação dos concursos de remoção, dentre as quais pode-se inserir as que estabeleçam os requisitos para a participação do certame. Assim, ao vedar a participação em referidos processos seletivos de servidor em estágio probatório, nada mais fez a Administração do que usar dessa discricionariedade conferida pela lei. II - O edital do concurso público do qual a recorrente foi aprovada (Edital nº 01/2004-DRH), já vedava a participação de servidores em concursos de remoção antes de decorridos três anos de efetivo exercício no cargo. Recurso ordinário desprovido. ..EMEN:(ROMS 200601151186, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:13/08/2007 PG:00390 ..DTPB:.) Acerca da invocação à proteção à família, por fim, a alegação é impertinente ao caso, pois não estão presentes as hipóteses especiais das alíneas a e b do inciso III do mesmo artigo, sendo que, ao que consta, a situação familiar da autora é exatamente a mesma daquele do momento de seu casamento, de forma que o que preserva a estabilidade da unidade tal qual existia no momento de sua formação é indeferir a remoção, não o contrário. O que pretende a autora, a rigor, é modificar voluntariamente sua situação familiar em detrimento do interesse do serviço, não preservá-la, o que não tem amparo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se, Int.

0001324-14.2015.403.6100 - DANIEL SCHWARZ(SP074461 - JOAO TADIELLO NETO E SP354763 - MARCO AURELIO SIECOLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida por Daniel Schwarz contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o imediato desbloqueio do imóvel localizado na Rua Matarazzo, 107, Edifício Itapuã, matrícula nº 13.659 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. O autor informa ter sido o 2º Vice-Presidente da Diretoria da operadora de saúde Classes Laboriosas, no período de 01/01/2012 a 31/12/2014, operadora esta que está sob direção fiscal desde 11/04/2012, em razão da Resolução Operacional nº 1.205/2012, com fulcro nos incisos I e III, do artigo 82, da Resolução Normativa nº 197/2009. Prossegue afirmando que a decretação do regime de direção fiscal resultou na decisão da ANS de tornar indisponível os bens de todos os membros da diretoria da AACL e que tal ato teve por base as disposições do artigo 24-A da Lei nº 9.656/98. Aduz, entretanto, não ter sido observado o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal, que dispõe que não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor. Segundo alega, seu bem imóvel penhorado é o único que possui e nele reside com sua esposa. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 10/34. É o

relatório. Passo a decidir. Alegou o autor que teve decretada a indisponibilidade de seu único bem imóvel, onde mora com sua esposa, o que contraria o disposto no 4º do artigo 24-A da mesma lei que serviu de parâmetro para tornar referido bem indisponível. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. O caso vertente é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. A simples alegação de que o imóvel descrito nos autos é seu único bem imóvel ou mesmo a declaração de fl. 34 não tem o condão comprovar o direito aqui vindicado. Desta forma, por não haver prova inequívoca do que está sendo aqui postulado, o pedido de antecipação não pode ser deferido. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se

0001458-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOTA SERVICOS DE APOIO AO TRANSPORTE POR TAXI LTDA - ME

Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0001459-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRIMUS INDUSTRIAL LTDA EPP

Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0002461-31.2015.403.6100 - REINALDO RODRIGUES DE MIRANDA(SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida pela autora acima nomeada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a imediata retirada de seu nome de todos os cadastros de proteção ao crédito, bem como adote todas as medidas necessárias para cancelar, por fraude ou estelionato, os cartões de crédito de finais 9984 e 2340 em nome de Marcos A. de Miranda e 6677 e nome de Roger Rodrigues e quaisquer outros cartões adicionais ao seu CPF. O autor informa ser correntista da Caixa Econômica Federal, especificamente da agência nº 3039, sendo titular da conta-corrente nº 00120865-4 e de cartão de crédito final 9984, denominado Caixa Gold, bandeira Visa. Alega ter sido vítima de fraude uma vez que no mês de outubro/2014 constatou que o saldo devedor não correspondia aos seus gastos e que havia sido emitido um cartão adicional em nome de Marcos A. de Miranda, que gastou R\$ 2.336,45. Ao notar esta ocorrência entrou em contato com a central de atendimento e foi orientado a preencher formulários disponíveis no site, fazer carta de próprio punho comunicando o ocorrido e enviar tudo pelo correio. Nesse mesmo contato telefônico, prosseguiu, foi bloqueado seu cartão de final 9984 e outro foi enviado a sua residência, este com final 2340, bloqueado e sem senha até hoje. Confiante de que o problema seria solucionado, efetuou o pagamento de R\$ 300,00, correspondente ao que de fato gastou, mas foi surpreendido por um aviso de cobrança no valor total de R\$ 2.857,86. Informa que este aviso de cobrança era referente ao novo cartão que sequer desbloqueou e o que a ré fez foi simplesmente transferir o débito do cartão bloqueado para o novo cartão enviado a sua residência. Novos avisos de cobrança surgiram e, por fim, surgiu novo cartão de crédito de final 6677, agora em nome de outra pessoa: Roger Rodrigues. Finalmente, afirma ter tido seu nome incluído em órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos (fls. 23/59). É o relatório. Passo a decidir. Em caráter preliminar, importante que fique registrado tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, o autor. Oportunamente este Juízo tornará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a

antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). Neste caso, é verossímil a fundamentação de inclusão indevida do registro do nome do autor nos SCPC, SERASA, BACEN e SINAD como devedor, porque o autor alega que foi emitido cartão vinculado ao seu cadastro junto ao Banco réu, mas em nome de terceiro de que desconhece, sem a sua autorização. Em que pese não considerar a prova das alegações desde já inequívoca para decidir definitivamente sobre a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes, há que se analisar qual o procedimento adotado pela CEF ou ainda se não foi adotado nenhum procedimento. No caso, a despeito de o autor ter apresentado junto à CEF em 20/10/2014 Formulário de Contestação (fls. 10/11), objetivando solucionar a questão da emissão indevida do cartão e da cobrança dos valores gastos com o referido cartão, até o presente momento a CEF não teria apresentado resposta conclusiva. Além disso, até a citação da ré e a ampla dilação probatória, a autora poderá sofrer danos irreparáveis em razão da inclusão de seu nome em cadastros de devedores inadimplentes. Este é um caso em que o risco de dano irreparável se sobrepõe à exigência de prova inequívoca das alegações, para fins de concessão da antecipação da tutela. Assim, neste momento processual, é prova suficiente a contestação administrativa de fls. 10/11, a carta de próprio punho de fl. 37, com aviso de recebimento (fl. 38) e correspondências eletrônicas juntadas aos autos. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos débitos discutidos nesta ação. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu representante legal, para cumprimento desta decisão e para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068554-79.1992.403.6100 (92.0068554-4) - MECANICA BONFANTI S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X MECANICA BONFANTI S/A X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Fl. 334: Informação: Informo a Vossa Excelência que os autos do agravo de instrumento n. 0012767-31.2012.403.0000 encontram-se conclusos ao relator, pendente de decisão, conforme pesquisa que segue. Era o que me cabia informar. Fl. 335: Em face da informação retro e do ofício de fl. 333, intime-se a exequente a depositar nos autos o valor levantado, tendo em vista que se trata de execução provisória, pois pendente de decisão em agravo de instrumento, ou apresentar caução para garantia da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9203

EMBARGOS A EXECUCAO

0012375-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017688-32.2013.403.6100) OSVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002059-47.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022091-10.2014.403.6100) NILNEL IDIOMAS LTDA - EPP X NELSON COSTA FILHO X DORALICE AUGUSTO SIQUEIRA (SP139213 - DANNY CHEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 00220911020144036100. Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007158-32.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004942-74.2009.403.6100 (2009.61.00.004942-0)) JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP146701 - DENISE PELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em nada mais sendo requerido por ambas as partes, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003512-88.1989.403.6100 (89.0003512-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAPUCAIA S/A AGROINDUSTRIAL(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X OSWALDO DALE JUNIOR(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X CARLOS DALE - ESPOLIO X ANA MARIA ELIAS DALE(SP006686 - SAGI NEAIME)

Fls. 506: Defiro o prazo requerido, de 15 (quinze) dias.Int.

0017753-47.2001.403.6100 (2001.61.00.017753-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP037360 - MIRIAM NEMETH E Proc. CRISTIANO PEREIRA RODRIGUES 44041 E Proc. JOSE ADEMIR GOULART RODRIGUES 14949) X SANIMEX - IMP/ E EXP/ LTDA X PEDRO DE BARROS MOTT X LOJAS GLORIA LTDA(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Defiro nova penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Outrossim, a fim de dar azo ao pedido de intimação da coexecutada nos endereços indicados, providencie a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Itatiba - SP.Intime-se e cumpra-se

0009911-45.2003.403.6100 (2003.61.00.009911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE JAMBO FILHO X MARLENE RIBEIRO JAMBO

Diante da falta de manifestação da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado.Int.

0018706-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018706-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUILLERMO PATRICIO LILLO GUZMAN(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO)

1- Folha 335: Ante à manifestação da Caixa Econômica Federal SOBRESTEM estes autos no arquivo até eventual provocação. 2- Int.

0002593-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002593-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO)

Fls. 187: Indefiro a realização de diligências por meio do sistema INFOJUD.A realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente.Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pela qual não cabe a este juízo promover-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0014147-64.2008.403.6100 (2008.61.00.014147-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ACRILICO GLASS MANIA LTDA X MAURICIO GODOY DA SILVA X DOBA PERZNIANKA GERCWOLF

Fls 386 - Defiro a dilação conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014302-67.2008.403.6100 (2008.61.00.014302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO COSTA SANTOS ME X CARLOS ALBERTO COSTA SANTOS

Fls. 251/273 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Por não pertencer ao presente feito, desentranhe a declaração de imposto de renda de fls. 274/279, remetendo-os à 12ª Vara Cível Federal, onde se encontra tramitando a ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0020569-55.2008.403.6100,

cujo executado é o contribuinte da declaração.Int.

0004942-74.2009.403.6100 (2009.61.00.004942-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESCOP PRODUTOS MEDICOS E CIENTIFICOS X GEOVANE BEZERRA NEVES
Fls. 200: Indefiro a realização de diligências por meio do sistema INFOJUD.A realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente.Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pela qual não cabe a este juízo promover-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0003066-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003066-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AURINO ALMEIDA DA SILVA(AM002503 - FAUSTO MENDONCA VENTURA)

Ciência à parte exequente da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.Requeira o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009732-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X S3 COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X SILVIO DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X ELAINE DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)
Manifeste-se a parte exequente, acerca da petição da CEF de fls. 309, e tendo em vista o acordo firmado em sede de audiência de conciliação.Int.

0015441-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE COSTA DA SILVA TERRAPLANAGEM - EPP X JOSE COSTA DA SILVA
Fls. 203/207: Defiro a dilação conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0003209-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERTCO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X HOMERO PAULO FONSECA DE MENEZES X MONICA SONNESSO
Diante das documentos de fls. 299/350 e 352/367, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012727-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGBERTO ALEX ARANTES
Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 79/80.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 67, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0007282-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLAUCIA GABRIEL SALLES
Fls. 77 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0017688-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X OSVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS ME X OSVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS
Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se

impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 183/185. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 178, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0020311-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON RIBEIRO DA SILVA

Aguarde-se o termo final do acordo celebrado entre as partes no arquivo, com baixa-sobrestado. Int.

0022114-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIMES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X NEULER MOTTA PECANHA
Fls.93/117: Defiro a dilação conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0022401-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZEU PEREIRA LIMA JUNIOR ROUPAS - ME X ELIZEU PEREIRA LIMA JUNIOR

1- Folha 533: A fim de se proceder a citação do coexecutado no endereço indicado, providencie a parte exequente 01 (uma) contrafé, composta de cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0008782-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VANEIDE SANTOS DA MOTA

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 52/53. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 51, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0017652-53.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROSANGELA CAVALCANTE

Ante as petições de fls. 22 e 24, aguarde-se o pagamento das parcelas vincendas no arquivo sobrestado. Int.

0023255-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAMIANA MARQUES DOS SANTOS - ME X DAMIANA MARQUES DOS SANTOS

Fls. 49: Defiro o prazo requerido, de 15 (quinze) dias. Int.

0023694-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PINE SPP- CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA X SERGIO RAMON HUMBERTO PINA HERRERA X MARLUCE DE OLIVEIRA PRATA PINA

Tendo em vista a inauguração da Subseção Judiciária de Barueri/SP, determino a expedição de Carta Precatória para a citação do executado diretamente àquela localidade, sem necessidade de custas, que poderão serem desentranhadas e retiradas pelo exequente. Intime-se e cumpra-se.

0024221-70.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULINA ATILI

O artigo 652 caput e parágrafo primeiro, noticia diligências de citação do executado e penhora de bens em caso de ausência do pagamento, passíveis de serem executadas apenas e exclusivamente pelo servidor público Oficial de Justiça, razão pela qual, indefiro o pedido de citação por via postal. Em nada sendo requerido pela parte exequente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0024540-38.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JANETE MANZANO

O artigo 652 caput e parágrafo primeiro, noticia diligências de citação do executado e penhora de bens em caso de ausência do pagamento, passíveis de serem executadas apenas e exclusivamente pelo servidor público Oficial de Justiça, razão pela qual, indefiro o pedido de citação por via postal. Em nada sendo requerido pela parte exequente,

tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0024759-51.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CIBELE MENDES BUOSI

O artigo 652 caput e parágrafo primeiro, noticia diligências de citação do executado e penhora de bens em caso de ausência do pagamento, passíveis de serem executadas apenas e exclusivamente pelo servidor público Oficial de Justiça, razão pela qual, indefiro o pedido de citação por via postal.Em nada sendo requerido pela parte exequente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0024766-43.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GINALDO DE SOUZA MENESES

O artigo 652 caput e parágrafo primeiro, noticia diligências de citação do executado e penhora de bens em caso de ausência do pagamento, passíveis de serem executadas apenas e exclusivamente pelo servidor público Oficial de Justiça, razão pela qual, indefiro o pedido de citação por via postal.Em nada sendo requerido pela parte exequente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0024790-71.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATA HELENA SANTINI

O artigo 652 caput e parágrafo primeiro, noticia diligências de citação do executado e penhora de bens em caso de ausência do pagamento, passíveis de serem executadas apenas e exclusivamente pelo servidor público Oficial de Justiça, razão pela qual, indefiro o pedido de citação por via postal.Em nada sendo requerido pela parte exequente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001408-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R DIAS CERQUEIRA X ROBERTO DIAS CIRQUEIRA

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Itaquaquecetuba - SP.Int.

0001417-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BMJ PRO CONSULT ASSOCIADOS LTDA. - ME X JOSE VALTER SIMOES SANTOS X MICHEL RODRIGUES DE SOUSA

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Taboão da Serra - SP.Int.

0002157-32.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALDA DOMINGOS BULGARIM

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Praia Grande - SP.Int.

0002179-90.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS EDUARDO ALBINO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Itatiba - SP.Int.

0002267-31.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS LEMES RAYMUNDO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Campos do Jordão - SP.Int.

0002409-35.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IVANILSON GONCALVES DA SILVA

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Atibaia - SP.Int.

Expediente Nº 9218

ACAO CIVIL PUBLICA

0004218-69.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ADAMA BRASIL S/A(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da assistente para Adama Brasil S.A. Manifeste-se a Adama Brasil S.A. a pertinência da petição de fls. 1319/1320.Int.

DESAPROPRIACAO

0027220-21.1999.403.6100 (1999.61.00.027220-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X ELIAS SALIM ABEID X EMYGDIA MADI ABEID X LEILA ABEID HAMAN X MARIA LUCIA ABEID YAZBEK(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o Laudo Pericial de Esclarecimentos. Após, tornem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0005310-54.2007.403.6100 (2007.61.00.005310-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMES QUEIROZ MARQUES X MARCIA CRISTINA ROGANTI

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Laudo Pericial Contábil de Esclarecimentos. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0021711-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X DANIELLE BESERRA ARGOLLO

Fl. 81 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0009747-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARGARIDA MORSOLETTI FERREIRA X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REG DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA-CRTR - 5 REGIAO-S PAULO

Providencie o Dr. Paulo Muricy Machado Pinto, OAB/SP 327.268, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025139-21.2007.403.6100 (2007.61.00.025139-9) - TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 331/337: Defiro o requerido pela exequente União Federal e determino sejam os autos remetidos à Subseção Judiciária de Barueri/SP, nos termos do art. 475-P, parágrafo único do CPC. Int.Desapensem-se estes autos dos autos da ação consignação em pagamento nº 0006295-86.2008.403.6100.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019991-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009711-86.2013.403.6100) OMAR SILVA DE ALMEIDA BATISTA X ROSA MARIA PEIXOTO FRANCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a planilha de evolução, conforme requerido pelo perito judicial à fl. 195. Após, se em termos, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo pericial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016761-32.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X WILDYMAR TARABAY GONZALEZ(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL)

Junte a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato da conta corrente em que ocorreu o bloqueio de ativos financeiros referente ao mês de outubro/2014. Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006018-65.2011.403.6100 - DIAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DIAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 259/261: Diante do manifestado pela União Federal, expeça-se o alvará de levantamento em favor da autora, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012423-25.2008.403.6100 (2008.61.00.012423-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662046-49.1984.403.6100 (00.0662046-9)) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Considerando que o pagamento do ofício requisitório de fl. 401 refere-se ao valor incontroverso e a União Federal nada requereu (fl. 409), defiro a expedição do alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados Velloza & Giroto Advogados Associados, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 9221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024995-13.2008.403.6100 (2008.61.00.024995-6) - ANTONIO DE CAMARGO X MARLI DE SIQUEIRA CAMARGO(SP067739 - JOSE PEKNY NETO E SP176591 - ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Manifeste-se a Dra. Ana Lucia Dias da Silva Keunecke, OAB/SP 176.591, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de levantamento do alvará dos honorários advocatícios. Int.

Expediente Nº 9223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003022-55.2015.403.6100 - DATASIST INFORMATICA S/C LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL

Deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei 9289/96 no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 CPC). Após, se em termos, venham os autos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

Expediente Nº 9224

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002533-18.2015.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X ANTONIO NELSON SERRALHA COELHO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00025331820154036100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A RÉU: ANTONIO NELSON SERRALHA COELHO REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que a autora seja imediatamente reintegrada na posse da área esbulhada, bem como seja autorizada a demolir as construções irregulares. Aduz, em síntese, que é detentora da concessão da Rodovia Federal BR-116, que lhe foi adjudicado mediante o contrato firmado entre a União Federal por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres, sendo certo que cumpre fielmente com todas as obrigações impostas no contrato, com zelo pela continuidade e segurança dos serviços e pela preservação da faixa de domínio, que inclui seus acessos e área non aedificandi. Alega, entretanto, que após a inspeção

realizada no trecho da BR-116-SP, constatou que o réu utiliza a faixa de domínio e área non aedificandi, especificamente a área localizada no km 323+400m, pista sul da BR-116/SP, Município de Jucituba, São Paulo, o que caracteriza esbulho possessório. Acrescenta que diante da constatação de ocupações irregulares, encaminhou notificação extrajudicial para que o réu desocupasse as áreas, sendo que se ficou inerte, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 24/116. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. No caso em apreço, noto que a autora é efetivamente detentora da concessão da Rodovia Federal BR-116, mediante o contrato firmado com a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres (fls. 28/82), o que, consequentemente, inclui a preservação das faixas de domínio da União e áreas non aedificandi (fls. 37/38 e 50). Por sua vez, após a realização de regulares inspeções na rodovia, foi constatado que o réu utiliza a faixa de domínio e área non aedificandi, notadamente a área localizada no km 323+400m, pista sul da BR-116/SP, Município de Jucituba, São Paulo, o que se extrai dos documentos de fls. 105/107 e 111/114. Noto, outrossim, que, diante da ocupação irregular, o autor efetuou a notificação extrajudicial do réu para que procedesse a desocupação da área (102/104 e 108/110), contudo, o mesmo restou inerte. Assim, diante da comprovação do esbulho possessório, entendo que o autor tem o direito de ser reintegrado na posse, a fim dar continuidade à prestação dos serviços advindos da concessão, com a manutenção da integridade da área vinculada e a segurança dos usuários da rodovia. Destaco, por fim, que considerando a natureza da presente ação, resta incabível o deferimento do pedido de demolição das construções irregulares, sendo o caso de somente se determinar a reintegração da autora na área esbulhada. Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de a fim de reintegrar a autora na posse no imóvel localizado no km 323+400m, pista sul da BR-116/SP, Município de Jucituba, São Paulo. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquele(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda. Expeça-se o competente mandado liminar de reintegração de posse. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034261-05.2000.403.6100 (2000.61.00.034261-1) - SUELI GUERREIRO RODRIGUES (SP125385 - MARCOS VIGANO E SP125717 - MARIA IZABEL LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0025327-53.2003.403.6100 (2003.61.00.025327-5) - BANCO ITAU S/A (SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOAO BOSCO LEITE (SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X ELIZABETH NEVES LEITE (SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Intimem-se os patronos do Banco Itaú e da CEF para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, intimem-se os corréus João Bosco Leite e Elizabeth Neves Leite, conforme determinado na sentença de fls. 352/verso, para que compareçam em Secretaria, no prazo supracitado, munidos de cópias dos documentos juntados pelo Banco Itaú, às fls. 340/351, a fim de serem substituídos pelos originais. No silêncio, após a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0035989-76.2003.403.6100 (2003.61.00.035989-2) - SUEMI MATSUYAMA MIYOSHI X MARIA

AUXILIADORA BAIA BARGAS UEZIMA X JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA X ANGELICA MARIA TONIN DA SILVEIRA(SP173208 - JULIANA GARCIA POPIC E SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Intime-se a patrona da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0003180-88.2003.403.6114 (2003.61.14.003180-9) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Intime-se a patrona da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0002813-72.2004.403.6100 (2004.61.00.002813-2) - MICHEL SZIFMAN KARP(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Intime-se o patrono da autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, expeça-se ofício à CEF a fim de que transforme em pagamento definitivo, em favor da União Federal (PFN), o saldo remanescente do depósito vinculado aos presentes autos (fl. 32).Int.

0018536-63.2006.403.6100 (2006.61.00.018536-2) - TEREZINHA EUZEBIO VASQUES(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Intime-se os patronos das partes autora e ré para que retirem os alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0031260-31.2008.403.6100 (2008.61.00.031260-5) - NARLI CONCEICAO MICHESKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0018136-39.2012.403.6100 - CLAUDIA BATISTA DO NASCIMENTO(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se os patronos das partes autora e ré para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005492-69.2009.403.6100 (2009.61.00.005492-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR BOER RIBEIRO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)

Intime-se o patrono da exequente (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, requeira o que entender de direito, no prazo supra, a fim de dar prosseguimento à execução.No silêncio, com a juntada do alvará liquidado, aguardem-se os autos no arquivo (sobrestados).Int.

0001446-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEVEPRYS ARTES GRAFICAS LTDA - EPP X ALCINO GOMES ROSA

Intime-se o patrono da exequente (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, requeira o que entender de direito, no prazo supracitado, a fim de dar prosseguimento à execução.No silêncio, com a juntada do alvará liquidado, aguardem-se os autos no arquivo (sobrestados).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022532-40.2004.403.6100 (2004.61.00.022532-6) - BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA.(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP274415 - WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se o patrono da parte impetrante para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006744-88.2001.403.6100 (2001.61.00.006744-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDITORA ABRIL(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA E SP081580 - VERA LIGIA TEIXEIRA LEITAO E SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO E SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS) X EDITORA ABRIL X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP247935 - CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO)

Intime-se o patrono da parte ré (Editora Abril) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000076-47.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024659-09.2008.403.6100 (2008.61.00.024659-1)) AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a patrona da exequente para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do alvará expedido ao E. TRF 3ª Região (3ª Turma), para ser anexado aos autos nº 0024659-09.2008.403.6100.PA 0,5 Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034243-52.1998.403.6100 (98.0034243-5) - MARCELO COELHO SHIBATA X SIMONE MAZZIO PEREIRA SHIBATA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO COELHO SHIBATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE MAZZIO PEREIRA SHIBATA

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0024354-98.2003.403.6100 (2003.61.00.024354-3) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(Proc. RILDO ERNANE PEREIRA OAB/MG87.072 E MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA

Intime-se o patrono do corrêu (IPEM) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001090-76.2008.403.6100 (2008.61.00.001090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROVERMEX PRODUTOS EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X EDSON OKUMA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X VERA LUCIA SOARES DA SILVA OKUMA - ESPOLIO X EDSON OKUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROVERMEX PRODUTOS EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON OKUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA SOARES DA SILVA OKUMA - ESPOLIO

Intime-se a patrona da parte autora (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, no prazo supramencionado, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução. No silêncio, com a juntada do alvará liquidado, aguardem-se os autos no arquivo (sobrestados).Int.

0022118-03.2008.403.6100 (2008.61.00.022118-1) - ROSANA APARECIDA MAUTONE(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROSANA APARECIDA MAUTONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intimem-se os patronos das partes autora e ré para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0020409-09.2008.403.6301 (2008.63.01.020409-3) - VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP142857 - MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOSE CARLOS JESUS(SP194898 - ADJAIR DE ANDRADE CINTRA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIACAO SAO CAMILO LTDA X JOSE CARLOS JESUS

Intime-se a patrona da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0013415-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO WILLHAMS DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WILLHAMS DE QUEIROZ

Intime-se a Defensoria Pública da União para que dê ciência ao réu, a fim de que compareça em Secretaria e retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Fl. 159: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal no intuito de localizar bens passíveis de penhora. É cediço que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Assim é o entendimento das E. Cortes, conforme transcrevo::PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte. 2. No caso, a CEF alega, mas não prova, que enviou todos os esforços no sentido de localizar o endereço do agravado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200901000223037, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/10/2012 PAGINA:37.)EMEN: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:.)Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0003142-95.2011.403.6114 - NASC COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X NASC COM/ INTERNACIONAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0012760-72.2012.403.6100 - JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO(SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 -

ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO

Intime-se a patrona da parte ré (OAB) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3848

MONITORIA

0001257-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001257-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ASTERGAS COM/ DE GLP LTDA - ME X ANA LOPES ZAMBILLI(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, apresente a requerente planilha de débito atualizada, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0003308-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTELACAO BERCARIO E NUCLEO EDUCACIONAL LTDA X MARA GURGEL SEIJO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO)

Diante da manifestação de fls. 347/348, cancele-se o alvará expedido sob número 139/2014. Após, expeça-se novo alvará, nos termos em que requerido. Tendo em vista que a CEF foi intimada a apresentar pesquisas junto aos CRIs, sob pena de arquivamento e não o fez, com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

0001837-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIO NUNES DE MACEDO

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0020572-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SUELI DE SOUSA FARIAS(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, apresente a requerente planilha de débito atualizada, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0000683-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAIS GARAGNANI

Fls. 60/65: Nada a decidir, tendo em vista que a sentença de fls. 58 julgou extinto o presente feito e transitou em julgado às fls. 59v. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001493-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA PEREIRA DE SOUSA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Baixo os autos em diligência. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001535-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO DE SOUZA

Analisando os autos, verifiquei que a soma dos valores apontados nos demonstrativos de débitos referentes aos contratos nºs 242463 (fls. 29 e 42), 254801 (fls. 35) e 36191 (fls. 40) diverge do valor dado à causa. Assim, emende a inicial, a autora, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006644-79.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021986-38.2011.403.6100) MARCOS JOSE DA SILVA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Analisando os autos, verifico que as partes não foram intimadas acerca da sentença de fls. 269/277. Assim, dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado e publique-se a sentença proferida nos autos, conjuntamente com este despacho. Após, dê-se vista à DPU.SENTENÇA: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0006644-79.2014.403.6100EMBARGANTE: MARCOS JOSÉ DA SILVAEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARCOS JOSÉ DA SILVA, representado por membro da Defensoria Pública da União, exercendo a função de curador especial, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que a embargada afirma ser credora de R\$ 105.439,85, mas que o título executivo extrajudicial não é exigível, eis que o devedor não foi constituído em mora, já que não houve sua devida notificação pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. Afirma, ainda, não haver documentos que comprovem o valor devido na planilha indicada pela CEF, o que é razão para a extinção da execução. Sustenta serem aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor. Insurge-se contra a aplicação da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, previstas na cláusula 21 do contrato, bem como da autotutela, prevista na cláusula 13, que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de sua titularidade em unidade da CEF, para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas. Sustenta a ocorrência do excesso da execução, tendo em vista que houve a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, nos termos da cláusula 20, o que é ilegal, bem como a ocorrência de capitalização mensal de juros, incidências estas que devem ser excluídas dos cálculos apresentados pela embargada. Sustenta, ainda, que, em razão da cobrança indevida, a mora somente pode incidir após o trânsito em julgado da ação, devendo a embargada indenizar em dobro os valores indevidamente cobrados. Caso não acolhida a alegação de descaracterização da mora, afirma que os encargos moratórios devem incidir apenas a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual. Insurge-se, por fim, contra a cobrança do IOF sobre a operação financeira discutida. Pede que os embargos à execução sejam julgados procedentes. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, às fls. 221. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de Justiça gratuita. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 225/249. Nesta, afirma que a mora decorre do vencimento da obrigação, sem a necessidade de interpelação judicial ou extrajudicial para caracterizá-la. Defende a liquidez do título executivo, eis que o artigo 585 do CPC inclui o contrato particular assinado por duas testemunhas no seu rol, de onde já decorre sua liquidez. Acrescenta que o contrato executado traz o valor do débito e que a necessidade de realização de cálculos aritméticos não retira sua liquidez. Alega que a embargante não apresentou memória de cálculo para fundamentar sua alegação de que os valores cobrados são excessivos. Defende a cobrança das parcelas e do contrato em questão, a inaplicabilidade do CDC e a legalidade da cobrança da comissão de permanência. Sustenta, ainda, não ter havido a alegada cobrança excessiva de juros, nem sua ilegal capitalização. Acrescenta que os encargos moratórios devem incidir sobre o valor devido, eis que o devedor está em mora. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Às fls. 251/256, o embargante agravou na forma retida contra a decisão que determinou que os autos viessem conclusos para sentença por se tratar de matéria de direito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação da CEF de que a ausência da apresentação de memória de cálculo deve acarretar a extinção do feito. É que, apesar de a embargante alegar excesso na execução, suas alegações referem-se a alegações de direito que, se acolhidas, levam ao excesso da execução. Ademais, ausência dos cálculos, nos embargos, não impossibilitou a defesa da CEF quanto ao mérito, que, inclusive, abordou todos os fundamentos e tampouco dificultou o julgamento da presente lide. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Os embargos devem ser julgados parcialmente procedentes.

Vejamos. Analisando os autos, bem como os autos de nº 0021986-38.2011.403.6100, verifico que a ação de busca e apreensão foi convertida em ação de execução por título extrajudicial, por decisão proferida nos autos principais, conforme cópia de fls. 211. Assim, verifico que o contrato particular, assinado por duas testemunhas, para financiamento de veículo, acostado às fls. 29/36, é título executivo extrajudicial, sendo certo, líquido e exigível, hábil a instruir a execução. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CEF. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. 1. O contrato particular de empréstimo consignação estabelecido em quantia certa, sob condições ajustadas pelas partes, assinado pelos devedores e subscrito por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, constitui título executivo hábil a aparelhar a execução. 2. Não há se confundir a natureza do contrato de abertura de crédito e do contrato de empréstimo consignação visto que o primeiro depende da efetiva utilização do crédito pelo correntista para fins de definição do montante do débito ao passo que o último caracteriza-se pela circunstância de que, quando da celebração do pacto, há a efetiva entrega de numerário ao correntista, que assume a condição de mutuário e compromete-se a restituir o objeto com os acréscimos contratados. Precedentes. 3. Apelação provida para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos

autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução.(AC nº 200861000096260, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2009, DJF3 CJ2 de 28/07/2009, p. 671, Relator: PEIXOTO JUNIOR - grifei)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADOS. ARTS. 585, II, E 586, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I - O contrato de empréstimo apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade impostos pelo artigo 586 do CPC. Precedentes desta Corte: AC 2005.61.05.009600-9/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 19.06.2007, DJU 18.04.2008; e AC 2005.61.00.901278-2/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 11.12.2007, DJU 11.03.2008. II - Apelação provida, para anular a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução.(AC nº 200561009009369, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/05/2008, DJF3 de 12/06/2008, Relatora: CECILIA MELLO - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Sendo título hábil, passo a examinar o contrato firmado entre as partes. O contrato, em seu item 2, apresenta os dados do contrato, em que está prevista a taxa de juros efetiva mensal e anual, além da tarifa de gravame (fls. 30).Já os itens 20 e 21 estabelecem que, no caso de impontualidade no pagamento de qualquer parcela, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, obtida pela composição da taxa CDI, e à taxa de rentabilidade de 5% ao mês, além da incidência de pena convencional de 2% sobre o valor do débito, despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da dívida (fls. 34).O item 13, por sua vez, autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CEF, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato (fls. 32).Do exame dessas cláusulas contratuais, verifico que o embargante pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Assim, o embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles.Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.Com base nesses mesmos argumentos, de que o embargante tinha conhecimento das cláusulas e das consequências da inadimplência, não assiste razão, ao embargante, ao afirmar que não ficou configurada a mora, uma vez que ele deixou de realizar o pagamento das parcelas devidas, sem tomar nenhuma medida para resguardar sua situação, tornando-se, assim, inadimplente e em mora.Ademais, ao contrário do afirmado pelo embargante, depois de o título de protesto ter sido devolvido, em novembro de 2010, por irregularidade formal (fls. 38), houve o efetivo protesto do mesmo, em agosto de 2011 (fls. 37).No que se refere, especificamente, ao anatocismo, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - ... II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos

cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros. ... VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional. IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral. ... (grifei)(AC 200451010151877/RJ, 7ª T ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei) CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001) 1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. 2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados. 3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma. 4. Embargos infringentes improvidos. (grifei)(EAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA) E a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). Nesse sentido assim decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI) Na esteira destes julgados, entendo assistir razão ao embargante ao se insurgir contra a capitalização mensal de juros sem a devida previsão contratual, como no caso dos autos. Também assiste razão ao embargante com relação à comissão de permanência. Vejamos. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela só não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei)(AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de

permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei)(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Verifico, assim, que a CEF não fez incidir pena convencional, mas incidiu, cumulativamente, comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros de mora, no período de 27/02/2010 a 28/04/2010. É o que se depreende da análise da planilha de fls. 53. Com relação à incidência do IOF, não assiste razão ao embargante, eis que nossos Tribunais entendem que o mesmo é devido nos contratos bancários, como é o caso dos autos. Confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA E DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INADIMPLEMENTO. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. SÚMULA Nº 596/STF. (...)8. Ausência de ilegalidade na cobrança de IOF e CPMF, tendo em vista que tais tributos incidem nos contratos bancários por determinação constitucional e legal, de modo que não se trata de discricionariedade na cobrança. (...) (AC 00018585220104058500, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 27/08/2013, DJE de 03/09/2013, p. 131, Relator: Élio Wanderley de Siqueira Filho) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AO ANO). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS. (...)4. Legítima a incidência do IOF sobre as operações de créditos vencidas e não pagas pelos clientes do banco, pois o objeto constitucional do IOF são as operações financeiras, subsumindo à hipótese as transmissões dos créditos ou sua colocação à disposição. (...) (AC 00061511519944036000, Turma Suplementar da 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 26/03/2008, DJU de 10/04/2008, p. 537, Relator: JOÃO CONSOLIM) Compartilho do entendimento acima esposado, verifico que não assiste razão ao embargante. Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e a empresa embargante na de consumidor, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, o embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais, com exceção da que prevê a cumulação da comissão de permanência, são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não assiste razão ao embargante ao pretender a nulidade da cobrança levada a efeito com base nos contratos firmados por ele. Por fim, saliento que somente poderia ser analisada a hipótese de devolução em dobro, se o embargante tivesse pago alguma quantia à CEF, o que não ocorreu. Tem, portanto, razão o embargante ao discutir os valores cobrados pela embargada, eis que houve capitalização mensal de juros e cumulação da comissão de permanência com juros de mora e taxa de rentabilidade em certo período. Nos demais aspectos, a

ação improcede. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade parcial da cláusula 20 do contrato celebrado entre as partes, no que se refere à permissão de incidência cumulativa da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, bem como para determinar que a CEF recalcule o débito do embargante, de modo a excluir a capitalização mensal de juros e qualquer encargo que tenha incidido cumulativamente com a comissão de permanência, tal como juros de mora e taxa de rentabilidade. Em razão da sucumbência mínima da embargada e obedecendo ao disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0021986-38.2011.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0007620-86.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-97.2012.403.6100) L 9 DECORACOES LTDA - ME X PAULO DO ROSARIO SAUNIERES X GRASCINDO LIBANIA TONDELE (Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Expeça-se edital de intimação dos embargantes, para que, no prazo de 15 dias, paguem a quantia de R\$ 1.020,55, cálculo de janeiro de 2015, nos termos do art. 475-J do CPC, atentando para o fato de que o não pagamento no prazo legal implicará acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o montante devido e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, II do CPC, será expedido mandado de penhora. O edital, com prazo de 30 dias, será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

0008585-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003151-94.2014.403.6100) VALDENIR FERREIRA DE PAULA (SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0008585-64.2014.403.6100 EMBARGANTE: VALDENIR FERREIRA DE PAULA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. VALDENIR FERREIRA DE PAULA, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que, os títulos apresentados para garantia do contrato foram apresentados, também, para garantia da operação, não sendo necessário o aval, razão pela qual deve ser excluído da execução, com o reconhecimento da nulidade do aval. Afirma, também, que a CEF deveria ter notificado o executado a apresentar novos títulos, quando os já existentes foram recusados, e, como não o fez, não há que se falar em mora. Insurge-se, também, contra a cobrança da comissão de permanência, que, por ser ilegal, deve ser declarada nula. Alega que os juros pactuados são superiores ao de mercado, além de haver capitalização dos mesmos, o que é ilegal. Sustenta, ainda que o IOF cobrado é indevido, por falta de previsão legal, devendo ser excluído do valor da dívida. Pretende, assim, a revisão dos valores indicados como devidos, devendo ser restituídos em dobro dos valores cobrados a maior. Acrescenta, por fim, que a empresa executada, que é uma micro empresa, que goza de diversos benefícios tributários, já pagou 50% da dívida contraída. Pede que os embargos sejam julgados procedentes. Os embargos à execução foram distribuídos por dependência à execução nº 0003151-94.2014.403.6100 e recebidos sem efeito suspensivo. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 51/71. Nesta, afirma que, nos autos da execução, está executando crédito decorrente de título de crédito e não do contrato de crédito. Alega, ainda, que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, o que autoriza o ajuizamento da execução. Sustenta que não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, ainda, a legalidade da comissão de permanência e que sua aplicação está prevista no contrato. Defende os juros aplicados, sob o argumento de que, nas operações de crédito, realizadas pelas instituições financeiras, não se aplicam as restrições previstas no Decreto nº 22.626/33, dentre elas a capitalização de juros. Alega, por fim, que o embargante assinou os contratos, que deram origem à dívida, aceitando e concordando com suas cláusulas, sem ressalvas. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Às fls. 73/74, o embargante requereu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita para o embargante. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. O embargante foi avalista de dois contratos, denominados Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 000002166 (fls. 11/17 dos autos da execução nº 0003151-94.2014.403.6100) e nº 000054638 (fls. 18/25 da execução nº 0003151-94.2014.403.6100), que levaram ao ajuizamento da execução no valor de R\$ 226.874,87. Afasto, inicialmente, a alegação de nulidade do aval. Com efeito, o aval apostado nas cédulas de crédito bancário, que é título executivo extrajudicial, é válido e, uma vez prestado, o avalista responde solidariamente pela dívida. A responsabilidade do

avalista é, pois, solidária e integral e abrange o valor da dívida e os encargos que recaem sobre a mesma, inclusive na hipótese de inadimplemento, ao lado do devedor principal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DE AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. TAXA DE RENTABILIDADE, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULOS DO EMBARGADO. ACOLHIMENTO. (...)3. Os embargantes foram executados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão da condição de avalistas do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida por eles assinado e não por serem ex-sócios da empresa contratante. De acordo com o art. 899, do Código Civil, o avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final. Por seu turno, o parágrafo 1º dispõe que pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores. Portanto, o avalista deve responder, também, de forma solidária, pelo débito principal e demais encargos, tendo, por seu turno, o direito de regresso contra o seu avalizado, não sendo cabível o chamamento dos sócios da empresa contratante como litisconsortes passivos no processo executivo.(...)(AC nº 200783000188366, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 13/09/2012, DJE de 20/09/2012, p. 333, Relator: José Maria Lucena - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, afasto a alegação de nulidade do aval e passo a analisar os contratos, objeto dos presentes embargos à execução. Os contratos, em síntese, concedem crédito na conta corrente de depósito, mantida pela CEF, com taxa de juros mensal, pós fixada, de 1,65% e 2,70% (item 2 dos respectivos contratos). Consta, ainda, que, sobre o valor contratado haverá a incidência de juros remuneratórios até a liquidação do contrato, utilizando-se a Tabela Price, e com a composição da taxa de rentabilidade e da taxa referencial - TR (cláusula 2ª dos respectivos contratos). A cláusula 8ª, que trata da inadimplência, determina a incidência da comissão de permanência, no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, sendo que a taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês, do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, além da cobrança de juros de mora de 1%. Do exame de todas estas cláusulas contratuais, verifico que o embargante pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança.6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores....10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 200002010267173/RJ, 6ª T do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Rel: ERIK DYRLUND) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajuste Em que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC.A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves).A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela

instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde. Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regra mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) Anatocismo Não há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos. Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)....(AC 200180000053531, UF:AL, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI) Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, ainda, que o embargante, quando aderiu aos contratos, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles. No que se refere, especificamente, à capitalização de juros, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - ...II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n.

596).VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros....VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional.IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral....(AC 200451010151877/RJ, 7ª T ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei)CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001)1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados.3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma.4. Embargos infringentes improvidos.(EAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA)Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão ao embargante quando reclama da capitalização dos juros. Saliento que os contratos datam de fevereiro e maio de 2011, ou seja, foram celebrados após a edição da Medida Provisória mencionada nos julgados.Anoto, ainda, que a questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelecia nos termos que a lei determinar. Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional.Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros compostos, nem de limitação da taxa pactuada em 12% ao ano.Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital.Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida.Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros.Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura.Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República.O elevado aumento decorre da alta taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras do País, uma das mais altas do mundo segundo noticiário recente, situação essa que decorre do momento econômico vivenciado, como fórmula utilizada pelo Governo Federal para manter em níveis aceitáveis a taxa de inflação.Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.Ademais, da leitura das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, é possível verificar que o mesmo não contém nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Insurge-se, ainda, o embargante, contra a incidência de IOF, alegando ser a mesma ilegal.De acordo com o entendimento dos nossos Tribunais, o IOF é devido nos contratos bancários, como é o caso dos autos. Confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA E DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INADIMPLEMENTO. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. SÚMULA Nº 596/STF. (...)8. Ausência de ilegalidade na cobrança de IOF e CPMF, tendo em vista que tais tributos incidem nos contratos bancários por determinação constitucional e legal, de modo que não se trata de discricionariedade na cobrança. (...) (AC 00018585220104058500, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 27/08/2013, DJE de 03/09/2013, p. 131, Relator: Élio Wanderley de Siqueira Filho)EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AO ANO). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS. (...)4. Legítima a incidência do IOF sobre as operações de créditos vencidas e não pagas pelos clientes do banco, pois o objeto constitucional do IOF são as operações financeiras, subsumindo à hipótese as transmissões dos créditos ou sua colocação à disposição. (...) (AC 00061511519944036000, Turma Suplementar da 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 26/03/2008, DJU de

10/04/2008, p. 537, Relator: JOÃO CONSOLIM) Compartilho do entendimento acima esposado, verifico que não assiste razão ao embargante. Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e a empresa embargante na de consumidor, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, o embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não assiste razão ao embargante ao pretender a nulidade da cobrança levada a efeito com base nos contratos firmados por ele. No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão ao embargante. Vejamos. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica

jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.(AC nº 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Fílio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico que os contratos, em sua cláusula 8ª, estabelecem a possibilidade de cobrança da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade e juros de mora. Verifico, ainda, por meio dos extratos de débito juntados às fls. 188/192 e 193/197 dos autos da execução nº 0003151-94.2014.403.6100, que, apesar não ter havido a incidência de juros de mora, a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 0,5% ao mês.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para declarar a nulidade parcial da cláusula 8ª dos contratos celebrados entre as partes, no que se refere à permissão de incidência cumulativa da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, bem como para determinar que a CEF exclua todos os encargos que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência sobre o débito do embargante.Em razão da sucumbência mínima da embargada e obedecendo ao disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que arbitro, por equidade, em R\$ 2.500,00, com fundamento no artigo 20, 4 do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte embargante, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0003151-94.2014.403.6100.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, de agosto de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUIZA FEDERAL

0016033-88.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011097-20.2014.403.6100) MARVAL - IN MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP X SIMAO PEDRO PEREIRA TRAVASSOS(SP205985 - MARCO AURELIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0001971-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018652-88.2014.403.6100) CONNECTION COMPANY REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X NEIDE FERNANDES DE MOURA X EDILSON FRANCISCO DE ASSIS(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial nº 0018652-88.2014.403.6100.Nos autos principais, o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos em 12.12.2014. Os presentes embargos foram distribuídos em 30.01.2015, posteriormente ao prazo previsto no art. 738 do CPC.Assim, deixo de receber estes embargos à execução, por serem intempestivos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015008-50.2008.403.6100 (2008.61.00.015008-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALPHA DENTAL LTDA X CILENE LUCIANO FAVARO X ALCEU FAVARO(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR E SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES)
Fls. 633: Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0015981-05.2008.403.6100 (2008.61.00.015981-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA TAVARES LTDA X GILBERTO TAVARES DE SOUZA(SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS)
Às fls. 399/404, o executado Gilberto Tavares informa que houve composição amigável entre as partes e apresenta comprovantes do pagamento do débito.Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 399/404, sob pena de extinção do feito por satisfação do débito.Int.

0007343-46.2009.403.6100 (2009.61.00.007343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COLEGIO CAMPANELE LTDA X LUCIANA DE FATIMA CAMPANELE
Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 247, determino o levantamento da penhora dos bens de fls. 83/85. Intime-se pessoalmente a depositária Luciana de Fátima no endereço de fls. 232/233.Defiro o pedido de Renajud

de fls. 247. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0011219-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011219-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G MASSAS ESPECIAIS LTDA - ME X EDILSON FERREIRA DE BARROS
Às fls. 288, a CEF pede Renajud e Infojud. Tendo em vista que decorreram menos de seis meses desde a última diligência efetuada no Renajud, e nesse período o réu dificilmente acumularia bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de nova penhora. Em relação ao Infojud, cumpra a exequente o despacho de fls. 281, apresentando pesquisas junto aos CRIs, a fim de possibilitar a diligência. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se junto ao Infojud a última declaração de imposto de renda da coexecutada G. MASSAS ESPECIAS e processe-se em segredo de justiça. No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 0022542-11.2009.403.6100. Int.

0019041-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP X FRANCA POLI FIGUEIREDO X MARINA FIGUEIREDO(SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Tendo em vista a juntada da certidão de óbito de Ubirajara Figueiredo (fls. 309), reconsidero o despacho de fls. 291, para manter a penhora sobre imóvel de matrícula nº 42.722 (263/265). Analisando os autos, verifiquei que o imóvel é de propriedade da executada Franca Poli e de seu cônjuge, Ubirajara. Com o falecimento de Ubirajara e a não distribuição de processo de inventário de seus bens (certidão de fls. 281), a executada Franca Poli é a representante do espólio de Ubirajara. O imóvel foi penhorado às fls. 237/240, ocasião em que Franca Poli foi intimada da penhora e nomeada depositária do bem. Entretanto, a penhora incidiu sobre a totalidade do imóvel. Assim, determino a regularização da penhora, que deverá incidir somente sobre a fração do bem de propriedade da executada. Expeça-se termo de penhora para a retificação do auto de penhora de fls. 239 e ofício para o 2º CRI. Após a averbação da retificação na matrícula do imóvel, tornem os autos conclusos para a designação de hasta pública. Ressalto que os executados possuem procurador constituído nos autos. Intimem-se.

0013257-86.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERREIRA GUIMARAES FILHO - ESPOLIO X NADIA PACILIO GUIMARAES(SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES) X NADIA PACILIO GUIMARAES(SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES)

Diante do levantamento da penhora determinado na sentença de fls. 357/358, oficie-se ao 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que cancele a penhora registrada na Av. 09 da Matrícula n. 66.575. Tendo em vista que o levantamento aproveita aos executados, ficam desde já intimados a procederem ao recolhimento das custas e emolumentos diretamente junto ao referido CRI. Cumprida a ordem de levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009918-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KENAN CONFECOES DE MODAS LTDA X RICARDO KUSHIMA

Intimada, a CEF apresentou as pesquisas junto aos CRIs e requereu Infojud (fls. 142/145), o que defiro. Obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADAS AS INFORMAÇÕES DO INFOJUD.

0018488-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZP TELECOMUNICACOES COM/ DE PRODUTOS TELEFONICOS LTDA - ME X JOSE CARLOS DA SILVA X PAULO ROGERIO PACHECO

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital de Paulo Rogério, tendo em vista que a CEF não apresentou as pesquisas junto aos CRIs em nome deste coexecutado. Assim, defiro o prazo de 30 dias, como requerido às fls. 100/101, para que a CEF traga aos autos as pesquisas junto aos CRIs em nome de Paulo Rogério, bem como requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em nome dos coexecutados Jose Carlos e ZP Telecomunicações, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, no tocante a Paulo Rogério e

arquivamento dos autos, por sobrestamento em relação aos demais coexecutados. Int.

0011663-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JHONAS ROBERTO DE MAURO X ANA MARIA MONTOIA DE MAURO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do coexecutado Jhonas Roberto, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal, sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 10 dias, e requerer o que de direito quanto à citação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em relação a este coexecutado. Em relação a coexecutada Ana Maria, citada nos termos do art. 652 do CPC às fls. 72, indique a parte exequente, no prazo supracitado, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Int.

0018757-65.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MIGUEL TADEU GORGA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0457712-24.1982.403.6100 (00.0457712-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X HIROSHI AOE(SP021767 - EDSON BRAULIO LOPES E SP093974 - MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES E SP022512 - CELSO CANELAS KASSAB E SP046114 - JOAO ANTONIO CASTILHO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X HIROSHI AOE

Intime-se o expropriado para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela expropriante, às fls. 414/416, bem como para que requeira o que de direito em relação aos valores depositados nos autos, no prazo de 15 dias. Int.

0005780-17.2009.403.6100 (2009.61.00.005780-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON SALES OTONI X VICENTE DE PAIVA - ESPOLIO X ELZI FERREIRA PAIVA(SP306828 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SALES OTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAIVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZI FERREIRA PAIVA

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 239, apresentando planilha de débito atualizada, descontados os valores levantados às fls. 255, e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0007635-31.2009.403.6100 (2009.61.00.007635-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS FERNANDES GONCALVES X SUELI GOUVEIA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS FERNANDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI GOUVEIA COELHO

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 253, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento da penhora e arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int.

0001649-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCONES FEITOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCONES FEITOSA DA SILVA

Defiro o pedido de penhora de veículos da parte executada, pelo Renajud (fls. 108). Caso reste positiva, intime-se a requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

Expediente Nº 3849

ACAO CIVIL PUBLICA

0018670-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANIA ANTUNES HAGE(SP312914 - SAMIR AHMAD AYOUB)

Vistos etc.A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação de improbidade administrativa contra VANIA ANTUNES HAGE REJANI, pelas razões a seguir expostas.De acordo com a inicial, foi instaurado o processo administrativo n. 1/00.21.000069/1998 com o objetivo de apurar irregularidades em movimentações financeiras em contas de clientes no âmbito de agência da Caixa São Paulo-SP. No final do procedimento, restou consignado que a requerida, no período de 2.12.97 a 18.3.98, utilizando-se das facilidades que sua função lhe proporcionava, realizou transferências indevidas de contas de clientes Caixa, sob sua gestão, para sua conta conjunta com seu cônjuge, em prejuízo de terceiros e da autora, com objetivo de auferir vantagem econômica indevida.Ainda segundo a inicial, a requerida, por intermédio de acesso ao SIAPV (sistema da Caixa), creditava em contas tituladas por ela e por seu marido, Walter Luis Rejani, valores transferidos e contestados da conta de clientes, sem autorização formal.Esclarece que as contas foram recompostas pela Caixa, que suportou o prejuízo de R\$ 123.557,28. E elenca as transferências realizadas.Afirma, a autora, que os atos praticados caracterizam improbidade administrativa e que houve encaminhamento de notícia criminis à Polícia Federal. Foi, ainda, aplicada a penalidade disciplinar de rescisão do contrato de trabalho da requerida.Sustenta que a requerida incorreu na conduta prevista no art. 9º, XI da Lei de Improbidade Administrativa. E, também, na conduta prevista no artigo 11, I da mesma Lei. E que provocou dano ao erário.Pede que seja decretado segredo de justiça por conter o processo informações protegidas pelo sigilo bancário de terceiros. Pede a decretação da indisponibilidade dos bens da requerida.Pede, ainda, que caso a inicial não seja recebida nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, que seja recebida como ação civil pública de ressarcimento ou como ação ordinária de ressarcimento por dano ao erário.Pede que a ré seja condenada na obrigação de pagar à CEF a quantia por ela desviada, que atualizada monta a R\$ 237.769,68, acrescida de juros e correção monetária e demais encargos legais. Pede, também, a condenação ao pagamento de multa civil, calculada em três vezes o valor da quantia desviada (art. 12, II da Lei n. 8.429/92), bem como que seja proibida de contratar com o Poder Público, de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de dez anos a partir da condenação.A requerida foi notificada para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei n. 8.429/92, mas não se manifestou (fls. 847).É o relatório. Decido.De início, é de se dizer que a ação de improbidade administrativa, no presente caso, encontra-se prescrita.Com efeito, os fatos se deram entre 1997 e 1998 e a ação somente foi ajuizada em 10.10.14. E, de acordo com o artigo 23 da Lei n. 8429/92, a prescrição, no presente caso, se dá no prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. A Lei específica, no caso, é a Lei n. 8.112/90. E, conforme os artigos 132, IV e 142, I da mesma Lei, a prescrição ocorre em cinco anos. A prescrição, portanto, já ocorreu.Confira-se, a respeito do assunto, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SANÇÕES APLICÁVEIS - RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO.1. As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal (art. 23 da Lei n. 8.429/92).2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, 5º, da Constituição)3. Recurso Especial conhecido e provido.(REsp n. 1.067.561-AM, 2ªT do STJ, j. em 5.2.09, DJE de 27.2.09, Rel: ELIANA CALMON)Contudo, a autora pede que a presente ação seja recebida como ação civil pública de ressarcimento e esta, como mencionado acima, é imprescritível.Diante do exposto, recebo a presente como ação civil pública. Solicitem-se ao SEDI as devidas alterações.Determino que a mesma se processe com segredo de justiça, dada a existência de dados bancários de terceiros no presente feito. Anote-se.Passo a apreciar o pedido liminar para decretação de indisponibilidade de bens da requerida. E o faço para indeferi-lo, uma vez que não há provas de que a requerida esteja em vias de dilapidar seu patrimônio, tendo a autora apenas aventado a possibilidade, sem apresentar nenhuma justificativa.Nada impede, entretanto, que, se no decorrer do processo surgirem indícios de que a ré esteja procurando se furtar ao pagamento de eventual condenação, a questão seja novamente trazida a juízo para ser apreciada.Diante disso, ausente o fumus boni iuris, indefiro a liminar.Cite-se.Intimem-se.São Paulo, 9 de fevereiro de 2.015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

DESAPROPRIACAO

0457021-10.1982.403.6100 (00.0457021-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL X RAUL MATHIAS DE CAMARGO X HILDEBRANDO GONCALVES DE SOUZA(SP033445 - RUBENS VERDE) X MARIA NICE DE PAULA SOUSA X MARIA BONFIM

FERNANDES(SP257949 - MARINA JUNQUEIRA AGUDO PRADO) X OSTILIO JOSE
FERNANDES(SP257949 - MARINA JUNQUEIRA AGUDO PRADO) X ADVAIR DE FREITAS RIBEIRO X
JOSE FRANCISCO(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X LUCIANO & LUCIANO S/C
LTDA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X OCTAVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - ESPOLIO X PAULO
OCTAVIO JOSE DA SILVA X MARIA IVANILDE CUSTODIA DA SILVA X NELSON ALVES DOS
SANTOS(SP054057 - LAURO FERREIRA) X JOSE GABRIEL DA SILVA(SP033445 - RUBENS VERDE) X
MARIA GOMES DA SILVA(SP033445 - RUBENS VERDE) X JEFFERSON MACHADO DE
CARVALHO(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X RAUL MATHIAS DE CAMARGO X EVA
CAVALHEIRO DE CAMARGO X IZAURO DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X
ALCIDES MATHIAS(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X DANIEL MATHIAS DE
CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X LAURINDO MATHIAS DE CAMARGO(SP098046 -
PEDRO VIDAL DA SILVA)

Preliminarmente, indefiro a nomeação à autoria formulada por Jefferson Machado em sua contestação, uma vez que o imóvel ainda pertence a Advair Freitas, conforme certidão de registro de imóveis de fls. 464. Diante da citação editalícia de Maria Nice de Paula Souza, há necessidade de nomeação de curador especial para que a represente em juízo, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial de Maria Nice.Int.

USUCAPIAO

0659356-47.1984.403.6100 (00.0659356-9) - SIRLEY VILLAS BOAS CAMARGO SARMENTO(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN E SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES)

Defiro o prazo adicional de 20 dias, como requerido pelo Departamento de Estradas de Rodagem às fls. 840, para que cumpra o despacho de fls. 830, manifestando-se acerca dos documentos juntados pela autora.Int.

MONITORIA

0001822-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA BITANTE FERNANDES(SP119611 - FERNANDO AUGUSTO DE V B DE SALES E SP170223 - VICTOR GUIOTTO DIAS)

Tendo em vista que a requerida foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013456-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017694-83.2006.403.6100 (2006.61.00.017694-4)) SALMONES Y PESQUERA NACIONAL S/A-SALMOPESNAC S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Dê-se ciência do desarquivamento. Analisando os autos, verifico que as partes não foram intimadas acerca da sentença de fls. 188/191. Assim, dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado e publique-se a sentença proferida nos autos, conjuntamente com este despacho.SENTENÇA: SALMOPESNAC S/AEXECUTADA: AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.SALMONES Y PESQUERA NACIONAL S/A - SALMOPESNAC S/A, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face de AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que foi ajuizada a execução, pela embargada, com base em título de crédito, para pagamento de R\$ 5.637.770,04. Afirma, ainda, que a embargada sustenta que a empresa exportadora York Internacional Ltda. se utiliza de recursos do BNDES e que, nesse método de fornecimento de crédito, o exportador vende suas mercadorias ou presta seus serviços para o importador, sendo emitidos, na operação, títulos de créditos representativos dos negócios jurídicos, com endosso feito pela inserção da cláusula whitout recourse, que trata da impossibilidade de regresso contra o exportador. Alega que, por meio desse processo, a empresa York Internacional Ltda. emitiu diversas letras de câmbio contra a embargante, tendo

havido a aposição de aval pela empresa Grupo Inverraz Inversiones Errázuris Ltda. Sustenta que este Juízo é absolutamente incompetente para processar o feito, eis que, embora emitidas em São Paulo, as letras de câmbio têm, como lugar de pagamento, a cidade de Santiago, no Chile, o qual é competente para a execução dos títulos, além de ser o domicílio do devedor. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição, tendo em vista que deve ser aplicada a lei chilena, que prevê o prazo de um ano a partir do vencimento do documento. Pede, assim, que seja reconhecida a incompetência absoluta do juízo de São Paulo, extinguindo-se o feito. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, pede que seja reconhecida a prescrição dos títulos que embasam a execução. O presente feito foi apensado à execução nº 0017694-83.2006.403.6100 e recebido sem efeito suspensivo. Intimada, a Agência Nacional de Financiamento Industrial - Finame apresentou impugnação às fls. 181/186. Nesta, afirma que todas as letras de câmbio foram emitidas e aceitas no Brasil, tendo sido postas em circulação também no Brasil, mais precisamente em São Paulo. Afirma, ainda, que o fato de o sacado ser empresa chilena e o local de pagamento ser a cidade de Santiago do Chile em nada muda a competência territorial para julgamento da presente ação, já que ambos os países têm jurisdição sobre a questão. Alega que se trata de competência internacional concorrente, aplicando-se o artigo 88 do CPC, já que o ato foi praticado no Brasil. Alega, ainda, que a escolha pela jurisdição brasileira não foi arbitrária, tendo como base um parecer solicitado a um escritório de advocacia chileno, que afirmou que, sob o ponto de vista da legislação do Chile, a competência da execução é o foro do local onde se contraíram as obrigações inadimplidas, ou seja, em São Paulo. Afirma, também, a inoccorrência de prescrição, já que se aplica o prazo prescricional previsto na legislação brasileira, e não chilena, como pretende a embargante. Sustenta que os prazos prescricionais foram atendidos pela ora embargada. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante ao afirmar que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento da presente ação. Vejamos. Trata-se de execução ajuizada com base em letras de câmbio, cujo sacado é a empresa Pesquera Nacional S/A, que se tornou aceitante das mesmas. Foi aposto aval pelo Grupo Inverraz. A aceitante, ora embargante, é empresa com sede em Santiago, no Chile, assim como a avalista. As 29 letras de câmbio foram apresentadas às fls. 26/199 dos autos da execução nº 0017694-83.2006.403.6100, todas traduzidas por tradutor oficial. Nelas consta que a presente letra de câmbio é pagável em Santiago, Chile. Os endereços do sacado, aceitante e avalista são em Santiago, Chile. Consta, também, a seguinte indicação: pagar mediante a apresentação deste conjunto de letra de câmbio à ordem da YORK International Ltda. a quantia de (...), pagamento esse a ser efetuado somente em dólares norte-americanos, sem deduções e isento de quaisquer encargos, taxas, impostos ou obrigações presentes ou futuras de qualquer natureza a amparo das leis do Chile ou de qualquer repartição política desse país. Nos termos da Lei Uniforme de Genebra, Decreto nº 57.663/66, a letra de câmbio deve indicar o lugar em que se deve efetuar o pagamento e, na sua ausência, o lugar indicado ao lado do sacado, é considerado o lugar do pagamento. É o que dispõem os artigos 1º e 2º do Anexo I do referido Decreto. Assim, resta claro que o lugar do pagamento não pode ser outro que não Santiago, no Chile. E, de acordo com o ordenamento jurídico e com a jurisprudência de nossos tribunais, o lugar do pagamento é que fixa o foro competente para a cobrança do título de crédito. Somente se não estiver expresso o local de pagamento é que é possível aceitar outro para suprir tal omissão, podendo ser aceito o domicílio do devedor ou o lugar de emissão do título, o que não é o caso dos autos. Assim, não é possível afastar a competência internacional, no presente caso. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: COMPETENCIA. CONFLITO. CAUTELAR PREPARATORIA. AÇÕES INVERSAS A PRETENSÃO EXECUTIVA. FORO COMPETENTE. DECLINATORIA CONFIRMADA EM AGRAVO. TRIBUNAL AO QUAL NÃO SE VINCULA O JUIZ SUSCITANTE. DISTINÇÃO DETERMINADA EM FACE DA NATUREZA DA COMPETENCIA CONTROVERTIDA. INCIDENCIA DO ENUNCIADO N. 33 DA SUMULA/STJ. I- PARA A EXECUÇÃO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL, A PREFERENCIA PARA FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE OBSERVA A SEGUINTE ORDEM: A) FORO DE ELEIÇÃO; B) LUGAR DO PAGAMENTO; E C) DOMICILIO DO REU. II- O FORO DO LUGAR DO PAGAMENTO E TAMBEM COMPETENTE PARA AS AÇÕES INVERSAS A PRETENSÃO EXECUTIVA DO TITULO (V.G. CONSIGNATORIA E ANULATORIA). III- HAVENDO ACORDÃO EM SEDE DE AGRAVO CONFIRMANDO A DECLINATORIA, PROFERIDO POR TRIBUNAL AO QUAL NÃO ESTEJA O JUIZ, AO QUAL FORAM ENCAMINHADOS OS AUTOS, HIERARQUICAMENTE VINCULADO, IMPENDE QUESTIONAR DA NATUREZA DA COMPETENCIA CONTROVERTIDA, HAJA VISTA QUE, SENDO ELA ABSOLUTA, LICITO SERA AO MAGISTRADO SUSCITAR O CONFLITO. IV- A INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO (SUMULA/STJ, ENUNCIADO N. 33). (CC 199300054600, 2ª Seção do STJ, j. em 25/08/1993, DJ de 20/09/1993, p. 19132, Relator: Sálvio de Figueiredo Teixeira - grifei) EXECUÇÃO COM BASE EM TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (NOTA PROMISSORIA). COMPETENCIA. HIPOTESE DE COMPETENCIA DO FORO ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA (LOCAL DE PAGAMENTO). CONFLITO CONHECIDO E DECLARADO COMPETENTE O SUSCITADO. (CC 199000080886, 2ª Seção do STJ, j. em 13/03/1991, DJ de 01/04/1991, p. 3412, Relator: Nilson Naves - grifei) DIREITO COMERCIAL. NOTA PROMISSÓRIA. LOCAL DO PAGAMENTO. INEXEQUIBILIDADE DA CAMBIAL. SUPRIMENTO PELO LUGAR DA EMISSÃO OU DO DOMICÍLIO DO EMITENTE.

REQUISITO INCIDENTAL. A falta de indicação expressa do local para o pagamento da nota promissória pode ser suprida pelo lugar de emissão do título ou do domicílio do emitente. Constitui-se, portanto, em um requisito incidental da cambial. Recurso especial a que se não conhece.(RESP 200301661880, 3ª T. do STJ, j. em 06/04/2004, DJ de 26/04/2004, p. 00172, Relator: Castro Filho)EXECUÇÃO - EMBARGOS - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - NOTA PROMISSÓRIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Juízo competente para a execução por título extrajudicial é o do local do pagamento. Impõe-se a confirmação da decisão que rejeitou a exceção de incompetência suscitada em processo de execução fundado em título executivo extrajudicial, a fim de que prevaleça a competência do juízo do local de pagamento. Na execução dos títulos extrajudiciais, o método de fixação da competência é o comum do processo de conhecimento. Além do critério geral da competência do foro do domicílio do devedor, têm particular interesse para o caso as normas do art. 100, IV, d, onde se estabeleceu o preavalecimento do foro de eleição e do lugar de pagamento sempre que tais previsões constem do título a executar. A ordem de preferência para determinação da competência, em execução de título extrajudicial, é a seguinte: 1) foro de eleição; 2) lugar de pagamento; 3) domicílio do devedor.(AI 200000037641690001, 1ª Câm. Cível TJ-MG, j. em 15/10/2002, DJ de 02/11/2002, Relator: GOUVÊA RIOS - grifei)Ressalto, por fim, que o artigo 12 da Lei de Introdução ao Código Civil, que trata da competência brasileira, dispõe que é competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação. E nenhuma dessas hipóteses é a dos autos.Ora, a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto Lei nº 4.657/42), chamada por muitos de sobredireito, indica como interpretar e aplicar as normas jurídicas, trazendo critérios para solução de conflitos entre o direito interno e o direito internacional.Ademais, o ato que deu origem à letra de câmbio, como afirmado pela própria embargada, não interessa no presente feito, já que o endosso feito não permite o direito de regresso contra o exportador, ou seja, o título de crédito está desvinculado da obrigação que lhe deu origem.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 31 E 34 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTS. 88, II, DO CPC E 12 DA LICC. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. IMPERTINÊNCIA À SITUAÇÃO DOS AUTOS. ART. 7º DA LICC. CONFLITO DE LEIS (DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO). AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA JUSTIÇA BRASILEIRA. ART. 88, INCISOS I E III DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...)4. Sendo a ré domiciliada no estrangeiro e, de igual forma, tendo o fato que deu origem à demanda ocorrido fora do território nacional - conforme consignado no acórdão recorrido -, não há falar em incidência dos incisos I e III do art. 88 do CPC. 5. Recurso não conhecido.(REsp 325587, 4ª T. do STJ, j. em 06/09/2007, DJ de 24/09/2007 p. 310, Relator: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - grifei)Entendo, pois, que não se aplica o artigo 88 do Código de Processo Civil, como alegado pela embargada.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal Brasileira. Em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida pela Agência Nacional de Financiamento, autuada sob o nº 0017694-83.2006.403.6100.Fixo honorários advocatícios, em favor da embargante, no valor de 5.000,00, por equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, a embargada responder pelas despesas processuais.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0017694-83.2006.403.6100.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016742-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016574-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016574-1)) MARIO BACCAS X MARCIA BACCAS X MARTA BACCAS(SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram, os embargantes, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.Nada sendo requerido, desapensem-se estes autos da ação principal nº 0016574-97.2009.403.6100 e arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009984-22.2000.403.6100 (2000.61.00.009984-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X OXIGENIO TERAPIA EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA X SIDNEY DADDE X NILSON DONIZETI TECCO GIMENEZ(SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA)

Houve penhora da fração de 50% do bem imóvel matriculado sob o n. 10.183, junto à comarca de Piedade/SP, de propriedade do coexecutado Nilson Tecco (fls. 467/468). Às fls. 523, Mara Godoi Gimenez, cônjuge de Nilson Tecco, foi intimada, em secretaria, da penhora realizada.A exequente requereu, às fls. 515, a realização de Infojud e o praxeamento do bem imóvel constrito.Verifico que a avaliação do bem imóvel data de Novembro/2008 (fls.

386/406). Portanto, faz-se necessária a reavaliação do bem para a inclusão em Hasta Pública. Assim, expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do imóvel. Determino à exequente que apresente, no prazo de dez dias, planilha de débito atualizada. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Infojud.Int.

0017201-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANTONIO DANIEL ARAUJO DE ABREU X IONE GUERREIRO DE OLIVEIRA

Defiro a vista dos autos fora de cartório à CEF, como requerido às fls. 209, pelo prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá a CEF requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0016574-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016574-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA IGNEZ BACCAS - ESPOLIO

Diante da sentença proferida nos embargos de terceiro nº 0016742-26.2014.403.6100, expeça-se mandado de intimação para a depositária do bem matriculado sob nº 35.618 (fls. 153/156), intimando-a do levantamento da penhora. Expeça-se, ainda, ofício ao 14º CRI de São Paulo, comunicando-o acerca do teor da sentença proferida nos embargos de terceiro, para que adote as providências cabíveis. Por fim, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0018705-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA(SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GABRIEL ROBINSON MENDES DA SILVA

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda do coexecutado GABRIEL, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFOJUD NEGATIVO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021072-76.2008.403.6100 (2008.61.00.021072-9) - MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO(SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO E SP167174 - CLÁUDIA RENATA SLEIMAN RAAD CAMARGO) X MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Tendo em vista que o executado não comprovou a homologação da sentença estrangeira perante o órgão competente, a presente execução deve prosseguir. Assim, dê-se ciência às partes acerca do laudo de reavaliação do imóvel de matrícula nº 78.946, juntado às fls. 543/546. Lavre-se o auto de adjudicação da meação do imóvel de matrícula nº 78.946 e intime-se a exequente para que compareça à Secretaria desta Vara para assina-lo, devendo comprovar o recolhimento do ITBI (Imposto de Transmissão de Bem Imóvel) no prazo quinze dias após a assinatura. Cumprido o determinado supra, expeça-se ofício para a Prefeitura Municipal de Campinas, para ciência da adjudicação e para isentar a adjudicante do pagamento dos tributos que incidiram sobre o imóvel até a data da adjudicação. Após, expeça-se carta de adjudicação, entregando-a à exequente. Por fim, intime-se, ainda, a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, comprovando o registro das penhoras dos imóveis de matrículas nº 78.968 e 87.197, no prazo de 15 dias. Int.

Expediente Nº 3863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025879-23.2000.403.6100 (2000.61.00.025879-0) - ORLANDO VULCANO JUNIOR X MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS VULCANO X APARECIDA ELIZABETE VULCANO(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP182569 - PAULO FERNANDO MOSMAN BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão de fls. 662. Reconsidero a decisão de fls. 662, por entender, na esteira da decisão proferida no agravo de instrumento, que a procuração de fls. 636 tem natureza de mandato em causa própria, sendo, portanto, irrevogável e não se extinguindo com a morte do mandante. O substabelecimento de fls. 637 permanece, assim, válido. Diante disso, deverá a CEF cumprir o acordo celebrado em audiência. Intimem-se e dê-se ciência ao Relator do agravo.

0029492-17.2001.403.6100 (2001.61.00.029492-0) - GAVRIL FISCHER X ALICE FISCHER(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Fls. 748/756. A presente ação foi julgada improcedente, por sentença transitada em julgado, e o autor foi condenado a pagar à parte ré honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00. Verifico que o autor comprovou o depósito do valor dos honorários (fls. 760/762). Assim, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos corréus no valor de R\$250,00 para cada um. Intimem-se os réus para que indiquem, no prazo de dez dias, em nome de quem deverão ser expedidos os respectivos alvarás de levantamento, informando RG, CPF e telefone atualizado. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Int.

0005448-74.2014.403.6100 - URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor para ciência dos esclarecimentos da União Federal (fls. 1360/1362), no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0015207-62.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X MORADORES DA FAVELA DA RUA JURANDIR
Fls. 152/156. Recebo como aditamento da inicial. Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para as retificações solicitadas. Forneça, a autora, à Central de Mandados, as duzentas contraféis necessárias ao cumprimento do mandado de citação. Citem-se. Int.

0019345-72.2014.403.6100 - JOSE LUIZ RETO DINIZ(SP170037 - ANTONIO CARLOS SÁ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência ao autor da petição de fls. 112/125, para manifestação em 10 dias. Int.

0021820-98.2014.403.6100 - LUIS GALAN PRIOSTE X CELIA REGINA FRACASSO GALAN(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré nas contrarrazões, no prazo de 10 dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025343-21.2014.403.6100 - ACCESS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. X MDR SERVICOS DE COBRANCA LTDA. X MAC CONSTRUTORA LTDA. X MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA X MAC CYRELA EQUADOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAC DINAMARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAC IRLANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAC MEXICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAC PORTUGAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL
ACCESS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. E OUTRAS, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: A parte autora afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições sobre a folha de salários pagos a seus empregados, que incluem as contribuições previdenciárias - quota patronal, SAT e as destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI). Alega que os valores pagos a título de férias gozadas, do terço constitucional de férias, de aviso prévio indenizado, de auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, de salário maternidade e de horas extras não podem ser incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Acrescenta ter direito de compensar os valores pagos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Pede que seja antecipada a tutela para afastar da incidência das contribuições sociais, calculadas com base na folha de salário, os valores que forem pagos aos empregados a título das verbas acima indicadas, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Às fls. 206/208, a parte autora emendou a inicial para retificar o valor da causa por R\$ 200.000,00, complementar as custas processuais devidas e juntar os comprovantes dos recolhimentos efetuados. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 206/208 como aditamento à inicial.

Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que promova a alteração do valor da causa para R\$ 200.000,00. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A parte autora alega que as contribuições sobre a folha de salários pagos a seus empregados, que incluem as contribuições previdenciárias, SAT e as destinadas a terceiros não devem incidir sobre os valores pagos a título de férias gozadas, do terço constitucional de férias, de aviso prévio indenizado, de auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, de salário maternidade e de horas extras, por terem natureza indenizatória. Com relação ao auxílio doença, ao auxílio acidente, ao salário maternidade e horas extras, assim já decidi o C. STJ. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...) (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) Embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confirmam-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei) No entanto, a contribuição previdenciária deve incidir sobre as férias gozadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Colendo STJ e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RESULTANTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. Incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao empregado, correspondente a salários, férias, repouso

semanal, diferenças de comissão e despesas efetuadas, cujo pagamento decorreu de acordo celebrado para extinção da lide. Recurso improvido.(RESP nº 200101383610, 1ª T. do STJ, j. em 07/02/2002, DJ de 25/03/2002, p. 197, Relator: GARCIA VIEIRA - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.(...)(AI nº 201003000035900, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 156, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte autora com relação aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, de adicional de férias (terço constitucional) e de auxílio-doença pago nos quinze primeiros dias, por terem natureza indenizatória.Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas, de salário maternidade e de horas extras.Assim, entendo estar presente em parte a verossimilhança das alegações da autora.O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, a autora poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos.Diante do exposto, ANTECIPO EM PARTE A TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela das contribuições sobre a folha de salários pagos a seus empregados, que incluem as contribuições previdenciárias, SAT e as destinadas a terceiros, correspondente aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, de adicional de férias (terço constitucional) e correspondente ao período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas, de salário maternidade e de horas extras.Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Publicue-se.São Paulo, 11 de fevereiro de 2015SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0002495-06.2015.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO GOMES DE CASTRO(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para que declare a autenticidade dos documentos que instruem a inicial e apresente cópias legíveis dos documentos de fls. 30/33. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

Expediente Nº 3870

EMBARGOS A EXECUCAO

0010238-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028492-37.2006.403.0399 (2006.03.99.028492-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FLAVIA NAZARE QUEIROGA X AUGUSTO GOMES DE MENEZES X MARIA VIRGINIA DE MORAIS OLIVEIRA X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X JORGE DE MATOS(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X DULCE NEA RAMOS DE AMORIM X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILSON LUBARINO AMORIM(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X JESUS CAIXETA X LUZIA APARECIDA PEREIRA CAIXETA(SP135511 - SYLVIO FARO) X BENJAMIM ALVES VIANA(SP257541 - ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR)

Às fls. 89/138, a parte embargada junta os hollerits referentes ao período de dezembro de 1986 a agosto de 1993, período este em relação ao qual, inicialmente, a União Federal informou não possuir mais os documentos necessários para a parte realizar os cálculos devidos.Verifico que, com a juntada dos mencionados documentos, a parte embargada apresentou novo valor que entende como devido.Assim, com a apresentação de nova conta, fica prejudicado o presente feito. Deverá ser feita nova citação nos termos do art. 730 do CPC, até porque a citação inicial foi feita com base em um valor menor do que o apresentado às fls. 89/138.Diante do exposto, determino o

desentranhamento da petição de fls. 89/138 para juntada aos autos principais. Estes por se tratar de documentos originais, devem ser substituídos por cópia simples. Por fim, venham estes conclusos para extinção. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7186

EXECUCAO DA PENA

0008140-70.2009.403.6181 (2009.61.81.008140-8) - JUSTICA PUBLICA X AZIZ NADER(SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Acolho a promoção ministerial de fls. 150/151, já que o apenado não cumpriu o lapso necessário para a obtenção do Indulto Presidencial, previsto no Decreto nº 8.172, de 24/12/2013. Considerando a decisão de unificação de penas de fls. 137/138, designo audiência admonitória para o dia 29 de abril de 2015, às 15h. Intime-se o apenado, advertindo-o de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar a expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7187

EXECUCAO DA PENA

0009560-37.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR DA SILVA PRADOS(SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA)

Tendo em vista que dia 1º de abril de 2015 será feriado legal, redesigno a audiência anteriormente marcada, para o dia 29 DE ABRIL DE 2015, ÀS 16H. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7188

EXECUCAO DA PENA

0001555-94.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MASAYUKI ITAYA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS)

Aceito a conclusão supra. O apenado apresentou comprovantes do pagamento da pena de prestação pecuniária e da pena de multa (fls. 76/80). Tendo em conta que foram apresentados os originais dos extratos bancários, que se apagam com o passar do tempo, providencie a Secretaria a extração de cópia dos documentos de folhas 78 e 80, para preservação da memória dos fatos, encartando-os, na sequência, aos autos. Folhas 81/81-verso - O Ministério Público Federal requer a expedição de ofício para a FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação, para obtenção de informações quanto ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Defiro o requerido pelo Parquet Federal nas folhas 81/81-verso. Solicitem-se informações, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Com a resposta, intimem-se.

Expediente Nº 7190

CARTA PRECATORIA

0015228-86.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA PEREIRA BATISTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 29/04/2015, às 18 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7191

EXECUCAO DA PENA

0008373-62.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO CUSTODIO DA SILVA(SP190612 - CLEBER MARIZ BALBINO)

Vistos em inspeção Atente-se a Secretaria para que as conclusões sejam feitas de forma mais célere. Expeça-se nova carta precatória, nos mesmos moldes da que consta na folha 43, no endereço declinado pelo Ministério Público Federal (fls. 52/54). Intime-se o defensor constituído do apenado, dr. Cléber Mariz, inscrito na OAB/SP sob o n. 190.612, para que indique se ainda defende os interesses de seu cliente, bem como para que, eventualmente, indique o endereço atualizado do apenado, haja vista que nova diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, importará em conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão. Intimem-se: o Ministério Público Federal; e a defesa técnica (folha 4).

Expediente Nº 7193

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007134-23.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MILTON MENEZES DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP198178E - OSVALDO ESTRELA VIEGAZ E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU)

1. Recebo a apelação, interposta, tempestivamente, por JOSÉ MILTON MENEZES DA SILVA (fls. 191 e 192).2. Intime-se o defensor para apresentação das razões de recurso, no prazo legal.3. Com as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1610

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009935-38.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-76.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA)

Fls. 1890-1891- Intime-se a defesa para que apresente as declarações da testemunha Lubin Reyes Betancourt, no prazo preclusivo de 03 dias.Decorrido o prazo, depreque-se o interrogatório do acusado, assinalando-se prazo de 30 dias para cumprimento.Fls. 2236-2237 - Defiro. Junte-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4261

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003992-26.2003.403.6181 (2003.61.81.003992-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X OSWALDO LUCIO BRACAGLIONE(SP328460 - ALEXANDRE MORAES FERREIRA E SP205254E - ISLAINE VIEIRA DOS SANTOS E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP311424 - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA E SP335389 - LIVIA MALACRIDA ALESSIO) X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP201504E - EVILISIO JOAO GOMES)

Vistos, Verifico que a defesa de OSWALDO LÚCIO BRACAGLIONE apresentou a resposta à acusação às fls. 808/833, porém, até a presente data, não regularizou a representação processual, concedo o prazo de 10 (dias) para a juntada da procuração. Regularizado o ato processual, venham-me conclusos para apreciação das resposta à acusação dos réus: OSWALDO LÚCIO BRACAGLIONE e FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH. Cumpra-se.

Expediente Nº 4270

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011214-64.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA E Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA E Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI) X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP193181E - VIVIANE VIEIRA PEREIRA) X PAULO NAKAMASHI(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X OMAR FENELON SANTOS TAHAN X BERNARDO MARCELO YUNGMAN(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X OMAR FENELON SANTOS TAHAN(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MARCOS SZLOMOVICZ(SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 49/2015 PARA CURITIBA/PR, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA TÂNIA FERNANDA PRADO PEREIRA.

Expediente Nº 4271

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001747-76.2002.403.6181 (2002.61.81.001747-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X MARCELO PUPKIN PITTA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP187834E - NATALIA DI MAIO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP197522E - ANDRE BERTIN E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO) X JOAO LUIS MOLINA JODAS(SP056765 - CARLOS ROBERTO RAMOS) X OSVALDO CATHARINO MORENO(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ E SP191887E - LAURA SOARES DE GODOY)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 56/2015 PARA JUNDIAÍ/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA JOÃO HAZBUN.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3539

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007395-90.2009.403.6181 (2009.61.81.007395-3) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO ARAUJO SANTANA(SP075390 - ESDRAS SOARES) X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X MARIA VANDERLEIA ALVES DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO DANTAS HENRIQUES(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X JOSE AGOSTINHO MIRANDA SIMOES(SP128339 - VICTOR MAUAD) X JOSEPH TANUS MANSOUR(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X NEMR ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD E SP128339 - VICTOR MAUAD) X NADIA MACRUZ MASSIH DE OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X NABIL AKL ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Fls. 1609/1610: Intimem-se as defesas de Nemr Abdul Massih, Nabil Akl Abdul Massih, Nádia Macruz Massih e de José Agostinho Miranda Simões, para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na oitiva da testemunha André Amaro da Silva, tendo em vista que a sua não localização no endereço indicado, conforme certidão de fl. 1607, devendo, em caso positivo, informarem endereço atualizado, sob pena de preclusão. Caso haja a indicação de endereço, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para a sua oitiva ou, caso o endereço declinado seja neste município, designe-se audiência perante este juízo. Em caso negativo, dê-se vistas às partes nos termos do art. 402, CPP. Intimem-se.

0006949-82.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZHU MING WEN(SP225091 - RODRIGO VIVAN SALIBA)

Autos em Secretaria para a Defesa apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0011789-38.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO FARIA ANGELICO(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Fls. 462/467: Acolho os embargos para esclarecer a contradição, devendo constar na sentença em seu item 4.1 do seguinte texto: Tendo em vista que a pena de multa é aplicada isoladamente a cada um dos fatos, devendo ser somados ao final, nos termos do art. 72, do Código Penal, e levando em conta que a multa varia entre 10 e 360 dias, fixo a pena de multa em 80 (oitenta) dias-multa, para cada um dos fatos. Considerando a situação econômica favorável do réu (possui imóveis, veículo, e recebia em média R\$ 17.000,00 - fls. 401), cada dia multa deverá equivaler a 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. Intimem-se. São Paulo, 05 de fevereiro de 2015

0005442-52.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO NUNES DE SOUZA(SP157708 - OLGA ALMADA COOKSEY) X WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES) Conforme determinado à fl.434. verso, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0012770-96.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL GOMES DOS SANTOS X SANDRA REGINA FERREIRA GARCIA PINTO(SP095527 - JOSE CARLOS BARBOSA MOLICO)

D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal, em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SANDRA REGINA FERREIRA GARCIA e ISRAEL GOMES DOS SANTOS, imputando-lhes a prática, por duas vezes, do crime previsto no art. 171, 3º, c.c art. 14, II, e por três vezes, nas penas dos artigos 297 e 298, todos do Código Penal. O réu ISRAEL GOMES DOS SANTOS foi devidamente citado conforme fl. 353. Foram apresentadas as respostas à acusação pelas defesas dos réus SANDRA REGINA FERREIRA GARCIA (fl. 293/300) e ISRAEL GOMES DOS SANTOS (fl. 355), sendo este assistido pela Defensoria Pública da União. O Ministério Público Federal arrolou 03 testemunhas de acusação. Pela defesa de SANDRA REGINA FERREIRA GARCIA foram arroladas 02 testemunhas. Pela defesa de ISRAEL GOMES DOS SANTOS foram arroladas as mesmas

testemunhas indicadas na denúncia.É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.As questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação.Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 09 de março de 2015, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas, bem como serão realizados os interrogatórios.Expeçam-se mandados para a intimação pessoal do(as) testemunha(s) de defesa JOSÉ MAURÍCIO e SOLANGE (fl. 300), bem como da ré SANDRA, atualmente reclusa na Penitenciária Feminina da Capital.Requisitem-se as providências necessárias para a presença dos réus presos, comunicando-se os estabelecimentos prisionais em que eles se encontram reclusos, bem como a autoridade policial encarregada da escolta, servindo cópia do presente como ofício nº 133/2015.Requisite-se à Superintendência da Polícia Civil do Estado de São Paulo ou órgão equivalente o comparecimento das testemunhas EDUARDO PARPINELLI JÚNIOR (policial civil - RG 23.660.541-SP), VICTOR HUGO VARANI (policial civil - RG 26.503.613-SP) e APARECIDO DE OLIVEIRA CARMO (investigador da Polícia Civil - RG 8.903.256-SP), na audiência acima designada, servindo cópia do presente como ofício nº 134/2015. Encaminhe-se por oficial de justiça.Serve a presente como carta precatória, nos seguintes moldes: o Carta precatória 18/2015 ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Franco da Rocha/SP, para fins de:1) intimação do réu ISRAEL GOMES DOS SANTOS, brasileiro, RG nº 7.935.696 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 182.935.577-53, nascido em 04/02/1944, filho de Laurinda Pereira Gomes e de Manoel Gomes, atualmente preso na Penitenciária III de Franco da Rocha/SP, acerca da realização de audiência de oitivas de testemunhas e interrogatório no dia 09 de março de 2015, às 14:30 horas.2) intimação do Ilmo. Diretor da Penitenciária III de Franco da Rocha/SP para fins de requisição do réu na data acima indicada.3) intimação do(a)s testemunhas de acusação e de defesa EDUARDO PARPINELLI JÚNIOR (policial civil - RG 23.660.541-SP), VICTOR HUGO VARANI (policial civil - RG 26.503.613-SP) e APARECIDO DE OLIVEIRA CARMO (investigador da Polícia Civil - RG 8.903.256-SP), lotados na Av. Liberdade, 130, centro, Franco da Rocha/SP (telefone 11-4449-2750) para que sejam intimados a comparecer na audiência de instrução a ser realizada nesta 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo no dia 09 de março de 2015, às 14:30 horas.Solicite-se o retorno da Carta Precatória nº 402/2014, expedida para a Comarca de Mairiporã/SP para a citação da ré SANDRA REGINA FERREIRA GARCIA, expedida à fl. 264/verso e confirmada à fl. 289. Desentranhem-se as informações criminais de fls. 307/310, 313/335, para autuação por linha, conforme determinado à fl. 264/verso, certificando-se.Sem prejuízo, solicitem-se as certidões de objeto e pé, com informação sobre eventual transito em julgado, dos seguintes apontamentos sobre o réu ISRAEL: a) 444/2002 - 3ª Vara Criminal de Osasco; b) 740/2001 - 1ª Vara Dist. Taboão da Serra; c) 2888/2011 - 2ª Vara Com. São Roque; d) 345/2012 - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; e) 1891/2007 - 8ª Vara Justiça Federal de São Paulo; f) 3849/2009 - 10ª Vara Justiça Federal de São Paulo; g) 456/1998 - 11ª Vara Criminal de São Paulo; h) 18360/1999 - 1ª Vara Criminal da Barueri; i) 20450/1995 - 3ª Vara Criminal de Osasco; j) 190/1999 - 1ª Vara Com. Barueri; k) 12/1995 - 3ª Vara Criminal de Osasco;l) 821/1997 - 1ª Vara Criminal de Osasco;m) 1010/1991 - 1ª Vara Criminal de Osasco;n) 821/1997 - 1ª Vara Criminal de Osasco;o) 524/1995 - 4ª Vara Com. Barueri;p) 426/1995 - 19ª Vara Criminal de São Paulo;Intimem-se as partes.Publique-se para a defesa constituída.

Expediente Nº 3557

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002865-67.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP187269 - ACLIBES BURGARELLI FILHO E SP253132 - RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES) X SEM IDENTIFICACAO

Proceda-se ao cadastramento do nome do I. Advogado signatário do pedido de desarquivamento encartado às fls. 266, tendo em vista que o mesmo figura no rol de outorgados no mandato encartado à fls. 41. A seguir, intime-se o requerente pela imprensa oficial, para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias e, findo tal prazo, em nada sendo requerido, tornem os autos ao Arquivo.I. Cumpra-se.

Expediente Nº 3558

INQUERITO POLICIAL

000030-92.2003.403.6181 (2003.61.81.000030-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E SP045925 - ALOISIO

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2403

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014089-12.2008.403.6181 (2008.61.81.014089-5) - JUSTICA PUBLICA X ELISABETH BENETTI TESSARI DO ESPIRITO SANTOS(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE)

Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela defesa de Elizabeth Benetti Tessari do Espírito Santo. Aduziu omissão, eis que o juiz prolator da sentença não teria se manifestado com relação às declarações de imposto de renda anexadas à resposta à acusação (fl. 1333, segundo parágrafo). Ademais, aduziu que houve omissão na sentença quanto ao pedido de gratuidade processual (fl. 1333, antepenúltimo parágrafo). É o relatório. Decido. Preliminarmente, cumpre observar que o MM. Juiz prolator da sentença de fls. 1301/1311 promoveu-se para juiz titular da Subseção de Corumbá/MS. Desta forma, manifesto-me sobre os presentes embargos declaratórios. Quanto à alegada omissão de falta de análise das declarações de imposto de renda supostamente anexadas à resposta à acusação, não assiste qualquer razão à defesa por dois motivos: 1º) embora a resposta à acusação mencione a juntada em anexo das referidas declarações (fl. 1060), observo que tais declarações não foram de fato juntadas pelo advogado de defesa, ou seja, não há falar-se em omissão sobre algo que a defesa disse que juntou, mas, em verdade, não juntou; 2º) De qualquer forma, não haveria omissão na fundamentação, pois as declarações de imposto de renda são unilateralmente produzidas pela parte ré, não interferindo na análise da materialidade delitiva. A propósito, observo que nem mesmo o advogado de defesa invocou as tais declarações de imposto de renda em suas alegações finais, o que demonstra a sua irrelevância para a análise do mérito. No tocante ao requerimento de gratuidade da justiça, realmente observo que o Juízo não se manifestou a respeito. Lembro que a presunção da gratuidade de justiça não é absoluta e sim relativa, sendo possível o indeferimento quando houver fundados motivos para se suspeitar da alegada pobreza. Pois bem, no caso em apreço, a ré foi condenada, em sentença de primeira instância, pelo crime de apropriação indébita, inclusive com recebimento indevido de mais de um milhão e meio de reais, considerando valores depositados na conta da ré e de seu marido (fl. 1308, penúltimo parágrafo). Logo, considerando que a sentença baseou-se em provas no sentido de que a ré recebeu ilicitamente mais de um milhão de reais, seria mais do que contraditório presumir a veracidade da declaração de pobreza momentânea, diga-se de passagem, da ré. Por fim, lembro que a própria ré, em seu interrogatório, admitiu ter ganho mais de um milhão de reais com os seus alegados investimentos na AGENTE BR, configurando, pois, litigância de má-fé a afirmativa de ser economicamente pobre. Ademais, ela própria disse que, por acompanhar o seu investimento, não perdeu o que investiu (interrogatório em mídia audiovisual a fl. 1239). Cumpre lembrar que o processo penal não pode admitir a litigância de má-fé sob a alegação de ampla defesa. Com toda a devida vênia aos posicionamentos que invocam a impossibilidade de litigância de má-fé no processo penal por conta da ampla defesa, isto significa conspurcar um princípio tão relevante quanto o da ampla defesa, com o entendimento errôneo de que ele permite a prática de ilícitos e, inclusive, a má-fé. No sentido do reconhecimento da litigância de má-fé no processo penal, corretamente já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos de abuso de direito (sublinhados nossos): Processo RSE 00082950520124036105RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6520Relator(a) JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRASigla do órgão TRF3Órgão julgador QUINTA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2013 .. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos e impor ao ora embargante o pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - ABUSO DE DIREITO - NÃO CONHECIMENTO. 1 - Os presentes embargos de declaração apresentam caráter evidentemente

protelatório, considerando, inicialmente, que o v. acórdão proferido no presente recurso em sentido estrito decidiu satisfatoriamente todas as questões trazidas em razões de recurso. 2 - A oposição consecutiva de três embargos de declaração, buscando a modificação do teor da decisão proferida por essa Colenda Turma quando do julgamento do mérito do recurso em sentido estrito deixa clara a pretensão do embargante de se utilizar do presente instrumento processual para fins meramente protelatórios, em abuso de direito caracterizado pela violação do dever de lealdade processual e desvirtuamento da ampla defesa, o que determina o não conhecimento dos presentes embargos declaratórios, com a imposição de multa por litigância de má-fé. 3 - No que se refere ao valor da multa imposta ao ora embargante, utilizo-me, por analogia, dos parâmetros fixados no caput do artigo 265, do Código de Processo Penal, reputando suficiente o patamar de 10 salários mínimos. 4 - Embargos de declaração não conhecidos, com a imposição de multa por litigância de má-fé. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 14/10/2013 Data da Publicação 22/10/2013 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Inteiro Teor 00082950520124036105 Processo ACR 00045864020034036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47496 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRASSigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações de Ricardo Chamma Augusto e de Maria Égia Chamma, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. REDUÇÃO DE PRAZO. MENOS DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. APLICABILIDADE. MATERIALIDADE. PARCELAMENTO AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICABILIDADE. 1. O apelante, nascido em 03.02.79 (fls. 290 e 324), contava com menos de 21 (vinte e um) anos ao tempo do crime (02.12.98, fl. 4), devendo ser favorecido com a redução do prazo prescricional pela metade (CP, art. 115), para 6 (seis) anos. Deve ser mantida a sentença de extinção da punibilidade pela prescrição em relação ao réu Ricardo Chamma Augusto (CP, art. 107, IV, 109). 2. A materialidade do delito encontra-se satisfatoriamente provada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 32.677.317-7 (fl. 15). 3. Infere-se que a empresa Plus 4 Publicidade & Propaganda Ltda. é sucessora da Plus Market Representações, Mercado & Consumidor Ltda.. 4. Conforme estabelece o 2 do art. 1 da Lei n. 11.491/09, as dívidas objeto do pedido de parcelamento devem ser consolidadas pelo sujeito passivo. Para efeito de lograr a suspensão da pretensão punitiva, cumpre ficar demonstrado que os créditos objeto da denúncia foram efetivamente consolidados no parcelamento, razão por que é insuficiente o mero termo de opção e o início do pagamento sem que se tenha nos autos do processo-crime elementos idôneos de que aludidos créditos fizeram parte do parcelamento fiscal. 5. A autoria delitiva restou suficientemente comprovada. 6. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. 7. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições. 8. Correta a condenação dos acusados, solidariamente com a advogada Vânia Aleixo Pereira, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor do débito previdenciário, em execução nos autos do processo n. 0038410-21.2002.4.03.6182, em trâmite na 9ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, por litigância de má-fé, com fundamento no art. 3º do CPP, no art. 17 do CPC e nos arts. 32, e parágrafo único, e 33 da Lei n. 8.906/04. 9. A ré Maria Égia Chamma é primária e possui bons antecedentes, os motivos e as circunstâncias são normais ao tipo penal de apropriação indébita previdenciária, sendo certo que não houve um maior grau de reprovação social do fato, bem como não há elementos nos autos para se aferir acerca da conduta social e da personalidade da ré, uma vez que as condenações não transitadas em julgado não servem para gerar os efeitos da reincidência ou maus antecedentes, não podendo, por isso, ser consideradas também para falar-se que a ré possui personalidade voltada para o crime. 10. No caso, verifica-se que a empresa deixou de repassar aos cofres públicos a quantia de R\$ 1.512.158,82 (um milhão, quinhentos e doze mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos) em 02.04.03, acarretando grave dano social, com a sonegação de contribuições devidas à já tão sangrada seguridade social, devendo a conduta receber uma maior reprimenda. Tal circunstância influi no juízo de culpabilidade a ser feito sobre a conduta, aumentando o grau de seu desvalor, de sua reprovabilidade perante o corpo social. Destarte, resta a pena-base mantida em patamar acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão. 11. Sem circunstâncias agravantes e atenuantes. 12. Considerando que a acusada Maria Égia deixou de recolher 36 (trinta e seis) competências, correto foi o entendimento do MM Juízo a quo ao aplicar aumento de (um quarto), em razão da continuidade delitiva, razão pela qual mantenho a exasperação. 13. O regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos devem ser mantidos, nos termos da sentença. 14. Apelações a que se nega provimento. Data da Decisão 23/07/2012 Data da Publicação 02/08/2012 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Referência Legislativa CP-40 CÓDIGO PENAL DE 1940 LEG-FED DEL-

2848 ANO-1940 ART-107 INC-4 ART-109 ART-115 LEG-FED LEI-11491 ANO-2009 ART-1 PAR-2 LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-3 DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-17 PAR-ÚNICO ART-33Inteiro Teor00045864020034036181Aplicável, por analogia, o Código de Processo Civil, porque aqui se trata de uma sanção processual, sendo que a litigância de má-fé pode contaminar tanto o processo civil quanto o penal. Mais exatamente, aplicável por analogia, no caso, o art. 17, inc. II, do Código de Processo Civil. Nítida a tentativa de alterar a verdade dos fatos, declarando-se momentaneamente pobre, quando, no próprio interrogatório judicial, confirmou ter ganho mais de um milhão de reais com os investimentos na AGENTE BR. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios, dando-lhes parcial provimento para sanar a omissão referente ao requerimento de justiça gratuita, indeferindo-o nos termos da presente sentença. De outro lado, condeno a ré embargante como litigante de má-fé, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal, c.c. os arts. 17, inc. II, e 18, do Código de Processo Penal, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor do lucro ilícito apurado na sentença, de R\$ 1.600.000,00 (fl. 1309, último parágrafo), a ser revertida para fundo especial do Ministério Público a ser indicado por ocasião da execução penal. No mais, mantenho a sentença de fls. 1301/1311 tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 12 de fevereiro de 2015. PAULO BUENO DE AZEVEDO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9205

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010704-90.2007.403.6181 (2007.61.81.010704-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DE ANDRADE BATISTA (SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA E SP220786 - VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE) Sentença de fls. 892/898: I - RELATÓRIO Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 13.02.2013, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra MARCOS DE ANDRADE BATISTA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, caput e parágrafo 3, do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 668/671), no dia 07.08.2006, o denunciado obteve para si, de forma livre e consciente, vantagem ilícita, em prejuízo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, induzindo e mantendo seus funcionários em erro, utilizando-se, para tanto, de meio fraudulentos. De acordo com a peça acusatória, no dia 07.08.2006, o denunciado firmou, na qualidade de representante legal da empresa MJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENGATES E CARRETAS LTDA., três contratos de concessão de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na agência Jardim Brasil, nesta Capital, SP e, para tal fim, preencheu fichas cadastrais e apresentou a documentação necessária (declarações de imposto de renda da empresa, bem como de seus sócios, o instrumento contratual e a ficha cadastral da JUCESP referente à sociedade, dentre outros). Ocorre que o número do CPF no recibo de entrega de ajuste anual do denunciado não era o mesmo que consta da própria declaração (fls. 95 e 96/100), a evidenciar a fraude. Ao mesmo tempo, a declaração de imposto de renda de Júlia Garcia Rodrigues de Andrade, apontada como sócia na empresa e avó do denunciado, refere-se ao exercício de 2006 (ano-calendário 2005), sendo que Júlia falecera em 19.09.2001, conforme consta de certidão de óbito de folha 473. No instrumento de alteração contratual da empresa MJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENGATES E CARRETAS LTDA., datado de 03.01.2006, não há qualquer menção à morte da sócia Júlia, havendo referência apenas à admissão de MARCOS na sociedade e à retirada da sócia Vera Lúcia de Andrade, mãe do denunciado (fls. 33/36). Tal alteração no quadro social da empresa foi registrada na JUCESP, permanecendo, no entanto, a omissão quanto ao falecimento da sócia Júlia, ocorrida há pouco menos de cinco anos (fls. 37/38). A inicial narra, ainda, que o comprovado óbito de Júlia em 2001 revela que MARCOS DE ANDRADE BATISTA forjou a assinatura dela em todos os documentos utilizados para abertura das contas na CEF, bem como em todos os contratos de crédito firmados naquela ocasião, fatos estes ocorridos em 2006, sendo certo que a gerente geral da agência da CEF em que foram abertas as contas fraudulentamente, Denise Álvares da Silva, disse que MARCOS retirou os documentos de abertura das contas a pretexto de colher a assinatura de sua avó, devolvendo-os posteriormente assinados (fls. 321/323). Relata a denúncia, por fim, que: (i) MARCOS também descontou 115 (cento e quinze) cheques fraudados naquela instituição financeira, com base no Contrato

de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de fls. 9/15, ocasionando prejuízo contabilizado em R\$ 210.897,30 (duzentos e dez mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta centavos), valor esse atualizado até 05.07.2007 (fls. 3/4), (ii) a materialidade do delito está comprovada pela certidão de óbito de Júlia Garcia Rodrigues de Andrade, de fl. 473, em confronto com a declaração de imposto de renda de fls. 108/112, com Ficha Cadastro Pessoa Física de fls. 103/105, e com os documentos de fls. 08/15, 16/20, 32/36, os quais contêm a assinatura e/ou rubrica de Júlia dada em momento posterior ao seu falecimento e pelas declarações da gerente Denise também revelam a fraude, na medida em que aponta que foi MARCOS quem apresentou todos os documentos para a abertura das contas, e retirou os documentos do banco para providenciar as assinaturas de Júlia, (iii) no que concerne ao desconto dos cheques fraudados, a materialidade restou comprovada por meio das declarações de alguns dos titulares das cédulas, nas quais se verifica que grande parte delas fora roubada, de modo que nenhum deles de fato emitiu aqueles títulos (fls. 485/494, 493/509, 511/518, 519/525, 526/532 e 630/635), (iv) a autoria de MARCOS DE ANDRADE BATISTA está comprovada pelas declarações de Denise Alvares da Silva e pelos borderôs de desconto de cheque pré-datado, acostados aos autos nas fls. 121/151, os quais comprovam que foi MARCOS a pessoa que entregou os cheques fraudulentos para desconto na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em 28.08.2007, os presentes autos foram distribuídos livremente a esta 7ª Vara Criminal e, no dia 15.02.2013, vieram conclusos com denúncia ofertada pelo MPF. No dia 19.02.2013, este Juízo determinou a remessa do presente feito a uma das Varas com competência especializada desta Subseção Judiciária de São Paulo, SP, sob o fundamento de que os fatos narrados na denúncia amoldavam-se ao tipo previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86 (fls. 674/675). Os autos, então, foram redistribuídos à 6ª Vara Federal Criminal local. Em 09.04.2013, o MM. Juízo da 6ª Vara Criminal desta Subseção suscitou conflito negativo de competência ao egrégio TRF da 3ª Região, aduzindo que a concessão do crédito obtida pelo denunciado e descrita na denúncia não estava vinculada a qualquer finalidade específica e não dependia de comprovação de sua aplicação nesta finalidade, tratando-se, pois, de fraude praticada para a obtenção de empréstimo, em não de financiamento, caracterizando-se o crime de estelionato e não o do artigo 19 da Lei 7.492/86 (fls. 686/688). Em 15.08.2013 o eg. TRF da 3ª Região (Primeira Seção - autos do conflito de jurisdição nº 0009483-78.2013.403.0000/SP) julgou procedente o presente conflito para declarar competente este Juízo da 7ª Vara Criminal (fls. 700/703). Esta é a ementa do julgado: EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. EMPRÉSTIMOS OBTIDOS JUNTO À CEF MEDIANTE FRAUDE. ESTELIONATO. COMPETÊNCIA DA VARA COM COMPETÊNCIA COMUM. 1. É pacífico na jurisprudência da colenda Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça que os empréstimos pessoais não se confundem com financiamento, por não possuírem destinação específica, não se amoldando à figura típica do art. 19 da Lei 7.492/86, mas ao delito de estelionato, de sorte que deve ser afastada a competência da Vara Criminal especializada para processar e julgar os crimes praticados contra o Sistema Financeiro Nacional. 2. Conflito julgado procedente. A partir da r. decisão, a 6ª Vara Criminal local redistribuiu os presentes autos a esta 7ª Vara em 18.12.2013 (fl. 714). A denúncia foi recebida em 27.01.2014 (fls. 715/717). A audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 10.11.2014 (fl. 731). O acusado foi citado pessoalmente em 03.04.2014 (fls. 754/755), constituiu defensor nos autos (fl. 745), e apresentou resposta à acusação (fls. 757/761). A fase do artigo 397 foi superada sem absolvição sumária (fls. 766/768). Durante a instrução criminal foram ouvidas: a testemunha comum ROBERTA PORTO ABDALLA (fl. 843 e mídia à fl. 845); o informante MARCELO DE ANDRADE BATISTA, irmão do réu (fls. 844 e mídia à fl. 845); a testemunha comum DENISE ALVARES DA SILVA (fl. 859 e mídia à fl. 862); a testemunha comum CARLA CRISTINA CORTI MARTINS (fl. 860 e mídia à fl. 862). Depois de ouvidas todas as testemunhas, foi interrogado o réu (fl. 861 e mídia à fl. 862). Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido pelas partes (fl. 858). Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal (fls. 864/873). Em sede de memoriais escritos, a defesa técnica alegou (i) ausência de prova suficiente para a condenação, (ii) inoportunidade de prejuízo pela CEF, uma vez que a penhora de bens da empresa do réu oriunda da ação cível intentada pela CEF; (iii) incidência do artigo 16 do CP como causa de diminuição da pena. Na hipótese de condenação, requereu a defesa aplicação de pena no mínimo legal, reconhecimento do artigo 16 do CP, conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (fls. 887/890). É o relato do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO ação penal é procedente. A materialidade delitiva restou plenamente comprovada pela ficha de abertura de conta, datada de 20.06.2006, da pessoa jurídica MJ INDUSTRIA E COMERCIO DE ENGATES E CARRETAS LTDA., junto à agência nº 2964 da CEF (Agência Jardim Brasil, nesta Capital/SP), da qual consta a assinatura de JULIA GARCIA RODRIGUES DE ANDRADE (fl.08), que, conforme certidão de óbito à fl. 152 e 473, não poderia ter sido a autora da assinatura, pois faleceu em 19.09.2001. Além da referida ficha de abertura de conta, constou a assinatura de JULIA nos seguintes documentos: contrato de limite de crédito nº 21.2964.197.000162-9, no valor de R\$180.000,00, realizado entre a CEF e a empresa para suprimir as necessidades imediatas de capital de giro, a ser disponibilizado na modalidade desconto de cheque pré-datado, contrato esse datado de 07.08.2006 (fls. 09/15); cédula de crédito bancário - cheque empresa, datado de 01.08.2007, concedendo à empresa crédito rotativo com limite fixado em R\$5.000,00 (fls.16/20); alteração contratual da sociedade, documento datado de 03.01.2006 (fls. 32/36); ficha cadastro pessoa física - comercial em

nome de JULIA, datada de 09.05.2006 (fls. 103/105). Ainda quanto à fraude, foram apresentados à CEF: declaração de Imposto de Renda Exercício 2006 (Ano-Calendário 2005) de MARCOS DE ANDRADE BATISTA, da qual consta o CPF de seu irmão (CPF 194.662.138-22) - fls. 96/100; declaração de Imposto de Renda Exercício 2006 (Ano-Calendário 2005) de JULIA GARCIA RODRIGUES DE ANDRADE, que teria sido supostamente apresentada à Receita Federal em 24.05.2006, declaração de Imposto de Renda de pessoa falecida e, portanto, falsa. Como se observa, ainda, depois de aberta a conta corrente em nome da empresa e firmado o contrato de empréstimo com a assinatura falsa de JULIA (já falecida na época dos fatos), bem como instruída a ficha de abertura de conta e o contrato com documentos inidôneos, a empresa MJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENGATES E CARRETAS LTDA. transferiu para a CEF (Agência Jardim Brasil) diversos cheques para garantia da operação de empréstimo - relação a fls. 123/151. Os cheques apresentados à CEF em garantia foram devolvidos sem fundos, tendo a empresa se utilizado de todo o crédito que lhe fora colocado à disposição (fls. 179/302). Além disso, foram ouvidos, em sede policial, titulares de contas correntes que tiveram os cheques devolvidos pela CEF sem provisão de fundos, tendo essas pessoas esclarecido que não partiu de seu punho a assinatura constante dos cheques de fls. 202, 216, 251, 293 e 301, bem como os cheques de fls. 214, 236, 250, 262, 281, 292 e 302 dos autos; um dos correntistas disse desconhecer os sócios da empresa MJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENGATES e que nunca fez qualquer negócio com eles ou com tal empresa, enquanto o outro esclareceu que os cheques de sua conta foram roubados, inclusive apresentando boletim de ocorrência a esse respeito (fl. 485/486, 493/494, 499/509). Outros correntistas também reforçaram que se tratava de fraude os cheques passados em seus nomes (fls. 511/512, 519/520, 526/527), tendo eles fornecido material gráfico para eventual exame grafotécnico. O prejuízo sofrido pela CEF consta do documento de fls. 3/4, assinado pela gerente geral da agência Jardim Brasil, dando conta de que o prejuízo ocasionado pelos cheques devolvidos é da ordem de R\$210.897,30. Tudo isso evidencia a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal, mediante fraude (documentos falsos e falsa assinatura). A autoria, da mesma forma, restou inequívoca. Em sede policial, a gerente geral da Agência Jardim Brasil da CEF, Denise Alvares da Silva, esclareceu que o réu MARCOS DE ANDRADE BATISTA esteve na agência para abertura da conta e assinatura do contrato e, alegando que sua avó Júlia estava adoentada e com dificuldades de locomoção, apanhou os documentos de abertura da conta corrente e o levou para que ela o firmasse, devolvendo em seguida na agência, já com as assinaturas de Júlia (fls. 321/324). Na fase policial, o irmão do acusado, MARCELO DE ANDRADE BATISTA, negou ser autor das fraudes constatadas na abertura da conta e no contrato de empréstimo da empresa MJ (fls. 547/549). O réu negou os fatos e disse não querer fornecer material gráfico para eventual exame grafotécnico (fls. 550/554). Durante a instrução probatória, a testemunha comum ROBERTA PORTO ABDALLA disse que os cheques pretensamente emitidos com sua assinatura são fraudulentos, alegando não conhecer a empresa MJ nem o réu MARCOS DE ANDRADE BATISTA. Alegou ainda que não é sua a assinatura lançada nos cheques. Esclareceu, por fim, que a gerente de sua agência lhe havia avisado que um dos seus talonários de cheque havia sido subtraído (fl. 843). O irmão do acusado, MARCELO DE ANDRADE BATISTA, em juízo, disse que tomou conhecimento dos fatos por meio da gerente da CEF Denise e que se dispôs a pagar a dívida que a empresa de seu irmão, MJ, tinha com a CEF. Confirmou que sua avó faleceu em 2001 e que foi sua mãe quem fez as irregularidades nos contratos sociais da empresa. A testemunha comum CARLA confirmou ser titular da conta no Banco Real relacionada a cheques devolvidos sem fundos (cópias nos autos) e que esses cheques são fraudados e fazem parte de seu talonário de cheques subtraído de carro-forte, conforme lhe informou a gerente de sua agência à época dos fatos. Alegou desconhecer a empresa MJ e o réu MARCOS. A gerente geral da Agência Jardim Brasil da CEF, na época dos fatos, DENISE ALVARES DA SILVA, atualmente aposentada, confirmou os fatos da denúncia nos seguintes termos: na época dos fatos, atuava também como presidente do comitê de crédito da agência e era a responsável por visitar as empresas quando os empréstimos eram acima de 30 mil reais; conheceu o réu, MARCOS DE ANDRADE BATISTA, que se apresentava como sócio responsável da empresa MJ; MARCOS era sócio majoritário e Júlia era sócia minoritária, conforme documentos societários, dado confirmado pela CEF junto à JUCESP; embora não fosse obrigatória a assinatura da sócia minoritária, foi requerida pela CEF a assinatura de Júlia, o que foi apresentado; cheques pré-datados de clientes da MJ foram passados para a CEF para quitar as prestações; o assistente empresarial foi colher a assinatura e MARCOS alegou que ela não tinha condições por problemas de saúde, de tal forma que o assistente empresarial deixou os documentos com MARCOS, o qual teria sido o responsável por colher a assinatura de sua avó e levar os documentos assinados até à CEF; os cheques passados pela empresa MJ para a CEF estavam irregulares; os cheques foram devolvidos porque haviam sido cancelados pelos bancos sacados; MARCOS comparecia na agência juntamente com MARCELO e também alegava estar surpreendido com a devolução dos cheques; a CEF então ingressou com ação de execução para cobrar a dívida; a operação com a empresa foi realizada com o assistente empresarial da CEF de nome Jonatas; Jonatas alegou que MARCOS foi quem colheu a assinatura de Júlia, a qual, conforme disse o réu MARCOS para Jonatas, não tinha condições de saúde para ir até a agência; 95% dos cheques foram devolvidos. O réu MARCOS DE ANDRADE BATISTA, em Juízo, disse que trabalha com sua mãe, falecida em 2009; que trabalhava como funcionário de sua mãe e que estava no contrato social da MJ apenas pro forma; disse que ficou sabendo que sua sócia no contrato social era sua avó apenas quando foi informado pela CEF; nada sabe sobre a

fraude e disse que sua mãe entrou em depressão por causa dos fatos, chegando a falecer; disse que não foi o responsável pela negociação com a CEF; disse que não leu o contrato e que apenas assinou a pedido de sua mãe; não sabe quem assinou por Júlia; que trabalhava na produção; não sabe quem apresentou as declarações de Imposto de Renda do ano de 2006 de Júlia, que na época já estava falecida; alegou que assinava sempre a pedido de sua mãe; disse que não fazia sua própria declaração de Imposto de Renda e que sua mãe era a responsável por isso; disse que os cheques passados para a CEF eram oriundos da venda de um torno, que valia em torno de 200 mil reais; disse que sua mãe foi enganada por terceiro com os cheques no momento da venda do torno; a mãe do réu faleceu em 2009; sempre questionou sua mãe o motivo de seu nome constar do contrato social, mas ela nunca explicou; disse que a gerente geral da CEF Denise nunca tratou diretamente da empresa; na época dos fatos, tinha segundo grau completo; Jonatas era o funcionário da CEF à frente da negociação; até hoje os bens da empresa estão penhorados em razão de dívida junto à CEF. Pelo que se infere dos elementos probatórios, não se sustenta a alegação do réu de que era a sua mãe a responsável pela administração da empresa e pela abertura da conta na CEF, bem como pelo pedido de empréstimo. Inclusive, neste ponto, nada disse seu irmão. E ainda que não fosse o réu o responsável pela falsificação de assinatura de sua avó, os elementos contidos nos autos demonstram que ele sabia de toda a fraude e dela, evidentemente, se beneficiou. Ao abrir a conta na CEF constou, além da falsa assinatura de sua avó (falecida em 2001), declaração de Imposto de Renda do próprio réu, com a indicação de CPF de seu irmão. Não é crível que o réu não soubesse dessa fraude. Também não há qualquer explicação plausível para a utilização de cheques inidôneos ou mesmo para o desconhecimento, por parte do réu, desse ardil. Repita-se: a tese de que sua mãe era a responsável pela empresa é totalmente fantasiosa e, como trazida pela defesa, poderia ela ter trazido aos autos a oitiva do funcionário da CEF Jonatas para amparar tal alegação. A defesa não o fez, de tal sorte que restou ilhada a versão do réu. Assim sendo, os elementos probatórios demonstram que o réu atuou com plena consciência da ilicitude, sem amparo a qualquer erro de proibição, tanto evitável quanto inevitável. A conduta fraudulenta é nítida e seu dolo é patente. Incabível a aplicação do artigo 16 do CP, conforme requerido pela defesa técnica, porque não há que se falar em ato voluntário do agente quando houve penhora, que se trata de apreensão judicial dos bens do devedor com a finalidade de garantir o pagamento de uma dívida, salientando-se que o credor, no caso a CEF, ingressou com ação judicial para ver satisfeita dívida inadimplida. Portanto, não se trata de ato voluntário, mas de medida judicial constritiva. Cumpre observar também que a penhora não faz com que deixe de existir o crime de estelionato, não se confundindo as esferas penal e cível. A penhora, contudo, pode repercutir na reparação do dano prevista no artigo 387, VI, do CPP. Desse modo, colhe-se da prova amealhada que o acusado, MARCOS DE ANDRADE BATISTA, obteve para si vantagem ilícita consistente no valor de R\$ 210.897,30, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, induzindo e mantendo alguém em erro funcionários da Agência Jardim Brasil da CEF, mediante meio fraudulento consistente na inserção de assinatura falsa de sua avó em documentos datados de 2006 (quando sua avó havia falecido em 2001), bem como no expediente de instruir a abertura de conta e o contrato de empréstimo com declarações de Imposto de Renda sua e de sua avó falsas, além de entregar à CEF cheques fraudados como garantia para a operação de empréstimo. O delito estelionato em comento foi cometido em detrimento da Caixa Econômica Federal empresa pública federal, pelo que incide a causa de aumento prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal. Todos os elementos probatórios constantes dos autos são harmônicos e conferem certeza sobre a autoria e o dolo de MARCOS DE ANDRADE BATISTA, que realizou objetiva e subjetivamente as elementares descritas no artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a sua conduta; imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena. Passo à dosimetria da pena. Fixo a pena-base de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, acima do mínimo legal, por ser o quantum necessário e suficiente para a reprovação do crime, conforme determina o artigo 59 do Código Penal, tendo em vista o valor do prejuízo sofrido pela CEF (o processo de execução nº 0010960-82.2007.403.6100, intentado pela CEF contra a MJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENGATES E CARRETAS LTDA. e seus sócios, ainda se encontra em trâmite na 11ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP) e considerando, ainda, as circunstâncias do crime, que envolvem cheques fraudulentos de diversas pessoas, às quais a fraude nitidamente causou consequências extremamente negativas, trazendo, inclusive, descrédito ao sistema financeiro/bancário nacional. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Aumento a pena corporal de 1/3 (um terço), elevando-a para 02 (dois) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, tendo em vista incidir o parágrafo 3º do artigo 171, pena essa que torna definitiva. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal, uma vez que favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo diploma legal e observadas na primeira fase de fixação da reprimenda. Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o disposto no 2º, segunda parte, do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, a ser doada em espécie, a entidade assistencial, e na prestação de serviços também a entidade assistencial, na forma dos artigos 46 e 55 daquele diploma legal, ambas as entidades a serem designadas pelo Juízo da Execução. Condeno o réu, ainda, à pena pecuniária de 21 (vinte) dias-multa, adotando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, cada qual à

razão de 1/30 do salário mínimo (mínimo legal), pois ausentes dados sobre a capacidade econômica - artigo 60 do Código Penal, devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. Aplico a regra instituída no inciso VI do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixando o valor mínimo para reparação dos danos em R\$ 210.897,30, que se refere ao prejuízo sofrido pela CEF conforme indicado na denúncia, salientando que o processo nº 0010960-82.2007.403.6100 (execução de título extrajudicial em quem são partes a CEF e a MJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENGATES E CARRETAS LTDA. e outros) ainda se encontra em trâmite na 11ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP, a indicar que o dano causado à CEF ainda não foi reparado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base nos supracitados motivos, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para condenar MARCOS DE ANDRADE BATISTA, qualificado nos autos, por incurso no artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, com regime inicial aberto, a qual substituo por duas restritivas de direitos na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 21 (vinte e um) dias-multa, cada qual no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da época, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Em face do que dispõe regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP, fixo ao acusado o valor mínimo para reparação dos danos em R\$ 210.897,30, montante esse que se refere ao prejuízo sofrido pela CEF, conforme indicado na denúncia e cálculo realizado em 2007, salientando que o processo de execução de título extrajudicial nº 0010960-82.2007.403.6100 (CEF X MJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENGATES E CARRETAS LTDA. e outros) ainda está tramitando. Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do CPP, o acusado poderá apelar em liberdade, porquanto ausentes motivos ensejadores da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados e officie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1665

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010568-83.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005012-40.2013.403.6104) JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA(SP110038 - ROGERIO NUNES) X PAULA CECILIA CERCAL(SP119761 - SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS E SP110038 - ROGERIO NUNES) X DEBORA RODRIGUES CRUZ(SP249447 - FERNANDO BARBIERI) X ORIVALDO GARRIDO(SP144424 - MARCO ANTONIO MAIA)

DECISÃO FLS. 1.821: Tendo em vista que as diligências realizadas nos autos desmembrados n.º 0010837-88.2014.403.6181 para a intimação da testemunha ELZA BARBOSA nos endereços constantes na cidade de São Paulo restaram todas negativas (fls. 1.776/77), inclusive com informação de que ela reside atualmente no Município da Praia Grande/SP, depreque-se sua oitiva à Comarca da Praia Grande/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, regularizando-se a pauta de audiências do dia 06/03/2.015. Trasladem-se cópias das certidões das referidas diligências aos presentes. Intime-se as defesas da decisão de fls. 1.786/1.798 e desta. Ciência ao Ministério Público Federal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5021

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014357-66.2008.403.6181 (2008.61.81.014357-4) - JUSTICA PUBLICA X RENATA PILEGGI(SP084209 - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP312526 - HENRIQUE ROCHA VENTURELI E SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE E SP285891 - MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS) X JOSE CARLOS PILEGGI

Despacho de 12 de fevereiro de 2015: Vistos.Fl. 393: Defiro a pretensão defensiva.Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 214), em caráter de urgência, considerando a proximidade da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04 de março de 2015, às 15:30 horas (fls. 376/377).Considerando a notícia de que a acusada RENATA PILEGGI realizará viagem ao exterior no período de 20 a 27 de fevereiro de 2015 (fls. 394/394), dê-se vista ao Ministério Público Federal.São Paulo, 12 de novembro de 2014.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2724

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015404-04.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503911-27.1997.403.6182 (97.0503911-9)) EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A(SP016840 - CLOVIS BEZDOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração, contido nas folhas 63-71, por meio dos quais a parte embargada alega que a decisão da folha 61 está em contradição com os artigos 3º, 16, 2º e 41, todos da Lei 6.830/1980 e em contradição com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É o relato do necessário.Pois bem. Por meio de seu recurso, a parte tece considerações, aduzindo que o melhor entendimento seria considerar preclusa a necessidade de apresentação de novos documentos, porque a parte embargante não teria se desincumbido de fazê-lo no prazo dos Embargos; alega também que a jurisprudência aplicada por este Magistrado não se adequa ao caso concreto; alega ainda que seria obrigação da parte embargante apresentar cópias do processo administrativo.Ora, sendo esses os argumentos do recurso, denota-se que não se está diante de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida, mas sim, descontentamento da parte, divergência entre o que deseja e o que fez o Juízo, pelo que descabe alteração na estreita via dos embargos de declaração, existindo meio próprio e diverso para o pleito de reforma da decisão.Assim sendo, rejeito os embargos de declaração de fls. 63-71.São Paulo, 9 de fevereiro de 2015.

0000005-77.2012.403.6500 - EDUARDO RICCA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao SUDI para retificação dos registros da autuação, devendo ficar consignado como títulos das partes Embargante e Embargado, e, para que, no lugar de Eduardo Ricca, conste Fazenda São Miguel Ltda.Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma).No caso agora analisado, faltam:- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil);- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade;Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para

regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0511117-34.1993.403.6182 (93.0511117-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X DELIE DO BRASIL CONFECOES LTDA X JOAO MIGUEL X JOAO MIGUEL JUNIOR(SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO)

F. 232 - Anote-se no sistema de acompanhamento processual. Diante do trânsito em julgado do acórdão negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente, remetam-se os presentes autos à SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, excluindo-se JOAO MIGUEL JUNIOR como parte executada. Após, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender conveniente para o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0528491-58.1996.403.6182 (96.0528491-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 463 - LENI MARTINS GOMES) X ORGATECO S/A COM/ E IND/ X CAROLINA MILANESI(SP323468 - RUY CEZAR CINTRA)

Cuida-se de Execução Fiscal cujo valor, segundo a mais recente apuração, é de R\$: 30.085,50 Utilizando-se do sistema Bacen Jud, foi alcançado um montante de R\$ 2.713,86, da co-executada Carolina Milanesi. Em suas petições das folhas 135/141 e 144/149, a co-executada alegou que os valores constrictos eram decorrentes de salários e por isso seriam impenhoráveis, de acordo com o artigo 649, IV do Código de Processo Civil. Analisando os extratos, verificou-se lançamentos de créditos referentes ao salário, mas no dia 07/07/2014, houve um crédito de R\$ 3.856,99 não comprovado como sendo verba salarial, que supera o valor da constrição. Por isso, indefiro o pedido de desbloqueio e determino a conversão em penhora do valor bloqueado, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente.

0005816-56.1999.403.6182 (1999.61.82.005816-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X J G C CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS)

F. 242/243 - Anote-se no sistema de acompanhamento processual. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme foi pleiteado pela parte executada. Após, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente requeira o que entender ser pertinente ao seguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

0019918-83.1999.403.6182 (1999.61.82.019918-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

F. 173/174 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração constante na folha 168. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0031009-39.2000.403.6182 (2000.61.82.031009-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALLI) X TECHCOM ENGENHARIA E COM/ LTDA X MAURO SERGIO MEYER X JOSE FRANCISCO MEYER(SP182421 - FABRIZIO MATTEUCCI VICENTE E SP233444 - SAMANTA SBICCA SECCO FELIX)

Tendo sido juntado aos autos o acórdão relativo ao julgamento do recurso especial, resta prejudicada a determinação da folha 298. Considerando o que restou decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos das partes. Determino que a Secretaria promova o desapensamento dos autos do agravo de instrumento n. 2008.03.00.031853-7, com sua posterior remessa ao arquivofindo, certificando-se. Intimem-se.

0036009-20.2000.403.6182 (2000.61.82.036009-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X SOUZA MILLEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Vê-se que a parte executada apresentou somente comprovante de inscrição cadastral emitida pela Receita Federal (folha 14), bem como apresentou apenas alteração de Contrato Social (folhas 15/17) documento insuficiente para demonstrar os poderes da pessoa que assinou a procuração para administrar a pessoa jurídica. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

000025-33.2004.403.6182 (2004.61.82.000025-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X HEIRICH ADOLF HANS HERWEG(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES)

F. 182 e 188/190 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração que sustente os substabelecimentos apresentados, com demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0038822-78.2004.403.6182 (2004.61.82.038822-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA MEDICA PRO-FAMILIA MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA X REGINA CELI DE LIMA HAPP(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Cuida-se de Execução Fiscal cujo valor, segundo a mais recente apuração, é de R\$: 52.801,64 Utilizando-se do sistema Bacen Jud, foi alcançado um montante de R\$ 4.426,05, da co-executada Regina Celi de Lima Happ. Em suas petições das folhas 90/93 e 96/107, a co-executada alegou que os valores constrictos eram decorrentes de salários e por isso seriam impenhoráveis, de acordo com o artigo 649, IV do Código de Processo Civil. Analisando os extratos, verificou-se lançamentos de créditos referentes ao salário, mas nos dias 13/03, 30/04, 30/05, 30/06, houve créditos não comprovados como sendo verbas salariais, que somados superam o valor da constrição. Por isso, indefiro o pedido de desbloqueio e determino a conversão em penhora do valor bloqueado, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente.

0022948-19.2005.403.6182 (2005.61.82.022948-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAPELARIA MAGISTER LTDA X WILSON OCDY(SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO)

Cuida-se de Execução Fiscal cujo valor, segundo a mais recente apuração, é de R\$: 94.747,46. Utilizando-se do sistema Bacen Jud, foi alcançado um montante de R\$ 2.169,72, do co-executado Wilson Ocdy. Em sua petição das folhas 126/140, o co-executado alegou que os valores constrictos eram decorrentes de salários e por isso seriam impenhoráveis, de acordo com o artigo 649, IV do Código de Processo Civil. Analisando os extratos, verificou-se lançamentos de créditos referentes ao salário, mas no dia 15/10, houve 02 (dois) créditos, um de R\$ 3.000,00 e outro de R\$ 1.000,00, estranhos ao salário, que somados superam o valor da constrição. Por isso, indefiro o pedido de desbloqueio e determino a conversão em penhora do valor bloqueado, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente.

0035263-79.2005.403.6182 (2005.61.82.035263-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DEISE SABBAG THAMER X WASHINGTON UMBERTO CINEL(SP156299 - MARCIO S POLLET)

Diante do trânsito em julgado do acórdão negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada contra a decisão da folha 673, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intimem-se.

0007585-55.2006.403.6182 (2006.61.82.007585-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO)

Autorizo o desentranhamento da carta de fiança encartada como folha 35 e seu aditamento de folha 65, para entrega à parte executada, mediante recibo nos autos, com substituição por fotocópia. F. 129/130 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os

autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, observadas as cautelas de estilo.

0022138-10.2006.403.6182 (2006.61.82.022138-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAMACIOTTI & COSTA TRADUCOES SC LTDA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO)

Cumpra-se a ordem da folha 176 referente à transferência dos valores bloqueados, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, fixo prazo de 30 dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, folhas 223/224, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso. Após tornem os autos conclusos para apreciação em conjunto com o pedido da folha 238.

0001045-20.2008.403.6182 (2008.61.82.001045-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SYMRISE AROMAS E FRAGANCIAS LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK

Autorizo que se entregue, à parte executada, a carta de fiança posta como folha 73, substituindo-a por cópia que deverá ser fornecida pela interessada. Efetivada a entrega ou a após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se estes autos entre os findos. Intime-se.

0034802-05.2008.403.6182 (2008.61.82.034802-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SUL AMERICA SAUDE S/A(RJ120446 - WEBER DO AMARAL CHAVES E SP331827 - GUILHERME PEREIRA DE CARVALHO)

Considerando que a parte executada regularizou sua representação processual, renove-se a intimação do que se tem no penúltimo parágrafo da decisão contida na folha 38, onde se lê: ... fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada manifeste-se sobre a desistência apresentada a fl. 36/37.

0001035-21.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ CELSO DOMINGUES(SP013670 - LUIZ CELSO DOMINGUES)

Vistos, Embora o bem anteriormente oferecido pelo executado fosse interessante para fins de alienação em hasta, já se passaram muitos anos de sua indicação, bem como houve rejeição da exequente, não sendo possível esse Juízo aferir se ainda permanece de propriedade do executado. Considerando que a garantia é condição sine qua non para embargos, concedo prazo de dez dias para manifestação do executado, oferecendo bem em acordo com a ordem de preferência legal, provando seu valor e propriedade. Decorrido o prazo, conclusos. Int.

0028645-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EQUIPAMENTOS CORONA TRATA LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Com urgência, cumpra-se a ordem constante do verso da folha 72, expedindo-se o necessário para a efetivação da penhora e atos consequentes. Com a petição das folhas 74/75, o Dr. José Luiz Angelin Mello informou a este Juízo a sua renúncia ao mandato outorgado pela executada, comprovando que a empresa recebeu a comunicação por aviso de recebimento. Ocorre que, posteriormente, o mesmo advogado peticionou nos autos para comunicar a interposição de agravo de instrumento perante a Instância superior (folhas 81/82). Considerando que a regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades e que o mencionado advogado renunciou ao mandato, verifica-se que falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0048821-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OCEANAIR TAXI AEREO LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP297681 - VANESSA COSTAMILAN)

F. 143/144 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0026867-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

EXPRESSO JOACABA LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER)

F. 56/57 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Cumpram-se as determinações contidas no verso da folha 53. Intime-se.

0027331-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 05 S INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTD(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) F. 25/38 - Considerando o item 2 da alteração contratual apresentada (folha 42), bem como a data daquele documento, conclui-se que deve existir uma nova modificação societária. Resulta daí uma incerteza quanto a quem pode assinar procuração em nome da empresa. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar-se a representação da parte executada, com a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos constantes das folhas 25/38 e 65. Intime-se.

0014357-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEGA - ESTILO GRAFICA E EDITORA LTDA ME(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) A parte executada fica cientificada de que, segundo a parte exequente, o pedido de parcelamento deve ser efetuado diretamente no site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (folha 170). Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender conveniente para o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0029690-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MINERADORA OURO ROXO LTDA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) Vê-se que a procuração apresentada na folha 31 foi assinada somente por um diretor, todavia, de acordo com o contrato social constante das folhas 36/41, a Sociedade será representada pela assinatura conjunta de dois diretores, conforme consta na cláusula sétima do contrato social. Assim, faltando a procuração com assinatura conjunta de dois diretores para viabilizar o patrocínio, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039177-64.1999.403.6182 (1999.61.82.039177-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X EMILIO JORGE HAIDAR X RODRIGO EDUARDO SADDI HAIDAR X GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO X FAZENDA NACIONAL Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 180/184 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte interessada no afirmado crédito acerca da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Para depois, remetam-se estes autos à SUDI para as providências necessárias objetivando que, no registro da autuação, em lugar de NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA, conste NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA - ME, também se anotando o que seja pertinente, caso tenha havido indicação de sociedade de advogados como beneficiária de pagamento. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0099428-14.2000.403.6182 (2000.61.82.099428-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACRIRESINAS IND BEN E COMERCIO DE RESINA ACRILICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X ACRIRESINAS IND BEN E COMERCIO DE

RESINA ACRILICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 166/168 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0044418-43.2004.403.6182 (2004.61.82.044418-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 194 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte interessada no afirmado crédito acerca da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0013061-40.2007.403.6182 (2007.61.82.013061-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMER SPORTS BRASIL LTDA(SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR E SP212494 - CAMILA CATALDI) X AMER SPORTS BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 135 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como

findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0027109-04.2007.403.6182 (2007.61.82.027109-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HSA - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA.(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOELLI) X HSA - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA. X FAZENDA NACIONAL Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 133/134 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento.Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade.Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte interessada no afirmado crédito acerca da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Para depois, considerando a documentação constante das folhas 53/70, remetam-se estes autos à SUDI para as providências necessárias objetivando que, no registro da autuação, em lugar de HSA - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA, conste URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA (CNPJ nº 61.216.776/0001-38), também se anotando o que seja pertinente, caso tenha havido indicação de sociedade de advogados como beneficiária de pagamento.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal Titular
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2063

EXECUCAO FISCAL

0045941-41.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVERADO CONSULTORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.(SP272238 - ALINE MACHADO DA CUNHA)

A empresa executada peticiona a este juízo informando o depósito integral do montante do débito exequendo e requerendo a expedição de ofício ao SERASA para retirada de seu nome daquele registro. Consoante enuncia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário, o depósito de seu montante integral. Assim, tendo a parte executada efetuado sobredito depósito (fls. 40) do feito, é de se reconhecer suspensa a exigibilidade dos créditos consubstanciados nas certidões de dívida ativa nº 80.6.14.059414-00, 80.6.14.059415-90 e 80.7.14.012758-36.Desta feita, proceda a Secretaria a solicitação à CEUNI para devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista à exequente para que proceda as anotações necessárias, regularizando a situação fiscal da executada, de modo que o débito em cobrança no presente feito executivo não implique restrições em seu nome.Intime-se.Cumpra-se, com urgência.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3571

EXECUCAO FISCAL

0505038-25.1982.403.6182 (00.0505038-3) - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X VIACAO SAO PAULO LTDA(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 19/20. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006431-27.1991.403.6182 (91.0006431-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CAROL COOPERATIVA DOS AGRIC DA REGIAO DE ORLANDIA LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0502792-02.1995.403.6182 (95.0502792-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X CIA/ ANDRADE COSTA ADM DE BENS X ANELISE DE ANDRADE COSTA X JOAO JOSE DE ANDRADE COSTA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pelos executados.É o breve relatório. DECIDO.Diante da petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 26.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0521007-55.1997.403.6182 (97.0521007-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X GINJO AUTO PECAS COM/ E IND/ LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E DF011502 - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0576092-26.1997.403.6182 (97.0576092-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X DUBON COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP176869 - IZABELA FELIPINI REZEKE)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada.É o breve relatório. DECIDO.Diante da petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Tendo em vista que o executado deu causa à demanda, na medida em que o débito foi extinto por pagamento em 22.05.2007 (fls. 23), ou seja, posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal, deixo de condenar a exequente ao pagamento de

honorários advocatícios. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0526079-86.1998.403.6182 (98.0526079-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARTAGO IND/ DE TAPETES LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada. É o breve relatório. DECIDO. Diante da petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 167/168. Ficam desconstituídas as penhoras realizadas nestes autos às fls. 22/25 e 81/82. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007288-92.1999.403.6182 (1999.61.82.007288-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARAGUAMA S/A REPRESENTACOES COMERCIAIS(SP198139 - CINTHIA MACERON)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0016332-38.1999.403.6182 (1999.61.82.016332-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FELTRIN E CARDAMONE COM/ DE VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP322918 - UBIRAJARA RIOTO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada. É o breve relatório. DECIDO. Diante da petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0045081-65.1999.403.6182 (1999.61.82.045081-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PASINI CIA/ LTDA(SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0075234-81.1999.403.6182 (1999.61.82.075234-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BUY FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Ante a manifestação da executada (fls. 28/29) e o teor do documento apresentado pelo Fisco (fls. 44), confirmando que o débito em cobrança constava de processo de parcelamento anterior à inscrição, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024120-69.2000.403.6182 (2000.61.82.024120-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a

remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0045645-68.2004.403.6182 (2004.61.82.045645-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIGAR LTDA(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada.É o breve relatório. DECIDO.Diante da petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Tendo em vista que a executada deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal (fls. 566), deixo de condenar a exequite ao pagamento de honorários advocatícios.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0005182-50.2005.403.6182 (2005.61.82.005182-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICOLA MITHA LTDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 07.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0005231-91.2005.403.6182 (2005.61.82.005231-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ANTONIO FORTUNATO RACOES - ME

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 07.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 19. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0005287-27.2005.403.6182 (2005.61.82.005287-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICOLA E MERCEARIA OLIMPIA LTDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 08.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007740-58.2006.403.6182 (2006.61.82.007740-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEC SULAMERICANA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada.É o breve relatório. DECIDO.Diante da petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º,

inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Tendo em vista o teor do documento de fls. 220, esclareça a parte exequente se há valores a serem restituídos à parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0014551-34.2006.403.6182 (2006.61.82.014551-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDEX FRIGOR EXPORTADORA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0016772-87.2006.403.6182 (2006.61.82.016772-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SULEIMAN ADM DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/S LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a desistência da ação, devido à ratificação pelo COFECI - Conselho Federal dos Corretores de Imóveis do pedido de anistia do débito executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, devido à concessão de anistia. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 09. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo remanescente das custas devidas em razão do ajuizamento, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0017706-45.2006.403.6182 (2006.61.82.017706-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ASSEFIS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada. É o breve relatório. DECIDO. Diante da petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0023486-63.2006.403.6182 (2006.61.82.023486-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPER POSTO FLOR DE GOIAS LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0032691-19.2006.403.6182 (2006.61.82.032691-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L.J COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA(AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0036787-77.2006.403.6182 (2006.61.82.036787-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOOK RJ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO)

MARCONDES DE ANDRADE) X JOSE CARLOS PINTO X LEONOR GUIMARAES PINTO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0017883-72.2007.403.6182 (2007.61.82.017883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R N J PUBLICIDADE LTDA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0022377-77.2007.403.6182 (2007.61.82.022377-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULINVEL VEICULOS LTDA(ES010405 - ALESSANDER DA MOTA MENDES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0029804-57.2009.403.6182 (2009.61.82.029804-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO VILA INGLESA(SP055423 - MARILEIDE SCOTTI CIRINO PINTO E SP172711 - CIBELE SANTOS DA CRUZ)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado.É o breve relatório. DECIDO.Diante da petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029986-43.2009.403.6182 (2009.61.82.029986-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0043704-10.2009.403.6182 (2009.61.82.043704-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MICROMATIC - TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0003362-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARAFINIL IND E COM DE PARAFINAS ESPECIAIS LTDA(SP273107 - ERIKA DE JESUS FIGUEIREDO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de

inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequite. Int.

0003765-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequite. Int.

0031240-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARAFINIL IND E COM DE PARAFINAS ESPECIAIS LT(SP273107 - ERIKA DE JESUS FIGUEIREDO) X EDNYR ESTHER PEREIRA CORNETTE

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0047882-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VINHOS SALTON SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequite. Int.

0000189-04.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X PATRICIA MINELLI(SP056394 - LILIANA MINELLI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequite. Int.

0002579-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA GINECOLOGICA PROF.J.A.PINOTTI LTDA.(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0025055-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIRAMIDE AREIA E PEDRA LTDA X ADAIR LUCIO ALVES

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Não há constrações a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039858-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RCV INFORMATICA LTDA-EPP(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que

sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequirente. Int.

0047799-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SICON - AUDITORIA, ASSESSORIA FISCAL E CONTABILIDADE LT(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0049621-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G3 ENGENHARIA ELETRICA E TELECOMUNICACOES LTD(SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das inscrições dos débitos.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção.Ante a manifestação da executada por meio de exceção de pré-executividade (fls. 26/29) e a falta de comprovação pela exequirente de que o cancelamento das CDAs não lhe é imputável, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0062238-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO BEZERRA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0063152-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURICIO FARES SADER(SP336853 - BRUNO FARES FRIZZO SADER) X DOUGLAS JAFET

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pelos executados.É o breve relatório. DECIDO.Diante da petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0067944-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X 2 MC AUTOCOMPONENTES LTDA - EPP X RICARDO MARCONDES MACHADO DE CARVALHO CRUZ

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pelos executados.É o breve relatório. DECIDO.Diante da petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0071284-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIANE DE SOUZA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 12.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fls. 25).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000206-06.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRISMA EXAUSTAO E AR CONDICIONADO LTDA(SP180979 - SERGIO RICARDO SPOSITO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0000970-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASS.DOS REVEND.DE VEIC.AUTOMOTORES NO EST.DE(SP201617 - RICARDO MIGUEL TESTA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0004227-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JACKIE USAVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E(SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA E SP182842 - MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA) X ANNETE SOIHET SHPAISMAN

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0013345-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRANMETAL INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E I(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0017450-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INBORPLAS ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICO LT(SP033737 - JORGE ELIAS FRAIHA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0026227-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEPAR INDUSTRIA E COMERCIO LT-EPP(SP335107 - LEANDRO DA SILVA PRESTES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de

inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0032340-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEAUTY GLOSS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E P(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0036464-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANDRADE ADVOGADOS - EPP(SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE E SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0036719-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VINIL PROJETOS, COMUNICACAO E DESIGN LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pela executada.É o breve relatório. DECIDO.Diante da petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0041497-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OFICIO DAS LETRAS PRODUCAO DE VIDEO LTDA(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA E SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0046885-14.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X M T R TRANSPORTES LTDA(SC025265 - JOAO ANTONIO CALEGARIO VIEIRA E SC006568 - GILMAR KRUTZSCH E SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada.É o breve relatório. DECIDO.Diante da petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0047633-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS032074 - GILBERTO KAROLY LIMA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0052141-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAIME EDUARDO DAVINO CHIOVATTO(SP227585 - ANTONIO ALBERTO GIANNICHI JUNIOR)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0059480-45.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FABIOLLA CHRISTINA TASSINI
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 23/24. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0014966-70.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONICA DE AZEVEDO SODRE(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ E SP282344 - MARCELO BARRETTO FERREIRA DA SILVA FILHO E SP321755A - GABRIELA DE AZEVEDO CAVALCANTI)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0020346-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISAURA CRISTINA SOARES DE MIRANDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0028241-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0029124-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO DE PAULA
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029411-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIA FRICELI VIEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada.É o breve relatório. DECIDO.Diante da petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034973-83.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SKATEBOARD COMUNICACAO LTDA - EPP

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0048994-64.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANANDREA PIVA MANTOVANI DE MICHELI(SP266672 - GIUSEPPE ANTONIO PETRUZZO NETO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequite. Int.

0049679-71.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequite. Int.

0053376-03.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequite requereu a desistência da ação, devido à ratificação pelo COFECI - Conselho Federal dos Corretores de Imóveis do pedido de anistia dos débitos executados.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do exequite, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, devido à concessão de anistia.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 19. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequite é responsável pelo remanescente das custas devidas em razão do ajuizamento, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0055232-02.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS HAYASHI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado.É o breve relatório. DECIDO.Diante da petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0014688-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GARAGE INTERACTIVE MARKETING E PUBLICIDADE LTDA.(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0015763-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YORK & PARTNERS CONSULTORIA SS LTDA - ME(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0015858-42.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BSMART BUSINESS SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0018535-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.R.T. CENTER NATACAO S/C LTDA - ME(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0025751-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ILAPAK DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA - EPP(SP250108 - BRUNO ARIBONI BRANDI E SP125195 - MAURICIO ARIBONI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0031112-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VICTORY PROPAGANDA E MARKETING LTDA - ME(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0033692-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0035273-11.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X REALI TAXI AEREO LTDA(SP180465 - RAFAEL DUTRA BARREIROS)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada.É o breve relatório. DECIDO.Diante da petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037815-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIP COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS EIRELI(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e contrato social, sob pena de ter no nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual e riscado da capa dos autos. Int.

0041929-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RM-2 SOLUCOES GRAFICAS LTDA - ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0042074-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VESTES CRIACAO LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP347259 - ANDRE LOPES GUIMARAES)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0042629-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIAO & ARQUITETOS S/S LTDA(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0043250-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RIO SAO FRANCISCO ASSESSORIA COMERCIAL E FINANCEIRA LTDA(SP255589B - LUCIANA BERRO E SP213840 - ADILSON OLIVEIRA DE LIMA)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada.É o breve relatório. DECIDO.Diante da petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0043686-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GTRES COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRODUTOS METALURGICOS L(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0051796-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LATICINIOS GEGE LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das inscrições dos débitos.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Ante a manifestação da executada (fls. 42/48) e a falta de comprovação pela exequente de que o cancelamento das CDAs não lhe é imputável, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1397

EMBARGOS A EXECUCAO

0045816-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050841-19.2004.403.6182 (2004.61.82.050841-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2402 - CAROLINA DE OLIVEIRA FERNANDES) X COMERCIAL RIBEIRO MONTEIRO LTDA(SPI14100 - OSVALDO ABUD)

Vistos, FAZENDA NACIONAL interpôs embargos à execução em face de COMERCIAL RIBEIRO MONTEIRO LTDA, para cobrança de honorários.Alega que a parte embargada efetuou a correção monetária de forma incorreta, pois lhe era devido R\$ 10.422,88 em junho de 2011 e não R\$ 20.799,11, como pretendido.Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Instruem a inicial documentos (fls.04/08).A parte embargada apresentou impugnação às fls. 11/12. Juntou documentos às fls. 13/17.O Juízo recebeu os embargos à fl. 18. Intimada, a parte embargante manifestou-se em réplica às fls. 21/23 dos autos. À fl. 25 foi juntado extrato de Consulta de Valor em Data Retroativa da dívida ativa em 01/06/2011.É o relatório. DECIDO.Consoante decidido na sentença das fls. 114/121 e confirmado pelo v. acórdão proferido às fls. 155/155v.º do apenso, a Fazenda Nacional foi condenada ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Desta forma, a execução deve pautar-se pelo valor atualizado dos débitos executados, segundo seus critérios próprios de atualização e não sobre o valor atualizado da causa, segundo seus critérios já consagrados em jurisprudência consolidada.Nesta parte, portanto, tem razão a parte embargante quanto à forma de atualização da dívida, na medida em que o título executivo determinou a incidência de verba honorária sobre o valor da execução, sendo legítima a atualização do débito em execução consoante os índices a eles aplicáveis, já que a condenação não se deu sobre o valor da causa.O débito atualizado até a data da apresentação do cálculo pela parte executada (junho/2011) seria de R\$ 104.228,86 conforme documentos da fl. 25 e 10% de tal montante corresponde a R\$ 10.422,88.O cálculo das fls. 164/165 dos embargos à execução fiscal em

apenso não pode ser acolhido porque nele houve incidência de SELIC sobre o valor inicial da execução fiscal, que já contava com a incidência de juros de mora a este título, desde o vencimento das obrigações tributárias até a confecção da petição inicial, em inadmissível bis in idem. Desta forma, procedem os embargos, devendo ser adotado o valor atualizado do débito, na data em que requerida a execução, conforme cálculo das fls. 05/08, aplicando-se o percentual de verba honorária fixada na sentença confirmada pelo E. TRF-3ª Região. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, com a fixação do valor exequendo, no montante de R\$ 10.422,88 (dez mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos) para 01/06/2011, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.037,62, correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0049743-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028317-57.2006.403.6182 (2006.61.82.028317-7)) CONPELTON CONSTRUCOES LTDA(SP241824 - MIRNA MENACHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, CONPELTON CONSTRUÇÕES LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.03.032672-65, 80.2.06.024882-04, 80.6.03.103879-46, 80.7.03.041126-01 e 80.7.05.007318-23. Entende ser ilegal a penhora sobre o faturamento, sob o fundamento de ser equivalente à penhora da própria empresa. Requer que a porcentagem de 5% seja reduzida para 0,5%. Requer a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Junta procuração e documentos às fls. 08/13. Instada a se manifestar do r. despacho da fl. 16, a parte embargante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 18 dos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante e nem de seu faturamento, apesar de ter sido devidamente intimada a fazê-lo à fl. 226/227 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...). parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução: In casu, a penhora ou os depósitos judiciais da penhora sobre o faturamento não foram efetivadas, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à minguia de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/03/2011 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (AC 200251015162534, Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 05/11/2009 - Página: 130.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000817-11.2009.403.6182 (2009.61.82.000817-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049610-49.2007.403.6182 (2007.61.82.049610-4)) DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 07 031406-36. Entende ter ocorrido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, vez que proposta Ação Declaratória perante a 4ª Vara Federal de São Paulo, sob n.º 92.0040732-3, onde efetuados depósitos dos valores cobrados nos autos. Alega a ocorrência da decadência e da prescrição. Aduz ter sido realizado o pagamento integral do débito na citada ação declaratória, razão pela qual os embargos devem ser julgados procedentes. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 15/143). O Juízo recebeu os embargos à fl. 146, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 149/151, alegando que não ocorreu a prescrição. No tocante à suspensão da exigibilidade, pagamento e decadência, requereu prazo para se manifestar. Foi deferido prazo para a FN se manifestar conclusivamente às fls. 154, 156, 162, 167, 170. À fl. 180 foi certificado o apensamento do PA, com intimação da parte embargante à fl. 183 e sua manifestação às fls. 188/191 dos autos. À fl. 192 este Juízo determinou a intimação pessoal do Procurador-Chefe da FN, considerando que a FN não se manifestou expressamente sobre as alegadas: suspensão da exigibilidade; extinção pelo pagamento; e decadência. À fl. 197 manifestação da FN. É o relatório. DECIDO. MÉRITO. Acolho a alegação de prescrição. A parte embargante efetuou depósitos nos autos da Ação Declaratória n.º 92.0040732-3, referente aos débitos cobrados nestes autos, conforme faz prova os documentos acostados à inicial e o PA apensado a estes embargos. Durante este período o prazo prescricional estava suspenso, a teor do artigo 151, inciso II, do CTN. A FN se eximiu de propor ação executiva durante o curso da citada ação declaratória, sendo que referida ação transitou em julgado em 23 de março de 1999 (fl. 143). Com o trânsito em julgado, não havia mais nenhum impedimento da FN ingressar com ação de execução: aliás, este inclusive foi o entendimento da Receita Federal quando da Representação noticiada na CDA e constante à fl. 01 do Processo Administrativo em apenso. Ocorre que se equivocou a Receita Federal no entendimento exarado na Representação de que a prescrição era decenal. Vejamos: Todos os créditos em execução se sujeitam ao prazo decadencial e prescricional previstos no CTN, visto que, com a CF de 1988, as contribuições previdenciárias recobram natureza tributária, submetendo-se, novamente, ao prazo prescricional quinquenário. E, a teor do art. 146, III, b, da CF, somente lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre as quais se enquadram aquelas concernentes à prescrição, razão pela qual os prazos decenais previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que é lei ordinária, padecem de vício de inconstitucionalidade, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante n.º 8: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Sobre a sujeição da COFINS ao prazo do prescricional previsto no art. 174 do CTN, transcrevo julgado do E. SJT, aplicável de forma análoga ao presente feito, e do C. TRF da 3ª Região, respectivamente: **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - ART. 46 DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 3453/DF - SÚMULA VINCULANTE N.º 8. 1. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante n.º 8). 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 979881, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 05.09.08).** **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - ARTIGO 46 DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 20 DA LEI N.º 10.522/02 - LEI ORDINÁRIA NÃO OBSTATIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 40 DA LEF, INCLUÍDO PELA LEI N.º 11.051/2004. PRECEDENTES DO STJ. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte, momento a partir do qual começa a fluir o prazo prescricional para o credor promover a execução fiscal, nos termos do artigo 174, do CTN. Quanto à aplicação dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, o qual estabelecem que o prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é decenal, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, declarando-os inconstitucionais. Assim, o prazo prescricional a ser considerado é o quinquenal. À época do ajuizamento da Execução Fiscal, apenas a citação pessoal do devedor constituía causa hábil a interromper a prescrição. Somente após a publicação da Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho que ordena a citação em execução fiscal. A partir do advento da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, tornou-se cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal, após permanecerem os autos arquivados administrativamente, conforme previsto no 2º do art. 40 da Lei 6.830/81 - LEF, por prazo superior a cinco anos que, por cuidar de matéria processual, tem aplicação imediata, alcançando mesmo as execuções propostas anteriormente à sua vigência. Não obstante a decisão que determinou o arquivamento administrativo tenha se dado com base no art. 20 da MP n.º 2.176-78/2001 (convertida na Lei n.º 10.522/2002), a exequente permaneceu inerte**

por prazo superior a cinco anos, razão pela qual resta configurada a prescrição intercorrente, nos mesmos moldes do que ocorre com o arquivamento do feito com base no 4º do art. 40 da LEF, uma vez que se curva diante da norma contida no artigo 174 do CTN, a qual deve prevalecer, uma vez que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, consoante dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Tendo em conta que entre a data do arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (12/02/2003) e a sentença extintiva (17/03/2008), transcorreu prazo superior a cinco anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Apelação improvida. (AC 00123554120014036126, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010 PÁGINA: 47). Do trânsito em julgado, em 23/03/99, até o ajuizamento da execução fiscal (em 10 de dezembro de 07), transcorreu o prazo prescricional quinquenal para propor a ação de cobrança do crédito tributário, a teor do disposto no caput do artigo 174 do CTN. Ante o exposto, JULGO OS EMBARGOS PROCEDENTES, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, 2º do Código de Processo Civil). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035615-95.2009.403.6182 (2009.61.82.035615-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041155-03.2004.403.6182 (2004.61.82.041155-9)) INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos NAS CDAs n.ºs 80.3.04.000369-38, 80.4.03.030820-14, 80.6.04.009960-11 e 80.7.04.002774-97. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 25/86, 92/112 e 116/149). O Juízo recebeu os embargos às fls. 150, tendo determinado a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 152/154, postulando pelo sobrestamento do feito, e no mérito, pela improcedência da inicial. A parte embargada manifestou-se às fls. 160, 170 e 182, juntando documentos às fls. 161/166, 171/173 e 183/188. A parte embargante às fls. 198/199 requereu a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre os quais se funda a presente ação, em razão da adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, restabelecidos pela Lei n.º 12.865/2013, com relação às CDAs n.ºs 80.6.04.009960-11 e 80.7.04.002774-97. A embargada às fls. 210/211 concordou com o pedido formulado pela embargante. A parte embargada manifestou-se às fls. 213/213v.º Em cumprimento ao r. despacho da fl. 217, a parte embargante manifestou-se à fl. 219, juntando procuração à fl. 220. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. I. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE N.º 80.3.04.000369-38. Verifica-se que foi proferida decisão à fl. 288 dos autos da execução fiscal em apenso, que julgou extinto o débito inscrito na certidão em dívida ativa n.º 80.3.04.000369-38, pelo cancelamento, nos termos do art. 26 da LEF. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da decisão nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. II. INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA DE N.ºs 80.4.03.030820-14, 80.6.04.009960-11 e 80.7.04.002774-97. A parte embargante aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, restabelecidos pela Lei n.º 12.865/2013 em 14/11/2013, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 200 e 212/212v.º dos autos. Com a adesão ao parcelamento, resta prejudicada a análise dos embargos, em razão da conduta incompatível com o seu prosseguimento adotada pela parte embargante, ao postular o parcelamento da dívida. Estabelece o art. 267, VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual, que se deu no momento em que o embargante apresentou vontade inequívoca de parcelar o débito, conduta que importa no reconhecimento implícito da procedência da cobrança hostilizada, prejudicando a ação incidental. Trata-se de ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado(a), prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Neste sentido, entendimento do E. STJ e desta C. Turma: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO

PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. (...) 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (grifei) (REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014).Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução de mérito, forte no disposto no art. 267, VI, última figura, do CPC.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000894-36.2009.403.6500 - DR. PEDRO MATHIASI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA.(SP154745 - PATRICIA GONGORA RODRIGUES SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,DR. PEDRO MATHIASI SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA. interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 0606 1125-94, 80 2 09000651-58, 80 2 09000652-39, 80 6 09001391-34 , 80 6 09001392-15 e 80 7 09000414-92.Alega o embargante ser prestador de serviços perante a Associação do Sanatório Sírio - Hospital do Coração, que efetuou o pagamento por DARFs englobando todos os prestadores de serviços da referida instituição, de modo que os valores lançados nos respectivos documentos representam os recolhimentos fiscais de todos os prestadores de serviço, inclusive o embargante.Aduz ter realizado o pagamento dos débitos cobrados nos autos da execução fiscal em apenso, conforme fazem prova as guias DARFs apresentadas com a inicial.Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 28/176).O Juízo recebeu os embargos à fl. 177, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação, postulando pela improcedência do feito (fls. 178/179).Intimada a embargante da impugnação, foi deferido prazo para produção de provas (fl. 180), quedando-se a parte embargante inerte (fl. 186).É o relatório. Decido.I - Regularidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova

inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80.II - Pagamento:Os tributos cobrados na execução fiscal em apenso derivam de declarações prestadas pela própria parte embargante e referem-se ao IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição Social. As guias DARFs apresentadas nos autos se referem a contribuinte com nome e CNPJ diversos. Não são guias com o nome da parte embargante nem aparentam relação com os tributos cobrados na execução fiscal em apenso. Se houve a devida retenção deste contribuinte diverso de tributo devido pela embargante não restou comprovado nos autos. Este Juízo deferiu prazo para produção de provas (fl. 180), mas o embargante, apesar de devidamente intimado, ficou-se inerte (fl. 186).Cabia à parte embargante a apresentação dos documentos com a inicial dos presentes embargos, ônus do qual não se desincumbiu. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, aplicável analogicamente ao feito:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - EXTRAVIO DE ESCRITURAÇÃO POR AFIRMADO FURTO - AUSENTES PROVAS ELEMENTARES - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Ante a devolutividade recursal envolvida e a natureza cognoscitiva desconstitutiva da ação de embargos à Execução Fiscal, assim a impor a seu propositor cumpra o ônus de provar o quanto alegue, constata-se que, embora discordando da cobrança fiscal em tela, calcada em arbitramento ou estimativa, nada conduz a parte ora apelante aos autos, em termos de evidências elementares sobre a sua tese. 2. Inerente ao teor de qualquer preambular de embargos, conforme o 2º do art 16 da LEF, flagra-se a inicial em pauta desprovida de qualquer elemento de convicção, tanto quanto ficou inerte a parte recorrente até na oportunidade probatória firmada. 3. Se sustentado o extravio da escrita contábil pertinente, a partir de alegado furto no interior do veículo do Contador ou Guarda-livros, sequer conduz ao feito a parte apelante tal evidência, sendo que o teor do procedimento administrativo parcialmente juntado denota nem ali provou a parte recorrente dito extravio, ante a insuficiência até do Boletim de Ocorrência, afirmado ali implicado. 4. Coerentemente salienta a Administração são normatizados os procedimentos a serem adotados pela parte contribuinte, na hipótese de extravio de sua escrituração, consoante parágrafos do art 165 do RIR/80 (art. 4º, Decreto-Lei 486/69), o que também não tendo se denotado nos autos. 5. Portanto, inafastada a presunção de certeza e de decorrente liquidez do título em causa, assim somente se robustecendo o acerto das decisões administrativas atinentes à autuação, cumprida restou a legalidade dos atos administrativos, na apuração fiscal da omissão em tela. 6. Manutenção da r. sentença lavrada, improvendo-se ao apelo. 7. Improvimento à apelação. (AC 05065692919944036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2011 PÁGINA: 591).Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo indeferidas as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000274-71.2010.403.6182 (2010.61.82.000274-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029157-96.2008.403.6182 (2008.61.82.029157-2)) NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

HORCHEM HOLDINGS E NEGÓCIOS S/A apresentou embargos de declaração da sentença de fls. 268/269, ao argumento de haver contradição entre o motivo que ensejou a extinção da ação (substituição da CDA) e a ausência de imposição do ônus da sucumbência à Fazenda Nacional.DECIDO.A sentença embargada extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, em razão da substituição da CDA nos autos executivos e interposição de novos embargos.Quanto ao ônus da sucumbência constou:Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Conforme se extrai do corpo da sentença, a substituição da CDA, com a oposição de novos embargos, impõe a extinção dos primeiros embargos, sem, entretanto, condenação da Fazenda Nacional em honorários, porquanto a questão posta continua judicializada.Desta forma, recebo os presentes declaratórios, dando-lhes parcial provimento, para alterar a parte dispositiva da sentença, especificamente no parágrafo referente aos honorários advocatícios, fazendo constar:Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, porquanto a lide não restou resolvida, o que se dará com a sentença a ser proferida oportunamente nos novos embargos interpostos. P.R.I.C.

0031117-19.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005658-20.2007.403.6182 (2007.61.82.005658-0)) S P CAES COMERCIAL LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP293724 - DANIELE SILVEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Vistos, S P CAES COMERCIAL LTDA interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos nas CDAs que instruem a inicial. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 28, 31/62). A parte embargada manifestou-se às fls. 12/15, requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir, ante adesão ao parcelamento pela parte embargante e concessão de prazo para análise da alegação de pagamento. Juntou documentos às fls. 16/25. A parte embargada à fl. 88 informou que a parte embargante aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, o que implica em confissão da dívida, requerendo a extinção do feito por falta de interesse de agir. Juntou documentos às fls. 89/94. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte embargante aderiu ao parcelamento, conforme documentos acostados às fls. 89/93. Com a adesão ao parcelamento, resta prejudicada a análise dos embargos, em razão da conduta incompatível com o seu prosseguimento adotada pela parte embargante, ao postular o parcelamento da dívida. Estabelece o art. 267, VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual, que se deu no momento em que o embargante apresentou vontade inequívoca de parcelar o débito, conduta que importa no reconhecimento implícito da procedência da cobrança hostilizada, prejudicando a ação incidental. Trata-se de ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado(a), prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Neste sentido, entendimento do E. STJ e desta C.

Turma: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. (...) 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (grifei) (REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014). Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031120-71.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062409-

66.2003.403.6182 (2003.61.82.062409-5)) INCA INVESTIMENTOS COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP022283 - DIRCEU CANDIDO SILVEIRA E SP168304 - MAURICIO DOMINGUES GAMEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos. Tratam-se de Embargos à Execução opostos por INCA INVESTIMENTOS COM/ E ADMINISTRACAO LTDA em face do INSS/FAZENDA. Postula a extinção da execução fiscal em apenso, em razão da nulidade da CDA, decadência, prescrição e prescrição intercorrente para cobrança de créditos previdenciários. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 176 dos autos. A embargada apresentou impugnação às fls. 179/182, afastando as alegações da embargante e requerendo prazo para aguardar o resultado da análise do órgão lançador dos tributos, o que foi deferido à fl. 187, sendo revogado o efeito suspensivo concedido aos embargos à execução fiscal no despacho da fls. 176. A embargante requereu, às fls. 190/191 a substituição de penhora. A embargada manifestou-se contrário ao pedido da parte exequente (fls. 201), sendo indeferido o pedido à fl. 210. A embargada requereu prazos (fls. 219, 224/224v. e 227). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que foi proferida sentença em 29/08/2014, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual se pretende a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, ante a apreciação do pedido nos autos da execução fiscal em apenso. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046651-03.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016845-54.2009.403.6182 (2009.61.82.016845-6)) HORUS IMOVEIS - ADMINISTRACAO E LOCACAO S/S LTDA(SP079267 - JOSE MARCOS RIBEIRO E SP069971 - CELIO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, HORUS IMÓVEIS - ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO S/S LTDA. interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 08 070678-97. Postula, em preliminar, pela necessidade da FN apresentar o competente processo administrativo que deu origem à ação executiva em apenso, considerando não haver nenhum elemento que esclareça o valor constante na CDA. Entende ser indevida a cobrança de multa imposta por atraso na entrega da declaração de operações imobiliárias do exercício de 2007, prevista na Instrução Normativa SRF n 304/2003, ante a ilegalidade existente em seu conteúdo, ao violar o disposto no artigo 5º, da CF/88 e inciso V do artigo 97 do CTN. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 07 e 15/24). O Juízo recebeu os embargos à fl. 25, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 27/36, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Intimada a parte embargante a apresentar provas e se manifestar sobre a impugnação (fl. 25 e 42), ficou-se inerte (fl. 44). É o relatório. Decido. I - Nulidade da CDA/Juntada de PA: A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os

erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que não ocorreu nestes autos, apesar de devidamente intimado a produzir provas. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido.(AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Quanto à necessidade de juntada do Processo Administrativo, observo que a Fazenda Nacional não é obrigada, quando do ajuizamento da execução fiscal, a providenciar a juntada de cópia integral do PA, sendo suficiente sua indicação na CDA, como expressamente consta. Também é sabido que o acesso ao processo administrativo é franqueado às partes, e a parte embargante não comprovou nestes autos não ter tido acesso ao PA, sendo que pela sua defesa na inicial dos embargos ela tinha ciência do que estava sendo cobrado nos autos da execução fiscal em apenso. II - Ilegalidade da IN SRF 304/03: Rezam os artigo 96 e 100, inciso I, do Código Tributário Nacional: Art. 96. A expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; (...). Por outro lado, a exigência de apresentar declaração de operações imobiliária não é uma conduta ilegal, na medida em que encontra fundamento de validade no 2º do artigo 113 do CTN, segundo o qual: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.(...) 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A Lei n.º 9.779/99, em seu art. 16, atribuiu à Secretaria da Receita Federal a competência para estabelecer as condições de cumprimento das obrigações acessórias dos tributos por ela administrados, conforme transcrição, in verbis: Art. 16. Compete à secretaria da receita federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. Com base em tal regramento legal atribuindo-lhe a referida competência, a Secretaria da Receita Federal editou a instrução normativa n.º 304 /2003, que estabeleceu a obrigatoriedade de as empresas imobiliárias apresentarem e indicarem à Receita Federal declaração imobiliária (dimob), não havendo ampliação indevida da descrição prevista no art. 57, da MP n.º 2.158/01: Instrução Normativa SRF n.º 304/03: Art. 3º A pessoa jurídica que deixar de apresentar a dimob no prazo estabelecido, ou que apresentá-la com incorreções ou omissões, sujeitar-se-á às seguintes multas: I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, no caso de falta de entrega da Declaração ou de entrega após o prazo; II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. MP n.º 2.158-35/2001: Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades: I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados; II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento. Com toda a fundamentação legal supra transcrita, a cobrança da multa prevista na IN SRF n 304/03 nada tem de ilegal, sendo a matéria pacífica no E. STJ, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB . ARTIGOS 3º E 4º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL N. 304 /2003. MULTA E

ADVERTÊNCIA LEGAL SOBRE A CONFIGURAÇÃO DE CRIME. LEGALIDADE. ARTIGO 16 DA LEI N. 9.779/1999. ARTIGO 57, II, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.258-35/2001. ARTIGO 2º DA LEI N. 8.137/1990. 1. Recurso especial em mandado de segurança no qual se discute a legalidade dos artigos 3º e 4º da IN/ SRF 304 /2003, sendo que o primeiro dispositivo trata da base de cálculo da multa pela não apresentação ou apresentação defeituosa ou fraudulenta da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - dimob , enquanto o segundo faz advertência sobre a configuração de crime contra a ordem tributária. 2. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que julga a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, com pronunciamento suficiente a respeito dos pontos que se entenderem relevantes para a solução da controvérsia. 3. Há perfeita adequação do art. 3º, II, da IN/ SRF n. 304 /2003 à previsão contida no art. 57 da MP n. 1.258-35/2001. O descumprimento da apresentação da dimob , conforme estabelece o art. 57 da referida medida provisória, acarreta a aplicação de multa de 5%, não inferior a R\$ 100,00, do valor das transações comerciais não informadas ou informadas parcialmente ou com inexatidão; transações comerciais essas que foram intermediadas ou realizadas pelas pessoas jurídicas a que se referem o art. 1º da IN/ SRF n. 304 /2003, razão pela qual se dizem próprias da pessoa jurídica, e que, por isso, devem constar da dimob , nos termos dos 1º e 2º do mesmo art. 1º. 4. No caso, o acórdão a quo não procedeu à melhor interpretação do art. 57 da MP n. 1.258-35/2001, pois não houve ampliação da multa, mas apenas repetição do texto da medida provisória, que se mostra explicativo, e não restritivo. 5. O mesmo deve-se dizer com relação ao art. 2º da Lei n. 8.137/1990, pois o art. 4º da IN/ SRF n. 304 não cria tipo penal novo, mas tão somente faz advertência à configuração do crime contra a ordem tributária previsto no art. 2º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, ao qual estão sujeitas as pessoas jurídicas obrigadas à apresentação da dimob que fizerem declaração falsa ou omitir declaração sobre transações comerciais imobiliárias para o fim de eximirem-se do pagamento de tributos. 6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido para denegar a segurança. (STJ, REsp n.º 1.225.470/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 17/05/2011, DJe 10/06/2011) TRIBUTÁRIO - DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB - IN SRF 304 /2003 - ART. 16 DA LEI 9.779/1999 E ART. 197 DO CTN - MULTA - PREVISÃO LEGAL NO ART. 57 DA MP 2.158-35/2001. 1. São legais as disposições contidas na instrução normativa SRF 304 /2003, exigindo Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB . Precedente do STJ. 2. Descabe falar em ausência de previsão legal no tocante à multa por descumprimento da obrigação acessória, uma vez que fundada no art. 57 da Medida Provisória 2.158/2001. 3. Recurso especial não provido. (REsp 838.143/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j.15/10/2009, DJe 23/10/2009). Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo indeferidas as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017788-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041869-50.2010.403.6182) FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Tratam-se de Embargos à Execução opostos por FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA em face da FAZENDA NACIONAL. Postula a extinção da execução fiscal em apenso, em razão de pagamento, com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, efetuado anteriormente à distribuição do executivo fiscal. Alega que, por falha nos sistemas da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o pagamento não foi imputado ao débito. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 96 dos autos. A embargada requereu prazo às fls. 98/100 e 121 para análise das alegações da embargante. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que foi proferida sentença em 03/10/2014, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual se pretende a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última

figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, ante a apreciação do pedido nos autos da execução fiscal em apenso. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017798-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008520-27.2008.403.6182 (2008.61.82.008520-0)) COMPRESSORES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP283493 - ANTONIO CARLOS GONÇALVES DE ARAUJO E SP289472 - HENRIQUE NOSTORIO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos,COMPRESSORES COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito sob nº 80 2 07 013355-46, 80 6 07 032325-90, 80 6 07 032326-70 e 80 7 07 007166-58. Entende pela extinção de seu débito em razão de haver nulidade processual por falta de citação válida. Aduz haver carência de ação, considerando que os débitos estariam pagos. Finalmente, alega inexistência de débito fiscal. Requer o julgamento de procedência dos embargos, declarando-se a improcedência da execução, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Juntou procuração e documentos às fls. 10/109 e 120/142. Os embargos foram recebidos e a parte embargada intimada a impugnar (fls. 116/117). A FN apresentou impugnação às fls. 146/149, entendendo pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 150/161. Intimação da parte embargante para se manifestar sobre impugnação e produção de provas (fl. 163), quedando-se inerte (fl. 165). Foi determinado o traslado de cópias das CDAs retificadas (fls. 167/174). É o relatório. Decido. Nulidade processual por falta de citação nos autos do processo administrativo: A alegação de nulidade processual se revela meramente protelatória. Versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O embargante foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). Substituição da CDA: Quanto ao mais, os embargos merecem ser extintos sem julgamento de mérito. Isto porque, substituída a CDA nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 168/169), a continuidade do feito

dependeria de provocação expressa da parte embargante, na medida em que o título passou a ser outro e, para apreciação da parte dos embargos não prejudicada pela substituição do título, haveria que ser formulado pedido expresso, referindo o interesse no julgamento da lide. Ressalte-se que a embargante foi expressamente intimada a apresentar as emendas e retificações aos embargos que entendesse necessária (fl. 170), quedando-se inerte nestes autos, apesar de intimações posteriores para manifestação (fls. 171/173). No sentido do exposto, transcrevo jurisprudência: TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. RENOVAÇÃO DE PRAZO PARA EMBARGOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. NULIDADE DA SENTENÇA. HONORÁRIOS. Na dicção do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830, em havendo a substituição da certidão de dívida ativa, é assegurado ao executado novo prazo para o oferecimento de embargos, determinando, ainda, o art. 26 do mesmo diploma legal, que se a inscrição em dívida ativa for cancelada antes da decisão de primeiro grau, a execução fiscal será extinta. - Se a substituição da CDA decorreu do cancelamento da primeira inscrição e da realização de nova inscrição, após o recálculo do débito, a ausência de manifestação da embargante no prazo legal enseja a extinção do feito. Conquanto sustente a desnecessidade de apresentação de novos embargos, posto que não atendidos integralmente os que foram interpostos anteriormente, impõe-se-lhe, por força de expressa disposição legal, que, pelo menos, manifeste o interesse na apreciação dos pedidos não prejudicados pela substituição da CDA no prazo concedido. A lei determina a devolução do prazo para embargos, e assim o faz por ser executado débito distinto daquele que fora originalmente impugnado. Assim, evidenciada a inércia da embargante, é desarrazoada a sua pretensão ao aproveitamento dos embargos extintos, posto que diversas a dívida e a inscrição fiscal. 2. Quanto ao art. 620 do CPC e ao princípio da celeridade, não se vislumbra a denunciada violação. Além de a execução fiscal ser regida por lei especial na qual previstas a possibilidade de substituição do título executivo e a renovação do prazo para embargos, o aditamento destes não enseja os custos alegados pela parte nem o indevido retardamento do feito. Ao contrário, assegura ao executado a concretização do direito à ampla defesa em face da nova iniciativa executiva do Fisco, bem como a redefinição dos contornos do litígio. 3. O art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830, não restringe as hipóteses em que o prazo para embargos deve ser renovado, sendo equivocado supor que a modificação substancial do débito não reclama a manifestação do executado, posto que atingido o lançamento fiscal anteriormente formalizado. 4. Afaste-se a alegação de nulidade da sentença, por afronta ao disposto no art. 458 do CPC. Em que pese sucinta, a decisão proferida está devidamente fundamentada, tendo sido dado às partes conhecer as razões do convencimento do julgador. Ademais, os requisitos elencados pelo legislador referem-se especificamente às sentenças de mérito, estando autorizado o juiz a manifestar-se de forma concisa nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 469 do CPC). 5. É assente na jurisprudência que a norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando da extinção da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. O sentido da norma legal pressupõe que a Fazenda Pública, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção do feito e, por isso, não pode o executado arcar com os prejuízos a que não deu causa. (grifei) (TRF-4ª Região, Ac 200204010004242/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, julg. 30.11.05, DJU 25.01.06, p. 127, grifei). Ante o exposto, quanto à nulidade por falta de citação no processo administrativo, rejeito liminarmente os embargos, por manifestamente protelatório, com base no artigo 739, inciso III, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC, em razão da ausência de interesse de agir. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036181-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044021-81.2004.403.6182 (2004.61.82.044021-3)) CONSORCIO CBPO/EMSA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por CONSORCIO CBPO/EMSA em face da FAZENDA NACIONAL, por meio dos quais se postula a extinção da execução fiscal em apenso, em razão de pagamento efetuado através de DARFs com erro de preenchimento no campo destinado ao período de apuração dos créditos, bem como da ocorrência da prescrição. Requereu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Os embargos à execução foram recebidos, sem efeito suspensivo, à fl. 190 dos autos. A embargante interpôs embargos de declaração, sendo que, por r. decisão proferida às fls. 201/202, a análise do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após a apresentação da impugnação da FN. O agravo de instrumento interposto pela embargante teve negado o seu seguimento pelo E. TRF/3ª Região (fls. 233/234 e 250). A embargada requereu prazo às fls.

240/241 e 253 para análise das alegações da embargante. À fl. 257, a embargada requereu a extinção por cancelamento da inscrição da inicial. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que foi proferida sentença em 06/10/2014, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual se pretende a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, ante a apreciação do pedido nos autos da execução fiscal em apenso. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006176-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043668-41.2004.403.6182 (2004.61.82.043668-4)) COMPANHIA DE AUTOMOVEIS TAPAJOS (SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos, COMPANHIA DE AUTOMOVEIS TAPAJOS interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos que instruem a inicial. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 10/112 e 118/132). O Juízo recebeu os embargos à fl. 133, tendo determinado a intimação da embargada para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 135/138, requerendo a improcedência dos pedidos veiculados na inicial, uma vez que a Receita Federal do Brasil em São Paulo manifestou-se no Processo Administrativo Fiscal nº 10880.535581/2004-23 pela manutenção da inscrição em dívida ativa de nº 80.2.04.029607-24. Juntou documentos às fls. 139/142. Às fls. 223/227 a parte embargante informou que, após a substituição da certidão de dívida ativa pela embargada, optou pelo pagamento do débito remanescente tendo em vista seu valor irrisório. Requer a extinção dos Embargos à Execução por perda do objeto superveniente, bem como a condenação da Fazenda Nacional em verba honorária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que foi proferida sentença em 10/12/2014 nos autos da execução fiscal em apenso, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da decisão nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução de mérito, forte no disposto no art. 267, VI, última figura, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, ante a apreciação do pedido nos autos da execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015984-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038577-91.2009.403.6182 (2009.61.82.038577-7)) INSTRUCOM COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LT (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, INSTRUCOM COMÉRCIO DE PRODUTOS CIENTÍFICOS LTDA., qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa. Alega nulidade da CDA, por não preencher os requisitos legais exigidos. Aduz ser devida a instauração do devido processo administrativo. No mérito, declara a ocorrência de excessos, a título de: a) - juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1º do art. 161 do CTN e 3º do art. 192 da CF/88, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária; b) - multa, em

razão de seu cunho confiscatório e c) - acréscimos de juros cumulados com correção monetária. Alega ainda, no mérito, que a cobrança não deve prosperar com base no princípio da irretroatividade e anterioridade. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o acolhimento das preliminares de nulidade ou do mérito, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 19/149). Recebido os embargos à fl. 150, foi determinada a intimação da FN para apresentar resposta. Impugnação às fls. 152/157, postulando a FN pela improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. PRELIMINARES. I - Inépcia da inicial: No tocante ao mérito, ao alegar que a cobrança não deve prosperar, com base no princípio da irretroatividade e anterioridade, verifico a inépcia da inicial. O sistema processual vigente adotou a teoria da substanciação, segundo a qual se exige a indicação dos fundamentos de fato e de direito do pedido, cujo não atendimento enseja à inépcia da petição inicial, conforme dispõe o artigo 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. Limitou-se a parte embargante a afirmar que a cobrança não deve prosperar, com base no princípio da irretroatividade e anterioridade, sem qualquer esclarecimento a que se refere, sem indicar, ao menos, o fundamento jurídico do pedido, o que importa em claro desprezo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente. Reza o artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil, que a petição inicial será indeferida quando for inepta. Já o artigo 267, inciso I, do mesmo ordenamento legal, dispõe que o indeferimento da petição inicial é causa para a extinção do processo sem resolução do mérito. II - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV - A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V - Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, as dívidas inscritas foram apuradas por meio de confissão do próprio contribuinte, não subsistindo, portanto, as alegações de desconhecimento acerca da origem da cobrança e de falta de notificação nos autos do processo administrativo fiscal. Neste aspecto, não ocorrendo o pagamento do tributo declarado e sendo a confissão uma forma de constituição do crédito não pago, não se há de exigir lançamento ex-offício ou início de contagem do prazo decadencial após tal evento, até porque o crédito já se encontrava devidamente constituído com a confissão, mostrando-se prescindível a notificação formal do contribuinte/devedor para a ciência de algo já declarado por ele próprio. MÉRITO. I - Juros sobre juros e impossibilidade de cobrança conjunta de correção monetária sobre multa e juros: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a

Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.^a Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.^o, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.^o, p. 2.^o, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.^o da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2.^o do artigo 2.^o da Lei n.^o 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.

II - SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei n.^o 9.065/95, art. 13 e Lei n.^o 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei n.^o 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1.^o de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4.^o do art. 39 da Lei n.^o 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3.^o, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn n.^o 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648. A norma do 3.^o do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1.^o do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser.

III - Da multa aplicada: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela parte embargante. A redução da alíquota para patamar inferior a 20% não é cabível. O art. 35 da Lei n.^o 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. Descabe a diferenciação para o benefício, dos débitos oriundos de declaração ou de lançamento, a teor da jurisprudência do TRF-4.^a Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS

BENÉFICA. 1. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 2. redução da multa nos termos do art. 35, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.941/09) c/c art. 106, inc. II, alínea c do CTN, retroatividade benigna. 3. O art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, que determina a aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 aos lançamentos de ofício relativos a contribuições previdenciárias, incide a partir da vigência da Lei nº 11.941/2009. Interpretação em sentido contrário ofende o disposto no art. 144 do CTN, que determina a aplicação da lei vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 4. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à Lei nº 11.941/2009, estabelece somente multas de mora, inclusive quando houver lançamento de ofício. O legislador considerou irrelevante, para efeito de aplicação da multa de mora, o fato de haver ou não informação a respeito do débito na GFIP. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar a redução da multa. (TRF4, AC 2008.71.00.001469-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 19/01/2010). Desta forma, correta a atuação da Fazenda Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20%. LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE. [...] 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo indeferidas as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, quanto ao pedido de não prosperar a cobrança com base no princípio da anterioridade e irretroatividade, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. inciso VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035937-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033272-92.2010.403.6182) EMPREENDIMIENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, EMPREENDIMIENTOS PAGUE MENOS S/A interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 219979/10 a 219984/10. Alega em síntese a nulidade da CDA, por não preencher todos os requisitos legais. Requer o reconhecimento de violação ao direito do contraditório e ampla defesa na esfera administrativa, por impossibilidade de defesa e conhecimento. Entende pela incompetência do embargado para estipular as multas e fiscalizar o estabelecimento do embargante, aduzindo pela competência da vigilância sanitária. Entende que pode comercializar produtos diversos em seu estabelecimento. Requer seja reconhecida a ilegalidade na aplicação de juros, multa de mora e correção monetária. Requer tutela antecipada e a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 47/100). O Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada e recebeu os embargos à fl. 104, determinando a intimação da embargada para impugnação. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 110/124, rebatendo as alegações da embargante, postulando pela improcedência dos embargos (documentos juntados às fls. 125/177). Este Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, quedando-se a parte embargante inerte (fl. 179). É o relatório. Decido. Será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n 6.830/80. PRELIMINARES. I - ILEGITIMIDADE PROCESSUAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA/COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA: Uma das atribuições dos Conselhos Regionais de Farmácia, legalmente estabelecida, é a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações da lei. As atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei n.º 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do artigo 15 do citado diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores. Quanto à competência do embargado para fiscalizar, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE

FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 15 DA LEI 5.991/73 - NECESSÁRIA A PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS - PROVIMENTO DOS EMBARGOS. Uma das atribuições legalmente estabelecidas aos Conselhos Regionais de Farmácia é a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações da lei. A exegese dos dispositivos das Lei 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoria permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. Na linha de orientação desta Corte Superior, as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do artigo 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores. Precedentes desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP - 380254, Proc 200201194590/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, Publ. DJ 08/08/2005, pg. 177, grifo meu). II - Ausência de defesa prévia no procedimento administrativo: Pela leitura da cópia do processo administrativo juntado aos autos às fls. 129 e seguintes, a parte embargante foi devidamente intimada da fiscalização, tendo inclusive apresentado defesa administrativa, razão pela qual se revelam totalmente improcedentes as alegações de falta de defesa administrativa e desrespeito ao contraditório e ampla defesa. III - Nulidade da Certidão de Dívida Ativa: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Mérito. I - Ausência de farmacêutico: Cumpre constatar pela Certidão de Dívida Inscrita que a embargante foi autuada nos termos do artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Dispõe o artigo 24, caput, da Lei nº 3.820/60, que regula o exercício das atividades profissionais farmacêuticas: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. As farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável, inscrito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, no Conselho Regional de Farmácia, sendo sua presença obrigatória em todo o horário de funcionamento do estabelecimento: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Não podem decretos regulamentadores ou portarias, estabelecerem restrições ou inovações profissionais não contidas na lei regulamentadora. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200900702662, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 09/12/2009, grifo meu). Foram lavrados os AUTOS DE INFRAÇÃO/TERMOS DE INTIMAÇÃO (fls. 129/177), onde restou constatado o funcionamento do

estabelecimento do embargado em infração ao artigo 24 da Lei n.º 3.820/60: sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF/SP. A farmácia tinha obrigação de possuir em seus quadros de empregados profissional habilitado para exercer a função de farmacêutico. A parte embargante não apresentou nenhum documento comprobatório da existência de farmacêutico em seus quadros na época das autuações, e nem de que o representante legal era responsável técnico, vez que prático em farmácia, apesar de ter alegado em sua inicial. Não há como ignorar que a drogaria descumpriu a determinação legal contida no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Era obrigatória a presença, em período integral, de farmacêutico. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas. 6. Recurso provido. (STJ, RESP 200601267419, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JOSÉ DELGADO, DJ DATA:01/03/2007 PG:00243). ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o Órgão competente para fiscalização de farmácias e drogarias quanto à verificação da presença, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 812286, SEGUNDA TURMA, RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJ DATA:19/12/2007 PG:01210). Portanto, restou comprovado nos autos que a parte embargante não mantinha responsável técnico, farmacêutico, infringindo o disposto no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. O citado mandado de segurança n 2006.61.00.013960-1, proposto na 8ª Vara Federal de São Paulo (sentença às fls. 85/89) foi julgada procedente, concedendo a ordem para que a autoridade coatora não considerasse o fato da embargante comercializar produtos alheios ao ramo da farmácia como impeditivo da renovação da certidão de regularidade, matéria totalmente alheia ao feito, considerando que a CDA não se refere a esta situação, mas sim à falta de farmacêutico, matéria que a parte embargante não conseguiu comprovar nestes autos à autorizar a procedência dos presentes embargos. II - Atualização monetária, juros e multa de mora: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, 2º do

Código de Processo Civil). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035952-79.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049763-82.2007.403.6182 (2007.61.82.049763-7)) CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
CEDIFER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA opôs embargos à execução fiscal (autos nº 0049763-83.2007.403.6182), nos quais alega que a classificação das mercadorias que importou, de 1997 a 2000, está regular e, portanto, não haveria débito. Alega, outrossim, que o perito apontou a classificação a ser dada à mercadoria, infringindo o 1º, do artigo 30, do Decreto 70.235/72. Requer: a procedência dos embargos, com a condenação da Fazenda Nacional em custas e honorários. Sucessivamente, requer que seja garantido o crédito do IPI e excluída a taxa Selic. Juntou documentos. Recebidos os embargos, a Fazenda Nacional apresentou impugnação, alegando: ausência de requisito de admissibilidade, qual seja, garantia integral, veracidade e legitimidade da classificação tarifária combatida, impossibilidade da utilização emprestada de prova produzida entre a Fazenda Nacional e terceiro e legalidade da taxa Selic. Requereu a extinção da ação, por ausência de garantia integral e subsidiariamente sua improcedência (fls. 358-375). Juntou documentos (fls. 376-485). Em réplica, a embargante repisou os argumentos constantes da inicial, sustentando, ainda, a desnecessidade de garantia integral para a interposição dos embargos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. I) A embargante argumenta que o laudo pericial técnico realizado administrativamente padece de vício, porquanto o perito indicou a classificação fiscal do produto, em contrariedade ao previsto no 1º, do artigo 30, do Decreto nº 70.235/72, in verbis: Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres. 1 Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos. (...) Determina o artigo legal citado que os laudos periciais deverão ser adotados pela autoridade julgadora, no que se refere à matéria técnica, objeto de análise. Na sequência, afirma que a classificação fiscal de produtos não é considerada matéria técnica. Da leitura dos dispositivos legais citados, pode-se concluir que a autoridade julgadora, apesar de estar vinculada ao laudo técnico, não se vincula a eventual classificação fiscal de produtos constante do laudo. Assim, não há que se falar em nulidade do laudo pericial apresentado em fase administrativa, porquanto a indicação pelo perito da classificação fiscal não tem a força vinculativa da autoridade julgadora. II) A lide posta se refere à discussão quanto à classificação tarifária da mercadoria importada pela embargante no sistema harmonizado de designação e codificação de mercadorias (NCM). Esclareça-se que não há discussão quanto à composição da mercadoria importada, qual seja, carbonetos metálicos aglomerados por sinterização. A embargante utilizou a classificação tarifária nº 8113.00.10 e 8101.99.90, cujas alíquotas de importação são de 9% e 5%, respectivamente. O fisco, por sua vez, entendeu que a mercadoria importada estaria enquadrada na classificação 8209.00.90, cuja alíquota de importação é de 19%. O capítulo 81 trata de outros metais comuns; ceramais (cermets); obras dessas matérias e o capítulo 82 de ferramentas, artefatos de cutelaria e talhares e suas partes, de metais comuns. Segue a tabela, na parte em que interessa. 8113.00 Ceramais (cermets) e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos. 8113.00.10 Chapas, folhas, tiras, fios, hastes, pastilhas e plaquetas 08113.00.90 Outros 081.01 Tungstênio (volfrâmio) e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos. 8101.10.00 - Pós 08101.9 - Outros: 8101.94.00 -- Tungstênio (volfrâmio) em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização 08101.96.00 -- Fios 08101.97.00 -- Desperdícios e resíduos 08101.99 -- Outros 8101.99.10 Do tipo dos utilizados na fabricação de contatos elétricos 08101.99.90 Outros 08209.00 Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais (cermets). 8209.00.1 Plaquetas ou pastilhas 8209.00.11 Intercambiáveis 88209.00.19 Outras 88209.00.90 Outros 8 Repise-se: as partes não dissentem quanto à natureza da matéria importada, ou seja, à base de carboneto de tungstênio aglomerado por sinterização (cermets). Ou seja, resta verificar se as mercadorias importadas se enquadram no conceito de não montadas e não acabadas, porquanto a posição que deve prevalecer é a mais específica, ou seja, que identifique mais claramente e com uma descrição mais precisa e completa da mercadoria considerada, de acordo com o item 3, a) das regras gerais para interpretação do sistema harmonizado. O laudo pericial realizado em sede administrativa concluiu que: (...) Tais materiais encontram-se não montados e são aplicados em campos que variam desde ferramentas de usinagem para velocidade de corte muito elevada ou para usinagem a altas temperaturas até componentes empregados igualmente em temperaturas extremamente elevadas. Tal conclusão pericial levou a autoridade fiscal a rever a classificação apresentada pela embargante impondo o código 8209.00.90, de ripas de carbonetos metálicos (ceramais), próprias para ferramentas e se apresentado desmontadas. Das posições indicadas pela embargante nas importações em que houve a reclassificação, a posição 8101.99.90 deve ser afastada de pronto, porque não abrange o carboneto de tungstênio,

conforme se extrai da nota explicativa desta posição. Transcrevo: A presente posição não compreende o carboneto de tungstênio utilizado especialmente para a fabricação de ferramentas de grande dureza (ferramentas de corte, feiras, por exemplo) (...) A embargante utilizou a classificação tarifária nº 8113.00.10. Nas notas explicativas do sistema harmonizado, há referência da exclusão da posição 8113, das plaquetas, varetas e objetos semelhantes para ferramentas, constituídos de ceramais (cermets) à base de carbonetos metálicos aglomerados por sinterização (posição 82.09). As notas da posição 82.09 são as seguintes: 82.09 - PLAQUETAS, VARETAS, PONTAS E OBJETOS SEMELHANTES PARA FERRAMENTAS, NÃO MONTADOS, DE CARAMIS (CERMETS). Os artefatos especificados na presente posição são geralmente apresentados em plaquetas ou em peças de diversas formas (varetas, pontas, pastilhas, anéis, por exemplo) e possuem uma grande dureza a frio ou a quente e uma grande resistência à flexão. Em virtude destas qualidades particulares, os artefatos assim fabricados encontram um emprego muito vasto na construção de ferramentas - sobre as quais são fixados por soldadura ou aperto - que, devido a sua grande velocidade de corte são utilizadas para trabalhar metais e outras matérias duras (ferramentas de torno, fresas, feiras de estiragem, puas, etc.). Estes artefatos podem ou não ter sido trabalhados ou de outro modo preparados para constituir partes de ferramentas, mas para serem abrangidos pela presente posição, não devem apresentar-se montados. No entanto, montados sobre ferramentas, incluem-se nas posições próprias das ferramentas e especialmente na posição 82.07. O laudo pericial trazido pela embargante, que será utilizado apenas como prova documental e não pericial, porquanto realizado em outra ação, incidente sobre outro objeto de análise, importado por terceiro e com fornecedor distinto, afasta a posição indicada pela Fazenda Nacional, ao argumento de que o produto importado em momento algum será montado na ferramenta, pois será a própria ferramenta, bem como não está acabado, passará por industrialização. Conclui pela posição 8113.00.10. Ocorre que, como acima afirmado, nas notas explicativas do sistema harmonizado, há referência da exclusão da posição 8113, das plaquetas, varetas e objetos semelhantes para ferramentas, constituídos de ceramais (cermets) à base de carbonetos metálicos aglomerados por sinterização (posição 82.09). A indicação nessa nota da posição 82.09 permite concluir que nela está abrangida a matéria-prima (ripas de ceramais), destinada à ferramenta, afastando a alegação de que a mercadoria teria que ser acabada e que seria a própria ferramenta, pois a expressão para tem o sentido de destinar-se e não afasta a possibilidade de constituir-se na própria ferramenta. Improcedem, portanto, as alegações do embargante. III) Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A taxa SELIC foi criada pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, e compreende índice de juros e de correção monetária, na medida em que contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A aplicação de uma só taxa abarcando juros e correção monetária, entretanto, mostra-se legítima, pois não há aplicação conjunta de outro índice de correção monetária. A utilização da taxa Selic, por remissão da Lei nº 9.065/95, artigo 13, ao artigo 84, da Lei nº 8.981/95, encontra-se em consonância com o 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, em razão de seu caráter de norma supletiva, porquanto prevê a incidência de juros de mora de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. Ainda, em tendo os juros moratórios natureza jurídica civil e não tributária, não existe vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar. Em outras palavras: taxa de juros remunera o capital e não importa na criação ou majoração de tributos. A fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a taxa SELIC como índice aplicável aos tributos em atraso foi estipulada em lei. Destarte, qualquer índice que seja apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo. Exige-se que o índice aplicável encontre previsão em lei, mas o percentual variável não pode ser previamente mensurado e, portanto, impossível sua fixação por lei. O fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. Inaplicável à espécie o disposto no revogado 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC, na medida em que referida norma constitucional, além de não ser auto-aplicável, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para

atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da taxa Selic. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos, devendo arcar também com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (juros e multa). Precedentes.3. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, Dje 25.11.2009, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1334749/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). IV) Quanto ao pedido para que este Juízo garanta o direito ao creditamento de IPI, tal questão refoge aos limites dos embargos à

execução. Destarte o artigo 16, 3º, da LEF veda a reconvenção, a compensação e as exceções. Veda-se, portanto, que a o executado resista à pretensão mediante a evocação de um crédito que teria frente a Fazenda Pública. Neste passo, o pedido da embargante de direito a creditamento de IPI se concretiza pela compensação, o que, como afirmado, não pode ser deduzido por meio de embargos à execução. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042144-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-82.2009.403.6182 (2009.61.82.001252-3)) RENATA DA CUNHA BUENO MELLAO (SP041753 - JOSE TADEU DE CHIARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF)

Vistos, RENATA DA CUNHA BUENO MELLÃO, qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 80 8 08 001536-79. A parte embargante entende ser indevida a cobrança de ITR, relativa ao ano de 1999, tendo em vista que o auto de infração desconsiderou o fato de existir no imóvel de sua propriedade área de reserva legal de preservação ambiental, a despeito de inexistir averbação devidamente registrada na matrícula do imóvel. Pretende o sobrestamento da execução até julgamento de ação declaratória nº 2008.61.00.005910-9 em andamento na 25ª Vara Federal de São Paulo, proposta com a finalidade de ser decretada a anulação do débito cobrado. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 16/35 e 40). Às fls. 46/49 entende que a sentença de procedência prolatada nos citados autos da ação declaratória é fato superveniente extintivo de direito, com a consequente procedência dos presentes embargos. Juntou documentos às fls. 50/67 dos autos. Recebidos os embargos à fl. 68, a FN apresentou impugnação às fls. 69/78, postulando pela improcedência do feito. Manifestação da parte embargante às fls. 82/102, onde reitera o pedido de procedência dos presentes embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido. Litispendência. Verifico a ocorrência da litispendência destes embargos com a citada ação ordinária nº 2008.61.00.005910-9 em trâmite na 25ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo (fls. 61/64), devendo os presentes embargos serem julgados extintos sem apreciação do mérito. A litispendência se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Já foi proposta a citada ação ordinária pela embargante, perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando desconstituir a cobrança do débito referente à CDA 80 8 08 001536-79 (PA 13830001598/2003-84, estando o feito devidamente sentenciado com procedência do pretendido pela parte embargante Reza o artigo 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução de mérito: I, II, III, IV..... V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada. (grifo nosso). Ademais, a identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ - 1ª Seção, MS 1.163-DF - AgRg, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, pg. 2.528). Ambas ações discutem a mesma matéria constante na inicial dos embargos à execução, portanto, caracterizada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Neste sentido transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1040781, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 17/03/09). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO

ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ) pelos quais se suscita suposto dissídio jurisprudencial acerca da espécie de relação processual existente entre ação ordinária e embargos à execução fiscal, se conexão ou litispendência. 2. Não se conhece dos embargos de divergência quando os casos cotejados foram proferidos em juízos de cognição distintos (AgRg nos EREsp 715.320/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 14/8/2008). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 419.405/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 11/12/2008; AgRg nos EREsp 791.013/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJe 25/4/2008; EREsp 503.357/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 29/6/2007. 3. Na espécie, não há similitude fática entre os acórdãos comparados. O primeiro paradigma indicado não decidiu acerca da existência de conexão entre ação anulatória e embargos à execução fiscal, mas sobre a ação ordinária e a própria execução; além disso, naquele julgado, a Turma não foi provocada a se manifestar sobre a possibilidade de litispendência entre as demandas, ante a análise, in concreto, da extensão da identidade entre elas existente. Já o segundo aresto apontado não conheceu do recurso especial, pois, dado o trânsito em julgado da sentença da ação anulatória, consignou: [...] irrelevante questionar no presente momento, no especial, o acerto ou desacerto da Corte de origem em entender conexas ou litispendentes a referida anulatória e a presente ação de embargos do devedor. 4. Ademais, o acórdão embargado observou a mais recente orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Público sobre o tema, qual seja, de que entre ação anulatória e embargos à execução pode ocorrer litispendência, se identificada a tríplice identidade de que trata o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes: REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 899.979/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º/10/2008. Incide, portanto, a Súmula 168/STJ. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AERESP 201101364011, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/10/2011)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ocorrência da litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051622-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046060-51.2004.403.6182 (2004.61.82.046060-1)) CONCRENIPO LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, Trata-se de Embargos à Execução opostos por CONCRENIPO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Os embargos foram recebidos à fl. 174 dos autos. Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 177/177v.º, requerendo o sobrestamento do feito. A embargada manifestou-se à fl. 187, requerendo a improcedência do feito, ante manifestação da RFB que propôs a manutenção do débito. Juntou documentos às fls. 188/190. A parte embargante às fls. 192/194 requereu a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre os quais se funda a presente ação, em razão do pagamento integral do débito com os benefícios das Leis n.ºs 11.941/2009 e 12.973/2014. É o breve relatório. Decido.Estabelece o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.E a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195).Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96.Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades

legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009513-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066913-37.2011.403.6182) TECQUALID CENTRO TECNICO DE REPARACAO DE VEICULOS LTDA(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TECQUALID CENTRO TÉCNICO DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. opôs embargos à execução fiscal, nos quais alega: nulidade da execução, por ausência dos índices de atualização utilizados; cerceamento de defesa por ausência da juntada de procedimento administrativo à CDA; impossibilidade de cumulação da taxa Selic com correção monetária e com juros de mora; ilegalidade de juros superiores a 12% ao ano; multa confiscatória, devendo-se respeitar o limite do artigo 412 do Código Civil. Requer a procedência dos embargos, com a consequente condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios (fls. 2-24).Recebidos os embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 47), a Fazenda Nacional foi intimada a apresentar impugnação.Na impugnação, a Fazenda Nacional rebateu os argumentos da inicial, requerendo a improcedência da ação, com a condenação da embargante nas verbas de sucumbência (fls. 49-64).Em réplica, a embargante alegou que não foi intimada, por publicação, da decisão de recebimento dos embargos, bem como repisou as teses iniciais. Requereu a produção de prova pericial.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.A ação encontra-se madura para sentença, por ser a matéria debatida exclusivamente de direito, nos termos do artigo 17, único da Lei n 6.830/80. Registro que a alegação da cobrança ilegal de multa e juros não depende de dilação probatória, tal como afirmado pela embargante.Ainda, não merece guarida o pedido de devolução de prazo por ausência de intimação da decisão de recebimento destes embargos, na medida em que a decisão foi regularmente publicada, conforme faz prova a certidão de fl. 65 e o andamento processual juntado pela própria embargante à fl. 85.I.A Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação executiva deve conter todos os requisitos previstos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, quais sejam, nome do devedor, a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, a origem e a natureza do crédito, data em que foi inscrita e o número do processo administrativo de que se originou. E, desta forma, goza de presunção de certeza e liquidez do crédito que reflete.É o que dispõe o art.3º, da lei de Execuções Fiscais:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.São também essas as lições de Cleide Previtalli Cais, in O processo Tributário, 5ª edição, São Paulo:RT, 2007, p. 626/627:A dívida inscrita em certidão goza de presunção legal de liquidez e certeza, que somente pode ser elidida por prova em contrário produzida pelo executado, como consta do art. 3º e parágrafo único da Lei 6.830/80 e do art. 204, parágrafo único, do CTN.(...)Para fundar a execução fiscal nos termos da Lei 6830/80, a certidão da dívida ativa deve refletir tudo o que se apurou no procedimento administrativo, sem o que falta a presunção legal de liquidez e certeza.Extrai-se, portanto, da norma legal que incumbe ao executado afastar a presunção de legalidade quanto à existência e valores do crédito. Não por outro motivo, o executado nos embargos pode sustentar toda e qualquer matéria de defesa, produzindo as provas necessárias à natureza da discussão. Apenas, não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos (Artigo 16, 3º, da Lei 6830/80).Alega a embargante que a certidão de dívida ativa é incerta por não vir acompanhada do procedimento administrativo que originou a cobrança, bem como por não conter as fontes dos índices de atualização aplicados, dificultando a defesa.A simples leitura da certidão impugnada demonstra que ela contém todos os requisitos necessários à sua validade. É possível aferir os tipos de tributos lançados, as competências a que se referem, os termos iniciais da incidência de atualização monetária e juros de mora, as multas aplicadas e os fundamentos legais que deram suporte ao crédito.Outrossim, as dívidas inscritas foram apuradas por meio de declaração do próprio contribuinte, entregue à Receita Federal do Brasil. Ou seja, a dívida foi confessada pela própria embargante, por meio de declaração (GFIP) e apuradas em DCGB-Bath, documento próprio que dá início à cobrança automática das divergências entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, por meio do sistema informatizado da RFB, independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo. Caso não seja efetuado o devido pagamento, o processo decorrente será encaminhado on line à Procuradoria. Em outras palavras: não há procedimento administrativo de lançamento de débito, mas confissão de dívida, por meio de GFIP, posteriormente confrontada com os pagamentos realizados. São, portanto, insubsistentes as alegações de desconhecimento acerca da origem da cobrança.Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Neste passo, descumpriu a embargante o quanto disposto no 5º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, que impõe ao embargante a obrigação de declarar na petição inicial o valor que entende correto, na hipótese de alegar excesso na execução, sob pena de não conhecimento deste fundamento.Registro, outrossim, que não existe obrigatoriedade da execução fiscal vir instruída com o procedimento administrativo. O artigo 41, da Lei n 6.830/80, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente e dele poderão

ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte. Trata-se, portanto, de documento público, cujo número consta do título executivo e cujo acesso é franqueado à parte para extração de cópias das peças indispensáveis à sua defesa em Juízo, razão porque não se pode falar em cerceamento de defesa. No sentido aqui exposto, transcrevo julgado do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Tenho, portanto, que o embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório, porquanto não afastou a presunção legal de legalidade do título executivo, razão pela qual afasto a alegação de nulidade da CDA, o que faço com espeque nos artigos 3º e 41, ambos da Lei nº 6830/80 e 739-A do Código de Processo Civil. II. É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, porquanto possuem naturezas jurídicas diversas. Aquela se consubstancia em penalidade e esta em mera remuneração do capital, de natureza civil. A questão, inclusive, foi sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 209 : Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. III. Alega a embargante que a multa aplicada é confiscatória e que deve ser restrita aos patamares previstos no artigo 412, do Código Civil, que veda a cláusula penal superior ao valor principal. A par da inaplicabilidade do dispositivo do Código Civil à presente execução, verifico que a multa aplicada foi de 20% sobre o valor principal, afastando, de pronto, o fundamento invocado. Ainda, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em regime de repercussão geral, no julgamento do recurso extraordinário nº 582.461/SP, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJe de 18/8/2011, que a multa fixada em 20% não caracteriza confisco e que esta em consonância com o fim a que se destina, qual seja, desencorajar a elisão fiscal. Transcrevo a ementa do acórdão citado: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de

modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Afasto a alegação de confisco, ante a multa ter sido imposta no patamar de 20%. IV. Finalmente, desde a criação da Taxa Selic, em 1995, as contribuições previdenciárias têm sido atualizadas por tal índice, não havendo nenhuma ilegitimidade nisso. A taxa SELIC foi criada pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, e compreende índice de juros e de correção monetária, na medida em que contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A aplicação de uma só taxa abarcando juros e correção monetária, entretanto, mostra-se legítima, pois não há aplicação conjunta de outro índice de correção monetária. A utilização da taxa Selic, por remissão da Lei nº 9.065/95, artigo 13, ao artigo 84, da Lei nº 8.981/95, encontra-se em consonância com o 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, em razão de seu caráter de norma supletiva, porquanto prevê a incidência de juros de mora de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. Ainda, em tendo os juros moratórios natureza jurídica civil e não tributária, não existe vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar. Em outras palavras: taxa de juros remunera o capital e não importa na criação ou majoração de tributos. A fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a taxa SELIC como índice aplicável aos tributos em atraso foi estipulada em lei. Destarte, qualquer índice que seja apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo. Exige-se que o índice aplicável encontre previsão em lei, mas o percentual variável não pode ser previamente mensurado e, portanto, impossível sua fixação por lei. O fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. Inaplicável à espécie o disposto no revogado 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC, na medida em que referida norma constitucional, além de não ser auto-aplicável, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confirma-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da taxa Selic. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA

SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC. 2. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos, devendo arcar também com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (juros e multa). Precedentes.3. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, Dje 25.11.2009, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1334749/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010844-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033512-81.2010.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE

ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, DROGARIA SÃO PAULO S/A interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa constantes nos autos. Sustenta o embargante que em todas as fiscalizações tinha farmacêuticos e corresponsáveis devidamente inscritos no Conselho, ocorre que nos dias das autuações o responsável farmacêutico encontrava-se de folga, sendo tal situação permitida nos termos do artigo 17 da Lei 5.991/73. Alega ainda ofensa ao princípio da motivação, vez que a multa foi aplicada sem qualquer fundamento legal, caracterizando ato discricionário da fiscalização, postulando pela sua redução ao mínimo legal. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 09/48). O Juízo recebeu os embargos à fl. 51, determinando a intimação da embargada para impugnação e para apresentação de cópia integral do processo administrativo. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 53/57, rebatendo as alegações da embargante e postulando pela improcedência dos embargos. Deixou de apresentar cópia do PA determinado por este Juízo. É o relatório. Decido. Estando em termos o processo, será proferida a sentença, com fundamento no artigo 17, único, da Lei n.º 6.830/80. I - ARTIGO 24 DA LEI N.º 3.820/60: Inicialmente, cumpre constatar pela Certidão de Dívida Inscrita que a embargante foi autuada nos termos do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Dispõe o artigo 24, caput, da Lei n.º 3.820/60, que regula o exercício das atividades profissionais farmacêuticas: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. A imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. As farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável, inscrito, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, no Conselho Regional de Farmácia. Foram lavrados os AUTOS DE INFRAÇÃO/TERMOS DE INTIMAÇÃO, onde constataram o funcionamento do estabelecimento do embargado em infração ao artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, sem a presença de farmacêutico. A própria parte embargante confessa que não contava, no momento da fiscalização, com farmacêutico em seu estabelecimento, pois era seu dia de folga. A lei não autoriza a ausência de farmacêutico, como pretende a parte embargante ao citar o artigo 17 da Lei n.º 5.881/73: A disposição do artigo 17 da Lei n.º 5.991/1973 não excetua a regra estabelecida no art. 15, 1º do mesmo diploma legal, pois se destinam a disciplinar o funcionamento de farmácias ou drogarias que não possuam responsável técnico regularmente registrado junto ao CRF e, conforme a própria parte embargante alegou em sua inicial, possuía em seu quadro de funcionários aquele profissional, que nos dias das autuações estava de folga. Neste sentido, jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM PERÍODO INTEGRAL.** 1 a 4. (...). 5. Não restou demonstrado nos autos o cumprimento ao disposto no art. 15, 1º, da Lei n.º 5.991/73, com a contratação de responsável técnico para todo o período de funcionamento do estabelecimento e inclusive ausente no momento da fiscalização. 6. A embargante não comprovou o suprimento da situação descrita na forma estabelecida no 2º daquele dispositivo legal, que prevê a possibilidade de manutenção de um substituto para as eventuais ausências e impedimentos do responsável técnico. 7. O CRF tem o poder-dever de autuar e aplicar sanções ao estabelecimento que deixar de atender às exigências previstas nos dispositivos mencionados, não podendo dele se escusar, sob pena de descumprimento de dever legal. 8. As disposições dos artigos 17 e 42 da Lei n.º 5.991/1973 não excetua a regra estabelecida no art. 15, 1º do mesmo diploma legal, pois se destinam a disciplinar o funcionamento de farmácias ou drogarias que não possuam responsável técnico regularmente registrado junto ao CRF e, conforme as próprias impetrantes demonstraram nos autos, possuem em seu quadro de funcionários aquele profissional. 9. Apelação da embargante a que se nega provimento. Apelação do Conselho provida, para afastar a decretação de prescrição dos débitos relativos às CDAs n.º 66737/04 e 66738/04. (AC 200561820343870, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 349.) A farmácia tinha obrigação de possuir em seus quadros profissionais habilitados para exercer a função de farmacêutico, atuando em período integral. Não há como ignorar que a farmácia descumpriu a determinação legal contida no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Era obrigatória a presença, em período integral, de farmacêutico. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho: **ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA.** 1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei n.º 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários,

cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas. 6. Recurso provido. (STJ, RESP 200601267419, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JOSÉ DELGADO, DJ DATA:01/03/2007 PG:00243). ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o Órgão competente para fiscalização de farmácias e drogarias quanto à verificação da presença, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 812286, SEGUNDA TURMA, RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJ DATA:19/12/2007 PG:01210). Portanto, restou comprovado nos autos que a parte embargante não mantinha responsável técnico, farmacêutico, infringindo o disposto no artigo 24 da Lei nº 3.820/60. II - VALOR DA MULTA: No tocante ao valor da multa, observo que o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 3.820/60 contemplou aos infratores de seu artigo a aplicação de multa de valor igual a 01 (um) salário mínimo até 3 (três) salários mínimos, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência (nova redação dada pela Lei nº 5.724, de 26 de outubro de 1971). O valor da multa deve ser fixado de acordo com os limites estabelecidos no art. 1º, da Lei nº 5.274, de 1971, ou seja, de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos e, até 6 (seis) salários mínimos, em caso de reincidência. No caso em tela, o Conselho Regional de Farmácia, ao aplicar a multa, não obstante fixada nos termos do artigo 1º da Lei nº 3.820/60, arbitrou acima do mínimo legal, sendo que para tanto deveria ter sido fundamentada. Como não houve fundamentação ao aplicar a multa acima do mínimo legal previsto, por parte do Conselho, conforme se observa da leitura dos documentos acostados pela parte embargante, reduzo as multas ao mínimo previsto em lei, ou seja, 01 (um) salário mínimo, que à época da notificação para seu recolhimento, 24/05/2005 (fl. 43), era de R\$ 300,00 (trezentos reais); e as de 28/08/2007 (fl. 45) e de 23/01/2008 (fl. 47) era de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. SUNAB. MULTA. APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO. Não é nula a multa aplicada acima do mínimo legal, se a infração restou provada. A aplicação da multa acima do mínimo legal, entretanto, deve estar fundamentada. Não tendo havido fundamentação, a multa fica reduzida ao mínimo previsto em lei. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região, AC 9201172427, 3ª Turma, Rel. Juiz Candido Ribeiro, Publ. DJ 30/09/1999, pg. 37). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, exclusivamente para que sejam substituídas, nos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 30 (trinta) dias, as Certidões de Dívida Ativa nº 215546/10, 215547/10 e 215548/10, com o fim de alterar os valores originários da dívida para R\$ 300,00 (trezentos reais), em relação à primeira CDA e, R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em relação às duas últimas CDAs retro citadas, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a proporção da sucumbência, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012611-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004360-17.2012.403.6182) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Publicada a sentença das fls. 209/221 dos autos e inti-mada a parte embargante pelo DEJ em 11/09/2014, esta opôs embargos de declaração às fls. 227/229, alegando obscuridade no dispositivo da sentença que condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios. Entende que o encargo de 20% estatuído pelo Decreto-lei nº 1.025/69 já foi incluído na CDA, sob pena de se caracterizar o bis in idem. Requereu o acolhimento dos embargos de declaração para remover a obscuridade apontada e afastar a sua condenação em honorários advocatícios. É o breve relatório. A sentença contém, efetivamente, erro material no penúltimo parágrafo da fl. 220, pois constou o seguinte: Em razão da sucumbência da parte embargante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargante, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais., quando se verifica que a parte embargada é a Fazenda Nacional. A

execução fiscal por ser promovida pela Fazenda Nacional já incluiu o encargo legal de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69 nas Certidões de Dívida Ativa, que é devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, a teor do disposto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69 e na Súmula 168 do ex-TFR. Desse modo são indevidos honorários advocatícios à Fazenda Nacional. Nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Assim, nos termos do referido dispositivo legal, procedo à correção, de ofício, com relação à condenação em honorários advocatícios da presente demanda para que fique constando Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

0021325-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-08.2008.403.6182 (2008.61.82.000134-0)) TRADE UNION SERVICOS LTDA.(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos, TRADE UNION SERVICOS LTDA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pelo INSS/FAZENDA para haver débitos inscritos nas Certidões em Dívida Ativa que instruem a inicial. Alega que a empresa encontra-se inativa há mais de cinco anos e que os valores cobrados ultrapassam essa data. Entende que os valores cobrados não estão indicados de forma clara. Alega que a penhora pretendida sobre os veículos indicados na execução fiscal são indevidos visto que não são de propriedade dos sócios. Entende que os sócios não praticaram atos fraudulentos a permitir a penhora sobre os bens dos sócios. Requer a procedência do feito. Junta procuração e documentos às fls. 11/31. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte executada, apesar de ter sido devidamente citada à fl. 47 e intimada à fl. 115 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04). Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025677-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004744-77.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face do PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 503.529-5. Alega a ocorrência da

prescrição referente ao débito do exercício de 2007, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Postula pelo reconhecimento da nulidade da CDA, por ausência das formalidades essenciais previstas na LEF e no artigo 202 do CTN. Requer liminar com a finalidade de ser excluído o crédito tributário exequendo do CADIN. Juntou procuração e documentos às fls. 12/22 dos autos. O Juízo indeferiu o pedido de liminar e recebeu os embargos à fl. 25, determinando a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Prefeitura apresentou impugnação às fls. 43/45, postulando pela improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. Sendo matéria unicamente de direito, procedo ao julgamento dos presentes embargos, com fundamento no único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. I) Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n. 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n. 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II) Prescrição: O prazo prescricional aplicável na espécie é o quinquenal, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê/boleto de cobrança. Neste sentido, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. IPTU. DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. O STJ possui orientação, no Resp 1.111.124/PR, julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), no sentido de que o crédito tributário, em relação ao IPTU, se dá a partir da notificação do lançamento, com o envio do respectivo carnê. 2. A divergência jurisprudencial levantada no Agravo Regimental já foi dirimida pelo Resp. 1.111.124/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, portanto não há mais controvérsia sobre a matéria. 3. Como a constituição definitiva do crédito tributário se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço, torna-se impossível para o STJ averiguar essa data, sob pena de incidência da sua Súmula 7. 4. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1425491/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

SÚMULA . AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço (Súmula 397/STJ). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1395217/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. 1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. 2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(RESP 200900156841, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/05/2009 RSSTJ VOL.:00037 PG:00146 ..DTPB:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. EMENDA DA INICIAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DA UNIÃO. DISPOSIÇÃO LEGAL. CORREÇÃO DO PÓLO PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO EX OFFICIO DO JUÍZO. DIREITO MUNICIPAL. ART. 337 DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE. RECIPROCIDADE. ART. 150, INCISO I, 3º, DA CF. NULIDADE DA CDA. FORMALIDADES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. PRESUNÇÃO. PRECEDENTES. 1. (...) 7. ... O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp nº 868.629/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 04/09/2008). 8. ... a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais correlatas ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativamente ou judicialmente. Contexto em que firmou também o entendimento de que milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte, o que implica em se atribuir a este o ônus de provar que não recebeu o documento de cobrança... (AgRg no Resp nº 1086300/MG. Rel. Min. Francisco Falcão). (TRF4, AC 2007.71.09.001575-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 28/04/2010, grifo meu).No mesmo sentido, jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO E FUNC. DE ESTABELECIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. BASE DE CÁLCULO VINCULADA A NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS E ATIVIDADE DESENVOLVIDA. ILEGALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU e taxas de serviço, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que se consubstancia a pretensão executória para a Fazenda Pública. (Precedentes: STJ,AgRg no AI 1.310.091/SP; REsp 1.180.299/MG). 2 a 6. (...). 7. Apelação a que se nega provimento.(AC 200961820313675, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 16/09/2011, grifo meu).Na espécie, o prazo prescricional deve ser contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do boleto de cobrança. Assim, considerando o vencimento do tributo ocorrido em 06 de fevereiro de 2007, e proposta a ação executiva em 31 de janeiro de 2012, não há que se falar em prescrição.Eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, resolvendo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Espécie não sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, 2º do Código de Processo Civil).Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da

presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027527-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031434-90.2005.403.6182 (2005.61.82.031434-0)) ROSA MUACCAD THOME (SP200899 - PAULO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Vistos, ROSA MUACCAD THOME interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 05 036354-62 e 80 2 05 036355-43. Sustenta a parte embargante que a prescrição e a ilegitimidade passiva de Rosa Muaccad Thome devem ser reconhecidas. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 20/22 e 29/41). O Juízo recebeu os embargos à fl. 42 e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 43/45, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Juntou documentos (fls. 46/52). À fl. 53 foi determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo, acostado em apenso a estes autos (fl. 62). É o relatório. Decido. Ilegitimidade passiva: A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Ressalte-se, outrossim, que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1.** O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. **2.** O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifo nosso). **3.** Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 527.515/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1.** Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa. **2.** O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). **3.** Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. 1.** A tese da Fazenda Nacional é que, em face da reconhecida dissolução irregular da empresa executada, os sócios que ingressaram na sociedade depois da ocorrência do fato gerador do crédito tributário executado devem se

responsabilizar pela dívida. 2. No caso, o acórdão recorrido consignou que a exequente não apresentou qualquer documento que amparasse a alegação de ocorrência de sucessão, hipótese que deveria ser comprovada de forma concreta, de modo a justificar a responsabilidade tributária prevista nos arts. 131, I, e 133 do CTN, sendo certo que a mera alteração do quadro societário não configura a sucessão de empresas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013). Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 34 dos autos de execução fiscal em apenso, em cumprimento ao mandado de citação e penhora, foi certificado que não procedeu à penhora, pois não logrou encontrar bens e que: Questionei o sócio, Sr. Eduardo, quanto à localização de sua empresa, bem como de bens passíveis de penhora, contudo, explicou que a pessoa jurídica está inativa desde 1990, não possuindo bens, nem tampouco sede física. Portanto, se a empresa deixou de funcionar e não pagou devidamente os tributos, forçoso se faz o reconhecimento da dissolução irregular da empresa e infração ao artigo 113, 2º, do CTN, enquadrando-se os sócios dirigentes no artigo 135, III, do CTN. Os débitos cobrados nos autos têm fatos geradores ocorridos em 05/86, 01/87, 06/87, 01/88, 05/88. Igualmente, da análise da Ficha Cadastral Completa da JUCESP (fls. 21/22), verifica-se que à época da dissolução irregular da empresa a sócia e embargante Rosa Muaccad Thome era gerente da empresa, assinando pela empresa, entretanto, não era gerente à época dos fatos geradores, vez que ingressou na empresa em abril de 1994 (fl. 22). Portanto, a exclusão da sócia, à luz da jurisprudência citada, é medida de rigor, devendo ser reconhecida a procedência dos embargos à execução. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Espécie sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031401-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005028-85.2012.403.6182) ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, FAZENDA NACIONAL/CEF ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução, que foi ajuizada pela ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA. Diz a embargante que a sentença incorreu em contradição e obscuridade visto que a sujeitou ao reexame necessário apesar de ter sido favorável à Fazenda Nacional, o que contraria o disposto no art. 475, I, do CPC. Requer o acolhimento dos embargos de declaração opostos. É o relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas obscuridades, contradições e/ou omissões na sentença prolatada. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente obscuridade, omissão ou contradição na sentença. Outrossim, verifico erro material na sentença proferida às fls. 103/110, pois os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes, sendo favorável à Fazenda Nacional, não estando, portanto, sujeita ao reexame necessário, previsto no inciso I do artigo 475, do CPC. Assim, constou erroneamente na sentença o reexame necessário. Por esta razão declaro o erro material existente na sentença, que passa a não se sujeitar ao duplo grau de jurisdição. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045864-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052995-73.2005.403.6182 (2005.61.82.052995-2)) ARNALDO CORTEZ(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES)

BUSSOLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, ARNALDO CORTEZ ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela contraditória, visto que não observou não terem sido esgotados todos os meios de tentativa de citação da empresa executada e dos coexecutados, bem como, alega que não houve observância dos 40 (quarenta) salários mínimos quanto ao valor total bloqueado pelo sistema BACENJUD. Requer o acolhimento dos embargos para que sejam sanadas a contradição e a omissão, e, conseqüentemente, a embargante possa apelar para anular a sentença embargada. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não eivada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo, em sede de embargos de declaração, obrigado a responder aos questionários formulados pelos embargantes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTUITO INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. MULTA. CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 258, 2º, do Regimento Interno desta Corte, não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida do recurso especial inadmitido na origem. 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada através de questionário ao Relator. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do CPC). (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1237445/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Consta do item 2 do acórdão que muito embora a Certidão de Dívida Ativa goze de presunção relativa de certeza e liquidez, o contribuinte não pode se ver prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas três oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal

tão somente requereu a suspensão do feito, sendo incapaz de afastar as alegações de prévio pagamento do débito. 4. Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protelatórios, cabe a multa que pune tal comportamento de má fé. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AC 00202775220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014).Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046306-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066526-22.2011.403.6182) FACTO 1 ADMINISTRACAO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos,FACTO 1 ADMINISTRACAO LTDA interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos nas CDAs que instruem a inicial. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 26/517).Recebidos os embargos à fl. 520, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 521/528v.º, requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir, ante adesão ao parcelamento pela parte embargante e, no mérito, requereu a improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 529/537.A parte embargante manifestou-se às fls. 543/553, refutando as alegações da embargada. Às fls. 555/557 foram juntados extratos da dívida ativa extraídos do sistema e.CAC da Procuradoria da Fazenda Nacional. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A parte embargante aderiu ao parcelamento, conforme e documentos acostados às fls. 529/534 e 555/557. Com a adesão ao parcelamento, resta prejudicada a análise dos embargos, em razão da conduta incompatível com o seu prosseguimento adotada pela parte embargante, ao postular o parcelamento da dívida.Estabelece o art. 267, VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;In casu, trata-se de ausência de interesse processual, que se deu no momento em que o embargante apresentou vontade inequívoca de parcelar o débito, conduta que importa no reconhecimento implícito da procedência da cobrança hostilizada, prejudicando a ação incidental.Trata-se de ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado(a), prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos.Neste sentido, entendimento do E. STJ e desta C. Turma:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. (...) 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (grifei) (REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014).Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da

perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049744-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036475-04.2006.403.6182 (2006.61.82.036475-0)) CONSELMON CONSTRUCOES LTDA(SP241824 - MIRNA MENACHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, CONSELMON CONSTRUÇÕES LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.06.038039-00 e 80.7.06.011385-32. Entende ser ilegal a penhora sobre o faturamento, sob o fundamento de ser equivalente à penhora da própria empresa. Requer que a porcentagem de 5% seja reduzida para 0,5%. Requer a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Junta procuração e documentos às fls. 08/13. Instada a se manifestar do r. despacho da fl. 16, a parte embargante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 18 dos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante e nem de seu faturamento, apesar de ter sido devidamente intimada a fazê-lo à fl. 179/180 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução: In casu, a penhora ou os depósitos judiciais da penhora sobre o faturamento não foram efetivadas, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/03/2011 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (AC 200251015162534, Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::05/11/2009 - Página::130.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053008-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045384-25.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 579.735-7. Requer a concessão de liminar, alvejando exclusão da inscrição do débito exequendo no CADIN. No mérito, alega não ser proprietária do imóvel onde incidiu o IPTU cobrado em apenso, vez que credora fiduciária, não tendo condição de sujeito passivo do tributo cobrado. Juntou procuração e documentos às fls. 07/16 dos autos. O Juízo recebeu os embargos à fl. 19,

indeferindo o pedido liminar e determinando a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Prefeitura apresentou impugnação às fls. 28/32 postulando em preliminar a extinção do feito, considerando não haver garantia do juízo. No mérito, requer a improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Estando em termos o processo, será proferida a sentença, com fundamento no artigo 17, único, da Lei n. 6.830/80. PRELIMINAR. Ausência de garantia integral: Não acolho a preliminar de ausência de garantia integral a ensejar a extinção dos embargos, vez que entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não exige a integralidade da garantia, conforme jurisprudência que transcrevo e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento do REsp n. 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora. II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EARESP 710844, 1ª Turma, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJ 03/10/2005, pg. 00142). Sendo depositado em Juízo valor considerável do débito, não há que se falar em ausência de garantia do Juízo a ensejar a extinção do feito. MÉRITO. Reza o artigo 145, inciso I, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - Impostos; O Imposto sobre Propriedade Predial Territorial Urbana é imposto real, tendo como critério a simples propriedade do imóvel urbano. Noticiou a parte executada que não é proprietária do imóvel objeto de cobrança da referida taxa. Analisando a matrícula do imóvel objeto de cobrança do imposto (fls. 15/16), verifico que o proprietário atual é a COHAB, sendo que a executada/CEF é credora do proprietário, vez que àquela foi alienado fiduciariamente o imóvel, para garantia da dívida. Em realidade, na data dos fatos geradores, o imóvel pertencia à COHAB. Na alienação fiduciária, o credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, cabendo ao devedor/fiduciante a posse e o livre uso e fruição do imóvel. O devedor fiduciante é o sujeito passivo do IPTU, vez que proprietário do imóvel, e não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade ao credor é feita em caráter resolúvel, tão somente em função da garantia. O artigo 22 da Lei n. 9.514/97 define a alienação fiduciária, onde a transmissão da propriedade-fiduciária é contratada apenas com escopo de garantia, não investindo a proprietária fiduciária em nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena (posse, uso e fruição, conferidas ao devedor fiduciante, nos termos do contido no único do artigo 23 e artigo 24, inciso V, ambos da lei n. 9.514/97). Da mesma forma o artigo 27 da citada Lei n. 9.514/97, em seu 8º, deixa consignado que é o fiduciante o responsável pelos tributos, responsabilidade esta que perdura desde o momento em que lhe é legalmente deferida a posse direta até a data em que o imóvel for eventualmente restituído ao fiduciário (se vier a ocorrer a excussão do imóvel, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte entendimento acerca de pagamento de IPTU no usufruto: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE LIXO E LIMPEZA URBANA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não cabe recurso especial se o acórdão recorrido decide a questão sob perspectiva exclusivamente constitucional. 2. Não é cabível, em sede de recurso especial, examinar os critérios que determinaram a fixação dos honorários advocatícios, na medida em que, para tanto, far-se-ia necessária incursão no plano fático-probatório dos autos, atraindo a incidência do comando obstativo previsto na Súmula n. 7/STJ. 3. O usufrutuário, que colhe os proveitos do bem, é o responsável pelo pagamento do IPTU, nos termos do art. 733, II, do Código Civil, na proporção de seu usufruto (REsp n. 203.098-SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8/3/2000). 4. As taxas de coleta de lixo e limpeza urbana não atendem aos requisitos da especificidade e da divisibilidade, nos termos dos arts. 77 e 79 do CTN, sendo, portanto, ilegais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RESP 200302055341, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/02/2005, GRIFO MEU). Observo que a situação possessória a que está vinculado o fiduciante é da mesma natureza daquele em que se encontra qualquer outro titular de direito real de fruição do imóvel, entre eles o usufrutuário, citado na ementa supra. O fiduciante é titular de direito real de aquisição sob condição suspensiva: é investido na posse e fruição do imóvel e, quando concluído o pagamento do preço, é investido na plena propriedade. A responsabilidade pelo pagamento do imposto ora cobrado é de quem está investido nos direitos reais de uso, fruição e de aquisição. Desta forma, considerando que a posse do devedor fiduciante é a ele atribuída por lei e tem configuração jurídica de título próprio, de investidura do seu titular como se proprietário fosse, e sendo o possuidor sujeito passivo do IPTU, é do devedor fiduciante, e não da CAIXA/fiduciária a responsabilidade pelo pagamento desse tributo. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos embargos à execução. Ante o exposto, JULGO procedentes os embargos, extinguindo o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, decretando a insubsistência do crédito tributário representado pelas CDAs que ilustram a execução, determinando a sua extinção. Frente à sucumbência, condeno a Prefeitura do Município de São Paulo ao

pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. Custas isentas, face ao disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005528-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004801-61.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal (autos nº 0004801-61.2013.403.6182), que objetiva cobrar IPTU, por meio dos quais requer, preliminarmente, a extinção da execução fiscal em razão da remissão prevista na Lei nº 15.891/2013 para débitos anteriores à publicação da citada Lei; a concessão de medida liminar para a exclusão ou suspensão da inscrição do débito junto ao CADIN; e que os embargos sejam recebidos no efeito suspensivo. Quanto ao mérito, alega não ser a proprietária ou a possuidora do imóvel objeto da execução fiscal, pois este pertence ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Postula pelo reconhecimento da indevida exigência fiscal, por contrariar lei federal e a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. A Lei nº 10.188/01 criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial e, a fim da CEF dar operacionalização e administração do programa, foi criado um FUNDO definido na própria lei e denominada FAR, que não integra o ativo da CEF, mas sim da UNIÃO. Pelo artigo 150, inciso VI, a, da CF/88, a UNIÃO é imune de impostos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal nº 0004801-61.2013.403.6182. Verifica-se que foi proferida sentença em 16/01/2014, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014192-06.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010410-59.2012.403.6182) SUNSTEC COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA-ME(SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos, SUNSTEC COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA-ME oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos nas Certidões em Dívida Ativa que instruem a inicial. Alega ser indevida a cobrança do tributo objeto do executivo fiscal, visto que em fase administrativa comprovou ser vítima de crime cometido por terceiros que abriram conta corrente mediante fraude em nome da embargante para desviar dinheiro dos cofres da Fundação Butantã de São Paulo. Esclarece que o inquérito policial concluiu que a embargante não teve qualquer participação no esquema, tendo funcionado apenas como laranja da operação, sendo, portanto, vítima. Requer a procedência do feito. Junta procuração e documentos às fls. 20/99. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte executada, apesar de ter sido expedido AR à fl. 58 e oposto os presentes embargos à execução fiscal. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento,

qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04). Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015280-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015985-29.2004.403.6182 (2004.61.82.015985-8)) NORI MUKAI - ESPOLIO (SP084772 - ANTONIA DE NAZARETH MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por NORI MUKAI - ESPOLIO em face da FAZENDA NACIONAL. À fl. 19 foi certificado a intempestividade dos presentes embargos. É o breve relatório. Decido. Segundo o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80, a parte executada deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Os embargos à execução foram opostos fora do prazo legal, posto que a intimação da penhora ocorreu em 26/07/2012 (fl. 175 dos autos da Execução Fiscal nº 0015985-29.2004.403.6182) e o protocolo dos presentes embargos deu-se somente em 02/04/2014, ultrapassando o trintídio legal. Nos termos do artigo 184, do Código de Processo Civil, conta-se o prazo do primeiro dia útil após a intimação da penhora. Portanto, os presentes embargos são intempestivos. Consequentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Neste sentido, colaciono jurisprudência cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. REGRA ESPECIAL DO ART. 16, III DA LEI 6.830/80. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO DA INTIMAÇÃO. ART. 184, DO CPC. 1. Os embargos do devedor, na execução fiscal, devem ser opostos da intimação pessoal do representante legal da devedora, com expressa advertência legal do prazo de trinta dias para sua oposição, não restando, assim, o termo a quo, da juntada aos autos do respectivo mandado. 2. Precedentes da Corte: REsp 953.574/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 25.10.2007; AgRg no Ag 702551 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18/05/2006; REsp 810051 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25/05/2006; REsp 268284 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 06/03/2006. 3. Não obstante, é de sabença que os prazos processuais contam-se com a exclusão do dia do começo e inclusão do vencimento, nos termos do art. 184, do CPC, sendo certo que o 2º do referido artigo é explícito quanto ao termo a quo da contagem dos prazos ser o primeiro dia útil após a intimação. (Precedentes: REsp 242.076/PR, DJ 02.04.2007; AgRg no Ag 926.830/MT, DJ 28.04.2008; REsp 692.284/RJ, DJ 15.08.2005; REsp 200351/RS, DJ 19.06.2000) 4. In casu, conforme demonstra a certidão de fl. 9, houve a lavratura do auto de penhora, depósito e avaliação, com a intimação da empresa executada para acompanhar os termos da execução, em 20/08/2001, razão pela qual os embargos à execução ajuizados em 19/09/2001 são tempestivos. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200702157095, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/09/2008.) Discorre Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa no Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, Editora Saraiva, 36ª edição, atualizada até 10/01/2004, p. 1393: Art. 16: 13 Conta-se o prazo para embargos a partir da intimação da penhora, e não da juntada aos autos do mandado que a efetivou (STJ-2ª Turma, Ag 184.026- AgRg, rel. Min. Ari Pargendler, j. 16.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 3.8.98, p.217; RTRF-3ª Reg. 31/167). Isto, mesmo após a nova redação do art. 738, I, do CPC, dada pela Lei 8.953/94 (RT 751/429, 781/414, JTJ 202/61, RTJE 165/231, que dispõe diferentemente). O devedor deverá ser advertido expressamente, pelo oficial de justiça, do início do prazo (STJ - 2ª Turma, Resp 191.627-SC, rel. Min. Peçanha Martins, j. 5.10.99, não conheceram, v.u., DJU 22.11.99, p. 154). Essa advertência de que o prazo se inicia a partir daquele ato e de que o mesmo é de trinta dias deve constar

expressamente do mandado (STJ-2ª Seção, ED no Resp 191.627-SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.3.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 5.5.03, p.211), ... Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015281-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029676-13.2004.403.6182 (2004.61.82.029676-0)) NORI MUKAI - ESPOLIO(SP084772 - ANTONIA DE NAZARETH MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, MORI MUKAI - ESPÓLIO interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 80 6 03 103164-10. Entende pela insubsistência da penhora, que recaiu sobre bem de terceiro, não responsável pela dívida, revelando-se ilegal a constrição. Aduz inclusive que os direitos relativos ao imóvel há muito foram cedidos e transferidos, não integrando mais o patrimônio do embargante. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 05/17). É o relatório. DECIDO. Indefiro a inicial, com fundamento no art. 295, III, do CPC. Faço-o considerando que não há necessidade do manejo de embargos para conhecimento da matéria suscitada na inicial, qual seja, impenhorabilidade. É que, como salientado por Paulo Henrique dos Santos Lucon, aplicável analogicamente ao feito: em razão da inobservância de determinado preceito contido na lei, a penhora é passível de ser considerada nula, podendo tal situação ser reconhecida pelo juiz em qualquer grau de jurisdição, independentemente do oferecimento de embargos. (in Embargos à Execução, Ed. Saraiva, 1996, pg. 147). Assim sendo, de rigor o conhecimento do pleito nos autos da própria execução fiscal. Ante o exposto, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com base nos arts. 267, I, c.c. art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da inicial e seus documentos, e da presente sentença para a execução fiscal, abrindo-se naqueles autos vista à FN para manifestação do quanto alegado na inicial. Determino ainda o desamparamento destes autos e, ao trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018449-74.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016279-66.2013.403.6182) VICENTE BENEDITO VISCOME(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, VICENTE BENEDITO VISCOME oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos na Certidão em Dívida Ativa que instrui a inicial. Alega nulidade da CDA, tendo em vista que deixou de receber rendimentos de locação a partir de 03 de março de 2007, em razão de ter realizado aditamento no contrato de locação comercial firmado com a empresa Creative Croissant Super Lances Ltda, quando foi excluído do contrato da condição de locador, passando a ser locadora a empresa MAGUEM - VLD PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. Alega que a empresa Creative informou erroneamente em seu DIRF do ano de 2008 valores locatícios ao embargante. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, porquanto não houve oferecimento ou penhora de bem da parte embargante, apesar de ter sido expedido AR à fl. 09 da execução fiscal em apenso e oposto os presentes embargos à execução fiscal. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80: Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: A norma acima citada não foi revogada pela Lei nº 11.382/2006, na medida em que a lei geral posterior não revoga a lei especial anterior. E, nada demonstra a inconstitucionalidade do requisito de segurança do Juízo, ante ao interesse público que se resguarda. Sinal-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial predominante não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcrevo julgado: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6.

(...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04). Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020066-69.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048578-77.2005.403.6182 (2005.61.82.048578-0)) RICARDO LUIS BUENO WILLIAMS (SP164041 - MARCELLO CORREIA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por RICARDO LUIS BUENO WILLIAMS em face da FAZENDA NACIONAL. À fl. 30 foi certificado a intempestividade dos presentes embargos. É o breve relatório. Decido. Segundo o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80, a parte executada deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Os embargos à execução foram opostos fora do prazo legal, posto que a intimação da penhora ocorreu em 21/02/2014 (fls. 10) e o protocolo dos presentes embargos deu-se somente em 04/04/2014, ultrapassando o trintídio legal. Nos termos do artigo 184, do Código de Processo Civil, conta-se o prazo do primeiro dia útil após à intimação da penhora. Portanto, os presentes embargos são intempestivos. Consequentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Neste sentido, colaciono jurisprudência cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. REGRA ESPECIAL DO ART. 16, III DA LEI 6.830/80. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO DA INTIMAÇÃO. ART. 184, DO CPC. 1. Os embargos do devedor, na execução fiscal, devem ser opostos da intimação pessoal do representante legal da devedora, com expressa advertência legal do prazo de trinta dias para sua oposição, não restando, assim, o termo a quo, da juntada aos autos do respectivo mandado. 2. Precedentes da Corte: REsp 953.574/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 25.10.2007; AgRg no Ag 702551 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18/05/2006; REsp 810051 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25/05/2006; REsp 268284 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 06/03/2006. 3. Não obstante, é de sabença que os prazos processuais contam-se com a exclusão do dia do começo e inclusão do vencimento, nos termos do art. 184, do CPC, sendo certo que o 2º do referido artigo é explícito quanto ao termo a quo da contagem dos prazos ser o primeiro dia útil após a intimação. (Precedentes: REsp 242.076/PR, DJ 02.04.2007; AgRg no Ag 926.830/MT, DJ 28.04.2008; REsp 692.284/RJ, DJ 15.08.2005; REsp 200351/RS, DJ 19.06.2000) 4. In casu, conforme demonstra a certidão de fl. 9, houve a lavratura do auto de penhora, depósito e avaliação, com a intimação da empresa executada para acompanhar os termos da execução, em 20/08/2001, razão pela qual os embargos à execução ajuizados em 19/09/2001 são tempestivos. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200702157095, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/09/2008.) Discorre Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa no Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, Editora Saraiva, 36ª edição, atualizada até 10/01/2004, p. 1393: Art. 16: 13 Conta-se o prazo para embargos a partir da intimação da penhora, e não da juntada aos autos do mandado que a efetivou (STJ-2ª Turma, Ag 184.026- AgRg, rel. Min. Ari Pargendler, j. 16.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 3.8.98, p.217; RTRF-3ª Reg. 31/167). Isto, mesmo após a nova redação do art. 738, I, do CPC, dada pela Lei 8.953/94 (RT 751/429, 781/414, JTJ 202/61, RTJE 165/231, que dispõe diferentemente). O devedor deverá ser advertido expressamente, pelo oficial de justiça, do início do prazo (STJ - 2ª Turma, Resp 191.627-SC, rel. Min. Peçanha Martins, j. 5.10.99, não conheceram, v.u., DJU 22.11.99, p. 154). Essa advertência de que o prazo se inicia a partir daquele ato e de que o mesmo é de trinta dias deve constar expressamente do mandado (STJ-2ª Seção, ED no Resp 191.627-SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.3.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 5.5.03, p.211), ... Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020853-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033482-41.2013.403.6182) MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA (SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Vistos, MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que

lhe é movida pela DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM para haver débitos inscritos nas Certidões em Dívida Ativa que instruem a inicial. Alega a ausência de exigibilidade do crédito tributário ante o parcelamento do débito em 09/07/2013. Entende pela nulidade da CDA e excesso de execução. Requer a procedência do feito. Junta procuração e documentos às fls. 08/32. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte executada, apesar de ter sido expedido AR à fl. 09 e oposto os presentes embargos à execução fiscal. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04). Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027371-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028481-17.2009.403.6182 (2009.61.82.028481-0)) FRANK BERNARD JOSEPH LE GOFF (SP141658 - CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos. FRANK BERNARD JOSEPH LE GOFF oferece embargos à execução fiscal (autos nº 0028481-17.2009.403.6182), que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos nas Certidões em Dívida Ativa que instruem a inicial da execução fiscal. Alega ser parte ilegítima para figurar na execução fiscal em apenso, tendo em vista que foi diretor e pertenceu ao quadro societário da empresa executada somente até 30/04/2009. Informa que a empresa executada foi incorporada pela empresa TENYL TECIDOS TÉCNICOS LTDA em 03 de dezembro de 2007. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, porquanto não houve oferecimento ou penhora de bem da parte embargante, apesar de ter sido regularmente citada à fl. 87 da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: A norma acima citada não foi revogada pela Lei n 11.382/2006, na medida em que a lei geral posterior não revoga a lei especial anterior. E, nada demonstra a inconstitucionalidade do requisito de segurança do Juízo, ante ao interesse público que se resguarda. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial predominante não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcrevo julgado: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO.

PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC.Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04).Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide.Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia da petição inicial e seus documentos, bem como desta sentença, para o processo de execução fiscal em apenso, abrindo-se vista nos autos da execução fiscal à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da inicial. Traslade-se, também, cópia da CDA que instrui a referida execução fiscal para estes autos, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028551-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043510-05.2012.403.6182) VITADERM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos,VITADERM FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 40.104.929-9 e 40.104.930-2.Entende pela impenhorabilidade dos bens constritos, com base no artigo 649, VI, do CPC. Postula pela substituição por bens por estoque rotativo, de forma a processar a execução de forma menos gravosa ao executado.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 10/17).É o relatório. DECIDO.Indefiro a inicial, com fundamento no art. 295, III, do CPC.Faço-o considerando que não há necessidade do manejo de embargos para conhecimento da matéria suscitada na inicial, qual seja, impenhorabilidade e/ou substituição de bem penhorado por bem diverso.É que, como salientado por Paulo Henrique dos Santos Lucon, aplicável analogicamente ao feito: em razão da inobservância de determinado preceito contido na lei, a penhora é passível de ser considerada nula, podendo tal situação ser reconhecida pelo juiz em qualquer grau de jurisdição, independentemente do oferecimento de embargos. (in Embargos à Execução, Ed. Saraiva, 1996, pg. 147).Assim sendo, de rigor o conhecimento do pleito nos autos da própria execução fiscal.Ante o exposto, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com base nos arts. 267, I, c.c. art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da inicial e seus documentos, e da presente sentença para a execução fiscal, abrindo-se naqueles autos vista à FN para manifestação do quanto alegado na inicial.Determino ainda o desapensamento destes autos e, ao trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029339-72.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-59.2013.403.6182) FIBRAWEIBER COMERCIO E INSTALACAO LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Vistos,FIBRAWEIBER COMERCIO E INSTALACAO LTDA - EPP oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos nas Certidões em Dívida Ativa que instruem a inicial. Requer a juntada do processo administrativo pela parte embargada. Entende indevida a cobrança da multa de mora com os juros moratórios. Refuta os juros aplicados nos cálculos e a taxa SELIC. Requer a procedência do feito. Junta procuração e documentos às fls. 07/10.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Observe que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte executada, apesar de ter sido expedido AR à fl. 37 e oposto os presentes embargos à execução fiscal. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80:Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinal-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209).Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO.

CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUIZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04).Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029340-57.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029662-14.2013.403.6182) MOVIE TRACK CINEMA E TELEVISAO LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos,MOVIE TRACK CINEMA E TELEVISAO LTDA - EPP oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos nas Certidões em Dívida Ativa que instruem a inicial. Requer a intimação da Fazenda Nacional para juntada do processo administrativo. Refuta a cobrança da multa de mora com os juros moratórios, a aplicação da SELIC e do encargo. Requer a procedência do feito. Junta procuração e documentos às fls. 07/12.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte executada, apesar de ter sido expedido AR à fl. 23 dos autos da execução fiscal em apenso e oposto os presentes embargos à execução fiscal. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80:Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209).Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUIZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04).Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034915-46.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014143-38.2009.403.6182 (2009.61.82.014143-8)) QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos, QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A (MASSA FALIDA) interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional/CEF, ajuizada para haver débitos inscritos sob n FGSP200700674. Entende pela nulidade da CDA, por não preencher os requisitos previstos nos artigos 202, incisos, do CTN e 2º, 5º, inciso, da LEF. Sustenta não concordar com a aplicação de juros e correção monetária, após a decretação da quebra, o que fere frontalmente o disposto no artigo 124 da Lei de Falência. Entende ser indevida a cobrança de honorários, pois não podem ser carreados à massa falida, nos termos dos artigos 23, 124 e 208 do Decreto-Lei n.º 7.661/45. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial documento (fls. 08/21). É o relatório. Decido. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos dos Processos nºs 2005.61.82.042956-8, 2006.61.82.020966-4 e 0031404-74.2013.403.6182 que resta reproduzido em parte, como a seguir: I) Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II. Juros - observância do artigo 26 da Lei das Falências e correção monetária: O art. 26 da Lei de Falências condiciona a incidência dos juros de mora após a falência à circunstância de o ativo apurado ser suficiente para o pagamento do principal, situação que somente poderá ser verificada em momento posterior, quando habilitados todos os créditos e apurado o ativo para verificação de qual passivo pode ser saldado. Assim, é

aplicável o art. 26 ao débito, pois a jurisprudência majoritária interpretou o disposto nos arts. 187 do CTN e 29 da LEF no sentido de que, embora a Fazenda Pública não necessite habilitar os seus créditos no juízo falimentar, é indispensável a penhora no rosto dos autos da falência para pagamento oportuno segundo as possibilidades da massa falida e as preferências legais. Vale dizer, trata-se de privilégio de ordem processual e não de ordem material. E, sendo assim, desde que penhorado o crédito no rosto dos autos da falência, quanto à forma como tal crédito será satisfeito no processo de falência, fica a Fazenda Pública sujeita às regras da Lei de Falências. Neste sentido, as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1 - (...). 2 - Aplicável o artigo 26 da mencionada lei para os juros de mora, não sendo, portanto, exigíveis no período posterior à quebra e desde que o ativo da massa seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida. (...). 3 - (...). 4- **A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 858/69.** 5- **REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.** (TRF da 3ª Região, REO 94.03.025150-6/SP, 4ª Turma, Rel.: Juiz MANOEL ÁLVARES, julg. 05.11.97, DJ 12.05.98, grifo meu). **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS.** (...) 2 - Os juros incidem sobre o montante do débito até a data da decretação da falência, sendo pagos de acordo com as possibilidades de massa (art. 26 da Lei de Falências). (...) (TRF da 3ª Região, REO 91.03.037500-5/SP, 4ª Turma, unânime, Rel.: Juiz GRANDINO RODAS, julg. 18.12.91, DJ 13.04.92). Desta forma, a fluência dos juros, nos autos da falência, ficará dependente de o ativo suportar o pagamento do principal e, eventualmente, algo mais, e isto há de ser verificado no juízo da falência, por aquele magistrado. Tudo independentemente da própria forma de exigibilidade da dívida ativa que não foi objeto de penhora nos autos do processo falimentar. Portanto, os juros não podem ser excluídos e devem ser objeto de constrição nos autos da falência. A sua satisfação é que fica condicionada ao rateio que será feito pelo juízo falimentar, observando-se as preferências legais e as possibilidades da massa, a teor do disposto nos arts. 26 e 129 da Lei de Falências. **III - Da incidência do encargo legal em relação à massa falida: Na atécnica dicção do art. 208, 2º, da Lei de Falências: 2º. A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. O referido dispositivo normativo põe a massa a salvo da cobrança de honorários advocatícios.** Nesta esteira, transcrevo Voto do eminente Min. MOREIRA ALVES: Entendo que, como sucede com relação a honorários de advogado em mandado de segurança, deve prevalecer, em face do atual Código de Processo Civil, a tese, já sufragada por acórdãos de ambas as Turmas desta Corte (RE nº 65.156, Primeira Turma, Relator o Sr. Ministro Amaral Santos, in RTJ 5/601 e segs.; e RE nº 72.397, Segunda Turma, Relator o Sr. Ministro Thompson Flores), de que, não se tratando de institutos como os embargos de terceiro ou o pedido de restituição, o sistema da lei especial que disciplina a falência é contrário ao regime da sucumbência (Decreto-lei nº 7.661, de 1945, art. 23, parágrafo único, II, e 208, 2º). Essa situação não foi alterada pela adaptação da Lei de Falência ao atual C. Pr. Civ. feita pelo art. 5º da Lei nº 6.014/1973) (STF, RE nº 87.725/CE, 2ª Turma, Rel.: Min. MOREIRA ALVES, julg. em 23.09.77, RTJ nº 84/693). Ocorre que, indubitavelmente, o art. 208 e parágrafos da Lei de Falências aplica-se apenas e tão-somente aos feitos falimentares propriamente ditos, não a processos paralelos àqueles intentados contra a massa. No caso de execução fiscal, resta indubitável a incidência da verba honorária, por se tratar de causa que é autônoma em relação ao feito falimentar. A tal conclusão se chega inclusive da interpretação sistemática do próprio Decreto-lei nº 7.661/45, o qual, no inciso II do parágrafo único do art. 23, estabelece que não podem ser reclamados na falência (...) as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa. Veja-se, v.g., a sólida lição do Des. YUSSEF SAID CAHALI: Tratando-se de processo falimentar, a dispensa de honorários advocatícios se dá com referência aos feitos que se integram no procedimento falimentar, e, assim, a proibição não abrange as causas que devam prosseguir autonomamente; é a hipótese da execução fiscal, que não se enquadra no procedimento falimentar. A Massa responde, portanto, por honorários advocatícios em processos como os de execução fiscal, eis que estranhos à falência. Portanto, tratando-se de cobrança judicial de crédito tributário, não sujeito à habilitação em falência (CTN, art. 188), pelos encargos decorrentes, inclusive verba honorária, deve responder a massa. A isenção constante da Lei Falencial, em se cuidando de execução intentada pelo fisco, não incide, dado o inquestionável privilégio com que foi este dotado por lei, não se sujeitando a habilitação em execução coletiva de espécie alguma; deve mover execução diretamente contra a massa, a teor do quanto comanda o art. 38 da Lei 6.830/80 e, assim, cabe aplicar o princípio da sucumbência, conforme o art. 20 do CPC (Cahali, Yussef Said. Honorários advocatícios, 2ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, pág. 772). No tema vertente, o leading case que orienta a jurisprudência é uma antigo Acórdão lavrado pelo eminente Min. SIDNEY SANCHES: Para denegar a verba, o voto condutor do v. acórdão recorrido deixou assinalado: no tocante à taxa de 20% do Decreto-lei nº 1.025, tendo caráter remuneratório de serviços profissionais, sou porque descabe, pelo princípio de que a massa falida não tem legitimidade para suportar condenação em honorários advocatícios (v. fls. 292). Provavelmente quis se referir ao disposto no 2º do art. 208 da Lei de Falências, segundo o qual a massa não pagará custas (sic) a advogados dos credores do falido. Sucede que, já sob a vigência da Lei de Falências, com esse dispositivo (Decreto-lei nº 7.661, de 21-6-1945), e estando em vigor a Lei nº 4.632, de 18-5-1965, o Supremo Tribunal Federal sumulou a sua jurisprudência no sentido de que se aplica aos executivos fiscais o princípio da sucumbência (Súmula 519). Além disso, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25-10-1966) também deixou claro no seu art. 187: a cobrança do crédito

tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordatas, inventário ou arrolamento. Por isso mesmo, a execução fiscal contra massa falida não está sujeita a dispositivos da Lei de Falências, inclusive aquele relativo a honorários advocatícios (art. 208, 2º, LF). Incide, pois, no caso, a norma que regula a verba de honorários advocatícios em execuções fiscais promovidas pela União: o já referido art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21-10-1969 c/c art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 1.645, de 11-12-1978 (STF, RE nº 95.146/RS, 1ª Turma, Rel.: Min. SIDNEY SANCHES, julg. 15.03.85, RTJ nº 113/1154 - grifos no original). É de observar que o julgado retro menciona, enquanto verba honorária, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. Nada mais correto. Ocorre que a disciplina dispensada aos honorários advocatícios deve ser aplicada também àquela verba, a teor do disposto no Decreto-lei nº 1.645, de 11.12.78, que determinou substituir o referido encargo a condenação do devedor em honorários advocatícios. Corroboram toda a construção esposada pelo Min. Sidney Sanches vasta gama de julgados, v.g.: EXECUTIVO FISCAL - MASSA FALIDA - JUROS - MULTA - HONORÁRIOS (CTN, ART. 187 - DL nº 7.661/45 - ARTS. 23, II, E 208, 2º). Na cobrança de crédito tributário contra massa falida não incidem os preceitos do Decreto-lei nº 7.661, de 21.6.45 (CTN - art. 187). Assim, tal cobrança não está sujeita às restrições contidas nos artigos 23, II, e 208, 2º, da Lei de Falências (STJ, RESP nº 8.353-0/SP, 1ª Turma, Rel.: Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 17.05.93). Processual civil. Execução fiscal. Honorários advocatícios. Fazenda Pública Estadual. Crédito Público. Falência. Lei 6.830/80 (arts. 2º e 29). Lei Estadual 10.298/94 (art. 5º). 1. Os honorários advocatícios devidos à Fazenda Estadual, em sede de execução fiscal, afeiçoam-se à natureza de crédito público. 2. Rege a espécie o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80: a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência. 3. Recurso provido (STJ, RESP nº 181.880/RS, 1ª Turma, Relator para o Acórdão: Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 01.07.99). O art. 208, 1º e 2º, do Dec.-lei 7.661/45, no tocante aos honorários advocatícios, somente tem aplicação às causas que devem correr no juízo falimentar e não às execuções fiscais, por força do que dispõe o art. 187 do CTN, reiterado no art. 29 da Lei 6.830/80, aplicando-se quanto a estas, a regra geral do art. 20 do CPC, que não se acha excepcionada pela Lei de Falências, nem sendo hipótese de isenção da verba honorária, que é devida (1º Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, AI nº 441.134-5, 2ª Câmara Cível, Rel.: Juiz BRUNO NETTO, julg. 22.06.90, RT nº 661/108). O 2º, do art. 208, da Lei de Falências, no sentido de que a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido, não permite a desejada interpretação abrangente. Rubens Requião (Curso de Direito Falimentar, I, p. 112), bem elucida que o argumento de que a Lei de Falências exclui condenação em honorários não é procedente no todo, pois se assim dispõe, o faz apenas em relação à massa falida. E quanto ao argumento de tratar-se de lei especial, embora discutível, hoje desapareceu por ter sido o princípio incorporado ao CPC. Sendo este de direito comum, naturalmente seus princípios servem de substratum ao procedimento falimentar. Tal entendimento é referendado pelo magistério de Yussef Said Cahali (Honorários advocatícios, p. 481), enfático ao dizer que no que se tem que o disposto no art. 208 e seus parágrafos da Lei de Falências, restou incólume ante as alterações da lei processual com vistas à adoção da regra da sucumbência, também se tem ressaltado que a regra ali estatuída, só se refere aos processos de falências e concordatas propriamente ditos. Não se aplica, pois, às ações ordinárias ou especiais paralelas ao processo falimentar, em que se tenha discutido questão que não se coloca exclusivamente dentro do processo falimentar. Ora, a cobrança judicial de crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento (CTN, art. 187), e desde que assim ocorre, responde a Massa pelos encargos previstos no art. 20 do CPC (TJSP, 7ª Câmara Cível, Rel.: Des. ENNIO DE BARROS, julg. 07.05.81, RJTJSP nº 72/85 - grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL COBRANDO IMPOSTO NÃO RECOLHIDO E A RESPECTIVA MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, QUE CONDENOU A MASSA FALIDA NO PAGAMENTO DE VERBA DE PATROCÍNIO. SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU, QUE NÃO ADMITIU A COBRANÇA DA MULTA, NEM A CONDENÇÃO DA MASSA FALIDA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA. I - O Decreto-lei n. 7.661/45 alcança os processos falimentares, não podendo ser aplicados aos processos - de execução fiscal e de embargos - regidos pela Lei nº 6.830/80. À exceção dos processos falimentares, nos demais feitos envolvendo a massa falida, aplica-se o princípio da sucumbência em sua integralidade. II - Precedentes do STF e do STJ: RE n. 95.146/RS e REsp n. 8.353/SP. III - Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença (STJ, RESP nº 148.296/SP, Rel.: Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 07.12.98). Do Voto condutor atinente a este último julgado, destaco a seguinte passagem: Ora, o caso dos autos versa sobre embargos à execução fiscal, ação regida por lei específica (Lei n. 6.830/80), que inclusive dispensa a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda da habilitação em falência (cf. art. 29). Portanto, o art. 23 da Lei de Falências só pode ser aplicado nos feitos falimentares, não alcançando os processos regidos pela Lei de Execução Fiscal. Também é de mencionar o art. 24 da Lei nº 8.906/94 (A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial), o qual referenda a exigência dos honorários em sede falimentar. Saliente-se, ainda, que a partir da Lei nº 7.711/88 o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 deixou de ter natureza exclusiva de verba honorária para representar, também, remuneração das despesas com os atos processuais para a propositura da

execução, não podendo portanto a disposição específica do processo de falência abarcar sua exclusão. Quanto ao pedido de redução do encargo legal, a jurisprudência dos Tribunais Superiores orienta-se pela legitimidade de sua cobrança e pela impossibilidade de redução, razão pela qual, curvando-me ao entendimento majoritário adotado, tenho por improcedente a pretensão, adotando como fundamento de decidir as seguintes ementas da 1ª e 2ª Turmas do eg. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DL 1.025/69 - ENCARGO LEGAL - LEGITIMIDADE - PRECEDENTES. A cobrança do encargo, previsto no DL 1.025/69, é legal. (STJ, Resp 272.661/MS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 03.05.2001, DJ 27.08.2001, pg. 226) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 10 DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NºS 4.320/64 E 7.711/88. O encargo previsto no art. 10 do Decreto-Lei nº 1.025/69 destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei n. 7.711/88, art. 3º e único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido. (STJ, Resp 197.590/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julg. 18.02.99, DJ 17.05.99, pg. 180). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, forte no disposto no art. 269, I, c.c. art. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não angularizada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0062409-66.2003.403.6182 (2003.61.82.062409-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INCA - INDUSTRIA NACIONAL DE COMP.AUTOMOTORES(SP022283 - DIRCEU CANDIDO SILVEIRA) X JOAQUIM PEREIRA MARTINS(SP168304 - MAURICIO DOMINGUES GAMEIRO)
DESPACHO DA FL.252: Intime-se a parte empresa para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove, documentalmente, que o depósito judicial noticiado à fl. 231 está vinculado a esta execução fiscal e que a conta da CEF (00003276-1), bem como o Identificador do depósito encontram-se ativos. Segue sentença em 02 (duas) laudas). SENTENÇA DAS FLS.253/254: VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 15 foi juntado AR negativo da empresa executada. À fl. 42 foi deferida a inclusão de corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal em razão de decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região. A citação por edital dos executados foi deferida à fl. 93. Em razão de decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região foi deferido o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, sendo, à fl. 185, determinado o desbloqueio de valores excedentes. À fl. 190 foi expedido edital da penhora. A empresa executada compareceu em Juízo e juntou documentos (fls. 191/193 e 195/198). À fl. 199 foi certificado a interposição de Embargos à Execução Fiscal. A empresa executada peticionou às fls. 208/210 e 213/214, requerendo expedição de ofícios para fins de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. À fl. 218 foi determinado a comprovação documental da garantia integral do débito. Às fls. 227/228, a empresa executada requereu a juntada de guia de depósito judicial para a garantia da totalidade do débito em cobro, sendo indeferido o pedido de emissão de CND (fl. 227). Junta documentos (fls. 229/231). Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a expedição de ofício à CEF para informar o valor atualizado do depósito efetuado nos autos. A parte exequente requereu a extinção da execução fiscal por cancelamento (fl. 244). Juntou análise efetuada pela Receita Federal às fls. 246/250, requerida pela parte exequente nos autos dos embargos à execução fiscal. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da parte executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO

FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e Resp n.67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios ao defensor da empresa executada, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 177 em favor da parte executada. Expeça-se o necessário. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015985-29.2004.403.6182 (2004.61.82.015985-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANDA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA X VALENTIN SAUKAS X NORI MUKAI(SP084772 - ANTONIA DE NAZARETH MACHADO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 21 e 49/52, a FN requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fl(s). 56/58), sem, contudo, conseguir citá-los (fl. 141). E, citação da coexecutada Nori Mukai por AR em 08/02/2008 (fl. 72), com mandado de penhora negativo em 21/10/2008 (fl. 78), bem como citação por edital da empresa e do coexecutado Valetim Saukas em 23/08/2011 (fl. 163). Em 11/06/2012, tendo em vista o falecimento da coexecutada Nori Mukai, houve a citação do inventariante Sr. Mitugi Mukai (fl. 171), ocorrendo em 27/06/2012 a penhora no rosto dos autos do processo nº 0009552-63.8.26.0008 junto à 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional VIII (fls. 172/175). O referido espólio opôs Embargos à Execução em 02/04/2014 (fl. 185). É o breve relatório. Decido. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 30/10/2003, sendo a execução ajuizada em 27/05/2004 e o despacho citatório exarado em 21/06/2004, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. No caso dos presentes autos, considero a data do parcelamento encerrado (06/12/2003 - fl. 183vº) como termo inicial da contagem do prazo prescricional. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Nos presentes autos, utilizei, a mingua de maiores elementos, a data de inscrição em dívida ativa do crédito, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, pois evidentemente se trata de ato posterior àqueles marcos oficiais. Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, inexitosas as tentativas de citação por AR/mandado de citação e

penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJE 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJE 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJE 10/06/2009). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Proceda-se ao levantamento da penhora no rosto dos autos efetivada às fls. 172/175 dos autos. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043668-41.2004.403.6182 (2004.61.82.043668-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA DE AUTOMOVEIS TAPAJOS(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO E SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 145 foi determinada a penhora no rosto dos autos do processo nº 91.0013740-5 em trâmite perante a 21ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. E, à fl. 150 determinou-se a penhora no rosto dos autos do processo nº 00.0127054-0 da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, a qual foi levantada à fl. 211. À fl. 256 foi deferida a substituição da certidão em Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 267. É o breve relatório. DECIDO. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que o ajuizamento do executivo fiscal ocorreu por erro do próprio contribuinte ao preencher equivocadamente a DCTF, conforme se infere da decisão administrativa constante da fl. 212 dos embargos à execução nº 0006176-34.2012.403.6182, em apenso. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento dos depósitos judiciais noticiados nos autos às fls. 194 e 196 em favor

da empresa executada. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem honorários, consoante exposto na fundamentação. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0044021-81.2004.403.6182 (2004.61.82.044021-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSORCIO CBPO/EMSA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada alegou o pagamento integral dos créditos nos prazos de seus vencimentos, bem como a ocorrência da prescrição (fls. 30/35) e, às fls. 63/64 indicou bens à penhora, cujo termo de penhora e nomeação de depositário consta à fl. 153. À fl. 157 foi certificada a interposição de embargos à Execução Fiscal. A parte exequente informou o cancelamento da CDA que instrui a inicial e juntou manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil à fl. 168, requerendo, à fl. 170, a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da LEF. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Considerando que a execução fiscal foi proposta em razão de erro tanto da parte exequente (período de apuração de janeiro de 1999 (fl. 168)) quanto do contribuinte (referente ao período de fevereiro de 1999 - débito de maior valor), conforme afirmado nos autos dos embargos à Execução Fiscal em apenso, deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0041869-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDAÇÃO NESTLE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada informou o depósito integral dos créditos tributários em cobro às fls. 83/84. À fl. 89 foi certificada a interposição de embargos à Execução Fiscal. A parte exequente requereu a extinção do feito por cancelamento (fl. 101). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da parte executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e REsp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.171,00 (um mil e cento e setenta e um Reais), com base no artigo 20, 3º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para

arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 94 em favor da parte executada. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004744-77.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 23. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Expeça-se ofício à CEF para apropriação direta do valor depositado nos autos (fl. 19). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2284

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038467-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-86.2006.403.6182 (2006.61.82.005242-8)) FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0039760-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060838-60.2003.403.6182 (2003.61.82.060838-7)) TGS - TECNOLOGIA E GESTAO DE SANEAMENTO LTDA(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

I. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo do feito, fazendo-se constar a nova denominação da embargante: TGS - TECNOLOGIA E GESTÃO DE SANEAMENTO LTDA. II. 1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0045877-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060838-60.2003.403.6182 (2003.61.82.060838-7)) TGS - TECNOLOGIA E GESTAO DE SANEAMENTO LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0060838-60.2003.403.6182 (2003.61.82.060838-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X MASTERBUS TRANSPORTES LTDA MASSA FALIDA X EXFERA COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EX X SUPERBUS PARTICIPACOES LTDA X EARTH TECH BRASIL LTDA X BRICK CONSTRUTORA LTDA X MARIO SINZATO X ROBERTO MELEGA BURIN X ROBERTO GUIDONI SOBRINHO X CMZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X W WASHINGTON EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES TR X CARLOS ZVEIBIL NETO X VIACAO ASTRO LTDA(SP185052 - PATRICIA MEDEIROS BARBOZA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E

SP208301 - VIVIANE APARECIDA CASTILHO E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Suspendo a designação de atos expropriatórios em relação aos embargantes W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e TGS - TECNOLOGIA E GESTÃO DE SANEAMENTO LTDA, até o desfecho dos embargos n.ºs 00458776520134036182 e 00397605820134036182. Intimem-se.

0005242-86.2006.403.6182 (2006.61.82.005242-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00384675820104036182.

Expediente Nº 2285

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015793-28.2006.403.6182 (2006.61.82.015793-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054099-37.2004.403.6182 (2004.61.82.054099-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARIM FERRAMENTAS LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

Susto, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 331. Aguarde-se o desfecho dos itens 2 e 3 da decisão de fls. 136 da execução fiscal.

0042168-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054523-35.2011.403.6182) MARCIA DO CARMO LOPES FONSECA(SP234480 - LÁZARO OLIVEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I. Cumpra-se a r. decisão de fls. 57/58, item 8, promovendo-se o desapensamento da execução fiscal. II. 1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias). 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0042193-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012971-08.2002.403.6182 (2002.61.82.012971-7)) IVAN ARNAUT LAVEZZO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Converto julgamento em diligência.2. Não há controvérsia a respeito dos eventos que precederam a formação da lide. Autor e ré (o primeiro, em sua inicial; a segunda, em sede de contestação) partem, com efeito, da mesma premissa fática - o bem que teve alienabilidade bloqueada nos autos principais (um veículo) foi adquirido pelo autor em novembro de 2008.3. Por esse ângulo, desnecessária a dilação do feito para fins instrutórios.4. Não obstante tal convicção, é certo que cada qual das partes enxergam o contexto fático a partir de diferentes perspectivas. Para um (o autor), as condições subjetivas em que a aquisição se processou seriam relevantes; para outra (a ré), não. Aí, em princípio, residiria o ponto a ser por este Juízo decidido - nada, reforce-se, de timbre fático.5. Da contestação, todavia, sobressai um aspecto que não pode ser descartado. Ao afirmar irrelevantes, com efeito, as condições subjetivas da aquisição, a ré reconhece que ao adquirente (no caso, o autor), antes da celebração do negócio, caberia diligenciar junto ao distribuidor dos fóruns com competência fiscal, assim como aos órgãos fazendários, no sentido de levantar as necessárias certidões negativas - única forma, pelo que se pode depreender, de se liberar da objetiva presunção de que trata o art. 185 do Código Tributário Nacional.6. Forte nesse aspecto - que tem um tom de novo -, entendo prudente a abertura de oportunidade para que o autor se manifeste, observado o prazo de dez dias.7. Nessa mesma oportunidade, deverá o autor dizer se tem interesse na produção de outras provas, que não a documental.8. Sem prejuízo dessa providência, reconsidero, em parte, o decisum de fls. 46, de modo a explicitar que o recebimento ali preordenado implica a suspensão do feito principal apenas no que se refere ao bem discutido, impondo-se o prosseguimento daquela ação, portanto, quanto ao mais (art. 1053, segunda parte, do Código de Processo Civil).9. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais - em especial para que ali se cumpra o item anterior.10. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0098896-40.2000.403.6182 (2000.61.82.098896-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

Fls. _____: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fl. 321), independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista ao

exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0012149-19.2002.403.6182 (2002.61.82.012149-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TROPVILLE COMERCIAL LTDA X JOAO ANTONIO FIGUEIREDO VALENTE X JOSE AUGUSTO DOS REIS(SP087066 - ADONILSON FRANCO)

1. Fls. 243/4: Nada a apreciar, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0024984-72.2013.4.03.0000 (traslado juntado às fls. 279/282).2. Fls. 238: Tendo em vista que (i) o presente feito foi suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, (ii) a carga foi feita para intimação do exequente nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo e (iii) o tempo transcorrido entre a data da retirada dos autos e sua devolução, considero prejudicado o pedido de prazo, bem como o pedido de nova vista. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0012971-08.2002.403.6182 (2002.61.82.012971-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AIR-MASTER ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X MAURICIO NEVES DA SILVA X JOSE CARLOS DE GUIMARAES

1. Tendo em conta o item 8 da decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro 0042193-69.2013 (trasladada, por cópia, às fls. 144):(i) torno sem efeito a decisão de fls. 143;(ii) determino o desapensamento destes autos dos daquela ação.2. Refaçam-se as certidões de fls. 141 e 142 para que fique explicitado que os embargos opostos são de terceiro, tendo sido recebidos com eficácia suspensiva apenas quanto ao bem ali debatido (identificado às fls. 66/8, 82 e 87/91).3. Com a ressalva prescrita no item anterior, este feito deve, portanto, prosseguir -ainda se se considerar que o bem adrede referido, ao que tudo indica, ostenta valor indubitavelmente insuficiente para satisfação do crédito exequendo.4. Constatado que:(i) o veículo cuja penhora foi requerida pela exequente (fls. 66/8) teve sua alienabilidade bloqueada, sem que tenha sido efetivado, até então, aquele ato (de penhora);(ii) convocada a falar em termos de prosseguimento (fls. 92), a exequente requereu o redirecionamento da pretensão executória em desfavor dos sócios-administradores da executada (fls. 94/6), nada tendo dito sobre o veículo, nem sobre a informação trazida pelo ofício de fls. 87;(iii) o redirecionamento postulado foi deferido (fls. 109 e verso), nada tendo sido levantado em termos de constrição, física e eletrônica (fls. 121, 122 e 137/9);(iv) instada a se pronunciar ex vi dos itens 5 e 6 da decisão de fls. 136 e verso, a exequente, mesmo com quase dois meses de vista dos autos, nada falou (fls. 140).5. Consideradas as circunstâncias descritas no item anterior, determino que, tão logo cumpridos os itens 1 e 2 retro, abra-se nova vista em favor da exequente, conferindo-lhe prazo de dez dias para pedir algo de efetivo tanto (i) em termos de prosseguimento, como (ii) em termos de formalização da constrição iniciada pelo bloqueio noticiado às fls. 87 ou, se assim desejar, seu levantamento.6. Cumpra-se

0047157-57.2002.403.6182 (2002.61.82.047157-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALEJANDRO PINEDO SANTIBANEZ(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0073471-06.2003.403.6182 (2003.61.82.073471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO PAULO SEGUROS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) DECISÃOConsiderando a rejeição da exceção de pré-executividade às fls. 203/205.Considerando o conteúdo da antecipação parcial da tutela recursal em sede do Agravo de Instrumento nº 0001908-82.2014.03.0000/SP (fls. 207/208-verso).Considerando os termos da petição da Fazenda Nacional às fls. 226/226-verso.Intime-se a executada, por meio de sua Liquidante (fls. 123), para que promova a inclusão, no quadro geral de credores da massa liquidanda, dos créditos em cobrança no presente executivo fiscal no valor total de R\$ 562.0002,92 (quinhentos e sessenta e dois mil e dois reais e noventa e dois centavos).Intimem-se. Registre-se.

0010360-14.2004.403.6182 (2004.61.82.010360-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X CONFECÇOES BETELGEUSE LTDA(SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA E SP097986 - RICARDO WIECHMANN)

1) Recebo a apelação de fls. 119/123, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0054099-37.2004.403.6182 (2004.61.82.054099-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARIM FERRAMENTAS LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

1. Uma vez que a retificação/substituição vai ao encontro dos interesses da executada, reconsidero a decisão de

fls. 131.2. Intime-se a executada da referida substituição. 3. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução, tornando-os conclusos.

0024259-45.2005.403.6182 (2005.61.82.024259-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COL COMERCIO DE OVOS LTDA X WAGNER DOS SANTOS(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

1) Remeta-se o presente feito ao exequente para que tome ciência da decisão proferida às fls. 282/verso, bem como para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0007238-22.2006.403.6182 (2006.61.82.007238-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R I REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X FRANCISCO DA CUNHA NETO(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0045631-79.2007.403.6182 (2007.61.82.045631-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICA O LTDA X NILTON DELFINO DE MIRANDA X MARCIA MARIA DE LACERDA MIRANDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X NILTON DELFINO DE MIRANDA JUNIOR(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que não há nos autos informação de que no agravo de instrumento nº 0011263-19.2014.4.03.0000 foi deferido o efeito suspensivo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 107/8. Para tanto, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

0017001-42.2009.403.6182 (2009.61.82.017001-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO)

1. A exequente demonstrou que os documentos trazidos pela executada são insuficientes para comprovar a ocorrência de sucessão tributária. Assim, indefiro o pedido de exclusão da executada do polo passivo da execução.2. Expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora, intimação e avaliação a incidir sobre o bem imóvel de matrícula nº 51.721 e de tantos bens quantos bastem para garantia integral da execução. Instrua-se com as cópias necessárias. 3. Reconsidero o item 2.d da decisão inicial, em consonância com o parágrafo 1º, art. 16, Lei nº 6.830/80, aliado ao fato de que não houve ainda penhora e os embargos opostos encontram-se pendentes de recebimento desde o ano de 2009. Assim, fica devolvido o prazo para oferecimento de embargos, no prazo de 30 (trinta), contados a partir da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, dispensando-os.

0018692-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X FRANCISCA ROSIMIRA BIZERRA DA NOBREGA(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA)

1) Recebo a apelação de fls. 44/54, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0020567-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO BICUDO ADVOGADOS S/C(SP078789 - PAULO BICUDO)

1. Cumpra-se a decisão de fls. 42, item 2.a, promovendo-se a transferência dos valores bloqueados (fls. 44/45), nos moldes de depósito judicial. 2. Fls. 113/115:Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.

0024145-96.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA

KUSHIDA) X VERISSIMO ALBERTO FILHO(SP118523 - MARCELO HIDEO MOTOYAMA E SP261279 - CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO JUNIOR)

1) Recebo a apelação de fls. 205/218, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0037530-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMACAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP160320 - MARCIO DUBOIS)

Fls. 163/182: 1. O bem ofertado não se encontra apto para garantia da execução em face da incidência de outras penhoras já efetivadas e da pendência de tributos municipais (fls. 166/168 e 180). Isso posto, indefiro a nomeação formulada pela executada. Deixo, no entanto, quando menos por ora, de determinar o rastreamento e bloqueio de ativos (como requerido pela exequente), para, no lugar disso, determinar que a executada proceda à nova nomeação - prazo: cinco dias. 2. Reconsidero o item 2.d da decisão inicial, em consonância com o parágrafo 1º, art. 16, Lei nº 6.830/80, aliado ao fato de que não houve ainda penhora e os embargos opostos encontram-se pendentes de recebimento desde o ano de 2012. 3. Em não havendo nova nomeação de bens à penhora, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

0042397-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA VIDA LTDA(SP187374 - DAVI MARCOS MOURA)

1. Expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora, intimação e avaliação a incidir sobre os bens indicados (fls. 18/20 e 51/52) e de tantos bens quantos bastem para garantia integral da execução. Instrua-se com as cópias necessárias. 2. Reconsidero o item 2.d da decisão inicial, em consonância com o parágrafo 1º, art. 16, Lei nº 6.830/80, aliado ao fato de que não houve ainda penhora e os embargos opostos encontram-se pendentes de recebimento desde o ano de 2012. Assim, fica devolvido o prazo para oferecimento de embargos, no prazo de 30 (trinta), contados a partir da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

0047957-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MSN SERVICOS TECNICOS S/S LTDA EPP(SP243690 - CARLOS EDUARDO MANENTE)

DECISÃO01 - RELATÓRIO Trata-se de execução entre as partes acima, para cobrança dos créditos tributários inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nºs. 80610022546-25, 8061022547-06, 80611065375-00, 80611065376-90, 80611065377-71, 80711013231-77. Despacho Judicial às fls. 115/115-verso. Executada citada às fls. 116. Certidão de fls. 118, atestando o transcurso, in albis, do prazo de cumprimento da obrigação ou oferecimento da garantia, bem como o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos. Bens não localizados para efetivação da penhora às fls. 120-verso. Requerimento da Fazenda Nacional às fls. 122/123. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 127/131) sustentando a inexigibilidade das CDAs sob argumento que os créditos tributários estavam em discussão na esfera administrativa. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 132/154. Despacho Judicial às fls. 155. A Fazenda Nacional (fls. 156/157) requereu a suspensão do processo por 120 dias para análise administrativa por parte da Receita Federal dos argumentos lançados pelo excipiente. Despacho Judicial às fls. 168. Às fls. 169 a exequente se manifesta pela manutenção da CDA nº 80611065375-00. Às fls. 174 e 179 a Fazenda Nacional se manifestou pela manutenção da CDA nº 80610022547-06. Às fls. 184 a Fazenda Nacional se manifestou pela manutenção das CDAs nºs. 80711013231-77, 80611065376-90 e 80610022546-25. É o relatório do necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Para que se acolha a tese lançada em sede de exceção de pré-executividade é necessário que os fatos alegados se escorem em prova documental incontestável. Sobre o tema, valiosa a lição do Juiz Federal e Professor de Direito Tributário Paulo Cesar Conrado: ...é de se ter em mente que tal instrumento (a exceção de pré-executividade), por excepcional, aplicável será apenas a hipóteses igualmente extravagantes: precisamente aquelas em que a avaliação da presunção do título executivo revela-se atividade de possível exercício, pelo Estado-juiz, independentemente da abertura de canal processual autônomo. (in Processo Tributário. 3ed. SP: Quartier Latin, 2012, p.268.) Não é isso que se vê na espécie, estando, neste momento, a razão com a exequente. Vejamos. Os artigos 204 do CTN e 3º da LEF trazem a presunção legal de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, sendo que esta tem efeito de prova pré-constituída. Tal presunção não é absoluta (jure et jure), podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo tributário que deverá demonstrar e comprovar vícios formais e/ou materiais seja da inscrição em dívida ativa, do lançamento ou da declaração. No caso em tela, o excipiente não logrou derribar a presunção de certeza e liquidez das quais gozam as CDAs nºs. 80610022546-25, 8061022547-06, 80611065375-00, 80611065376-90, 80611065377-71, 80711013231-77. Os documentos trazidos pelo excipiente em nada comprometem a liquidez a certeza das mencionadas certidões de dívida ativa. A Delegacia de Administração Tributária em São Paulo, por meio de solicitação da Procuradoria da Fazenda Nacional, reexaminou as inscrições em Dívida Ativa (respectivamente, fls. 171/173, 176/177, 180/188, 192/194) e concluiu pela manutenção em relação a todas CDAs retro mencionadas. Como alhures ressaltado, a via

processual eleita pelo executado não autoriza qualquer dilação probatória, conforme dicção da Súmula nº 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.3 - DISPOSITIVO Como de início sugerido, portanto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 127/131, impondo-se o prosseguimento do feito. Reabro, em favor da executada-excipiente, o prazo legal (de cinco dias) para pagamento ou oferecimento de garantia. Ressalto, nos termos da Certidão de fls. 118, que já transcorreu o prazo para o parcelamento judicial e/ou para oferecimento de embargos sem manifestação da executada. Intimem-se. Registre-se.

0065513-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. (SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) DECISÃO 01 - RELATÓRIO Trata-se de execução entre as partes acima, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80611090532-60. Despacho Judicial às fls. 10/10 verso. Citada (fls. 11), a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 12/15) alegando, em síntese, a existência de questão prejudicial externa consubstanciada na sua indevida exclusão do REFIS cuja reinclusão foi determinada nos autos do processo nº 2007.61.00.023093-1. Posteriormente, foi novamente excluída do programa de parcelamento, sendo tal fato discutido em sede de ação anulatória nº 0023469-40.2010.4.03.6100. Às fls. 33/33 verso, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou impugnação destacando que a excipiente não juntou Certidão de Objeto e Pé dos processos mencionados, bem como ausência de prejudicialidade entre as ações cíveis mencionadas e a execução fiscal. É o relatório do necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Para que se acolha a tese lançada em sede de exceção de pré-executividade é necessário que os fatos alegados se escorem em prova documental incontestável, conforme preconizado pelo disposto na Súmula nº 393 do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.). Sobre o tema, valiosa a lição do Juiz Federal e Professor de Direito Tributário Paulo Cesar Conrado: ... é de se ter em mente que tal instrumento (a exceção de pré-executividade), por excepcional, aplicável será apenas a hipóteses igualmente extravagantes: precisamente aquelas em que a avaliação da presunção do título executivo revela-se atividade de possível exercício, pelo Estado-juiz, independentemente da abertura de canal processual autônomo. (in Processo Tributário. 3ed. SP: Quartier Latin, 2012, p.268). Não é isso que se vê na espécie, estando, neste momento, a razão com a exequente. Vejamos. Destaco que a exceção de pré-executividade (fls. 12/15) foi apresentada em 24/09/2012 sem a juntada das provas materiais necessárias a respaldar o petitório, não sendo possível, nesta sede, a dilação probatória. Além de ausentes a Certidão de Objeto e Pé, a mera juntada da movimentação processual da ação cível, tida como prejudicial a presente execução fiscal, não é suficiente para provar os fatos alegados pela excipiente. Se não bastasse, desde interposição da exceção de pré-executividade, há dois anos, a excipiente em nada diligenciou, neste interregno temporal, para demonstrar sua manutenção no REFIS ou, pelo menos, que continuou a pagar as parcelas nos termos firmados às fls. 14, todavia, sem trazer qualquer tipo de prova documental. Sobre a absoluta inviabilidade de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade firme é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ). 2. Na hipótese, tendo a Corte de origem concluído que as questões debatidas, satisfação da obrigação e cerceamento de defesa, demandariam dilação probatória, sendo defesa sua análise na exceção de pré-executividade, mas, sim, nos embargos à execução, sua aferição encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 529.915/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 04/09/2014) (Negrito nosso.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. 2. A exceção de pré-executividade somente é cabível nas hipóteses em que for desnecessária maior dilação probatória. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu não ser hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o caso dos autos demandaria ampla dilação probatória. Para alterar esse entendimento, seria imprescindível o reexame das provas contidas no processo, o que é vedado em recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 214.600/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014) (Negrito nosso.) 3 - DISPOSITIVO Como de início sugerido, portanto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 12/15, impondo-se o prosseguimento do feito. Reabro, em favor da executada-excipiente, o prazo legal (de cinco dias) para

pagamento ou oferecimento de garantia. O eventual exercício do direito de embargar fica desde logo restrito, porém, a temas que não os enfrentados neste decisum. Intimem-se. Registre-se.

0044503-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANA ACABAMENTOS SERIGRAFICOS E EMBALAGENS LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

1. Susto o leilão determinada, comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas. 2. À exequente para manifestação, prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo a presente execução, haja vista o certificado pela serventia às fls. 98, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. 4. Paralelamente ao cumprimento do item 2 supra, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0052259-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP291274 - CAMILA ANDREA DE QUEIROZ BRAGA E MENDONÇA)

Fls. 102:1. Deixo de apreciar a oferta formulada, uma vez que o documento apresentado às fls. 103 o foi feito em desacordo com a norma contida no artigo 157 do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 107, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 3. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. 5. Paralelamente ao cumprimento do supra decidido, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0053897-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HYDRO SOLUTION COMERCIO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP185144 - ALEX FIGUEIREDO DOS REIS)

Fls. 121: Manifeste-se a exequente acerca da informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0000915-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOLAS SANT ANNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - E(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Haja vista a informação contida às fls. 37, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive, acerca da penhora efetivada às fls. 41/3. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aguarde-se no arquivo o julgamento dos embargos à execução nº 0038937-84.2013.403.6182.

0014558-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE COLLET E SILVA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0025467-83.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECCOM INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LIMITADA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

I. Fls. _____: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. II. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

0026521-84.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LILIAN AP GOMES SANSANA EPP(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Prejudicado, uma vez que o pedido de parcelamento deve ser direcionado diretamente ao exequente. 3) Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0029528-84.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Fls. 15/17 e 56:1. A negativação do nome da executada nos cadastros apontados deve ser consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram pelo juízo determinadas. 2. Haja vista o largo tempo que a presente demanda aguarda manifestação da exequente, desde 22/10/2013, acerca da possibilidade do crédito em cobro estar fulminado pela prescrição, dê-se nova vista à exequente para que apresente manifestação objetiva no prazo de 10 (dez) dias. 3. Persistindo a exequente na apresentação de manifestação que não ataca a questão suscitada na presente demanda (extinção do débito exequendo, insisto), tornem-me os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 2286

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034726-10.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010878-33.2006.403.6182 (2006.61.82.010878-1)) CLAUDIO BONILHA MORALES(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008901-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026441-28.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0069749-66.2000.403.6182 (2000.61.82.069749-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROTECTORS CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0097281-15.2000.403.6182 (2000.61.82.097281-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO E SP047965 - GERALDO VITAL RODRIGUES E SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS)

Defiro o pedido de vista formulado pela exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Em seguida, retornem os autos ao arquivo findo.

0032798-68.2003.403.6182 (2003.61.82.032798-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESCOLA NOSSA SENHORA DAS GRACAS S C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

I. Fls. 349/351: Promova-se a intimação da executada para, em querendo, apresentar manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. II. Fls. 352 verso: 1. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a)

exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Em não havendo manifestação concreta da executada, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0044813-69.2003.403.6182 (2003.61.82.044813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAMPO BELO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH)

Proceda-se ao desapensamento destes autos dos embargos à execução, certificando-se, dado o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos aludidos. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2287

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063982-42.2003.403.6182 (2003.61.82.063982-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-45.2002.403.6182 (2002.61.82.005700-7)) COLEGIO COML/ PADRE PAOLO GIORDANO S/C LTDA(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Defiro o pedido de vista formulado pela embargante. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, retornem os autos ao arquivo findo.

0005202-70.2007.403.6182 (2007.61.82.005202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002627-26.2006.403.6182 (2006.61.82.002627-2)) NOVOTEMPO PROJETOS E PESQUISA S/C LTDA(SP101287 - PEDRO LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando o pedido de extinção do feito (cf. fls. 102/3 dos autos da execução fiscal - quitação do débito), dou por prejudicado o recurso interposto pela embargante, uma vez ausente o interesse de agir.Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0032670-72.2008.403.6182 (2008.61.82.032670-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048264-68.2004.403.6182 (2004.61.82.048264-5)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à embargada para, em querendo, apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para deliberação sobre o requerido pela embargante.

0028133-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090298-97.2000.403.6182 (2000.61.82.090298-7)) JOAO DE PAULA RODRIGUES - ESPOLIO(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Fls. 239/44: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Fls. 236/8: A embargada já apresentou cópia do processo administrativo (fls. 209/233) e o embargante também já teve acesso ao processo aludido (fls. 233). Prejudicado, pois, o pedido nesse sentido formulado. 3. Fls. 251/72: Dê-se vista à embargada para, em querendo, apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0012226-13.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046191-16.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009031-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-65.2001.403.6182 (2001.61.82.005688-6)) ANTONIO DE SOUZA AGRELLA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls. 47/8: Prejudicado, uma vez que já ocorreu o levantamento da constrição (cf. fls. 50/56). Remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0002627-26.2006.403.6182 (2006.61.82.002627-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X NOVOTEMPO PROJETOS E PESQUISA S/C LTDA(SP101287 - PEDRO LOURENCO)

Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0037964-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO J P MORGAN S A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES)

Fls. 140/1: A executada deve indicar pessoa habilitada para fins de levantamento da quantia depositada ou promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante depositado. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença (fls. 152/60).

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003504-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003504-6) - GRAZIELE DA ROCHA LOURENCO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do decidido no A.I. nº 2013.03.00.009907-0, NO PRAZO DE 05 DIAS, expeçam-se os alvarás de levantamento do que resta depositado à parte autora, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme extratos de fls. 296 e 337. Comprovada a liquidação dos referidos alvarás, tornem os autos conclusos para extinção da execução, os termos do art. 794, I do CPC. Int.

Expediente Nº 9506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001595-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001595-0) - IVONETE BATISTA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0013205-06.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA COSTA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007473-39.2013.403.6183 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CARRERA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009086-94.2013.403.6183 - ROLNEY BAPTISTONE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011397-58.2013.403.6183 - AGOSTINHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006169-68.2014.403.6183 - JOSE CARLOS STEFANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006176-60.2014.403.6183 - MANOEL FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006343-77.2014.403.6183 - JOSE DO NASCIMENTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006431-18.2014.403.6183 - ANTONIO SANTOS DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011532-36.2014.403.6183 - MARIA TEREZINHA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011879-69.2014.403.6183 - OSMAR APARECIDO RODRIGUES AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011945-49.2014.403.6183 - RAIMUNDO HILARIO DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000193-46.2015.403.6183 - SERGIO GOMES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005522-44.2012.403.6183 - ANTONIO SOARES QUERINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido.Int.

0006745-32.2012.403.6183 - VLAMIR LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Assim, julgo desnecessária in casu a realização de prova técnica neste processo.Tornem-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0003689-88.2013.403.6301 - CARMO MIGUEL MURENA(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO E SP309102 - ALEXANDRE BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.279: Certifique-se o decurso de prazo para contestação. Intitmem-se as partes para especificação d eprovas , nos termos da decisão de fls.272/273. Int.

0001547-43.2014.403.6183 - MIGUEL DE SOUZA ALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003557-60.2014.403.6183 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004532-82.2014.403.6183 - MARCO AURELIO COUTO BEMFICA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 99 da Lei nº 8.213/91 estabelece que o benefício resultante da contagem de tempo de serviço recíproca será concedido e pago pelo sistema ao qual o interessado estiver vinculado, no momento em que requerê-lo, e será calculado na forma da respectiva legislação.Sendo a vinculação o requisito determinante ao regime instituidor do benefício torna-se desnecessária a formação de litisconsórcio passivo.Portanto, indefiro o pedido do INSS de inclusão da União Federal no polo passivo.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0008938-49.2014.403.6183 - SUELI FERREIRA INHASZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009449-47.2014.403.6183 - JURACI ROCHA BEZERRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010053-08.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-16.2007.403.6183 (2007.61.83.006544-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X LUCI DE SIQUEIRA(SP254747 - CIRLENE SILVA SIQUEIRA)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

0010294-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-83.2001.403.6183 (2001.61.83.005415-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO GERALDO DE SANTANA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

0010295-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000573-89.2003.403.6183 (2003.61.83.000573-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FERNANDA APARECIDA BORGES ROSA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

0010296-49.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-08.2004.403.6183 (2004.61.83.000893-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ADAMASTOR CHAVES DE CARVALHO(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

0010297-34.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004385-08.2004.403.6183 (2004.61.83.004385-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JANOS ALBERTO TAMAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

0010302-56.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000247-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARCIA DUARTE FERREIRA LEITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF.Int.

0010303-41.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014285-05.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X CLAUDIO RAMOS SOARES(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

0010304-26.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-14.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADRIANA BERGER(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

0010305-11.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009252-97.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ELIAS FERREIRA DO NASCIMENTO(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0238239-49.1980.403.6183 (00.0238239-3) - DARCY GONCALVES CAMPOS X CACILDA LOPES DE CASTRO CAMPOS(SP029406 - MINORU UETA E SP126261 - ADELICE RODRIGUES UETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X DARCY GONCALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS. 263/279: Promova a parte autora a citação do INSS, nos termos do art.730 do CPC, conforme determinado às fls.204. Int.

0748997-54.1985.403.6183 (00.0748997-8) - WALDIH HELAEHIL X VICENTE MASTRIA X JOAO BRAZ MOREIRA X ADINA HELAEHIL INSERRA X PAULO MESSA MARTINS X MARISA MESSA MARTINS X MAURO MESSA MARTINS X MARIA LUIZA MARTINS(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALDIH HELAEHIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria de fls.446/447. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005415-83.2001.403.6183 (2001.61.83.005415-1) - ANTONIO GERALDO DE SANTANA X TERESINHA MARANGONI DE SANTANA X RONALDO GERALDO DE SANTANA X LEANDRO GERALDO DE SANTANA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO GERALDO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0005469-49.2001.403.6183 (2001.61.83.005469-2) - AGUINALDO CORULLI X ANEZIO GARBUIO X BENEDITO MILITAO X CARLINDO PEREIRA DA SILVA X JOAO BALISTA FILHO X FRANCISCA MARIA DE JESUS AMARAL X OSVALDO ALVES DE MOURA X VALDEMAR GARUTTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X AGUINALDO CORULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO GARBUIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MILITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS para os autores Carlindo Pereira da Silva e Julio Amaral Santos, homologo a conta de fls. 889/944, assim como, considerando a anuência das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.847/880 referente ao autor Osvaldo Alves de Moura. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000573-89.2003.403.6183 (2003.61.83.000573-2) - FERNANDA APARECIDA BORGES ROSA X FABRICIO LUIZ ROSA X ROBERTO GLEICE BORGES ROSA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDA APARECIDA BORGES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO LUIZ ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GLEICE BORGES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0000893-08.2004.403.6183 (2004.61.83.000893-2) - ADAMASTOR CHAVES DE CARVALHO(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAMASTOR CHAVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0004385-08.2004.403.6183 (2004.61.83.004385-3) - JANOS ALBERTO TAMAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JANOS ALBERTO TAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0272942-63.2005.403.6301 (2005.63.01.272942-8) - GENESIO RODRIGUES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação

no arquivo, sobrestados. Int.

0005340-68.2006.403.6183 (2006.61.83.005340-5) - GIDIEL AUGUSTO PIRES(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GIDIEL AUGUSTO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.202: Considerando a notícia de falecimento do autor, procedam os sucessores a respectiva habilitação, juntando os documentos necessários, assim como, a certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias. Em igual prazo deverá ser juntado os documentos solicitados pela AADJ às fls.202. Int.

0000623-76.2007.403.6183 (2007.61.83.000623-7) - SONIA MARIA DE SOUZA MACHADO(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE SOUZA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 170/194. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006544-16.2007.403.6183 (2007.61.83.006544-8) - LUCI DE SIQUEIRA(SP254747 - CIRLENE SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0013334-79.2008.403.6183 (2008.61.83.013334-3) - JOSE APARECIDO DE SOUZA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0013924-22.2009.403.6183 (2009.61.83.013924-6) - WILMA MIYOKO SAKAMOTO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA MIYOKO SAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0039411-28.2009.403.6301 - IRONILDO MARTINS MACEDO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRONILDO MARTINS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 184/186: Manifestem-se as partes , no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000247-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000247-4) - MARCIA DUARTE FERREIRA LEITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DUARTE FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0004261-15.2010.403.6183 - BENITO SALESE(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENITO SALESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 196/210, nos termos do despacho de fls. 172.Int.

0004722-84.2010.403.6183 - MOACIR JOSE DO NASCIMENTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0014285-05.2010.403.6183 - CLAUDIO RAMOS SOARES(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RAMOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0007212-45.2011.403.6183 - WILSON ALVES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0007712-14.2011.403.6183 - MARIA ADRIANA BERGER(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADRIANA BERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0008567-90.2011.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO COUTINHO SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO COUTINHO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0009252-97.2011.403.6183 - ELIAS FERREIRA DO NASCIMENTO(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso

0039972-47.2012.403.6301 - CELIO VEGA BEXIGA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO VEGA BEXIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0008675-51.2013.403.6183 - ALEXANDRE DOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência a parte autora do extrato de fl. 148. Após, aguarde-se decisão nos autos da ação rescisória. Int.

Expediente Nº 1978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030130-82.2008.403.6301 (2008.63.01.030130-0) - DIOGO BELMONTE DIAS(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.400/416: Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria com cálculos/informações, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001694-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001694-0) - MARGARIDA FRANCISCA DA SILVA X LETICIA FRANCISCA DA SILVA X RIWALDO FRANCISCO DA SILVA(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o decurso de prazo decorrente da juntada do mandado de fls. 277/278. Após, dê-se vista à DPU. Int.

0010366-71.2011.403.6183 - ELIAS PROFETA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011348-85.2011.403.6183 - FERNANDO MOLINA SIMON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0004578-42.2012.403.6183 - DANIELA DOS SANTOS SOUZA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINELIA SANTOS BONFIM X SAMUEL VICTOR BONFIM PEREIRA X MARIA DO SOCORRO SANTOS X GUILERME SANTOS PEREIRA X GISELE SANTOS PEREIRA X DANIELA DOS SANTOS SOUZA X MATHEUS DOS SANTOS SOUZA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI E SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) FLS. 272/273: Ciência às partes, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

0012677-64.2013.403.6183 - CLAUDINEI PEROZZO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0047275-78.2013.403.6301 - APARECIDA DONIZETTI DA SILVA(SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial.Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Manifestem-se as partes se tem interesse em produzir outras provas.No silêncio, tornom os autos conclusos para sentença.Int.

0048507-28.2013.403.6301 - JOSE ADALMIR MONTEIRO DE SOUZA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da redistribuição do feito.JOSÉ ADALMIR MONTEIRO DE SOUZA ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA ESPECIAL inicialmente perante o Juizado Especial Federal.Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Citação do INSS às fls. 79.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 73.O MMª Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 139/140.Vieram os autos conclusos.Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 154/166, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 191/192.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004453-06.2014.403.6183 - JOIR BENEDETI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004454-88.2014.403.6183 - ADERVAL GUIRAU(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004749-28.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA CALAZANS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0004874-93.2014.403.6183 - THEREZINHA APPARECIDA CORREA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005675-09.2014.403.6183 - YARA MARIA LOPES PASTOR(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006902-34.2014.403.6183 - ZOZIMO CRISPIM HORACIO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006963-89.2014.403.6183 - ALFREDO TAVARES DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007113-70.2014.403.6183 - CECILIA EULALIA DA COSTA(SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008945-41.2014.403.6183 - EDGAR EDMOND SIDI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009224-27.2014.403.6183 - BENEDITO GERALDO DA CRUZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001282-41.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005635-81.2001.403.6183 (2001.61.83.005635-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0004101-48.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004476-35.2003.403.6183 (2003.61.83.004476-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FELISMINO FREIRE(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

FLS.34/37: Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria com cálculos/informações, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009356-84.2014.403.6183 - SALETE MACIEL DE CAMARGO(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM COTIA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ajuizou a impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar objetivando, em síntese, que se determine ao impetrado, no prazo de 48 horas, o prosseguimento, até decisão final definitiva do requerimento e protocolo PT nº 35485.002469/2014-76. Sustenta o impetrante, em resumo, que protocolizou PT sob o nº 35485.002469/2014-76, em 16/06/2014, pleiteando a realização de junta médica e conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em razão do grave quadro de neoplasia maligna que acometeu a impetrante. Contudo, alega a impetrante que até o momento o órgão previdenciário não deu andamento ao seu pedido. Às fls. 53/54, foi deferido o pedido de justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação, e concedida parcialmente a liminar para determinar à autoridade coatora para apreciar o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 62/68 e 69/71, informando que foi concedido à impetrante o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária nº 32/608.628.429-0, com data de início em 20/11/2014. À fl. 73 a parte impetrante foi intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, contudo, quedou-se inerte conforme certidão de fl. 73, verso. Às fls. 75/77, o Ministério Público Federal apresentou parecer manifestando-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da ausência superveniente do interesse processual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPINOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, o impetrado informou que houve o andamento do processo administrativo e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Intimado o impetrante a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte. Desta forma, não há razão para o prosseguimento do presente feito, por perda superveniente do interesse de agir, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante antes do julgamento do mérito. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a parte impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, denegando a segurança por força do que dispõe o 5º do artigo 6º da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. e Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002722-10.1993.403.6183 (93.0002722-0) - ALFREDO BISPO DOS SANTOS X MARIA ROQUE DE ALMEIDA X JOAO EZEQUIEL DE ANDRADE X FRANCISCO ANTUNES PEREIRA X OSWALDO AMARO DOS SANTOS X AGOSTINHO SUPRIANO DA SILVA X ADALVO BOAVENTURA PINTO X MATILDE GAMA PINTO X TEREZINHA DE JESUS SALGADO NOGUEIRA X JOSE DE SOUZA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 -

ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X ALFREDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROQUE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EZEQUIEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO SUPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE GAMA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS SALGADO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedidos formulados. Int.

0040618-35.1999.403.6100 (1999.61.00.040618-9) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003797-30.2006.403.6183 (2006.61.83.003797-7) - BRAZ MARTINS(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desapensem-se os autos. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006752-34.2006.403.6183 (2006.61.83.006752-0) - MANOEL CARDOSO X EVANIA CARMEN PEREIRA CARDOSO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X MANOEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 257/264, no tocante ao destaque de honorários contratuais na expedição dos precatórios. Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o

contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em outro caso, também decidi a Corte Regional: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária. Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias. A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral. IV - Os honorários contratuais são

aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado. V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2013) Nesse sentido, determino que sejam expedidos os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais. Int.

0003611-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003611-4) - OZENI MARIA DE LEMOS MOURA (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZENI MARIA DE LEMOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 305/319. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010634-33.2008.403.6183 (2008.61.83.010634-0) - NATHALIA BEZERRA DOS SANTOS X MATHEUS BEZERRA DOS SANTOS X FRANCISCA ROSA DOS SANTOS (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALIA BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 582/614, nos termos do despacho de fls. 564/565. Int.

0013180-61.2008.403.6183 (2008.61.83.013180-2) - CECILIA MENDONCA NICOLAU (SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MENDONCA NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se

provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000283-64.2009.403.6183 (2009.61.83.000283-6) - APARECIDO MANGUEIRA DINIZ(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MANGUEIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora os itens a, b, c e e, do despacho de fl. 543.Int.

0009275-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009275-8) - SIDNEY DOS SANTOS MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4- Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0001315-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001315-0) - SOPHIA LOREN DOS SANTOS X ADRIANA DOS SANTOS(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOPHIA LOREN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4- Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0015081-93.2010.403.6183 - GERSON FLORENCIO DA SILVA(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4- Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0005761-82.2011.403.6183 - GERSON HENRIQUE DE LIMA(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON HENRIQUE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4- Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar

cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0010055-80.2011.403.6183 - WESLEY DAVID SOUSA LOPES(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA E SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY DAVID SOUSA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 132/147. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003415-90.2013.403.6183 - GENEZIO IRINEU(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEZIO IRINEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da petição de fls. 244/253, apresentando, se for o caso, cálculos de liquidação e fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013001-54.2013.403.6183 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 231: Homologo a desistência da oitiva da testemunha OTÁVIO RAMOS DE OLIVEIRA.No mais, cumpra-se o determinado no despacho de folha 207, expedindo-se carta precatória para oitiva da testemunha JORGE BRAZ DE ALMEIDA, no endereço constante da petição de folha 231.Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000143-35.2006.403.6183 (2006.61.83.000143-0) - ESTHER MAYUMI WAKO MIYAGAWA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o deferimento do efeito suspensivo noticiado às fls. 531/532, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0026871-57.2014.4.03.0000/SP.Int.

0073832-15.2007.403.6301 - JURANDIR SOARES DE MACEDO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 272: Indefiro o pedido de intimação da empresa por entender desnecessária ao deslinde da ação diante dos documentos juntados aos autos. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 256/271 e 273/274, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011684-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011684-9) - JOSE FELIPE TEOTONIO DE BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 250: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS e o Ministério Público Federal. Int.

0012931-13.2008.403.6183 (2008.61.83.012931-5) - MARIA DE FATIMA TAVARES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1922 - JULIANA DA PAZ STABILE) X MARIA JOSE DOS SANTOS X LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA)

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012932-95.2008.403.6183 (2008.61.83.012932-7) - ANTONIO HEITOR PERES(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora cumpra a determinação de fl. 586.2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se edital de intimação para que eventuais sucessores de ANTONIO HEITOR PERES para que, se o caso, promova a habilitação.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO MATERIAL DA CAUSA. ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTIÇÃO DE OFÍCIO. 1. O juiz não pode, mediante simples intimação do advogado, extinguir o processo com fundamento no artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, pois pela leitura do comando insculpido no parágrafo 1º do diploma referido, a intimação deve ser efetuada pessoalmente à parte. Cumpre ressaltar, todavia, que tendo ocorrido a notícia do falecimento da parte autora e não havendo nos autos a juntada da certidão de óbito nem a indicação de seus sucessores, a intimação deve ser feita por edital, porquanto desconhecidos seus sucessores, por analogia ao artigo 231, do Código de Processo Civil. 2. Sentença que se anula, determinando-se o regular prosseguimento ao feito. 3. Apelação provida. Data da Decisão 17/02/2004 Data da Publicação 30/04/2004 AC 00619125220004039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 636928Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:30/04/2004. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005879-97.2008.403.6301 (2008.63.01.005879-9) - JOSEFA FRANCISCA DE JESUS(SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Promova o patrono da parte autora a juntada de cópia da sentença do processo de retificação proposto perante a Justiça Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Int.

0000512-24.2009.403.6183 (2009.61.83.000512-6) - JOSE MARTINS DE MELO(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Exclua do sistema processual o patrono destituído (fls. 698/699). Intime-se o INSS da sentença de fls. 673/678.Manifeste-se o INSS sobre as petições e documentos de fls. 681/712, em especial sobre a certidão de fl. 711. Int.

0009636-31.2009.403.6183 (2009.61.83.009636-3) - NELSON RUIZ MORALES(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 198: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

0009916-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009916-9) - EDIVANIO PEREIRA DA SILVA(BA030241 - MICHEL GODINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono da parte autora promova a regularização da certidão de óbito de fl. 165, na forma do artigo 80 da Lei 6.015/73, conforme despacho de fl. 169 item 1.Int.

0009984-49.2009.403.6183 (2009.61.83.009984-4) - PAULO DE OLIVEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 158: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.2. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação da prova pericial. Int.

0014294-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014294-4) - JOSE VENTURA SOARES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a requerente de fl. 88 o determinado a fl. 98, item 1, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0016925-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016925-1) - SHIRLEY RODRIGUES PEREIRA DE CARVALHO(SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 252: Defiro o pedido da autora para designação de nova data para realização da perícia. Advirto, desde já, que o novo não comparecimento do autor à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial.2. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento da autora visando a realização da perícia.Int.

0004161-31.2009.403.6301 - LESLE PEQUENO X RAPHAEL HENRIQUE PEQUENO DE LIMA X RAFAELA PEQUENO DE LIMA X GABRIEL HENRIQUE PEQUENO DE LIMA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação do Ministério Público Federal e documentos de fls. 792/804.Nada sendo requerido, dê-se nova vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0023396-81.2009.403.6301 - MARIA MADALENA RESENDE(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001109-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001109-8) - JAIRO ROSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Redesigno a audiência de fl. 647 para o dia 21 de maio de 2015, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada às fls. 642/643, que deverá ser intimada pessoalmente (fls. 645/646).Expeça-se novo mandado de intimação. Int.

0012589-31.2010.403.6183 - MAURICIO NARDI THOMAZ(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 209: Indefiro o novo pedido de dilação do prazo requerido pela parte autora, uma vez que já foram deferidos por este Juízo sucessivos prazos (fls. 186, 190, 202 e 207) para o cumprimento do despacho de fl. 186, publicado em 03 de outubro de 2013. Ademais, não logrou êxito a parte autora em comprovar a justa causa para a devolução do prazo.Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0013902-27.2010.403.6183 - JOAQUIM FERREIRA GOMES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o patrono da parte autora sobre a informação de fl. 153. Int.

0003996-76.2011.403.6183 - MANOEL JOSE MATIAS(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP175455E - ISABEL MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Redesigno a audiência de fl. 123 para o dia 11 de junho de 2015, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 116/117, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 122).Int.

0002656-34.2011.403.6301 - ROGERIO DUARTE DE SOUZA(SP174145 - VERA MINQUINI PERROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Designo audiência para o dia 14 de maio de 2015, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 212/2013, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0010259-61.2011.403.6301 - TERESA CRISTINA PAYTL VELLOZO(SP086843 - MARLI BUOSE RABELO E SP128010 - LAURA LOPES DE ARAUJO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Designo audiência para o dia 23 de abril de 2015, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 168, que deverá ser intimada pessoalmente.Int.

0045593-59.2011.403.6301 - IVANETE OLIVEIRA DE BRITO(SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS E SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 181/181-verso, informando a designação de audiência para dia 16 de abril de 2015, às 13:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme Súmula 273 do STJ.Int.

0002154-27.2012.403.6183 - ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Redesigno a audiência de fl. 208 para o dia 21 de maio de 2015, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 161/162, que deverão ser novamente intimadas.2. Intime-se o INSS do item 2 do despacho de fl. 208.Int.

0007168-89.2012.403.6183 - SUELI NOGUEIRA DA CRUZ(SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Designo audiência para o dia 23 de abril de 2015, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 54, que comparecerão a este Juízo independentemente de intimação (fl. 57).2. Concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0010463-37.2012.403.6183 - MARILENE DE ARRUDA SANCHES(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Redesigno a audiência de fl. 111 para o dia 11 de junho de 2015, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 110, que deverão ser intimadas (fl. 107).Int.

0035753-88.2012.403.6301 - VERA LUCIA BARATO(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Designo audiência para o dia 14 de maio de 2015, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas Evaristo Pereira Goulart e Caetana Leonor Franco (fl. 187), que comparecerão independentemente de intimação.2. Fl. 188: Diante do domicílio da testemunha Mariana Meloni Mello, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora providencie as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC.. Int.

0007161-63.2013.403.6183 - MARIA DO SOCORRO MARTINS FERREIRA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A presente ação foi inicialmente proposta perante a 4ª Vara Federal Previdenciária, que o redistribuiu para a 9ª Vara Federal Previdenciária, conforme certidão de fl. 273 que, por sua vez, encaminhou-a para esta 5ª Vara

Federal Previdenciária por conta da decisão de fl. 272. A parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria integral, computando-se o período de 15.10.1990 a 31.12.2003 (reconhecido como especial por meio da ação ordinária nº 0006677-92.2006.403.6183, que tramitou nesta 5ª Vara Federal Previdenciária, com decisão transitada em julgado), o período de 08.08.2005 a 05.11.2005 (JD Recursos Humanos Ltda. - ME), o período de 07.11.2005 a 23.05.2006 (Blaver Farmoquímica Ltda.), além do período de 01.05.2007 a 04/2009, quando a autora recolheu facultativamente para a Previdência Social. Ocorre que a ação ordinária nº 0006677-92.2006.403.6183, que tramitou nesta 5ª Vara Federal Previdenciária, na qual a parte autora obteve o reconhecimento do período de 15.10.1990 a 31.12.2003 como especial, já se encontra julgada, fato que por si só inviabilizaria a reunião das ações pela conexão. Nesse sentido, a Súmula 235 do STJ: A conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado. Assim sendo, considerando as razões expostas acima, preliminarmente, por medida de economia processual, remetam-se os autos ao SEDI para a redistribuição ao Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária para verificar eventual aceitação da competência. Caso não aceite, fica desde logo suscitado o CONFLITO DE COMPETÊNCIA com o Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0009592-70.2013.403.6183 - EDNILSON ANTONIO BERNARDO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 151/153: Defiro o pedido do autor para designação de nova data para realização da perícia. Advirto, desde já, que o novo não comparecimento do autor à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento do autor visando a realização da perícia. Int.

0010742-52.2014.403.6183 - ANTONIO VIEIRA COUSINO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 44.000,00 (fls. 36). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 44.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 63/67) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.842,42 (fls. 62), e o valor pretendido R\$ 3.356,02 (fls. 26), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 513,60. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 6.163,20 (Seis mil, cento e sessenta e três reais e vinte centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.163,20, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0011256-05.2014.403.6183 - VALDEMAR GALIATI(SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 49.908,00 (fls. 11) Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 49.908,00, deve o Juiz atentar para

a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 19/21) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.776,06 (fls. 18), e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (fls. 08), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.382,94. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 28.595,28 (Vinte e oito mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.595,28, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0011324-52.2014.403.6183 - BERNARDETH TEREZINHA DE ARANTES (SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 45.171,84 (fls. 13). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 45.171,84, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 36/39) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.493,55 (fls. 35), e o valor pretendido R\$ 3.764,32 (fls. 12), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.270,77. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 15.249,24 (Quinze mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.249,24, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0011412-90.2014.403.6183 - WILSON ANTONIO RENO (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 104.702,83 (fls. 36). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 104.702,83, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste

sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 62/68) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.228,10 (fls. 59), e o valor pretendido R\$ 3.068,63 (fls. 27), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 840,53. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.086,36 (Dez mil, oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.086,36, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0011551-42.2014.403.6183 - LUCIA JACINTO(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 206.002,03 (fls. 36). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 206.002,03, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 71/76) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.941,70, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 27), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 448,54. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 5.382,48 (Cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 5.382,48, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0011717-74.2014.403.6183 - GERALDO CLIMACO DE SOUZA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0011769-70.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 52.682,88 (fls. 18). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 52.682,88, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 27/31) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.155,03 (fls. 32), e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 06), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.235,21. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.822,52 (Quatorze mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde, na data da propositura da ação, ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.822,52, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0011940-27.2014.403.6183 - CLAUDENIR VIEIRA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por CLAUDENIR VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 606.320.835-0, espécie 91, até a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme documentos de fls. 21/32 e fls. 59/60. Com a inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Nesse sentido, também, é o julgado que ora transcrevemos: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbete sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ CC 200701371001 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 86794- RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO - FONTE: DJ DATA:01/02/2008 PG:00430 RJPTP VOL.:00017 PG:00123). Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que pode-se inferir da doutrina do ilustre professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas. (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602) Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo. Ademais, recentemente, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça - atual órgão responsável pelo julgamento do tema (direito previdenciário, Ementa Regimental 14/2011 - RISTJ),

alterou o entendimento acerca do tema, o que impõe a este juízo o reexame da questão, visto tratar-se de competência absoluta em razão da matéria. Analisando a questão, a referida Corte passou a reconhecer a competência da Justiça Estadual para julgar ações relacionadas à concessão e revisão de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, conforme ementa a seguir transcrita: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11.4.2012, DJe 16.4.2012.) No referido julgamento, inclusive, o ilustre Relator Ministro Teori Albino Zavascki consignou que era com interpretação ampla que se devia compreender a expressão causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, CF bem como nas Súmulas 15/STJ e 501/STF acima transcritas, até mesmo para coadunar a jurisprudência do STJ com a jurisprudência do STF - Instância competente para dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição, vez que se trata de questão tipicamente constitucional (juízo sobre competência estabelecida no art. 109, I da Constituição Federal), sendo importante a adoção do entendimento por ele assentado, até mesmo para evitar que a matéria acabe provocando recursos desnecessários. Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal: RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. (RE 638.483 RG/PB, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 30/8/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 722.821 AgR/SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 27/11/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E 30 DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. (RE 478.472 AgR/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Ayres Britto, DJe de 26/4/2007) Transcrevo, ainda, recente precedente de conflito suscitado por este Juízo, CC 131.641 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, proferida em 16.12.2013: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CF. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A referida incompetência da Justiça Federal, portanto, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda (restabelecimento e concessão de benefício acidentário), cabendo a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Intime-se.

0011948-04.2014.403.6183 - JOSELITA GALDINO FERREIRA (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOSELITA GALDINO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte

autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, conforme documentos de fls. 49, 67, 70 e fls. 172/187. Com a inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Nesse sentido, também, é o julgado que ora transcrevemos: **PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ CC 200701371001 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 86794- RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO - FONTE: DJ DATA:01/02/2008 PG:00430 RJPTP VOL.:00017 PG:00123).** Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que pode-se inferir da doutrina do ilustre professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas. (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602) Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo. Ademais, recentemente, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça - atual órgão responsável pelo julgamento do tema (direito previdenciário, Ementa Regimental 14/2011 - RISTJ), alterou o entendimento acerca do tema, o que impõe a este juízo o reexame da questão, visto tratar-se de competência absoluta em razão da matéria. Analisando a questão, a referida Corte passou a reconhecer a competência da Justiça Estadual para julgar ações relacionadas à concessão e revisão de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, conforme ementa a seguir transcrita: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11.4.2012, DJe 16.4.2012.)** No referido julgamento, inclusive, o ilustre Relator Ministro Teori Albino Zavascki consignou que era com interpretação ampla que se devia compreender a expressão causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, CF bem como nas Súmulas 15/STJ e 501/STF acima transcritas, até mesmo para coadunar a jurisprudência do STJ com a jurisprudência do STF - Instância competente para dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição, vez que se trata de questão tipicamente constitucional (juízo sobre competência estabelecida no art. 109, I da Constituição Federal), sendo importante a adoção do entendimento por ele assentado, até mesmo para evitar que a matéria acabe provocando recursos desnecessários. Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal: **RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. (RE 638.483 RG/PB, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje de 30/8/2011)** **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 722.821 AgR/SC, 1ª Turma, Relatora**

Ministra Cármen Lúcia, DJe de 27/11/2009) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E 30 DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. (RE 478.472 AgR/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Ayres Britto, DJe de 26/4/2007) Transcrevo, ainda, recente precedente de conflito suscitado por este Juízo, CC 131.641 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, proferida em 16.12.2013: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CF. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A referida incompetência da Justiça Federal, portanto, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda (restabelecimento e concessão de benefício acidentário), cabendo a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Intime-se.

0012051-11.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA DE AQUINO (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 46.640,36 (fls. 22). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 46.640,36, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 49/54) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.351,44 (fls. 56), e o valor pretendido R\$ 3.587,72 (fls. 04), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.236,28. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.835,36 (Quatorze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde, na data da propositura da ação, ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.835,36, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0012062-40.2014.403.6183 - MARIA DO CEU PIRES PASSUELLO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 266.146,78 (fls. 23). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 266.146,78, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira

(STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 50/56) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.996,04 (fls. 32), e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 56), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.394,20. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.730,40 (Dezesseis mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde, na data da propositura da ação, ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.730,40, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0012079-76.2014.403.6183 - JOSE CARLOS LEITE DE SOUZA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 52.682,88 (fls. 32). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 52.682,88, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 46/48) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.159,97 (fls. 49), e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 30), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.230,27. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.763,24 (Quatorze mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde, na data da propositura da ação, ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.763,24, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0012135-12.2014.403.6183 - HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o valor do bem da vida almejado, conforme consulta realizada por este Juízo ao DATAPREV Plenus e ao CNIS em anexo, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0012164-62.2014.403.6183 - ALBERTO JORGE FONSECA DA MOTA(SP245680 - DEBORA POLIMENO NANJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 52.682,88 (fls. 16). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 52.682,88, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico que, considerando o valor que a parte autora recebe R\$ 2.733,72, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 05), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.656,52. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.878,24 (Dezenove mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde, na data da propositura da ação, ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.878,24, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0012189-75.2014.403.6183 - ANTONINHO CARLOS ALVES DE CAMPOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fls. 08). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 18/21) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.697,80 (fls. 17), e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 21), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.692,44. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 32.309,28 (Trinta e dois mil, trezentos e nove reais e vinte e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde, na data da propositura da ação, ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 32.309,28, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0012193-15.2014.403.6183 - EMANUEL BISPO DA SILVA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 51.572,76 (fls. 18). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 51.572,76, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 46/49) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.189,54 (fls. 45), e o valor pretendido R\$ 4.297,73 (fls. 03), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.108,19. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 25.298,28 (Vinte e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde, na data da propositura da ação, ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.298,28, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0012201-89.2014.403.6183 - EURIDES ALMEIDA GOMES(SP161362 - MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0000025-44.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS TASCETTI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0000117-22.2015.403.6183 - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 111.792,00 (fls. 14). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 111.792,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em

discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 39/41) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.061,92 (fls. 26), e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 41), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.328,32. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 27.939,84 (Vinte e sete mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.939,84, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0000155-34.2015.403.6183 - JOSE CUNHA E SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0000164-93.2015.403.6183 - CARLOS ANTONIO BATISTA(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 118.815,45 (fls. 30). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 118.815,45, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 50/55) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.925,24 (fls. 37), e o valor pretendido R\$ 3.781,83 (fls. 55), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.856,59. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 22.279,08 (Vinte e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.279,08, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0000192-61.2015.403.6183 - AFONSO MENDES SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício desde 01/10/14, e atribuindo à causa o valor de R\$ 48.587,04 (fls. 16). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 48.587,04, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado pela quantidade de parcelas vencidas e vincendas. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 29/32) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.996,94 (fls. 33), e o valor pretendido R\$ 4.048,92 (fls. 32), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.051,98. Tal quantia multiplicada por quinze (três parcelas vencidas e doze vincendas) resulta em R\$ 15.779,70 (Quinze mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.779,70, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0000203-90.2015.403.6183 - MARCIA BASTOS SATYRO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 57.809,30 (fls. 36). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 57.809,30, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 62/67) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.857,63 (fls. 57), e o valor pretendido R\$ 2.313,14 (fls. 27), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 455,51. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 5.466,12 (Cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e doze centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 5.466,12, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0000240-20.2015.403.6183 - VICENTE FERREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 46.892,88 (quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0000430-80.2015.403.6183 - GERONCIO FEITOZA(RJ186577A - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando o autor à renúncia ao benefício previdenciário que recebe atualmente e a concessão de novo benefício, computando-se as contribuições vertidas após a aposentação. Na procuração de fl. 18, na declaração de fl. 21 e no comprovante de residência de fl. 23, porém, consta que a parte autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado

diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0000677-61.2015.403.6183 - JOSE ATALIBA FERREIRA JUNIOR(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.568,63 (quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000944-04.2013.403.6183 - MARIA JOVIRA SIMONETTI(SP023013 - MARIA REGINA FARIA MOTTA DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/110: A revisão do processo administrativo objeto do presente mandamus já foi concluída consoante documentos de fls. 67/71 e 72/80 e em conformidade com a sentença de fls. 86/88, mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 102). Dessa forma arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008322-74.2014.403.6183 - BERNADETE FLORENCIO FRANCISCO(SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 68/81: Cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, os despachos de fls. 51 e 67, segundo parágrafo, juntando aos autos cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0033631-10.2009.403.6301. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo acima concedido, a propositura da presente ação, tendo em vista a identidade de partes e objeto em relação à ação supramencionada. Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0011647-57.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003149-69.2014.403.6183) ELISVALDO ROSA DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESTAURAÇÃO DE AUTOS - PROC. 0003149-69.2014.403.6183 1. Fl. 16-verso: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o determinado à fl. 16. 2. Após, com o cumprimento, intime-se o

INSS na forma da determinação de fl. 16. Int.

Expediente Nº 7522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010449-92.2008.403.6183 (2008.61.83.010449-5) - DEBORA CRISTINA ESPULDARE(SP217214 - GEDEON FERNANDES DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a homologação do pedido de desistência do autor CAIO ESPULDARE FERNANDES consoante sentença de fls. 198/200, remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão do pólo ativo da presente ação. Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0000108-70.2009.403.6183 (2009.61.83.000108-0) - MARLI LUDWIG VITORINO PERDONA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/177: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 173/175 tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça a parte exequente a divergência do nome no CPF, comprovando retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. int.

0003063-40.2010.403.6183 - LENIVALDO GUIMARAES MARQUES(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência as partes sobre os esclarecimentos prestados pelos Peritos Judiciais às fls. 288 e 289. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011723-23.2010.403.6183 - JOSE BONFIM DO NASCIMENTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/216: Diante da reiteração do pedido e da apresentação dos mesmos documentos (fl. 205/209) já apreciados à fl. 210, mantenho a decisão de fl. 203. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012122-52.2010.403.6183 - AGOSTINHO RIBEIRO AFONSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 163/244, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012270-63.2010.403.6183 - MIRYAN REGINA TADEU BASSI X SIMONE BASSI SANDOVAL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Retifico os despachos de fl. 248 e fls. 254/255 afim de que a perícia médica seja realizada de forma direta. II- Assim, além dos quesitos formulados pela parte autora (fls. 251/252), ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Dessa forma, intime-se a Perita Judicial nomeada à fl. 254 para designação de data e local para realização da perícia com cópia do Laudo de fls. 145/147. Int.

0003390-48.2011.403.6183 - SEBASTIAO EULALIO VIEIRA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 115/118 e 120/123, a teor do artigo 398 do Código

de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003395-70.2011.403.6183 - VICENTE ROSA DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial à fl. 71.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005646-61.2011.403.6183 - LUIZ DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003027-27.2012.403.6183 - MANOEL FERREIRA MENDES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 133/139: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes aptos a comprovarem o período de 26.04.1987 a 26.03.1989 e os períodos que pretendem ser reconhecidos como especiais.3. Fls. 141/142: Dê-se ciência ao INSS.Int.

0003860-45.2012.403.6183 - JOSE CRISTOVAO GUIMARAES LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o patrono da parte autora sobre os documentos de fls. 228/233, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009612-95.2012.403.6183 - PEDRO JOSE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 140/147:O pedido de tutela será apreciado quando da prolação da sentença.Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009853-69.2012.403.6183 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos argumentos apresentados pelo autor às fls. 123 e 126/127 e dos documentos apresentados às fls. 128/138, que demonstram a impossibilidade de obtenção dos documentos, defiro, o pedido de expedição de ofício.Assim, oficie-se a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., no endereço de fl. 127, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho) e/ou laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do período laborado pelo autor. Int.

0002432-91.2013.403.6183 - HERNANDES OLEA DO RIO(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 81/85, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003269-49.2013.403.6183 - CECILIA LOCATELLI JARRETA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 95/100: Mantenho a decisão de fl. 94 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003481-70.2013.403.6183 - OSMAR PANSANI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/134: Mantenho a decisão de fl. 128 item 1, por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008342-02.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 127/130 e 133: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais

e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0065891-04.2013.403.6301 - JOSE MUGICA DE SOUSA MORAIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 46.717,29 (quarenta e seis mil, setecentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), tendo em vista o teor da decisão de fl. 174.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 105/114, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001679-03.2014.403.6183 - CLEUZA APARECIDA BARAVIERA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 69: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão da prova pericial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005618-88.2014.403.6183 - MARIA DAS NEVES SOUSA DE JESUS(SP301522 - GILVANIO VIEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara PrevidenciáriaCuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável / dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0007849-88.2014.403.6183 - YOLANDA RODRIGUES NERY(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH REGINA NACCARATO

Vistos em decisão. Recebo a petição de fl. 542 como emenda à inicial. Ao SEDI para a inclusão de Elizabeth Regina Naccarato no polo passivo da ação.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte e a suspensão do referido benefício recebido pela corré, bem como a declaração de inexigibilidade de devolução de valores recebidos a título do mesmo benefício. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Citem-se o INSS e a corré ELIZABETH REGINA NACCARATO, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0008003-09.2014.403.6183 - LUIZ PAIVA FILHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Fls. 167/168: Observo que será

apreciada por ocasião da prolação da sentença a existência de coisa julgada em relação à parte do pedido que foi objeto de decisão proferida nos autos nº 0060426-24.2007.403.6301. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0008054-20.2014.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO BATISTA(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante dos dados contidos no termo de fl. 66, afastado a hipótese de prevenção nele indicada. Recebo as petições de fls. 69/71, 72/74, 75/77, 78/79, 80/87 e 88/96 como emendas à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0011047-36.2014.403.6183 - RIAD ELIAS SAIKALI(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Emende a parte autora a petição inicial, declinando corretamente sua nacionalidade, tendo em vista a cédula de identidade de fls. 09/10. 2. Regularize a parte autora sua representação processual, juntando o original do instrumento de mandato de fl. 08, bem como forneça o original da declaração de hipossuficiência de fl. 11. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011363-49.2014.403.6183 - NELSON MARTINS RAMOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 107/108, apresente o autor, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0011486-47.2014.403.6183 - GLORIA AFONSO CALDEIRA DE CASTRO(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 41. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004599-87.1990.403.6183 (90.0004599-1) - FERNANDO MARQUES MALICIA X FERNANDO BUSO X LOURDES STOCCO X MARIA FUMIKO MACHIDA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004652-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009603-75.2008.403.6183 (2008.61.83.009603-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ALVES MACEDO(SP273230 - ALBERTO BERAHA)

Fls.: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011191-10.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010449-92.2008.403.6183 (2008.61.83.010449-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X DEBORA CRISTINA ESPULDARE(SP217214 - GEDEON FERNANDES DE SENA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011888-31.2014.403.6183 - REGINA DA NATIVIDADE GOMES(SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR) X PRIMEIRA COMPOSICAO ADJUNTA DA SEGUNDA CAMARA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à impetrante que: a) regularize sua representação processual, juntando o original do instrumento de mandato; b) forneça o original da declaração de hipossuficiência, em substituição à de fl. 17; c) emende a petição inicial, regularizando a composição do polo passivo, conforme disposto no artigo 6º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034277-53.2001.403.0399 (2001.03.99.034277-5) - ARISTIDES DOS SANTOS FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X ARISTIDES DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença em que o INSS alega a existência de erro material da conta homologada que ensejou a expedição dos ofícios precatórios (conta de fls. 230/235 - homologação de fls. 239 - ofícios precatórios de fls. 245/246 e alegação de erro material de fls. 251/278). Em face da alegação, foi solicitado à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 50 da Resolução 168/2011-CJF, o bloqueio dos pagamentos (fls. 279/295 e 3121/322). Aduz o INSS que a conta homologada não observou o título exequendo, ao computar diferenças desde a DIB (12/05/93) e honorários sobre o valor da condenação, quando deveria computar diferenças a partir da citação (12/08/1997) e honorários sobre o valor da causa. O autor rebate as alegações do INSS, pugnando pela manutenção do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão na DIB, e ainda alega ocorrência de outro erro material da conta da execução: a aplicação do índice de atualização monetária instituído pela Lei 11.960/2009, ao fundamento de que a referida lei, nesta parte, fora declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Verifico, pela análise do título exequendo, que sentença de fls. 44/47 julgou procedente o pedido e fixou como termo inicial dos efeitos financeiros da revisão a data da citação, tendo o autor recorrido apenas para impugnar o critério de correção monetária nela fixado (recurso adesivo de fls. 58/61); o acórdão de fls. 79/83 deu provimento ao apelo do INSS para julgar improcedente o pedido inicial e fixar verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa; por fim, o agravo de instrumento em recurso extraordinário foi provido para, in verbis: conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento. Ficam invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência. (fl. 184). Assim, a ausência de impugnação do autor ao termo inicial dos efeitos financeiros da revisão implicou na correspondente imutabilidade da sentença, nesta parte, de modo que não procede a pretensão do autor de ver restabelecida situação já vencida no processo, com a qual já havia se conformado ao deixar de recorrer. Com relação aos honorários, a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não somente inverteu os ônus da sucumbência, mas também alterou o critério de cálculo, fazendo-os incidir sobre o valor da causa. Como a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal tão somente inverteu os ônus da sucumbência, nada dizendo sobre a o critério de cálculo, conclui-se que o critério de cálculo, o valor da causa, permanece como constou da decisão atacada. Portanto, quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros da revisão, a decisão do Supremo Tribunal Federal restabeleceu o que fora fixado na sentença, e quanto os honorários, por ter apenas invertido o ônus, sem modificar o critério de cálculo, deixou que prevalecesse o critério fixado pela decisão atacada (do e. TRF3R): o valor da causa, sendo que o valor requisitado no precatório nº 2012.0001014 (fl. 246) deve permanecer como está. Assim, procede a alegação de erro material do INSS apenas quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros da revisão, tendo em vista que a conta de fls. 230/235 (homologada às fls. 239) observou corretamente o critério de cálculo dos honorários de sucumbência. De outra sorte, não procede a pretensão do autor de afastamento da TR como índice de atualização monetária da conta homologada, visto que se trata de critério de cálculo válido na época da homologação, conforme decisão de fls. 336, não impugnada por meio de recurso cabível. Em que pese a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei 11.960/2009, no que tange ao índice de correção monetária nela previsto, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal ainda não foram modulados por aquela excelsa corte, a quem compete fazê-lo, com exclusividade, portanto, salvo orientação em contrário que possa advir da decisão de modulação, reputam-se intangíveis as decisões judiciais que aplicaram a Lei 11.960/2009, cobertas pelo manto da preclusão. Apresentadas novas contas pelo contador judicial às fls. 307/319 e 337/342, ambas não apresentam devida aplicação da base de cálculo dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, e considerando indisponibilidade do patrimônio público e a necessidade de balizamento do valor da execução nos limites do julgado, entendo cabível a redução do valor da execução, que passa ser fixado em R\$ 274.160,64 (duzentos e setenta e quatro mil, cento e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), para maio de 2012, conforme cálculo apresentado pelo INSS às fls. 360/369. Decorrido o prazo de eventual recurso, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar que a controvérsia acerca do erro material da conta da execução foi dirimida e para solicitar a retificação do valor requisitado no precatório nº 2012.0001013 (fl. 245), para constar R\$ 273.203,22 (duzentos e setenta e três mil, duzentos e três reais e vinte e dois centavos), conforme conta ora acolhida, a manutenção do valor requisitado no precatório nº 2012.0001014 (fl. 246) e as providências necessárias para desbloqueio dos valores. Determino, ainda, que o INSS se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação do autor de fls. 359. Int.

Expediente Nº 7523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003413-96.2008.403.6183 (2008.61.83.003413-4) - SONIA APARECIDA DE BRITO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/168: Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, em havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma

do art. 730 do C.P.C..Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos.Int.

0012673-66.2009.403.6183 (2009.61.83.012673-2) - PEDRO ENESIO VIEIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/105: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para obtenção de informações (de processo administrativo), tendo em vista que compete à parte promover diligências para tanto, salvo comprovada ausência de êxito nas diligências perpetradas, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, em havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos.Int.

0005922-29.2010.403.6183 - VALDETE DE LOURDES FERREIRA - INCAPAZ X JANETE DE FATIMA FERREIRA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007639-76.2010.403.6183 - ERMIDISON FERNANDES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/236: Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora dada a sua intempestividade, a teor do disposto no caput dos artigos 184 e 508 do C.P.C..Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 206/207 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0037975-97.2010.403.6301 - ROSILDA SOUSA SANTOS(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP140676 - MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO)

1. Fl. 484: Anote-se.2. Fl. 482: Diante do óbito do patrono da corrê Maura Maria dos Santos Silva - fl. 483, devolvo a corrê o prazo de 10 (dez) para cumprimento do despacho de fl. 469.Int.

0008902-12.2011.403.6183 - EDUARDO MOTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 160/223, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013717-52.2011.403.6183 - MANOEL SILVESTRE PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 193/194, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014137-57.2011.403.6183 - ANTONIO MODESTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 202: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias a parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0032170-32.2011.403.6301 - MARIA DE LOURDES BENTO BARROS X JAQUELINE PEREIRA BARROS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 158: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Ao MPF.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000485-36.2012.403.6183 - DENISE HARDT DE CARVALHO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 336/342: Mantenho a decisão de fl. 335 item 1, por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002308-45.2012.403.6183 - PEDRO JOAO DA SILVA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 196/196-verso.2. Expeça-

se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003705-42.2012.403.6183 - JOAQUIM PEDROSO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 131/139: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 140/206, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004938-74.2012.403.6183 - ADEILDE PEREIRA REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006030-87.2012.403.6183 - ROBERTO PALHARES(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 350/350-verso.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007063-15.2012.403.6183 - CARLOS ROMANO NETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008843-87.2012.403.6183 - CORA MARIA QUEIROZ(SP228946 - ZÉLIA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do domicílio das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 148 e o requerimento de intimação das mesmas, entendo necessária a expedição da Carta Precatória.Dessa forma, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC.. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 148.Int.

0010134-25.2012.403.6183 - IVALDO GOMES DA SILVA(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE G. RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/134:1. Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.2. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova testemunhal. Int.

0003791-76.2013.403.6183 - MARIA DE LURDES DAVID(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 82/86, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004486-30.2013.403.6183 - ILDEBRANDO LACERDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 72/80, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005237-17.2013.403.6183 - FABIO MARQUES DE NOBREGA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007628-42.2013.403.6183 - RICARDO BARROS DA SILVA X ADELINDA MARQUES DA SILVA X RENATA BARROS KALBAITZ DE SOUZA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009063-51.2013.403.6183 - TATIANA AVELINA PEREIRA X MARIA CICERA SERAFIM PEREIRA (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do informado pelo Ministério Público Federal à fl. 139, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0009221-09.2013.403.6183 - MARCO ANTONIO SCACHETTI (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 113/115, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012202-11.2013.403.6183 - DIRCE APARECIDA SILIANO DOS SANTOS (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012539-97.2013.403.6183 - APARECIDO DO ESPIRITO SANTO MENANDRO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais. 2. Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes. 3. Fl. 115: No prazo de 10 (dez) dias, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as. 4. Fls. 127/128: Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial. Int.

0033889-78.2013.403.6301 - ROBERTO TADAI OCHI HIRATA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003848-60.2014.403.6183 - RICARDO DE CASTRO COQUET (SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 136/140 como emenda à inicial. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. 4. Sem prejuízo, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 136/138, parte final. Int.

0009898-05.2014.403.6183 - MARIA EUGENIA FRANCISCA SANTOS (SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 240/243 como emenda à inicial. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Intime-se.

Expediente Nº 7524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002547-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002547-5) - CELSO EURICO CATELANI (SP166258 - ROSANGELA

MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO: VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho e período de trabalho realizado em atividade comum, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e em parte o pedido de antecipação da tutela para que a autarquia ré reanálise o pedido administrativo do autor com o afastamento da exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agente agressivo à saúde para os períodos exercidos em data anterior à 05/03/1997 (exceto para o agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial), fls. 75/79. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 89/103, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 107/111). A parte autora juntou cópia integral do processo administrativo às fls. 123/186. Juntado substabelecimento sem reservas às fls. 205/206. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou

integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser

mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 01.03.1972 a 24.01.1973, laborado na empresa Lorenzetti S.A., em que a parte autora trabalhou na função de ap. mont. inst. ap. elétrico, no setor de fusíveis de cartucho, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 86 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 30, laudo técnico de fl. 31 e documentos de fls. 32/33, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5;2. de 13.07.1977 a 25.08.1978, laborado na empresa Companhia Brasileira de Cartuchos, em que a parte autora trabalhou na função de mecânico adaptador produção I, no setor de produtos diversos, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 81 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 34, laudo técnico pericial de fl. 35 e documentos de fls. 36/37, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5;3. de 25.09.1978 a 24.08.1979, laborado na empresa FB Empreendimentos S.A. (Ford Brasil Ltda.), em que a parte autora trabalhou na função de mecânico manutenção máquinas, no setor de manutenção-estamp. - pr.35/36/42, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 40, devidamente corroborado pelas informações detalhadas constante do documento de fl. 41, assinado por engenheiro de segurança do trabalho e pelo documento de fl. 43, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5;4. de 02.10.1980 a 20.06.1983, laborado na empresa Fábrica de Aço Paulista (Svedala Faço Ltda), em que a parte autora trabalhou na função de mecânico de manutenção, no setor de fundição em geral, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 95 à 99 dB, conforme formulário de fl. 44, laudo técnico pericial de fl. 45 e documentos de fls. 46/47, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5;5. de 07.11.1983 a 02.06.1989, laborado na empresa Magneti Marelli Cofap - Cia Fab. de Peças, em que a parte autora trabalhou na função de mecânico de manutenção B/A, no setor de manutenção, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 48, laudo técnico pericial de fls. 49/51 e documentos de fls. 52/53, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5;6. de 06.06.1989 a 04.05.1992, laborado na empresa Ultra Print Impressora Ltda. (Ind. Arte Gráficas Atlan Ltda.), em que a parte autora trabalhou na função de mecânico de manutenção, no setor de manutenção, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 84 dB, conforme formulário fl. 55, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, corroborado pelo laudo ambiental de fls. 56/61, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5;7. de 12.01.1993 a 04.04.1995, laborado na empresa Cia União dos Refinadores de Açúcar e Café, em que a parte autora trabalhou na função de mecânico de manutenção/Especializado, no setor de manutenção mecânica 31-09 e 31-10, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 87 dB, conforme formulários de fls. 62 e 64 e laudos técnicos periciais de fls. 63 e 65, devidamente assinados por engenheiro de segurança do trabalho, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5.Os demais períodos comuns de trabalho da autora também devem ser reconhecidos diante da juntada das cópias das CTPS de fls. 66/73, da decisão de fls. 185/186 e do CNIS (em anexo).- Conclusão -Portanto, em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (tabela abaixo), constato que o autor, na data do requerimento administrativo ocorrido em 21.09.2006 - NB 42/142.567.170-2 (fl. 123),

possuía 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias de serviço, tendo, portanto, direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l LORENZETTI S.A. Esp 01/03/1972 24/01/1973 - - - - 10 24 2 FABRICAS LEILA S.A. 17/04/1973 05/03/1976 2 10 19 - - - 3 IND MECANICA ABRIL LTDA 01/06/1976 14/05/1977 - 11 14 - - - 4 COMPANHIA BRAS. CARTUCHOS Esp 13/07/1977 25/08/1978 - - - 1 1 13 5 FB EMPREENDIMENTOS S.A. Esp 25/09/1978 24/08/1979 - - - - 10 30 6 VENTILADORES BERNAUER S.A. 02/01/1980 03/09/1980 - 8 2 - - - 7 METSO B. IND. E COM. LTDA Esp 02/10/1980 20/06/1983 - - - 2 8 19 8 COFAC COMP. AUTO. LTDA Esp 07/11/1983 02/06/1989 - - - 5 6 26 9 IND ARTES GRAF. ATLAN LTDA Esp 06/06/1989 01/02/1991 - - - 1 7 26 10 ULTRA PRINT IMPRESSORA Esp 01/02/1991 04/05/1992 - - - 1 3 4 11 ARREPAR PARTIC. S.A. Esp 12/01/1993 04/04/1995 - - - 2 2 23 12 LIDERUSI - IND. E COM PEÇ GRA 01/11/1995 20/02/1997 1 3 20 - - - 13 STAMPETC 07/04/1997 07/02/2000 2 10 1 - - - 14 LEGGET & PLATT DO BRASIL 12/02/2001 17/03/2004 3 1 6 - - - 15 LISANFREE EST. METAL LTDA. 14/02/2005 21/09/2006 1 7 8 - - - Soma: 9 50 70 12 47 165 Correspondente ao número de dias: 4.810 5.895 Tempo total : 13 4 10 16 4 15 Conversão: 1,40 22 11 3 8.253,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 3 13 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 41/154.244.323-4, desde 07/10/2010 (extrato do CNIS/Plenus em anexo), facultando o autor a opção pelo benefício mais vantajoso.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos indicados na tabela supra bem como os períodos comuns, e conceder ao autor CELSO EURICO CATELANI o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 21.09.2006 - 42/142.567.170-2 (fl. 123), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000729-33.2010.403.6183 (2010.61.83.000729-0) - NABOR DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 174: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. 2. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 204/214.3. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001664-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001664-3) - UILTON SILVEIRA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 158/160: Mantenho a decisão de fl. 157 item 1, por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001677-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001677-1) - ESRON DIAS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 227/229: Mantenho a decisão de fl. 226 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006771-98.2010.403.6183 - MARIA LUCIA SOUZA DOS SANTOS(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/152: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0007033-48.2010.403.6183 - SEBASTIAO VAZ DE SALES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 199/201, 206/209 e 365: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014386-42.2010.403.6183 - JURANDIR DE MATTOS X FRANCISCO MARIA LOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0031735-92.2010.403.6301 - ELSON FERREIRA NEVES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 286/288: Mantenho a decisão de fl. 282 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008852-96.2011.403.6114 - VALMIR RICCI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

1. Fls. 202/204: Mantenho a decisão de fl. 201 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002493-20.2011.403.6183 - ROSANGELA PEREIRA MOURA X DANIELA MOURA FERREIRA X DANIEL MOURA FERREIRA(SP198966 - DIVINA MÁRCIA FERREIRA DA COSTA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para o dia 07 de maio de 2015, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora: a) à fl. 274, para comprovação da qualidade de dependente da autora Rosangela Pereira Moura, que deverão ser intimadas pessoalmente; b) à fl. 306, para comprovação do tempo de trabalho do de cujus Sr. Mauricio de Jesus Ferreira na empresa L&A Locações e Marcenaria em Estantes Ltda. no período de 23.06.2007 a 27.12.2007, que deverão ser intimadas pessoalmente; 2. Intime-se o Ministério Público Federal. 3. Fls. 307/309: Dê-se ciência ao INSS. Int.

0005868-29.2011.403.6183 - LUCAS RICARDO PEREIRA DE SOUZA X NADER PEREIRA DOS SANTOS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 197/198: Dê-se ciência as partes.2. Após, ao Ministério Público Federal.Int.

0006675-49.2011.403.6183 - DIMAS MARTINS GUEDES(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 94/154, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013767-78.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DE MENDONCA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 148/211, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0037674-19.2011.403.6301 - JOEL SANTOS MUNIZ(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 06 e 372 : Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0000119-94.2012.403.6183 - EDSON CAVALCANTE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 119/121: Mantenho a decisão de fl. 118 item 2, por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000573-74.2012.403.6183 - PEDRO ROBERTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 197/199: Mantenho a decisão de fl. 196 item 1, por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000771-14.2012.403.6183 - GILBERTO JOSE MODESTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 88/89: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002558-78.2012.403.6183 - OSWALDO DALBONI(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0005501-68.2012.403.6183 - CICERO ALEXANDRE COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 105/107: Mantenho a decisão de fl. 104 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 111/119, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005968-47.2012.403.6183 - JAILTON SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 136/138: Mantenho a decisão de fl. 135 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013438-66.2012.403.6301 - INACIO BENJAMIN DE SOUSA(SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 145: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0030222-21.2012.403.6301 - STELLA MARIA DE FREITAS QUENTEL(SP041816 - MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0001009-96.2013.403.6183 - JOSE AMERICO FERREIRA(SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/142: 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. 2. Fls. 98: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural.Dessa forma, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC.. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas às fls. 142/143.3. Fls. 144/145: Dê-se ciência ao INSS. Int.

0005024-11.2013.403.6183 - SUSETTE ALEIXO GONCALVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005036-25.2013.403.6183 - TANIA MARIA ALMEIDA BARBOSA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 131: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006757-12.2013.403.6183 - LUIS JOSE DE ANDRADE(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103:1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural.Dessa forma, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta

Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC.. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 12.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada de documentos que entender pertinentes.Int.

0009298-18.2013.403.6183 - OCLAECIO DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010505-52.2013.403.6183 - KATIA GUEDES DO NASCIMENTO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012557-21.2013.403.6183 - WALDOMIRO ANTONIO DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. A controvérsia se refere à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fls. 162/163: A parte autora requereu a juntada de novos documentos e a produção de prova pericial.3. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.4. Fl. 153-verso: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.5. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 166/195, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.6. Após, venham os autos conclusos para apreciação da prova pericial. Int.

0012874-19.2013.403.6183 - ANAILDE BISPO OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 278/279: Defiro o pedido da parte autora para designação de nova data para realização da perícia advertindo, desde já, que o novo não comparecimento à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial.2. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento do autor visando a realização da perícia.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000029-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000029-5) - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS/SP - LESTE
Diante da informação retro, intime-se pessoalmente a Sra. Roseli Pereira de Oliveira no endereço informado para que no prazo de 30 (trinta) dias promova sua habilitação nos presente autos, se o caso. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos, observado as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 7525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006980-38.2008.403.6183 (2008.61.83.006980-0) - JAILDO PEREIRA GOMES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 143: Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias formulado pelo autor.Int.

0005927-51.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 69/70: Tendo em vista o óbito da autora Maria de Lourdes Pereira dos Santos (fl. 51) e considerando que o único dependente habilitado à pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91 é o coautor Rodrigo Pereira dos Santos, consoante documentos de fls. 16 e 49/64, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007110-57.2010.403.6183 - TADEU MALAQUIAS SOARES(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 228/232 e 233/235: Dê-se ciência as partes.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014130-02.2010.403.6183 - MARGARETH PONTES X TERESINHA DOS SANTOS PONTES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações prestadas pelo patrono da parte autora à fl. 159, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0040438-12.2010.403.6301 - MARIO SERAFIM(SP300725 - WANDERLEY JOSE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 268: Desentranhe-se a petição de fls. 260/266 e entregue a sua subscritora, mediante recibo nos autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005620-63.2011.403.6183 - KAZUKO MATUMURA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 106/111: Mantenho a decisão de fl. 97 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009053-75.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 122: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010807-52.2011.403.6183 - OLINTO DOS SANTOS DURAES(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 49/195, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0024514-24.2011.403.6301 - TAKESHI URAKAWA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001314-17.2012.403.6183 - JESSICA PEREIRA DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Considerando os documentos juntados e diante da informação de fl. 635, concedo novo prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono da parte autora cumpra a determinação de fl. 657.2. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002563-03.2012.403.6183 - LUIZA DE CASTRO SOUZA LANZONI LA FALCE(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP197330 - CARLOS EDUARDO FARIA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 111/113: Mantenho a decisão de fl. 110 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002922-50.2012.403.6183 - FRANCISCO BRAZ DA SILVA(SP247428 - ELISA FUMIE NAKAGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 125/167, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003621-41.2012.403.6183 - MARIO ANTONIO DE MORAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 193/195: Mantenho a decisão de fl. 192 item 1, por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004303-93.2012.403.6183 - ANTONIO AFONSO BARBOSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005765-85.2012.403.6183 - MARTA BENEDITA SILVA SANTOS(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 147/150: Mantenho a decisão de fl. 145 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005934-72.2012.403.6183 - INALDO ALVES DE BASTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 194/196: Mantenho a decisão de fl. 193 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008963-33.2012.403.6183 - LEONILTO VALFRIDO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 111: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006664-20.2012.403.6301 - SALVADOR PEDRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP182475E - MICHELE MOLOGNONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 307/308:1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural.Dessa forma, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC.. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas à fl. 307.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada de documentos que entender pertinentes.3. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Int.

0034581-14.2012.403.6301 - JOAO ALBERTO SIQUEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0049586-76.2012.403.6301 - JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000629-73.2013.403.6183 - EDNO NUNES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 139, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000639-20.2013.403.6183 - SILVIO LUIZ DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região às fls. 156/159, determino a realização de perícia ambiental. 2. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial ambiental será feita por perito do Juízo.PA 1,05 3. No mesmo prazo, apresente a parte autora o endereço completo e atualizado da empresa MERCEDES BENS DO BRASIL S.A.. 4. Nomeio desde já a perita Dra. SILVIA NUNES RODRIGUES, CREA 5060598660 para realização de perícia ambiental na empresa MERCEDES BENS DO BRASIL S.A.. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Int.

0002256-15.2013.403.6183 - JORGE HIRAKI(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 109: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003164-72.2013.403.6183 - RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA X VALDIRENE DE JESUS BISPO SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta: 1- O(a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento da autora, munida dos documentos pertinentes ao de cujus, visando à realização da perícia indireta. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0003724-14.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. 2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 84/117, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

0004407-51.2013.403.6183 - WILSON ALVES PINTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004754-84.2013.403.6183 - AMANDA BISCOLA(SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL FERREIRA X GABRIEL FERREIRA X MARCIA FERREIRA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA E SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

1. Fls. 191/192: Dê-se ciência as partes. 2. Fls. 178/183 e 187/189: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Dessa forma, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 182 e 188 comparecerão a audiência a ser designada independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas. 3. Fl. 186: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a corré promova a juntada dos documentos que entender pertinentes. 4. Fl. 186: Indefiro, por ora, o pedido de produção da prova pericial por entender impertinente. 5. Fls. 184/186: Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional XI de Pinheiros, solicitando cópia do processo n. 0003467-03.2013.8.26.0011. 6. Com a juntada, diante do objeto da referida ação, determino o segredo de justiça. Int.

0004792-96.2013.403.6183 - GABRIEL DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 205: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil. 2. Dessa forma, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005060-53.2013.403.6183 - ROSANGELA MARIA AMELIA GOMES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005624-32.2013.403.6183 - VALERIA BASSETTI SILVA X LUCAS BASSETTI SILVA X LEONARDO BASSETTI SILVA(SP257398 - JEAN DANIEL BITAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se o INSS para que cumpra o determinado à fl. 133 item 1, no prazo de 15 (quinze). 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005656-37.2013.403.6183 - ADEMILSON OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006379-56.2013.403.6183 - FLAVIO LIMA DE MORAIS(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 53 e 54/59: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009303-40.2013.403.6183 - SEBASTIANA FERREIRA DE LIMA(SP160320 - MARCIO DUBOIS E SP320919 - TAMARA MARIANA GONCALVES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER(RJ165960A - TASSO BATALHA BARROCA E RJ158271 - BIANCA DE MACEDO CIRAUDO) X VILMARA DO NASCIMENTO FELICIANO
1. Fls. 131,157 e 170: Anote-se.2. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 94/113, 114/166 e 167/176, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 1233

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005188-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005188-7) - JOSE BRAULIO BRITO ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006268-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006268-3) - EURIPEDES FACHO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0013480-57.2008.403.6301 (2008.63.01.013480-7) - ANIBAL BENTO DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000411-84.2009.403.6183 (2009.61.83.000411-0) - MARIANA CAMPANILE SERRATO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000727-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000727-5) - FERNANDO BATISTA RIBEIRO(SP090916 - HILARIO

BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011466-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011466-3) - ANTONIO RIBEIRO CAMPOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012449-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012449-8) - ZENEIDE CONCEICAO DA SILVA X ALESSANDRO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002214-68.2010.403.6183 (2010.61.83.002214-0) - WILSON ALVES MIRANDA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004384-13.2010.403.6183 - REGINALDO RAMIRO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004600-71.2010.403.6183 - IARA DUARTE COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015971-32.2010.403.6183 - RUBENS MOHIB ELIAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002053-24.2011.403.6183 - ANA PAULA BARCELOS GIAQUINTO X CLAUDIA BARCELOS GIAQUINTO(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM E SP150065 - MARCELO GOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010189-10.2011.403.6183 - ORLANDO BENEDICTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012881-79.2011.403.6183 - MARLENE DE FATIMA CASTRO KITAMURA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013155-43.2011.403.6183 - LAERCIO MATIAS SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001940-36.2012.403.6183 - SALVADOR PROTASIO DE OLIVEIRA(SP184495 - SANDRA ALVES MORELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002005-31.2012.403.6183 - NAPOLEAO PEREIRA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003395-36.2012.403.6183 - FRANCISCO REYNOL DE CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003615-97.2013.403.6183 - WALDEMAR SOARES DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007053-34.2013.403.6183 - WALTER ASTRASKAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008466-82.2013.403.6183 - TARCILLO DOS SANTOS CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000417-18.2014.403.6183 - ZILDA MARTINS LUIZ GABRIELLI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001239-07.2014.403.6183 - VERA LUCIA DE MORAES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios

da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004105-85.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005587-68.2014.403.6183 - MARIA SONIA DA CONCEICAO CUNHA DE ASSIS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005959-17.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES BARBOSA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006049-25.2014.403.6183 - MARILEIDE BEZERRA MORAES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006500-50.2014.403.6183 - HELIO JOSE GONCALVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009032-94.2014.403.6183 - ALMERINDA FERREIRA LIMA DE JESUS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011387-77.2014.403.6183 - ARACY CHAGAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011577-40.2014.403.6183 - WILSON SARTOREL(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004617-26.2014.403.6100 - ROSILDA TEREZINHA DA SILVA LIMA(SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para

resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010853-36.2014.403.6183 - IRENE SILVA BARBOSA(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 1235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002918-96.2001.403.6183 (2001.61.83.002918-1) - DALVA IDALINA BATISTA X EDITH CORINA MANGUEIRA CARNEIRO X VICTORINA TEIXEIRA DE MENDONCA X SALETE MARIA SILVA BERTELA X SILVIA SILVA MILANEZ(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ª R e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0002951-52.2002.403.6183 (2002.61.83.002951-3) - PAULO NASCIMENTO DE PAULA X RAIMUNDA ROSA NASCIMENTO DE PAULA(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ª R e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0026592-24.2003.403.0399 (2003.03.99.026592-3) - ARNALDO LIESS(SP091361 - PEDRO LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E SP091361 - PEDRO LUIZ DE ANDRADE)
Petição de folhas: ciência do desarquivamento do processo. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0000948-90.2003.403.6183 (2003.61.83.000948-8) - JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Vistos, em despacho. Tendo em vista o traslado de cópias dos embargos à execução e considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses

que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0004759-19.2007.403.6183 (2007.61.83.004759-8) - GERALDA PEREIRA LIMA DE SOUZA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista o traslado de cópias dos embargos à execução e considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0012454-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012454-8) - MARILENE MATIAS DE OLIVEIRA SILVA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista o traslado de cópias dos embargos à execução e considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0004562-93.2009.403.6183 (2009.61.83.004562-8) - MARINES PEREIRA(SP051581 - CLEIDE TERESINHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE LEAO SOARES X PAULO SERGIO LEAO SOARES(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença do acordo judicial, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. c) o número de CPF de PAULO SERGIO SOARES. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000216-36.2008.403.6183 (2008.61.83.000216-9) - NEUZA CAZZAMATTA ANDRIOLLI(SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA CAZZAMATTA ANDRIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista o traslado de cópias dos embargos à execução e considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal,

considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

0003718-46.2009.403.6183 (2009.61.83.003718-8) - ANA MARTINS NETA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARTINS NETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista o traslado de cópias dos embargos à execução e considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.